



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	7
Ministério das Comunicações	8
Ministério da Defesa	10
Ministério do Desenvolvimento Regional	19
Ministério da Economia	20
Ministério da Educação	28
Ministério da Infraestrutura	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública	39
Ministério do Meio Ambiente	47
Ministério de Minas e Energia	47
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	54
Ministério das Relações Exteriores	54
Ministério da Saúde	56
Ministério do Trabalho e Previdência	74
Ministério do Turismo	81
Banco Central do Brasil	83
Tribunal de Contas da União	85
Poder Judiciário	132
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	135

.....Esta edição é composta de 139 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.181, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Cria a Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º A Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União poderá ser concedida a pessoas naturais ou jurídicas, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços à Controladoria-Geral da União ou aos órgãos que a integram, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 3º A Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União é composta pelos seguintes graus:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande-Oficial; e
- III - Comendador.

Parágrafo único. O Presidente da República é o Grão-Mestre e o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União é o Chanceler da Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Caberá ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União editar os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o **caput** disporão sobre os requisitos para a admissão e para a promoção na Ordem do Mérito da Controladoria-Geral da União, e as hipóteses de exclusão.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2022; 201ª da Independência e 134ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Wagner de Campos Rosário

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 475, de 23 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 997-DF.

Nº 476, de 23 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.153-DF.

Nº 477, de 23 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.001-DF.

Nº 478, de 23 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor BENEDICTO FONSECA FILHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da África do Sul e, cumulativamente, no Reino do Lesoto e na República de Maurício.

Nº 479, de 23 de agosto de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública no Paraná (Programa Paraná Eficiente).

Nº 480, de 23 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 4.981, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2019, que outorga autorização à Associação Rural Jaguareense, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no município Jaguaré, Estado do Espírito Santo.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 61, de 15 de julho de 2022. Resolução nº 4, de 23 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 23 de agosto de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a licitação do Bloco Ametista no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar o Bloco Ametista no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.

§ 1º Fica definida como área estratégica a superfície poligonal contígua à área do Pré-Sal, compreendida pelas Coordenadas Geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência do bloco ofertado, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos do Contrato de Partilha de Produção para a licitação do Bloco Ametista no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União irá variar em função do preço do barril do petróleo **Brent** e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo **Brent** de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento) no Bloco Ametista.

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, quer sejam contabilizados em Reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em Dólares norte-americanos, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em Contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido atenderá aos seguintes critérios:

- I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento);
- II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para Construção de Poço; de 40% (quarenta por cento) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de 25% (vinte e cinco por cento) para a Unidade Estacionária de Produção; e
- III - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II deste parágrafo, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (**waiver**).

§ 8º O valor do bônus de assinatura para o Bloco Ametista será de R\$ 1.759.914,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatorze reais).

§ 9º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), para o caso de o Bloco ser arrematado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

ANEXO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SUPERFÍCIE POLIGONAL DO BLOCO AMETISTA, CUJA ÁREA CONTÍGUA À ÁREA DO PRÉ-SAL, NA BACIA DE SANTOS, FICA DEFINIDA COMO ÁREA ESTRATÉGICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO V, DA LEI Nº 12.351, DE 2010 (SIRGAS 2000).

Vértice	Longitude	Latitude
1	O 45° 7' 30,000"	S 26° 41' 42,000"
2	O 44° 42' 39,600"	S 26° 41' 42,000"
3	O 44° 42' 39,600"	S 27° 2' 9,600"
4	O 45° 7' 30,000"	S 27° 2' 9,600"



CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2/ITI/PR, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado do Processo 00100.001644/2022-19 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de dispositivo do tipo módulo criptográfico modelo/família SLJ52GCA128CR em conjunto com o InMetro 559 DFS Secure Pulser Applet V.01, Firmware Java Card Platform V3.0.1, fabricante Wayne, da empresa WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere a resolução 187 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, de 18 de maio de 2021, declara:

Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.001644/2022-19, relativo à homologação de dispositivo do tipo módulo criptográfico modelo/família SLJ52GCA128CR em conjunto com o InMetro 559 DFS Secure Pulser Applet V.01, Firmware Java Card Platform V3.0.1, fabricante Wayne, da empresa WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Art. 2º O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Aplicações Tecnológicas para o Setor Produtivo e Industrial - LASPI, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade descritos em plano de ensaios específico, considerando o Nível de Segurança de Homologação NSH 3, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Relatório de Ensaio nº 112, emitido pelo LASPI em 03/06/2022.

Art. 3º Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 3, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICPBrasil - v.4.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 187 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 18.05.2021;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 4.0 (DOCICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08/2021 do ITI, em 20.05.2021;

III - Padrões e Procedimentos Técnicos para Processos de Homologação de Equipamentos Criptográficos não Contemplados em Manuais de Condutas Técnicas Específicos - v 2.0 (DOC-ICP-10.08), aprovado pela Instrução Normativa 14/2021 do ITI, em 20.05.2021.

Art. 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 3-0002-22-0014/21.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 38, de 22 de agosto de 2022, publicada no DOU de 23 de agosto de 2022, Seção 1, página 4, que trata da revogação da Portaria nº 109, de 22 de dezembro de 2020, **onde se lê:** PORTARIA Nº 38, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, **leia-se:** PORTARIA SA/SG/PR Nº 157, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL
PORTARIA Nº 48, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.006679/2022-03 constituído na SFA-BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº. 05.08.22 a Médica Veterinária TAÍS SANTOS SENA com inscrição no CRMV-BA sob nº 06786-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

A Médica Veterinária ora habilitada/cadastrada, deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde

Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCIA HELOIZA CUNHA MOREIRA ALVES
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ
PORTARIA Nº 55, DE 23 DE AGOSTO DE 2020

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria de Pessoal SE/MAPA nº 1.205, de 27 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial subsequente; Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 2018; tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21030.008302/2022-62, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa DOMEX Controle de Pragas e Fumigação LTDA, CNPJ nº 35.311.721/0001-05, localizada na Travessa Muruci, nº 07. Bairro Floresta. Santarém/PA, CEP 68.025-020, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na modalidade Fumigação com Fosfina: Câmara em lona, Contêineres, Porão de embarcação e Silo hermético.

Art. 2º O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no estado do Pará-SFA/PA.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
PORTARIA Nº 285, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.003490/2010-60, resolve:

DESABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARCO ANTÔNIO BALD, CRMV-RS 2820, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul, habilitação concedida através da Portaria 226/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL
PORTARIA Nº 109, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 216 de 16/08/2017, publicada no DOU de 18/08/2017, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.005689/2017-08, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC0649, da empresa Exata Ambiental Ltda, CNPJ 24.046.686/0001-10, localizada na R. São Felipe, sn, no município de Ponte Alta/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas modalidades tratamento térmico por secagem em estufa e tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º O credenciamento terá validade por cinco anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal - SISV/DDA/SFA/SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.216, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento disposta no item 4.4, do Anexo IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e concede, em substituição, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento disposta no item 3.6, do Anexo III, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

A SECRETÁRIA DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 ao Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa 03, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta do Processo nº 21044.000717/2022-39, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca ROSA MARIA, de propriedade de Paulo Gilson da Costa Almeida, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0024472-0 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 381-011988-1, na modalidade de permissionamento com método de arrasto de fundo duplo, para a captura das espécie-alvo: Camarão-rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis, Farfantepenaeus paulensis), Camarão-santana (Pleoticus muelleri), Camarão-barba-ruça (Artemesia longinaris), com área de operação no Mar territorial Sul e Sudeste, código do SisRGP nº 3.03.001, que corresponde ao item 3.6, do Anexo III da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em substituição, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca DONA NIRA, de propriedade de Paulo Gilson da Costa Almeida, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº RJ-0005298-7 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 381-049342-2, na modalidade de permissionamento com método de cerco, para a captura das espécies-alvo: Sardinha-laje (Opisthonema oglinum), Savelha (Brevoortia pectinata), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Sardinha-cascuda (Harengula clupeiola), Peixe-porco (Balistes capriscus), Sardinha-boca-torta (Cetengraulis edentulus), Xaréu (Caranx latius), Guaivira (Oligoplites saliens), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Cavalinha (Scomber japonicus), com área de operação no Mar Territorial Sudeste e Sul, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira-SisRGP nº 4.01.002, que corresponde ao item 4.4, do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANDREIA LINS RIBAS

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 364, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 41 do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e o que consta no Processo nº 21000.069601/2021-40, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, da proposta do Programa Nacional de Agricultura Irrigada (Irriga+Brasil).

§ 1º A minuta do Programa Nacional de Agricultura Irrigada se encontra disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

Art. 2º A presente Consulta Pública visa permitir a ampla divulgação da proposta do Irriga+Brasil, de forma a possibilitar a manifestação de órgãos, entidades representativas, pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.

Art. 3º A apreciação e a manifestação de que trata o art. 2º desta Portaria, a qual deverá ser feita por meio de formulário, estará disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, qual seja: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração ou exclusão nos textos levarão em conta a observância aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Somente serão aceitas as contribuições realizadas através do formulário eletrônico de que trata o Art. 3º.

§ 3º A inobservância do formato proposta implicará na recusa automática das sugestões encaminhadas.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação avaliará as sugestões recebidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER OLIVEIRA SOARES

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 127, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, que regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 do Anexo I da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 21 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020 e considerando o constante dos autos do processo nº 54000.027493/2022-78, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Os requerimentos de desmembramento, parcelamento, remembramento, retificação, cancelamento, a sobreposição com polígonos não certificados pelo SIGEF e os demais aspectos relacionados à gestão do procedimento de certificação serão analisados em conformidade com as regras explicitadas no Manual de Gestão da Certificação de Imóveis Rurais e orientações complementares relacionadas." (NR)

"Art. 9º Os serviços de georreferenciamento executados pelo Incra ou por outras entidades ou órgãos públicos, direta ou indiretamente, por força de contratos, convênios ou outros instrumentos similares, finalizados ou ainda em execução, serão submetidos ao SIGEF e devidamente validados por meio de regular fiscalização.

"(NR)

"Art.14.....
Parágrafo único. O profissional credenciado deverá executar os serviços de georreferenciamento em conformidade com o Manual Técnico para Georreferenciamento de Imóveis Rurais." (NR)

"Art. 15. O Diretor de Governança Fundiária expedirá Portaria para regulamentar a possibilidade de aplicação de sanções relacionadas ao credenciamento dos profissionais, quando ficar evidenciado erro ou falha do profissional credenciado no procedimento de certificação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 10, 11, 12, 13, 18 e 20 da Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Ratifica a aprovação da Instrução Normativa Incra nº 125, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a alienação, na modalidade de doação dos bens móveis inservíveis, de propriedade do Incra, aprovada ad referendum do Conselho Diretor.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 712ª reunião, realizada em 22 de agosto de 2022, e:

Considerando a necessidade de atualização da Norma de Execução nº 100/2011, que dispõe sobre a alienação, na modalidade de doação, dos bens móveis considerados inservíveis, pertencentes ao acervo do Incra;

Considerando que, em face da exiguidade do prazo final de 1º/08/2022, estabelecido no Decreto nº 10.139, de 2019, para a revisão e consolidação de atos normativos, não houve tempo hábil para a apreciação da matéria no âmbito do Conselho Diretor do Incra, razão pela qual a referida norma foi aprovada ad referendum e em caráter de urgência, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 17645/2022/CD/SEDE/INCRA; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.132034/2021-24, resolve:

Art. 1º Referendar a decisão constante no DESPACHO DECISÓRIO Nº 17645/2022/CD/SEDE/INCRA, que aprovou, ad referendum do Conselho Diretor, a Instrução Normativa Incra nº 125, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a alienação, na modalidade de doação dos bens móveis inservíveis, de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Ratifica a aprovação da Instrução Normativa Incra nº 126, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos necessários à regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas federais, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica do Incra, dentro e fora da Amazônia Legal, e da União, administradas pelo Incra, na Amazônia Legal, previstas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 712ª reunião, realizada em 22 de agosto de 2022, e:

Considerando a necessidade de atualização da Portaria da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal - Serfal nº 1, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre o procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas federais, situadas em áreas urbanas na Amazônia Legal, previstas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, e dá outras providências;

Considerando que, em face da exiguidade do prazo final de 1º/08/2022, estabelecido no Decreto nº 10.139, de 2019, para a revisão e consolidação de atos normativos, não houve tempo hábil para a apreciação da matéria no âmbito do Conselho Diretor do Incra, razão pela qual a referida norma foi aprovada ad referendum e em caráter de urgência, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 17755/2022/CD/SEDE/INCRA; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.017981/2022-77, resolve:

Art. 1º Referendar a decisão constante no DESPACHO DECISÓRIO Nº 17755/2022/CD/SEDE/INCRA, que aprovou, ad referendum do Conselho Diretor, a Instrução Normativa Incra nº 126, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos necessários à regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas federais, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica do Incra, dentro e fora da Amazônia Legal, e da União, administradas pelo Incra, na Amazônia Legal, previstas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho



RESOLUÇÃO Nº 45, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a proposta de Indicadores Estratégicos do Incra, para o exercício de 2022.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 712ª reunião, realizada em 22 de agosto de 2022, e:

Considerando o planejamento operacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para o exercício 2022, que resultou no detalhamento das Metas Físicas da Autarquia; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo 54000.116820/2021-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta dos Indicadores Estratégicos do Incra, para o exercício financeiro de 2022, na forma do Anexo.

§ 1º Fica estabelecido o período de revisão dos indicadores e de suas metas de 08 a 26 de novembro de 2022.

§ 2º A revisão deverá ser motivada e justificada, com subsequente aprovação do Conselho Diretor do Incra.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2022, para apuração dos resultados das metas dos Indicadores Estratégicos.

Art. 3º Os créditos orçamentários, necessários para a consecução das metas previstas nos indicadores, ficarão concentrados na Sede do Incra e serão descentralizados conforme demanda das Superintendências Regionais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Indicadores Estratégicos INCRA - 2022

Indicador 1	Emissão de documentos titulatórios
Meta	Emissão de 170.000 documentos titulatórios
Fonte de informação	SIPRA/DDA SIGEF/DFR PGT/DDA e DFR
Responsável pela apuração	DDA/DFR
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório dos Documentos titulatórios expedidos no ano de 2022
Observações	Valor de Referência das SR: SR(AC) 4.490; SR(AL) 1.370; SR(AP) 1501; SR(AM) 7.730; SR(BA) 10.900; SR(CE) 4.270; SR(DF) 4.250; SR(ES) 830; SR(GO) 2.800; SR(MA) 19.500; SR(MT) 16.840; SR(MS) 7.080; SR(MG) 2.325; SR(PA/NE) 12.555; SR(PA/O) 21.390; SR(PA/SE) 5.850; SR(PB) 4.045; SR(PR) 7.350; SR(PE) 3.200; SR(PI) 4.670; SR(RJ) 700; SR(RN) 1.445; SR(RS) 2.250; SR(RO) 8.409; SR(RR) 2.200; SR(SC) 1.795; SR(SP) 2.000; SR(SE) 2.660; SR(TO) 5.595.

Indicador 2	Emissão de documentos titulatórios definitivos expedidos
Meta	Emissão de 47.612 documentos titulatórios definitivos
Fonte de informação	SIPRA/DDA SIGEF/DFR PGT DDA e DFR
Responsável pela apuração	DDA/DD DFR/DF
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório dos Documentos titulatórios definitivos expedidos no ano de 2022
Observações	SR(AC) 1.270; SR(AL) 522; SR(AP) 500; SR(AM) 3.107; SR(BA) 4.000; SR(CE) 2.280; SR(DF) 1.800; SR(ES) 470; SR(GO) 1.600; SR(MA) 2.145; SR(MT) 2.590; SR(MS) 2.580; SR(MG) 1.070; SR(PA/NE) 1.320; SR(PA/O) 2.077; SR(PA/SE) 1.614; SR(PB) 2.800; SR(PR) 3.400; SR(PE) 1.700; SR(PI) 870; SR(RJ) 320; SR(RN) 850; SR(RS) 690; SR(RO) 2.108; SR(RR) 950; SR(SC) 620; SR(SP) 750; SR(SE) 1.060; SR(TO) 2.549.

Indicador 3	Nº de laudos de supervisão ocupacional gerados
Meta	48.914 dos laudos de supervisão ocupacional gerados
Fonte de informação	Sistemas SNSO e Titula Brasil Reforma Agrária/DDA
Responsável pela apuração	DDA/DD
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório de laudos gerados em 2022
Observações	Fonte de dados para construção da Meta: Plano de Ação das SRs 2022, Processo SEI nº 54000.013172/2022-96. Está sendo considerada a meta de 60% do Plano de Ação tendo em vista que o Plano foi elaborado em fevereiro/2022 e a perspectiva de liberação de orçamento para as ações de campo é junho/2022. Valor de Referência das SRs: SR(AC) 1.276; SR(AL) 930; SR(AP) 658; SR(AM) 783; SR(BA) 2.676; SR(CE) 2.340; SR(DF) 1.963; SR(ES) 186; SR(GO) 2.400; SR(MA) 5.158; SR(MT) 3.366; SR(MS) 1.800; SR(MG) 842; SR(PA/NE) 600; SR(PA/O) 6.516; SR(PA/SE) 877; SR(PB) 1.007; SR(PR) 2.314; SR(PE) 1.125; SR(PI) 1.186; SR(RJ) 108; SR(RN) 457; SR(RS) 121; SR(RO) 1.071; SR(RR) 922; SR(SC) 2.631; SR(SP) 1.170; SR(SE) 1.601; SR(TO) 2.830.

Indicador 4	Nº famílias selecionadas em PAs por meio de editais (Seleção de Famílias)
Meta	3.202 famílias selecionadas em novos Projetos de Assentamento
Fonte de informação	Rel. SIPRA 229/DDI
Responsável pela apuração	DDI/DD
Período de apuração	01/01/2021 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório do número de famílias selecionadas no ano de 2022
Observações	Fonte de dados para construção da Meta: Demanda de seleção de famílias em PAs novos impactados pelas determinações do Acórdão TCU 775/2017 e outros PAs novos criados entre 2016 até 2021 (total de 114 PAs). Meta Executada: excepcionalmente neste exercício, será computado como "Executado" o número de famílias homologadas no SIPRA pelas SRs em 2021 e 2022, por meio de edital de seleção de famílias, nos 114 PAs novos descritos acima (Fonte de Dados da Meta), uma vez que o objetivo deste indicador é verificar o atendimento da demanda represada na seleção de famílias em PAs novos.Valor de Referência das Superintendências: SR(AC) 0; SR(AL) 0; SR(AP) 0; SR(AM) 0; SR(BA) 275; SR(CE) 19; SR(DF) 82; SR(ES) 22; SR(GO) 149; SR(MA) 159; SR(MT) 474; SR(MS) 38; SR(MG) 71; SR(PA/NE) 47; SR(PA/O) 359; SR(PA/SE) 214; SR(PB) 130; SR(PR) 51; SR(PE) 166; SR(PI) 28; SR(RJ) 26; SR(RN) 30; SR(RS) 0; SR(RO) 42; SR(RR) 0; SR(SC) 8; SR(SP) 558; SR(SE) 34; SR(TO) 220.

Indicador 5	Tratamento dos indícios de irregularidade apontados pelo TCU
Meta	Tratamento de 22.899 indícios de irregularidade apontados pelo TCU
Fonte de informação	SIPRA/DDA
Responsável pela apuração	DDA/DD
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório dos Indícios tratados no ano de 2022
Observações	Fonte de dados para construção da Meta: Relatório de indicadores de saneamento dos indícios de irregularidades encaminhado ao TCU junto ao relatório semestral referente à dezembro/2021. Somente serão considerados como "Executado" os desbloqueios realizados pela própria SR, ou seja, com alteração do status de "não tratado" para "deferido" ou "indeferido".Valor de Referência das SR: SR(AC) 476; SR(AL) 140; SR(AP) 403; SR(AM) 1087; SR(BA) 987; SR(CE) 325; SR(DF) 429; SR(ES) 91; SR(GO) 302; SR(MA) 2.398; SR(MT) 3.324; SR(MS) 896; SR(MG) 267; SR(PA/NE) 1.766; SR(PA/O) 1.772; SR(PA/SE) 2.485; SR(PB) 188; SR(PR) 369; SR(PE) 522; SR(PI) 393; SR(RJ) 115; SR(RN) 280; SR(RS) 0; SR(RO) 1.301; SR(RR) 881; SR(SC) 146; SR(SP) 398; SR(SE) 122; SR(TO) 1.036.

Indicador 6	Redução de passivo dos créditos antigos
Meta	Encerrar 51.623 créditos antigos no SNCCI
Fonte de informação	SNCCI/DDC
Responsável pela apuração	DDC/DD
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório dos Créditos antigos finalizados fiscalizados em 2022 no sistema SNCCI
Observações	Fonte de dados para construção da Meta: a meta será computada a partir do encerramento dos créditos cadastrados como finalizados no SNCCI, passando para o status "Disponível para Remissão".Valor de Referência das SR: SR(AC) 2.479; SR(AL) 297; SR(AP) 83; SR(AM) 12.820; SR(BA) 1.025; SR(CE) 1.568; SR(DF) 1.796; SR(ES) 664; SR(GO) 2.166; SR(MA) 1.069; SR(MT) 1.201; SR(MS) 400; SR(MG) 4.282; SR(PA/NE) 2.730; SR(PA/O) 300; SR(PA/SE) 355; SR(PB) 373; SR(PR) 1.239; SR(PE) 2.294; SR(PI) 2.779; SR(RJ) 741; SR(RN) 1.169; SR(RS) 4.111; SR(RO) 1.312; SR(RR) 288; SR(SC) 1.369; SR(SP) 375; SR(SE) 1.611; SR(TO) 727.

Indicador 7	Nº Crédito Habitacional Concluídos
Meta	9.712 Créditos Habitacionais concluídos
Fonte de informação	SNCCI/DDC
Responsável pela apuração	DDC/DD
Período de apuração	01/01/2021 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório de Créditos Habitacional concluídos no ano de 2022



Observações	Entende-se por crédito habitacional concluído: tem laudo de conclusão da casa elaborado e incluído no processo de concessão do crédito e/ou no SNCCI. Fonte de dado da Meta: Créditos de Instalação na modalidade Habitacional concedidos aos PAs após a publicação da Instrução Normativa 101/2020, entre outubro/2020 até março/2022. Meta Executada: excepcionalmente neste exercício, será computado como "Executado" o número de famílias com casas concluídas (consideradas como finalizadas) em 2021 e 2022, nos PAs que receberam o crédito Habitacional conforme descrito acima (Fonte de Dados da Meta), uma vez que o objetivo deste indicador é verificar a conclusão da construção das casas em PAs contemplados a partir da nova normativa (atendimento de 80% dos créditos concedidos). Valor de Referência das SRS: SR(AC) 28; SR(AL) 407; SR(AP) 139; SR(AM) 440; SR(BA) 914; SR(CE) 17; SR(DF) 745; SR(ES) 0; SR(GO) 98; SR(MA) 3.133; SR(MT) 162; SR(MS) 493; SR(MG) 0; SR(PA/NE) 214; SR(PA/O) 0; SR(PA/SE) 117; SR(PB) 477; SR(PR) 0; SR(PE) 1.268; SR(PI) 434; SR(RJ) 136; SR(RN) 20; SR(RS) 0; SR(RO) 0; SR(RR) 155; SR(SC) 0; SR(SP) 206; SR(SE) 109; SR(TO) 0.
-------------	--

Indicador 8	Arrecadação de Terras Devolutas e Terras Públicas da União
Meta	Arrecadação de 500.000 hectares
Valor de Referência Nacional	500.000 hectares
Fonte de informação	DFR/DR
Responsável pela apuração	DFR/DR
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório de hectares de Terras devolutas arrecadadas

Indicador 9	Funcionamento do Sistema - Serviço de Certificação de Imóveis Rurais.
Meta	Mínimo de 238 dias em funcionamento do SIGEF no ano de 2022
Fonte de informação	DFG/DF
Responsável pela apuração	DFG/DF
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Quantidades de dias dos serviços de certificação, em funcionamento pleno no ano de 2022
Observações	SIGEF / Relatório de Disponibilidade do SIGEF (Relatório Acordo Nível do Serviço) emitido mensalmente pelo SERPRO. Análise automatizada.

Indicador 10	Manutenção ou Ampliação da Rede Nacional de Cadastro Rural e Cidadania
Meta	Manutenção ou ampliação da 2.018 Redes Nacionais de Cadastro Rural
Fonte de informação	DEA/Relatórios de Monitoramento
Responsável pela apuração	DFC/DF
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório das Redes Nacionais de Cadastro Rural em estoque no ano de 2022
Observações	Valor de Referência = Média móvel do estoque que RNCR dos últimos 3 anos. Valores de Referência das SR: SR(AC) 4; SR(AL) 11; SR(AP) 0; SR(AM) 50; SR(BA) 68; SR(CE) 85; SR(DF) 11; SR(ES) 45; SR(GO) 92; SR(MA) 47; SR(MT) 32; SR(MS) 12; SR(MG) 240; SR(PA/NE) 10; SR(PA/O) 2; SR(PA/SE) 6; SR(PB) 65; SR(PR) 274; SR(PE) 101; SR(PI) 91; SR(RJ) 20; SR(RN) 59; SR(RS) 296; SR(RO) 10; SR(RR) 3; SR(SC) 225; SR(SP) 118; SR(SE) 35; SR(TO) 6.

Indicador 11	Atualização de Estudos de mercado de terras
Meta	244 mercados de terra levantados
Fonte de informação	SIMET/DEA3
Responsável pela apuração	DEA/DE DDI/DD
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório de Estudos de Mercado de realizados no ano de 2022
Observações	Valor de Referência das SR: SR(AC) 3; SR(AL) 4; SR(AP) 2; SR(AM) 5; SR(BA) 10; SR(CE) 13; SR(DF) 8; SR(ES) 13; SR(GO) 10; SR(MA) 8; SR(MT) 11; SR(MS) 15; SR(MG) 13; SR(PA/NE) 5; SR(PA/O) 3; SR(PA/SE) 7; SR(PB) 5; SR(PR) 8; SR(PE) 12; SR(PI) 12; SR(RJ) 6; SR(RN) 6; SR(RS) 11; SR(RO) 7; SR(RR) 2; SR(SC) 16; SR(SP) 8; SR(SE) 8; SR(TO) 13.

Indicador 12	Taxa de inscrição no sistema Lote CAR
Meta	90% recibos gerados no sistema Lote CAR
Valor de referência nacional	10.000 inscrições no sistema Lote CAR
Fonte de informação	Lote CAR
Responsável pela apuração	DDI/DD
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Total de recibos gerados Sistema LoteCAR/ Valor de referência nacional * 100
Observações	Como o sistema não será implementado em todas as SR este ano, a meta será nacional.

Indicador 13	Desempenho de Aprovação de Prestação de Contas de Convênios no Âmbito do Incra
Meta	86 convênios com prestação de contas finalizadas
Fonte de informação	Painel Gerencial Plataforma +Brasil
Responsável pela apuração	DOC/DO
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Somatório de convênios com prestação de costas finalizadas em 2022
Observações	Prestação de Contas a Finalizar - composto pelo somatório de Convênios vencidos subtraídos de: prestação de contas aprovadas; prestação de contas rejeitada; inadimplente; e tomada de conta especial (TCE). Convênios vencidos - é composto por instrumentos nas seguintes situações: aguardando prestação de contas; prestação de contas iniciadas por antecipação; prestação de contas enviadas para análise; prestação de contas em análise; prestação de contas em complementação; prestação de contas aprovadas (prestação de contas aprovadas com ou sem ressalva); inadimplente; e tomada de conta especial (TCE). Convênios Inadimplentes - Convenio em que a conveniente está em atraso com alguma documentação ou prestação de contas. Prestação de Contas aprovadas (prestação de contas aprovadas com ou sem ressalva) - pode ser definida como a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos para execução de ações/atividades dos programas afetos ao Incra. Prestação de contas Rejeitada - Caso em que a prestação de contas do convenio não foi aprovada, e exauridas todas as tratativas cabíveis para regularização da pendência apontadas durante a análise da prestação de contas. Tomada de Conta Especial - é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. (art. 2º, caput, da IN/TCU 71/2012). Valor de Referência das SR: SR(AC) 3; SR(AL) 1; SR(AP) 1; SR(AM) 2; SR(BA) 4; SR(CE) 10; SR(DF) 3; SR(ES) 0; SR(GO) 0; SR(MA) 12; SR(MT) 10; SR(MS) 2; SR(MG) 1; SR(PA/NE) 1; SR(PA/O) 2; SR(PA/SE) 3; SR(PB) 1; SR(PR) 1; SR(PE) 1; SR(PI) 1; SR(RJ) 1; SR(RN) 0; SR(RS) 9; SR(RO) 2; SR(RR) 4; SR(SC) 0; SR(SP) 8; SR(SE) 1; SR(TO) 2.

Indicador 14	Percentual de empenho dos recursos disponibilizados
Meta	95% dos recursos empenhados
Valor de referência nacional	Total dos recursos orçamentários disponibilizados no período
Fonte de informação	Tesouro Gerencial
Responsável pela apuração	DOF/DO
Período de apuração	01/01/2022 a 15/12/2022
Fórmula de Cálculo	Total de recursos empenhados / Total de recursos disponibilizados *100
Observações	Deverão ser considerados os recursos orçamentários disponibilizados e empenhados até 15/12/2022

Indicador 15	Atendimento aos prazos da LAI (Lei 12.527/2011)
Meta	95% dos pedidos atendidos
Valor de referência nacional	Total de pedidos recebidos pela LAI em 2022 até 30/11/2022
Fonte de informação	Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) e Painel Lei de Acesso à Informação da CGU
Responsável pela apuração	OUVIDORIA
Período de apuração	01/01/2022 a 30/11/2022
Fórmula de Cálculo	(Total de pedidos atendidos + total de pedidos em tramitação dentro do prazo)/valor de referência*100
Observações	Serão considerados pedidos recebidos em todo o período de 2022, ou seja, até o dia 30/11/2022.

Indicador 16	Percentual de empenho em Capacitação de Servidores
Meta	80% dos recursos empenhados
Valor de referência nacional	R\$ 300.000,00 (Ação 2000_PO0001)
Fonte de informação	SIAFI e PDP-2022
Responsável pela apuração	DOH/DO
Período de apuração	01/01/2022 a 15/12/2022

Fórmula de Cálculo	Total de recursos empenhados / Total de recursos disponibilizados *100
Observações	Deverão ser considerados os recursos orçamentários disponibilizados e empenhados até 15/12/2022. Ação 2000, PO01 - Capacitação de Servidores - As principais Ações de Capacitação que demandam orçamento para contratação são: Cursos abertos com a contratação prévia de empresas especializadas, mensalidades de pós-graduações, capacitações internas que envolvam pagamento de GECC, capacitações internas que envolvam despesas com Diárias e Passagens.

Indicador 17	Servidores capacitados em Ações de Desenvolvimento de Pessoal
Meta	20% da Força de Trabalho Ativa capacitada
Valor de referência nacional	3.285 força de trabalho ativo
Fonte de informação	PDP-Incra-Ano de 2022
Responsável pela apuração	DOH/DO
Período de apuração	01/01/2022 a 31/12/2022
Fórmula de Cálculo	Servidores capacitados / Total de servidores em atividade*100
Observações	Independente de utilização de recursos orçamentários para a capacitação. O valor de referência nacional se refere aos dados de maio de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Instrução Normativa Incra nº 127, de 23 de agosto de 2022, que altera a Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, que regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova a sua Estrutura Regimental, combinado com o art. 108, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Incra nº 531, de 23 de março de 2020, publicado no DOU do dia 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua 712ª reunião, realizada em 22 de agosto de 2022, e:

Considerando a necessidade de atualizar e adequar o conteúdo original da Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, que trata da regulamentação dos procedimentos de certificação da poligonal objeto do art. 176, da Lei nº 6.015 de 1973;

Considerando a pertinência de se disciplinar, em ato normativo específico, o funcionamento do Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento, e dos Comitês Regionais de Certificação, existentes nas Superintendências Regionais; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 54000.027493/2022-78, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa Incra nº 127, de 23 de agosto de 2022, que altera a Instrução Normativa nº 77, de 23 de agosto de 2013, que regulamenta o procedimento de certificação da poligonal objeto de memorial descritivo de imóveis rurais a que se refere o § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução do Conselho de Diretores do INCRA n. 073 de 03/09/1991, publicada no Boletim de Serviço INCRA n. 36, de 09/09/1991, retificada no BS n. 34, de 23/08/2004, que criou o Projeto de Assentamento LAGOA SECA, Código SIPRA GO0015000, onde se lê: "... localizado no município de Barro Alto..."; leia-se: "... localizado no município de Santa Rita do Novo Destino..."; e onde se lê: "... 1.106,1766 ha (um mil, cento e seis hectares, dezessete ares e sessenta e seis centiares)..."; leia-se: "... 1.100,3666 ha (um mil e cem hectares, trinta e seis ares e sessenta e seis centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 116/96 de 19 de dezembro de 1.995, publicada no Diário Oficial da União nº 243, Seção 1, pág. 21.564 de 20/12/1995, que criou o Projeto de Assentamento MONTE DAS OLIVEIRAS, código SIPRA MT0117000, localizado no município de Nova Canaã do Norte-MT, onde se lê: ... com área de 2.550,0000 ha. (dois mil, quinhentos e cinquenta hectares), leia-se: ... com área de 3.024,3956 ha. (três mil e vinte e quatro hectares, trinta e nove ares e cinquenta e seis centiares), onde se lê: ... capacidade para 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade para 59 (cinquenta e nove) unidades agrícolas familiares. Tornar sem efeito a retificação publicada no Diário Oficial da União nº 164 Seção 1, pág. 22 de 26/08/1999.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Incra/SR-16/Nº 43/2007, de 07 de Dezembro de 2007, publicada no DOU nº 235, de 07/12/2007, que criou o Projeto de Assentamento Estrela Campo Grande, Código SIPRA, MS0144000, onde se lê: I- "...Imóvel rural denominado Fazenda Estrela, com área de 672,0000 (seiscentos e setenta e dois hectares) localizado no Município de Jaraguari...", leia-se: "...Imóvel rural denominado Fazenda Estrela, área de 464,9385 (quatrocentos e sessenta e quatro hectares, noventa e três ares e oitenta e cinco centiares), localizada no Município de Campo Grande..."; II-"...Adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 13 de abril de 2007, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirante - MS , matriculado sob nº 16.950..." , leia-se: "...Adquirida através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 13 de abril de 2007, registrada no Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição, da Comarca de Campo Grande - MS, matriculada sob nº 216.794. "; III- "...Assentando no imóvel 42 (quarenta e duas) famílias..." , leia-se: "... Com capacidade de assentamento para 58 (cinquenta e oito) unidades familiares..." . "

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 23, de 7 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União 08/08/1996| Edição: 153| Seção: 1 | Página: 14944, que criou o Projeto de Assentamento Santa Lúcia, código SIPRA PB-00730000, localizado no Município de Araçagi/PB, onde se lê: "... com área de 1.041.0000 (hum mil e quarenta e um hectares)", leia-se: "... com área de 1.042,1655 (hum mil e quarenta e dois hectares, dezesseis ares e cinquenta e cinco centiares)".

Na Portaria nº 11, de 09 de abril de 1996, publicada no Diário Oficial da União 10/04/1996| Edição: 69| Seção: 1 | Página: 5863, e na RETIFICAÇÃO publicada no Diário Oficial da União 25/06/1999| Edição: 120| Seção: 1 | Página: 86 que criou o Projeto de Assentamento Itabatinga, código SIPRA PB-0066000, localizado no Município de Pedras de Fogo/PB, onde se lê: "... com área de 660,1366 (seiscentos e sessenta hectares, treze ares e sessenta e seis centiares)", leia-se: "... com área de 598,5947 (quinhentos e noventa e oito hectares, cinquenta e nove ares e quarenta e sete centiares)".

Na Portaria nº 10, de 2 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União 08/08/2017 | Edição: 151| Seção: 1 | Página: 9, que criou o Projeto de Assentamento QUEBRA QUILOS, código SIPRA PB-0349000, localizado nos Municípios de Campina Grande e Boa Vista/PB, onde se lê: "... que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares", leia-se: "...prevê a criação de 31 (trinta e uma) unidades agrícolas familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 27, de 21 de dezembro de 2007, publicada DOU Nº 249, de 28 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 180, que criou o Projeto de Assentamento GARAVELO, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0304000, alterada através da Retificação s/n, publicada DOU Nº 87, de 08 de maio de 2008, Seção 1, Página 56 e pela Retificação s/n, publicada DOU Nº 87, de 08 de maio de 2008, Seção 1, Página 90, onde se lê: "...3.410,3944ha (três mil quatrocentos e dez hectares, trinta e nove ares e quarenta e quatro centiares)...", leia-se: "...3,382,0399ha (Três mil trezentos e oitenta e dois hectares, três ares e noventa e nove centiares)..." e onde se lê: "...nos municípios de Areia Branca e Serra do Mel...", leia-se: "...no município de Areia Branca...".

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 39, de 14 de outubro de 1996, publicada DOU Nº 200, de 15 de outubro de 1996, Seção 1, Página 20835, que criou o Projeto de Assentamento VASSOURAS, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0059000, alterada pela Retificação s/n, publicada DOU Nº 226, de 26 de novembro de 2020, Seção 1, Página 4, onde se lê: "...957,3310 ha (novecentos e cinquenta e sete hectares, trinta e três ares e dez centiares)...", leia-se: "...957,3426 ha (novecentos e cinquenta e sete hectares, trinta e quatro ares e vinte e seis centiares)..." e onde se lê: "...73 (setenta e três) unidades...", leia-se: "...28 (vinte e oito) unidades...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR(10) Nº 03, de 10 de janeiro de 1995, publicada no DOU nº 09 em 12 de janeiro de 1995 e que criou o Projeto de Assentamento Sapateiro II, código Sipra SC0057000, localizado no município de Passos Maia(SC), onde se lê: 242,00 ha (duzentos e quarenta e dois hectares), leia-se: 249,1952 ha (duzentos e quarenta e nove hectares, dezenove ares e cinquenta e dois centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-23/Nº 18, de 09 de junho de 1999, publicada no D.O.U nº 120, Seção 1, pág. 86, de 25 de junho de 1999, B.S. nº 26 de 28 de junho de 1999, que criou o PROJETO DE ASSENTAMENTO TIRADENTES, onde se lê: "...com área de 730,6983 ha (setecentos e trinta hectares, sessenta e nove ares e oitenta e três centiares)...", leia-se: "com área de 722,7736 ha (setecentos e vinte e dois hectares, setenta e sete ares e trinta e seis centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO INCRA N.º 26, de 29 de abril de 1993, publicada no Boletim de Serviço nº 19, de 10 de maio de 1993, que criou o projeto de assentamento denominado JUSSARA, localizado no município de Água Azul do Norte, no Estado do Pará, Código SIPRA MB0043000, onde se lê"...com área de 2.999,1168 ha (Dois mil, novecentos e noventa e nove hectares, onze ares e sessenta e oito centiares)... leia-se: "...com área de 3.005,5408 ha (Três mil e cinco hectares, cinquenta e quatro ares e oito centiares)..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-26/TO N° 099, de 21/12/1998, publicada no DOU N° 248, de 28/12/1998, seção 1 pág. 07, que criou o Projeto de Assentamento TOLEDO I, código SIPRA TO0174000, no município de Divinópolis do Tocantins/TO, onde se lê: "... 1.203,3689 ha, (um mil, duzentos e três hectares, trinta e seis ares e oitenta e nove centiares)", leia-se: "... 1.198,4921 ha (um mil, cento e noventa e oito hectares, quarenta e nove ares e vinte e um centiares)", onde se lê: "... 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares".



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

SECRETARIA NACIONAL DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO AO ESPORTE

DELIBERAÇÃO Nº 1.548, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/08/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/08/2022.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.051204/2022-71
Proponente: Associação Amigos do Comando
Título: Desenvolvendo Jovens Talentos
Registro: 2200832
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.627.791/0001-59
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 614.351,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3495 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 46567-4
Período de Captação até: 10/08/2024
2 - Processo: 71000.063657/2022-40
Proponente: Associação Desportiva Assai
Título: Futebol Futuro Assai
Registro: 2201112
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.951.853/0001-22
Cidade: Assaí UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 279.526,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0388 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20266-5
Período de Captação até: 10/08/2024
3 - Processo: 71000.060336/2022-93
Proponente: Associação Expresso Ação
Título: Aliança Esportiva
Registro: 2201008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.450.130/0001-38
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 605.582,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6975 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 12075-8
Período de Captação até: 10/08/2024
4 - Processo: 71000.062017/2022-12
Proponente: Associação Hien Kan Karatê
Título: Karatê Hien Kan
Registro: 2201052
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.809.826/0001-50
Cidade: Manaus UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 906.560,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1208 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 83675-3
Período de Captação até: 10/08/2024
5 - Processo: 71000.058575/2022-83
Proponente: Associação Lar Semente do Amor
Título: JiuJiteiro: Combates para Vida
Registro: 2200972
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 00.612.230/0001-01
Cidade: Serra UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 148.146,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3167 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43677-1
Período de Captação até: 10/08/2024
6 - Processo: 71000.065746/2022-21
Proponente: Associação Paulistana de Recreação Esportes e Lazer
Título: Apporta 2
Registro: 2201245
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.237.881/0001-21
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.492.606,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57979-3
Período de Captação até: 10/08/2024
7 - Processo: 71000.065789/2022-14
Proponente: Belo Jardim Futebol Clube
Título: Belo Jardim Campeão Ano VI /2022
Registro: 2201265
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.239.232/0001-46
Cidade: Belo Jardim UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.168.029,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0721 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 48439-3
Período de Captação até: 10/08/2024
8 - Processo: 71000.061421/2022-79
Proponente: Clube Atlético Mineiro
Título: Galo Social - Ano II

Registro: 2201027
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.217.977/0001-68
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.615.962,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7556-6
Período de Captação até: 10/08/2024
9 - Processo: 71000.061423/2022-68
Proponente: Clube Atlético Mineiro
Título: Galo Social - Feminino
Registro: 2201028
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.217.977/0001-68
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.483.721,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7557-4
Período de Captação até: 10/08/2024
10 - Processo: 71000.064777/2022-64
Proponente: Clube Desportivo Librade - CDL
Título: Projeto de Profissionalização e Desenvolvimento do Clube Desportivo Librade
Registro: 2201181
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 41.362.851/0001-61
Cidade: Manaus UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 2.472.406,43
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº DV: Conta Corrente (Captação) vinculada nº 63280-5
Período de Captação até: 10/08/2024
11 - Processo: 71000.062815/2022-44
Proponente: Clube Tribo do Tiro
Título: Tribo do Tiro
Registro: 2201090
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 40.015.682/0001-20
Cidade: Carlos Barbosa UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 343.280,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4218 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22904-0
Período de Captação até: 10/08/2024
12 - Processo: 71000.061971/2022-98
Proponente: Ferrocarril Esporte Clube
Título: Ferrocarril é Esporte II
Registro: 2201046
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.824.751/0001-25
Cidade: Araxá UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 722.976,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73072-6
Período de Captação até: 10/08/2024
13 - Processo: 71000.062762/2022-61
Proponente: Guarda Mirim Social de Brasília
Título: Esporte e cidadania em ação - Ano I
Registro: 2201082
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.995.042/0001-42
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 915.747,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1230 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 61835-7
Período de Captação até: 10/08/2024
14 - Processo: 71000.064842/2022-51
Proponente: Instituto Barueri Paraolímpico
Título: Bocha Paralímpica Barueri Ano II
Registro: 2201182
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.503.748/0001-60
Cidade: Barueri UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 172.393,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1529 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 74445-X
Período de Captação até: 10/08/2024
15 - Processo: 71000.064558/2022-85
Proponente: Instituto Educacional Biet Yakov
Título: Esporte Social no Beit Yakov 2023
Registro: 2201172
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 14.755.550/0001-25
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 332.660,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3221 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7953-7
Período de Captação até: 10/08/2024
16 - Processo: 71000.061797/2022-83
Proponente: Instituto Esportivo e Social
Título: Salto Para o Futuro Ano II
Registro: 2201040
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.989.706/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 534.864,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 9622-9
Período de Captação até: 10/08/2024
17 - Processo: 71000.064335/2022-18
Proponente: Instituto Esportivo e Social
Título: Brasileirinhos Ano IV
Registro: 2201153
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.989.706/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.573.640,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 9625-3
Período de Captação até: 10/08/2024
18 - Processo: 71000.048341/2022-28
Proponente: Instituto Dr. Miguel Soeiro
Título: Viver Bem
Registro: 2200792
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 33.834.682/0001-97
Cidade: Sorocaba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 189.796,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3363 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19665-7



Período de Captação até: 10/08/2024
19 - Processo: 71000.057825/2022-68
Proponente: Instituto Socioesportivo Educacional Cultural e Inovador
Título: Seci Social - ano 7
Registro: 2200960
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.366.508/0001-04
Cidade: Santo André UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.051.079,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29085-8
Período de Captação até: 10/08/2024

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.043850/2020-01
No Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2020, na Seção 1, página 5 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.386/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2474 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 26781-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3510 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 37292-7.

Processo Nº 71000.019870/2021-33
No Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2021, na Seção 1, página 141 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.447/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 09578-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 9578-8.

Processo Nº 71000.065501/2022-01
No Diário Oficial da União nº 156, de 17 de agosto de 2022, na Seção 1, página 21 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.545/2022, ANEXO I, onde se lê: Título: Associação Monte Sião, leia-se: Título: Futsal TOP - Categorias de Base V.

Processo Nº 71000.023415/2021-32
No Diário Oficial da União nº 95, de 21 de maio de 2021, na Seção 1, página 4 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.448/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2921 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 34152-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1802 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 131450-1.

Processo Nº 71000.033462/2021-94
No Diário Oficial da União nº 138, de 23 de julho de 2021, na Seção 1, página 10 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.458/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5054 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30791-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6624 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30791-2.

Processo Nº 71000.054955/2020-87
No Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2020, na Seção 1, página 14 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.421/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1967 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86709-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86709-8

Processo Nº 71000.043013/2021-54
No Diário Oficial da União nº 136, de 21 de julho de 2021, na Seção 1, página 271 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.457/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3454 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39329-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5737 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39329-0.

Processo Nº 71000.043018/2021-87
No Diário Oficial da União nº 136, de 21 de julho de 2021, na Seção 1, página 271 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.457/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3454 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39328-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5737 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39328-2.

Processo Nº 71000.073604/2021-56
No Diário Oficial da União nº 230, de 8 de dezembro de 2021, na Seção 1, página 25 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.493/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0615 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42481-1, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0394 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 125135-X.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.472, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Delega competências do Ministro de Estado das Comunicações às autoridades que relaciona.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, no Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, e na Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

ATOS DE PESSOAL E AFASTAMENTOS DO PAÍS

Art. 1º Subdelegar a competência ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações para autorizar afastamentos do País com ônus, com ônus limitado ou sem ônus, bem como para praticar os atos de reconhecimento da necessidade do serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim ou da utilidade do intercâmbio cultural, científico ou tecnológico de que tratam os incisos IV e V, do artigo 1º do Decreto nº 1.387, de 1995, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras e do Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Não constitui objeto da subdelegação de que trata o caput a competência para autorizar os afastamentos do País com a finalidade de servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, de que trata o Decreto-Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946, e o Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991.

Art. 2º Subdelegar a competência ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no âmbito de sua atuação, para:

- I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:
 - a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e
 - b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO II

DISPONIBILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR, TABLET, MODEM E OUTROS DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS

Art. 3º Subdelegar a competência ao Chefe de Gabinete do Ministro para, no âmbito deste Ministério, autorizar a disponibilização de telefone celular, tablet, modem e outros dispositivos de comunicação de voz e dados, por meio de telefonia móvel com acesso à internet, para o atendimento da necessidade de serviço, nos casos excepcionais, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 4º Os limites mínimos e máximos de contrapartida financeira por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, para recebimento de transferência voluntária da União, poderão, nas hipóteses em que for permitido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ser reduzidos ou ampliados segundo os seguintes critérios:

- I - haja pedido fundamentado do proponente;
- II - tenha ocorrido o aumento dos custos necessários para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas, vedada a alteração do objeto aprovado; e
- III - o resultado final da ampliação da contrapartida não supere 50% (cinquenta por cento) do valor global do instrumento.

Art. 5º Delegar ao Secretário-Executivo e aos titulares das Secretarias finalísticas, conforme seja a área responsável pela demanda, a competência para alterar o valor global de instrumentos de transferência voluntária, em decorrência da redução ou da ampliação dos limites mínimos e máximos de contrapartida dispostos em leis de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 11.994, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.073837/2021-36. Confere à MARLINK SAS, empresa constituída sob as leis da França, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Inmarsat-3 AOR West, ocupando a posição orbital 54ºO, pelo prazo de 27 de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. Os representantes legais da MARLINK SAS no Brasil, no que se refere ao satélite Inmarsat-3 AOR West, serão a MARLINK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 15.539.169/0001-91, e a ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., CNPJ nº 16.676.055/0001-56, empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 11.995, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.073837/2021-36. Confere à INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, empresa constituída sob as leis do Canadá, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Inmarsat-3 AOR West, ocupando a posição orbital 54ºO, pelo prazo de 27 de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. Os representantes legais da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC no Brasil, no que se refere ao satélite Inmarsat-3 AOR West, serão a SITA INC DO BRASIL HOLDINGS LTDA., CNPJ nº 02.272.289/0001-23, ORBCOMM COMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 11.520.057/0001-38, ARINC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 23.393.151/0001-52, INTERSATELLITE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 22.725.492/0001-15, SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA., CNPJ nº 14.990.727/0001-78, TRUCKS PROVEDORA DE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 27.651.180/0001-28, ONIXTEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.079.896/0001-01, e ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., CNPJ nº 16.676.055/0001-56, empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 11.996, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.073837/2021-36. Confere à MORSVIAZSPUTNIK, empresa constituída sob as leis da Rússia, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro Inmarsat-3 AOR West, ocupando a posição orbital 54ºO, pelo prazo de 27 de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2023, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. Os representantes legais da MORSVIAZSPUTNIK no Brasil, no que se refere ao satélite Inmarsat-3 AOR West, serão a TRUCKS PROVEDORA DE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE SATÉLITE LTDA., CNPJ nº 27.651.180/0001-28, e a ONIXTEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.079.896/0001-01, empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Extingui, por renúncia, a autorização outorgada aos abaixo identificados para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas:

Nº 11.955 - Processo nº 53516.010351/2022-07: DJONATHA MARCIEL STAUB, CPF nº ***.387.799-**.

Nº 11.964 - Processo nº 53516.010315/2022-35: JEFFERSON ROMUALDO DA SILVEIRA, CPF nº ***.194.728-**.

Nº 11.969 - Processo nº 53516.010337/2022-03: MAURICIO MARTINS, CPF nº ***.106.049-**.

Nº 11.974 - Processo nº 53516.010307/2022-99: DIRLEI RODRIGUES DANIEL, CPF nº ***.318.428-**.

Nº 11.989 - Processo nº 53516.010369/2022-09: FABIAN ANTHONI GAGLIASTRI GUEDES, CPF nº ***.419.289-**.

Nº 12.001 - Processo nº 53516.010334/2022-61: ANDRE FELIPE CENTA DO AMARAL, CPF nº ***.786.899-**.

Nº 12.008 - Processo nº 53516.010364/2022-78: ADELINO SCHALCHER, CPF nº ***.108.074-**.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto



RETIFICAÇÃO

Processo nº 53516.010352/2022-43: No extrato do Ato de nº 11958, de 22 de agosto de 2022, publicado no DOU do dia 23 de agosto de 2022, Seção 1, página 17, onde se lê: "CELSO FRANCISCO ZEMANN - Gerente"; leia-se: "MARCIO ANTONIO PROTZEK - Gerente Substituto".

Processo nº 53516.010362/2022-89: No extrato do Ato de nº 11959, de 22 de agosto de 2022, publicado no DOU do dia 23 de agosto de 2022, Seção 1, página 17, onde se lê: "CELSO FRANCISCO ZEMANN - Gerente"; leia-se: "MARCIO ANTONIO PROTZEK - Gerente Substituto".

ATO Nº 12.003, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53516.010314/2022-91: Extinguir, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada à TAKASHI MIYAWAKI, CPF nº ***.972.178-**, por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Nº 12.005 - Processo nº 53504.008635/2022-64. Expede autorização ao WALDEMAR STORT, CPF nº ***.633.608-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 12.007 - Processo nº 53504.008643/2022-19. Expede autorização à MAGDA APARECIDA TROMBETA FURTUOSO, CPF nº ***.478.398-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 12.012, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.006635/2021-49. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à entidade ALDO PEDRESCHI - CPF nº ***.279.598-**, FISTEL 50012876267, e a autorização de uso da radiofrequência respectiva.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.832, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da RF indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão e/ou as autorizações outorgadas, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do artigo 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) com exclusão do Serviço Rádio do Cidadão está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL e validade da autorização de radiofrequência.

CLEILTON DA SILVA OLIVEIRA, ***855453**, 80108426211, 15/12/2020, FRANCISCO AIRTON ALVES DE SOUSA, ***594533**, 80108576965, 05/04/2021, CLAUDIO FONTENELE CAVALCANTE ***160963**, 50002957906, 25/02/2020, CLEVER LEONOR VIANA GONDIM, ***605633**, 50005752027, 31/05/2020, DENIZARDE JERONIMO DE SOUSA, ***125243**, 80108714780 , 18/07/2021, EVALDO FEITOSA DE ALENCAR, ***160538**, 80107464608, 03/03/2020, FRANCINILDO MARCELINO DA SILVA, ***818273**, 80108714861, 10/08/2021, FRANCISCO ALMISTERDAN ARAGAO RIBEIRO, ***313003**, 80100053203, 21/06/2021.

A relação de entidade(s) com exclusão do Serviço de Interesse Restrito está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL, em razão do advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequência associadas, com efeitos retroativos à data da expiração:

FRANCISCO AIRTON ALVES DE SOUSA, ***594533**, 50428848079, CLEVER LEONOR VIANA GONDIM, ***605633** 50430318324, DENIZARDE JERONIMO DE SOUSA, ***125243**, 50430198914, EVALDO FEITOSA DE ALENCAR, ***160538**, 50423480502, FRANCINILDO MARCELINO DA SILVA, ***818273** 50433185708, FRANCISCO ALMISTERDAN ARAGAO RIBEIRO, ***313003**, 50428113460.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 11.984, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da RF indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão e/ou as autorizações outorgadas, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do artigo 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) com exclusão do Serviço Rádio do Cidadão está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL e validade da autorização de radiofrequência.

HELDER RAIMUNDO FEIO SOARES, ***.894.622-**, 80108504115,16/02/202, HERALDO MENEZES LIMA, ***.136.323-**, 80108714357, 06/07/2021, JAIR RAULINO FERREIRA, ***.931.993-**, 80108805581, 05/09/2021,JERONIMO ALVES BEZERRA, ***.814.993-**, 50010315160, 26/12/2020, JOAO AUGUSTO DE LIMA NETO, ***.805.613-**, 80107836920, 23/02/2020, JOAO FERNANDES BONFIM GONCALVES, ***.243.631-**, 80108202968, 16/08/2020, JOAO NETO CAMINHA,***.474.303-**, 80108238644,14/09/2020, JONATHAN ITALO PEREIRA GONCALVES, ***.379.973-**, 80108715914, 06/07/2021, JOAO ANACLETO ALMEIDA DE PAULA PESSOA, ***.878.293-**, 80107986655, 17/05/2020, JOAQUIM MONTEIRO NETO, ***.726.333-**, 80108443140, 13/01/2021.

A relação de entidade(s) com exclusão do Serviço de Interesse Restrito está na seguinte ordem: nome da entidade, CPF/CNPJ, número do FISTEL, em razão do advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequência associadas, com efeitos retroativos à data da expiração:

HELDER RAIMUNDO FEIO SOARES, , ***.894.622-**, 50430502419, HERALDO MENEZES LIMA, ***.136.323-**, 50421293322, JAIR RAULINO FERREIRA, ***.931.993-**, 50430472404, JERONIMO ALVES BEZERRA, ***.814.993-**, 50427193508, JOAO AUGUSTO DE LIMA NETO, ***.805.613-**, 50432557814, JOAO FERNANDES BONFIM GONCALVES, ***.243.631-**, 50427827612, JOAO NETO CAMINHA,***.474.303-**, 50430184298, JONATHAN ITALO PEREIRA GONCALVES, ***.379.973-** , 50421462965.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 11.942, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Radio do Cidadao, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade EDER DOS SANTOS, CPF: XXX.796.778-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.943, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Radio do Cidadao, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade WELKER CAMPOS RODRIGUES, CPF: XXX.533.288-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.987, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Movel Aeronautico, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade JOSE TARGINO MARANHAO, CPF: XXX.717.394-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.537 Processo nº 53500.294339/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Almeirim/PA.

Nº 11.538 Processo nº 53500.298563/2022-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à VALE VERDE COMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.863.245/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Domingos do Prata/MG.

Nº 11. 539 Processo nº 53500.301281/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Cultura S/a, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nova Trento/SC.

Nº 11. 540 Processo nº 53500.301336/2022-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Televisao Cultura S/a, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cunha Porã/SC.

Nº 11. 541 Processo nº 53500.301695/2022-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo Ii, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Miradouro/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.579 Processo nº 53500.302144/2022-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TROPICAL DO AGRESTE LTDA, CNPJ 02.371.493/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Igarassu/PE.

Nº 11.580 Processo nº 53500.293549/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO SAO JOSE LTDA, CNPJ 92.358.282/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Erechim/RS.

Nº 11. 581 Processo nº 53500.296176/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Tomé-Açu/PA.

Nº 11. 582 Processo nº 53500.296203/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Tucuruí/PA.

Nº 11. 583 Processo nº 53500.296205/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Viseu/PA.

Nº 11. 584 Processo nº 53500.296208/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO LIBERAL LTDA, CNPJ 04.832.721/0001-19, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Xinguara/PA.



Nº 11. 585 Processo nº 53500.296414/2022-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, CNPJ 22.855.183/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Mamoré/RO.

Nº 11. 586 Processo nº 53500.302312/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cutias/AP.

Nº 11. 587 Processo nº 53500.302476/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São João da Baliza/RR.

Nº 11. 588 Processo nº 53500.302477/2022-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Águas de Chapecó/SC.

Nº 11. 589 Processo nº 53500.302482/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cutias/AP.

Nº 11. 590 Processo nº 53500.302487/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São João da Baliza/RR.

Nº 11. 591 Processo nº 53500.302488/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Águas de Chapecó/SC.

Nº 11. 592 Processo nº 53500.302991/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SIMACO - SISTEMA MARANHENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 04.496.244/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itinga do Maranhão/MA.

Nº 11. 594 Processo nº 53500.303161/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ONDAS FM LTDA, CNPJ 04.393.496/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Dolcinópolis/SP.

Nº 11. 595 Processo nº 53500.303420/2022-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE ITARARE LTDA, CNPJ 45.854.759/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Itararé/SP.

Nº 11. 596 Processo nº 53500.303531/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOVA CIDADE FM LTDA, CNPJ 03.874.881/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cuparaque/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.776 Processo nº 53500.294752/2022-71. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17.469.701/0169-28, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 11.794 Processo nº 53500.301171/2022-01. Expede autorização à I GOMES DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ/MF nº 42.890.726/0001-97, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 795 Processo nº 53500.301561/2022-72. Expede autorização à DMS COMUNICACAO TRES LAGOAS LTDA, CNPJ/MF nº 44.915.636/0001-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 797 Processo nº 53500.303655/2022-86. Expede autorização à REINALDO DA MAIA INTERNET, CNPJ/MF nº 37.331.506/0001-93, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11. 798 Processo nº 53500.303666/2022-66. Expede autorização à G-STREAMING BOX TECHNOLOGY VISUAL LTDA, CNPJ/MF nº 46.189.687/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.831 Processo nº 53500.305488/2022-16. Expede autorização à BARAO DE COCAIS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 33.625.456/0001-04, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.856 Processo nº 53500.303125/2022-38. Expede autorização à SEMPENET INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 16.800.646/0001-93, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.857 Processo nº 53500.304803/2022-80. Expede autorização à SOLON E ALUIZIO ARAUJO TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 39.690.559/0001-26, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 11.938, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 25/08/2022 a 26/08/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Nº 12.019 Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 25/08/2022 a 12/09/2022.

Nº 12.020 Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Pradópolis/SP e Jaboticabal/SP, no período de 20/08/2022 a 18/10/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA S/A

ATA DA 1ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2022

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dez horas, na Avenida General Justo, nº 160, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sede da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, realizou-se a 1ª Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória, por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Empresa. Compareceram: a União, por videoconferência, através da rede mundial de computadores, representada legalmente pela Doutora MARISA ALBUQUERQUE MENDES, Procuradora da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 01º de julho de 2019, Edição 124, Seção 2, Página 25; o Sr. HIRAN WILLIAMS DE ALMEIDA, Presidente do Conselho de Administração; o Sr. JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO, Presidente da NAV Brasil; e o Sr. ANDRÉ LUÍS GOMES MONTEIRO, Chefe de Gabinete da Presidência. O representante da União convidou o Sr. HIRAN WILLIAMS DE ALMEIDA, Presidente do Conselho de Administração, a presidir os trabalhos da Assembleia e o Sr. ANDRÉ LUÍS GOMES MONTEIRO a secretariá-los. Composta a mesa e verificado o quórum legal para a instalação em primeira convocação e para as deliberações, o Presidente da Mesa deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, foi realizada a leitura do texto do edital de convocação. Na sequência, o Presidente da mesa informou, também, que a ata seria lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, de acordo com o § 1º do art. 130, da Lei nº 6.404/1976. Na sequência, o Presidente informou aos presentes o assunto da Ordem do Dia para deliberação, conforme consta do instrumento convocatório já citado: (I) Eleição de membro do Conselho Fiscal da NAV Brasil. Com a palavra, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou o voto da União, conforme segue: (I) pela eleição, como Membro Titular do Conselho Fiscal da NAV Brasil S.A., MAURO ROMA CARDOSO DE BARROS, brasileiro, casado, Militar da Aeronáutica, identidade nº 402.466 - MD-COMAER, CPF 521.074.936-34, residente na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 971, casa 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, indicado pelo Comandante da Aeronáutica (Ofício nº 179/GC1/3453, de 20.04.2022, e Ofício nº 21341/SG-MD, de 15.08.2022), com prazo de atuação até 22/08/2024, eleito na forma do art. 90 do Estatuto Social da NAV Brasil. Na sequência, nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrados os trabalhos da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., da qual eu, ANDRÉ LUÍS GOMES MONTEIRO, Secretário, redigi a presente ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelos presentes.

HIRAN WILLIAMS DE ALMEIDA
Presidente da Mesa
Presidente do Conselho de Administração

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Procuradora da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO
Presidente da NAV Brasil
NAV Brasil

ANDRÉ LUÍS GOMES MONTEIRO
Secretário
Chefe do Gabinete da Presidência da NAV Brasil

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.803, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a alienação de bens imóveis próprios nacionais administrados pelo Comando do Exército mediante permuta por edificações a construir e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, o art. 1º, § 1º, da Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) prevê diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário sob sua administração, entre elas a necessidade de aquisição e de construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros) de interesse do Exército Brasileiro nas diversas unidades da federação;

b. a consecução dessas gestões poderá disponibilizar bens imóveis ou frações sob a sua jurisdição que não mais atendam às necessidades precípuas, objetivando aliená-los na modalidade de permuta por edificações a construir, mediante concorrência pública; e

c. os imóveis objeto de permuta, identificados como AM 12-0018 (Área 7), AM 12-0019 (Área 2), AM 12-0019 (Área 4), AM 12-0021 (Área 1), AM 12-0022 (Área 11 - remanescente) e AM 12-0034 (Área 12), poderão ser alienados por não mais atenderem às necessidades de utilização pelo Comando do Exército, objetivando a aquisição de próprios nacionais residenciais (PNR), havendo dessa forma compensação, não lhe acarretando prejuízos de natureza patrimonial, qualificando-os plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação dos bens imóveis próprios nacionais abaixo discriminados, mediante permuta por edificações a construir no mesmo município:

I - AM 12-0018 (Área 7) com área de 5.295,00 m² (cinco mil duzentos e noventa e cinco metros quadrados), localizado na estrada de São Jorge nº 109, bairro São Jorge, Manaus/AM, de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) Utilização 0255003675009, matriculado em 11 de maio de 2022, sob nº 71.283, Lv 2 - Registro Geral, no cartório do 3º ofício do registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 5.140.240,41



(cinco milhões cento e quarenta mil duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos);

II - Fração do AM 12-0019 (Área 2) com 21.114,76 m² (vinte e um mil cento e catorze metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), situada na estrada de São Jorge, Quadra 153A, bairro São Jorge, Manaus/AM, de RIP Utilização 0255003675009, matriculada em 26 de maio de 2022, sob nº 71.703, Lv 2 - Registro Geral, no cartório do 3º ofício do registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 28.258.028,26 (vinte e oito milhões duzentos e cinquenta e oito mil vinte e oito reais e vinte e seis centavos);

III - Fração do AM 12-0019 (Área 4), com 1.129,90 m² (um mil cento e vinte e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados), situada na estrada de São Jorge, Quadra 153A, bairro São Jorge, Manaus/AM, de RIP Utilização 0255003675009, matriculada em 26 de maio de 2022, sob nº 71.705, Lv 2 - Registro Geral, no cartório do 3º ofício do registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 1.306.741,68 (um milhão trezentos e seis mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos);

IV - AM 12-0021 (Área 1), com 2.290,58 m² (dois mil duzentos e noventa metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), localizado na Rua 21 de abril, Quadra 155, Bairro São Jorge, Manaus/AM, de RIP Utilização 0255003675009, matriculado em 11 de maio de 2022, sob nº 71.286, Lv 2 - Registro Geral, no cartório do 3º ofício do registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 2.744.558,09 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos);

V - AM 12-0022 (Área 11 - remanescente) com 43.349,65 m² (quarenta e três mil trezentos e quarenta e nove metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), situado na estrada de São Jorge, Quadra 114A, bairro São Jorge, Manaus/AM, de RIP Utilização 0255003675009, matriculado em 26 de maio de 2022, sob nº 71.709, Lv 2-Registro Geral, no cartório do 3º ofício do registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 56.919.855,45 (cinquenta e seis milhões novecentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); e

VI - AM 12-0034 (Área 12) com 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), localizado na Rua Benjamim Lima, nº 665, bairro São Jorge, Manaus/AM, de RIP Utilização nº 0255003775003, transcrito em 26 de março de 1975, sob nº 22.286, fls 120, do Lv 3-X, no cartório do 2º ofício de registro de imóveis na comarca de Manaus/AM, avaliado em R\$ 1.087.635,58 (um milhão oitenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 2º As edificações a construir deverão seguir o padrão da Diretoria de Obras Militares (DOM) e compatíveis com o valor econômico estabelecido no Plano de Aplicação de Recursos (PAR) correspondente, podendo ocorrer flexibilização que melhor atenda aos interesses da Força Terrestre, compreendendo todos os projetos básicos de engenharia, inclusive de infraestrutura, as especificações técnicas, o orçamento e constituir-se-ão de:

I - 1 (um) bloco de apartamentos com 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais (UH), a ser construído no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como AM 12-0023 - Parque Regional de Manutenção/12ª Região Militar (Pq R Mnt/12ª RM), localizado na Avenida São Jorge, nº 1985, Bairro Compensa, Manaus/AM;

II - 5 (cinco) blocos de apartamentos com 24 (vinte e quatro) UH, a ser construídos no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como AM 12-0056 - 1º Batalhão de Infantaria de Selva (1º BIS), localizado na estrada da Ponta Negra, nº 750, Bairro São Jorge, Manaus/AM;

III - Os imóveis objeto de recepção das obras de contrapartida poderão ser divergentes dos acima indicados, desde que atendam os requisitos de admissibilidade de construção, observadas as exigências de natureza ambiental; e

IV- definida a melhor escolha dos bens imóveis para recepção das edificações a construir, essas poderão ser construídas sequencialmente, admitida a construção de 2(dois) Blocos inicialmente e assim sucessivamente, ou ainda, de acordo com a conveniência observada.

Art. 3º A DOM disponibilize ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia (2º Gpt E) os projetos arquitetônicos aprovados correspondentes às edificações a ser construídas, a fim de integrarem o edital de concorrência e o contrato.

Art. 4º Para a execução e o acompanhamento das edificações a ser construídas, o Comandante do 2º Gpt E deverá nomear um oficial do Quadro de Engenheiros Militares, de Fortificação e Construção, ou um Oficial Técnico Temporário (Arquiteto ou Engenheiro Civil), a fim de compor a comissão especial de licitação, bem como um oficial de mesma qualificação para responsabilizar-se pelos encargos de fiscalização do contrato.

Art. 5º Subdelegar a competência conferida pelo art. 1º, § 1º, da Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, ao Comandante do 2º Gpt E, para instaurar o processo de alienação e os procedimentos licitatórios dos imóveis identificados no art. 1º, bem como representar o Comandante do Exército no ato de formalização do respectivo contrato e aditivos.

Art. 6º O Comandante do 2º Gpt E deverá, após a adjudicação dos bens alienados ao licitante vencedor, adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar a minuta do contrato de promessa ou de permuta à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM), a fim de transformá-la em contrato, conforme modelo por ela adotado, bem como a aposição do número do livro e folhas e a restituição a esse Comando, a fim de subscrição das partes contratantes;

II - promover, após recepcionado o contrato da SPU/AM, as subscrições das partes contratantes e em ato contínuo, encaminhar àquela Superintendência regional, o primeiro traslado para fins de exclusão do domínio da União e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNet); e

III - disponibilizar o segundo e o terceiro traslado do contrato ao segundo permutante e à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA), respectivamente, devendo permanecer com cópia do primeiro traslado a fim de acompanhamento e controle.

Art. 7º Fica designado o Departamento de Engenharia e Construção como órgão de direção setorial supervisor, devendo adotar as medidas administrativas para o acompanhamento e o controle.

Art. 8º A DPIMA, após a recepção do terceiro traslado, acompanhe a transferência de domínio dos bens alienados ao adquirente e disponibilize cópia à DOM, a fim de acompanhamento e controle das obras a construir.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, para que a alienação seja concretizada e, não ocorrendo nesse período, os bens imóveis sejam excluídos do Plano de Alienação de Bens Imóveis visando à nova reestruturação imobiliária de interesse do Exército Brasileiro.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

PORTARIA - C EX Nº 1.812, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a cessão de uso não onerosa de bens imóveis próprios nacionais, sob o regime de exercício de atividades de apoio à Fundação Habitacional do Exército (FHE), e delega competência para representação nos atos.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, § 1º, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, o art. 2º da Portaria Normativa - MD nº 4.411, de 27 de outubro de 2021, e a Portaria - C Ex nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso de bens imóveis administrados pelo Comando do Exército e situados nas diversas Unidades da Federação à FHE, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Parecer nº 0349/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 29 de março de 2018, que ora aprovo.

Art. 2º Fica autorizada a cessão não onerosa à FHE, por se tratar de fundação pública sem fins lucrativos e de interesse social, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, nos termos do Parecer nº 00652/2021/CONJUR-

EB/CGU/AGU, de 15 de junho de 2021, aprovado pelo Despacho nº 0957/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 18 de junho de 2021, ratificado pelo Parecer nº 01425/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica determinado que o Departamento de Engenharia e Construção, por intermédio da Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, seja o responsável pelo controle dos contratos tratados nesta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria - C Ex nº 612, de 23 de abril de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
4º DISTRITO NAVAL

PORTARIA COM4ºDN/COMOPNAV/MB Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Promulga as regras especiais de segurança para as embarcações que participarão do Círio Fluvial

O COMANDANTE DO 4º DISTRITO NAVAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA) e pela Portaria nº 37/2022, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Promulgar as regras especiais de segurança para as embarcações que participarão do Círio Fluvial de acordo com as seguintes diretrizes:

I - As embarcações que estiverem acompanhando o Círio Fluvial não poderão adentrar o isolamento feito pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental (CPAOR) em torno do navio da Marinha do Brasil, que transportará a imagem de Nossa Senhora de Nazaré;

II - A área em que será realizada o Círio Fluvial (trecho fluvial da Baía do Guajará entre o Distrito de Icoaraci e o porto de Belém - Escadinha) estará interdita e será proibida a permanência e/ou navegação de qualquer embarcação que não esteja inscrita na CPAOR para participar do traslado; e

III - É obrigatória a inscrição, na CPAOR, de todas as embarcações que desejarem participar do Círio Fluvial, devendo ser observado o seguinte:

a) as inscrições serão realizadas sem custo na sede da CPAOR, no período a ser divulgado pela CPAOR, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

1. cópia do Título de Inscrição de Embarcação (TIE);
2. caderneta de Inscrição e Registro (CIR)/Carteira de Habilitação de Amador (CHA) dos Comandantes/condutores das embarcações;

3. certificado de Segurança da Navegação (CSN), quando aplicável, e o Termo de Responsabilidade devidamente assinado pelo proprietário/Comandante da embarcação; e

4. as embarcações não classificadas quanto à atividade de passageiro e esporte e/ou recreio deverão apresentar, ainda, uma declaração de profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que a embarcação está apta a transportar passageiros;

b) a inscrição será validada somente após o recebimento da bandeira e do adesivo (para motoaquática) fornecidos pela Secretaria de Turismo do Estado do Pará (SETUR-PA), que serão entregues pela CPAOR no ato da inscrição. A bandeira e o adesivo deverão estar posicionados em local visível e as embarcações que não estiverem portando os mesmos serão consideradas como não inscritas e poderão sofrer sanção perante a LESTA;

c) a inscrição das embarcações na CPAOR é nominal e intransferível, não podendo uma embarcação ser substituída por outra em qualquer hipótese;

d) no ato da inscrição os solicitantes receberão uma cópia desta

Portaria;

e) não serão aceitas inscrições das embarcações que cometeram algum tipo de infração durante a Romaria Fluvial nos anos anteriores; e

f) durante o período de inscrição, o Comando do 4º Distrito Naval, por intermédio da CPAOR, estimulará a campanha de doação de livros infantis, denominada "Maré do Saber". Os livros angariados serão levados pelos Navios da Marinha do Brasil para o interior do Estado, a fim de serem doados para os acervos das bibliotecas de escolas públicas ribeirinhas. O objetivo da ação é contribuir com o desenvolvimento das crianças, estimulando a empatia, concentração, memória, imaginação e outras habilidades promovidas pela leitura.

IV - no traslado do Distrito de Icoaraci para o porto de Belém - Escadinha, somente as embarcações de esporte e/ou recreio (lanchas, botes e motoaquáticas) poderão ficar a bordo (esquerda) do navio da Marinha do Brasil, que transportará a imagem de Nossa Senhora de Nazaré;

V - as embarcações com Arqueação Bruta (AB) igual ou maior que 100 serão posicionadas em coluna e, assim deverão manter suas posições a boreste (direita), em relação ao navio da Marinha do Brasil, que transportará a imagem de Nossa Senhora de Nazaré, até o final do percurso. A posição de cada embarcação nesta coluna será estabelecida por meio de sorteio realizado pela CPAOR, em data a ser divulgada oportunamente;

VI - Todas as embarcações inscritas com AB igual ou maior que 100 serão vistoriadas, mediante agendamento prévio junto à CPAOR, para verificação de suas condições de segurança, e, caso apresentem discrepâncias, não poderão participar do Círio Fluvial.

Adicionalmente, a CPAOR selecionará algumas destas embarcações para realizar o embarque de militares, com o propósito de facilitar a comunicação com a coordenação do Círio e demais embarcações, bem como auxiliar e orientar todos os Comandantes durante o percurso;

VII - recomenda-se cautela durante a navegação no Rio Pará, principalmente, na Baía do Marajó, com especial atenção ao período vespertino, mormente para as embarcações que transportam passageiros, com AB menor que 100, com casco de madeira e fundo chato, de acordo com a Portaria no 78/2017, da CPAOR;

VIII - É proibido o transporte de crianças menores de doze anos em balsas e motoaquáticas;

IX - As balsas que possuem rampas de acesso deverão estar com as mesmas totalmente içadas e travadas;

X - Será obrigatório o uso de colete salva-vidas em embarcações miúdas do tipo "rabetá", "canoá" e bote de casco de alumínio ou madeira;

XI - Caso seja constatado o transporte de passageiros acima da lotação permitida, o comandante da embarcação será notificado e responsabilizado de acordo com o inciso II, do art. 22 do RLESTA, estando passível de ser enquadrado nos art. 132 e 261 do Código Penal, pela autoridade competente; e

XII - Caso qualquer uma das regras aqui estabelecidas não sejam cumpridas por quaisquer embarcações, estas serão notificadas e responsabilizadas de acordo com os incisos VI e VII do art. 23 do RLESTA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º setembro de 2022.

Capitão-Tenente (AA) WESLEY FERREIRA DA SILVA
p/ Comando



DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 59, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Aprovar a 1ª modificação das Normas da Autoridade Marítima sobre Poluição Hídrica causada por Embarcações, Plataformas e suas Instalações de Apoio - NORMAM-20/DPC (3ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª modificação das "Normas da Autoridade Marítima sobre Poluição Hídrica causada por Embarcações, Plataformas e suas Instalações de Apoio" - NORMAM-20/DPC (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

ANEXO

	MARINHA DO BRASIL DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS	NORMAM 20
		OSTENSIVO
NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA SOBRE POLUIÇÃO HÍDRICA CAUSADA POR EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS E SUAS INSTALAÇÕES DE APOIO NORMAM-20 3ª Revisão		
2022		

REV.3 I

INTRODUÇÃO
PROPÓSITO

Esta NORMAM tem como propósito estabelecer:

1 - Os procedimentos administrativos adotados pela Autoridade Marítima em casos lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, conforme estabelecido pela Lei nº 9.966/2000 e seu regulamento, o Decreto nº 4.136/2002, assim como os parâmetros utilizados para definição do nível de impacto ambiental definido pelo Laudo Técnico Ambiental (LTA) e valoração da respectiva multa administrativa;

2 - Os procedimentos referentes à gestão de água de lastro de embarcações, à luz da Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos dos Navios (IMO, 2004), em vigor desde 08 de setembro de 2017, bem como das diretrizes emanadas pela IMO no que tange à prevenção, minimização e eliminação dos riscos da introdução de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos existentes na água de lastro de embarcações; e

3 - Os procedimentos referentes ao controle do uso de Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente marinho e/ou à saúde humana, à luz da Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações (IMO, 2001), em vigor desde 17 de setembro de 2008, e das normas decorrentes emanadas pela IMO, de caráter obrigatório, para as embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam ser pintadas com Sistemas Antiincrustantes e para as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que forem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária).

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MD/MB nº 37, de 21 de fevereiro de 2022, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar o título do Capítulo 2 de Gerenciamento da Água de Lastro para Gestão da Água de Lastro;

Art. 2º Estender a não aplicação do Capítulo 2 da norma às embarcações de bandeira brasileira enquanto operando exclusivamente em AJB, desde que não incluídas nas situações particulares previstas no art. 2.5 do Capítulo, sem distinção de tipo de navegação, conforme alínea d do inciso 2.1.1 Aplicação;

Art. 3º Adicionar a alínea f "em situações de contingência, quando o gerenciamento da água de lastro por meio do tratamento não for possível, tendo em vista alguma situação imprevista, o Agente da Autoridade Marítima da jurisdição deverá ser participado sobre a utilização da troca, conforme as diretrizes do inciso 2.3.1." às situações enquadradas como Exceções, inciso 2.1.2;

Art. 4º Remover a distinção entre tipos de navegação dos casos de isenção do gerenciamento da água de lastro por meio da retirada dos termos "longo curso ou de apoio marítimo e portuário" da alínea a e da alínea b por completo, do inciso 2.1.3. Isenções; e

Art. 5º Adicionar o seguinte texto ao inciso 2.2.1 - Documentação, visando esclarecer que "Todas as embarcações cujo Capítulo 2 se aplica (inciso 2.1.1) devem possuir a documentação relacionada à Água de Lastro."

DEFINIÇÕES

Para os propósitos desta NORMAM serão usadas as seguintes definições:

No Capítulo 1

VALORAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA - Procedimento de cálculo do valor, em reais, da multa administrativa a ser cobrada como sanção ao infrator por poluição hídrica por óleo e derivados.

MULTA ADMINISTRATIVA INICIAL - Cálculo da multa sem levar em consideração a Situação Econômica do Infrator.

MULTA ADMINISTRATIVA FINAL - Cálculo da multa levando em consideração a Situação Econômica do Infrator. Como o nome sugere, será o valor cobrado ao infrator ao final do processo de valoração da multa administrativa.

ADMINISTRAÇÃO - Significa o Governo do Estado sob cuja autoridade o navio esteja operando;

No Capítulo 2

AGENTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA - Capitães dos Portos e seus prepostos;

ÁGUA DE LASTRO - É a água com suas partículas em suspensão levada a bordo de uma embarcação nos seus tanques de lastro, para o controle do trim, banda, calado, estabilidade ou tensões da embarcação;

ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB) - Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer;

ÁREAS ECOLÓGICAMENTE SENSÍVEIS - Regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de embarcações;

AUTORIDADE MARÍTIMA - Autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha do Brasil, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por embarcações, plataformas e suas instalações de apoio;

AUTORIDADE PORTUÁRIA - Autoridade responsável pela administração do porto organizado, à qual compete fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

AUTORIDADE SANITÁRIA - Autoridade que tem diretamente a seu cargo, em sua demarcação territorial, a aplicação das medidas sanitárias apropriadas de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes no território nacional e tratados e outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

CERTIFICADO INTERNACIONAL - Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro emitido e aprovado pelo Estado de Bandeira da embarcação, conforme as prescrições estabelecidas na Convenção;

CERTIFICADO DE ISENÇÃO - Certificado emitido pela Diretoria de Portos e Costas (DPC), mediante solicitação prévia feita pelo armador ou responsável pela embarcação, de forma fundamentada, para isentar aquelas embarcações que não necessitam cumprir as diretrizes estabelecidas nesta NORMAM;

COMPANHIA - O proprietário da embarcação ou qualquer outra organização ou pessoa, tais como o operador ou o afretador de embarcação a casco nu, que assumiu do proprietário a responsabilidade pela operação da embarcação e que, ao assumi-la, concordou em aceitar todas as obrigações e responsabilidades impostas pelo Código Internacional de Gestão de Segurança;

CONVENÇÃO - Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, 2004;

DESLASTRO - Descarga de Água de Lastro, utilizada a bordo da embarcação nos tanques de lastro, para o meio ambiente aquático ou instalações de recebimento/recepção;

EMBARCAÇÃO - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO - Compreende os processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, sejam individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na Água de Lastro e Sedimentos nela contidos;

INSPEÇÃO NAVAL - Atividade de cunho administrativo que consiste na fiscalização do cumprimento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), das normas e regulamentos delas decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, bem como da prevenção da poluição marinha por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO/RECEPÇÃO - instalações em terra para recebimento dos sedimentos e/ou água de lastro dos tanques de lastro dos navios. Tais instalações devem ser desenvolvidas de acordo com as diretrizes elaboradas pela Organização Marítima Internacional (IMO);

NAVIO - Significa uma embarcação de qualquer tipo operando no ambiente aquático, inclusive submersíveis, engenhos flutuantes, plataformas flutuantes, unidades estacionárias de armazenagem e transferência (FSU) e unidades estacionárias de produção, armazenagem e transferência (FPSO). Para os efeitos desta Norma, NAVIOS NOVOS são aqueles cujo batimento de quilha ocorreu em ou a partir de 08SET2017, enquanto NAVIOS EXISTENTES são todos os navios cujo batimento de quilha ocorreu em data anterior a 08SET2017;

ORGANISMOS AQUÁTICOS NOCIVOS E AGENTES PATOGÊNICOS - São organismos aquáticos ou patogênicos que, se introduzidos no mar, incluindo estuários, ou cursos de água doce, podem prejudicar o meio ambiente, a saúde pública, as propriedades ou recursos, prejudicar a diversidade biológica ou interferir em outros usos legítimos de tais áreas;

ÓRGÃO DE MEIO AMBIENTE - Órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

PLATAFORMA - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

PLATAFORMA MARÍTIMA FIXA - construção instalada de forma permanente, destinada às atividades relacionadas à prospecção e extração de petróleo e gás. Não é considerada uma embarcação;

POLUIÇÃO - Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO (BWMS - em inglês: BALLAST WATER MANAGEMENT SYSTEM) - Compreende o gerenciamento de água de lastro por meio do tratamento desta água e dos seus sedimentos, obedecendo às diretrizes



estabelecidas pela IMO, mediante processos mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, sejam individualmente ou em combinação, para matar, remover ou tornar inofensivos os organismos aquáticos nocivos, ou potencialmente nocivos, e agentes patogênicos existentes na água utilizada como lastro e nos seus sedimentos; e UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No Capítulo 3

AGENTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA - agentes da Diretoria de Portos e Costas, das Capitânias dos Portos, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.

ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS - Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer.

ARQUEAÇÃO BRUTA - parâmetro adimensional determinado de acordo com a "Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios", 1969, que representa o volume total ocupado por todos os espaços fechados da embarcação.

AUTORIDADE MARÍTIMA (AM) - autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambi- ental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio.

EMBARCAÇÃO - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

EMBARCAÇÃO MIÚDA - para aplicação desta NORMAM são consideradas embarcações miúdas aquelas:

- 1) com comprimento inferior ou igual a cinco metros; ou
- 2) com comprimento superior a cinco metros que apresentem as seguintes caracte- rísticas: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.

INCRUSTAÇÕES - crescimento e expansão indesejada de organismos aquáticos que se fixam nas obras-vivas das embarcações.

INSPEÇÃO NAVAL - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento da Lei nº 9.537/1997 (LESTA), das normas e regulamentos dela decorrentes e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas e suas instalações de apoio.

POLUIÇÃO - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lan- cem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

PROCEDÊNCIA DA EMBARCAÇÃO - último porto ou ponto de escala de uma embarca- ção, antes da sua chegada ao primeiro porto ou ponto de escala sujeito à Inspeção Naval.

SISTEMA ANTIINCRUSTANTE OU AFS ("ANTIFOULING SYSTEM" EM INGLÊS) - significa uma camada de tinta, tratamento de superfície ou dispositivo, utilizado em navio para controlar ou impedir a incrustação de organismos.

SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES DANOSOS - aqueles que contêm compostos danosos ao ambiente marinho e à saúde humana.

Tintas Antiincrustantes - são tintas de composição especial, aplicadas na área abaixo da linha d'água dos cascos das embarcações (também chamadas de obras-vivas), com a finalidade de minimizar as incrustações.

VISTORIA - ação técnico-administrativa eventual, ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade das embarcações e plataformas.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução ANVISA RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 .

CONAMA. Resolução CONAMA nº 005, de 05 de agosto de 1993 .

Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Lei Ordinária Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Lei Ordinária Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Lei Ordinária Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

MEDAUAR, Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. 2ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Organização Marítima Internacional (IMO). Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios. Londres, 2001.

Organização Marítima Internacional (IMO). Resolução MEPC 105(49). Diretrizes para Inspeção dos Sistemas Antiincrustantes em Navios. Londres, 2003.

Organização Marítima Internacional (IMO). Documento MEPC 55/13. Nota do Secretariado de 26 de junho. Londres, 2006.

Organização Marítima Internacional (IMO). Res MEPC.331(76). Emendas à Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios. Londres, 2021.

SILVA DE MORAES, L. C. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO 1

DO LANÇAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

1.1. DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 9.966/00 E SEU REGULAMENTO

São aquelas que contrariam as regras sobre prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, constantes da Lei nº 9.966/00 e seu regulamento, o Decreto nº 4.136/02, além daquelas previstas nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

1.2. DA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

A infração será constatada:

I - no momento em que for praticada;

II - mediante apuração posterior; e

III - mediante inquérito administrativo.

1.3. COMPETÊNCIA

I - compete aos Comandantes de DN, como REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O MEIO AMBIENTE, ou à quem por ele tenha sido subdelegado:

a) supervisionar as atividades dos Agentes da Autoridade Marítima subordinados;

b) implementar e promover a fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal;

c) atuar e aplicar as sanções aos infratores, nas situações previstas na Lei nº 9.966/00 de competência da Autoridade Marítima ;

d) promover a fiscalização das embarcações, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, e determinar a autuação dos infratores; e

e) determinar a obtenção dos dados e informações e a apuração das responsabilidades sobre os incidentes com embarcações, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais, providenciando seu encaminhamento à Diretoria de Portos e Costas, para as providências necessárias no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

II - Caso as competências estabelecidas nas alíneas c a e acima tenham sido subdelegadas aos Capitães dos Portos e aos seus prepostos, como AGENTES DA AUTORIDADE MARÍTIMA, os atos relativos à aplicação de penalidades caberão:

a) na área de jurisdição da sede da Capitania dos Portos (CP), ao Oficial designado por ato do Capitão dos Portos sendo, para efeito do contido na alínea c, do inciso 4.3.1 anterior, designado como AUTORIDADE COMPETENTE; e

b) nas áreas de jurisdição das Delegacias (DL) e Agências (AG), aos respectivos Delegados e Agentes sendo, para efeito do contido na alínea c, do inciso 4.3.1 anterior, designados como AUTORIDADE COMPETENTE.

III - Compete ao Diretor de Portos e Costas, como REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O MEIO AMBIENTE:

a) coordenar as ações decorrentes da aplicação da legislação ambiental por parte dos Agentes da Autoridade Marítima;

b) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo as irregularidades encontradas durante a fiscalização de embarcações, plataformas e atividades de apoio atinente àquela indústria;

c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;

d) julgar os recursos sobre multas aplicadas por Agentes da Autoridade Marítima por infração aos regulamentos e leis relativos à poluição ambiental, em última instância;

e) determinar a emissão dos Certificados de Garantia Financeira para os navios de bandeira brasileira relativos à Convenção Internacional de Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição por Óleo; e

f) Estabelecer requisitos e elaborar normas para prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

1.4. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1.4.1. Auto de Infração - Lavratura

a) Constatada a infração será lavrado o competente Auto de Infração, conforme anexo A, sem o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta. O Auto de Infração será lavrado, com cópia para o Infrator, para julgamento pela AUTORIDADE COMPETENTE, conforme estabelecido no artigo 1.3 deste Capítulo;

b) O Auto de Infração deverá ser assinado pelo Infrator e por testemunhas, se houver. Caso o Infrator se recuse a assinar, o fato será tomado a termo; caso não saiba assinar, o Auto será assinado a rogo; e

c) Os prazos citados neste Capítulo serão computados sempre em dias consecutivos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

1.4.2. da Defesa e do Julgamento

a) Em primeira instância, a defesa deverá ser apresentada à CP/DL/AG que lavrou o auto de infração, dentro do prazo de até vinte dias contados da data em que o autuado tomou ciência da autuação.

b) O auto deverá ser julgado pela autoridade competente dentro do prazo de até sessenta dias contados da data do recebimento da defesa ou, na hipótese da defesa não ser apresentada, após decorrido o prazo para sua apresentação.

c) A Superintendência de Meio Ambiente da DPC é o órgão competente para elaboração do Laudo Técnico Ambiental (LTA). As CP/DL/AG deverão enviar toda documentação necessária para elaboração deste documento, que será analisada e validada por aquele órgão técnico da DPC.

A DPC elaborará o LTA em até 60 dias, a contar do término do prazo para apresentação da defesa prévia, e o remeterá à CP/DL/AG, que dará ciência do seu conteúdo ao infrator, no prazo máximo de dez dias, sendo-lhe facultado complementar a sua defesa prévia no prazo de vinte dias, a contar da data que tomou ciência.

d) Na hipótese do infrator, devidamente intimado, não comparecer à CP/DL/AG para tal, o prazo para apresentação da defesa terá início ao final do prazo estipulado na intimação. Quando solicitado pelo infrator, a OM poderá fornecer cópia do respectivo laudo.

e) Na situação prevista na alínea c, a autoridade competente disporá de até trinta dias contados a partir da apresentação da defesa ou de sua complementação para proferir seu julgamento, ou caso esta defesa não seja apresentada, após decorrido o prazo da sua apresentação.

1.4.3. Do Recurso

Caso o infrator não concorde com a penalidade imposta, poderá, sem necessidade do pagamento da multa, recorrer da decisão, através de recurso interposto junto à CP/DL/AG que o julgou, e dirigido ao Diretor de Portos e Costas (DPC), em última instância.

O referido recurso deverá ser interposto dentro do prazo de até vinte dias, contados da data em que o infrator tomar ciência do julgamento.

O DPC dentro do prazo de até trinta dias efetuará o julgamento do recurso interposto.

1.5. VALORAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR POLUIÇÃO HÍDRICA

Com a publicação da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (Lei de Poluição das Águas), a Autoridade Marítima manteve a sua competência legal para aplicar multas em embarcações, plataformas e suas instalações de apoio que provoquem poluição das águas, estendendo seus limites às Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

O presente Capítulo estabelece o rito do processo administrativo ambiental (artigo 1.4), garantindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa aos administrados. Da mesma forma, o Laudo Técnico Ambiental é parte intrínseca do processo administrativo, conforme previsto no Decreto nº 4.136, seção III, art. 50, e deverá subsidiar a autoridade que autuou o infrator, quanto à valoração da multa a ser aplicada, dentro do princípio da razoabilidade.

1.5.1. Nível de impacto ambiental do LTA

Para classificação do Nível de Impacto Ambiental, componente principal da conclusão do Laudo Técnico Ambiental (LTA), são levados em consideração os seguintes parâmetros, intimamente relacionados ao impacto ambiental: Volume Derramado (VD), Sensibilidade Ambiental (SA), Persistência (P) e Ação de Resposta (AR). Com base nestes parâmetros, o incidente será graduado quanto ao seu nível de impacto ambiental, da seguinte maneira:

Nível 1: impacto ambiental leve;

Nível 2: impacto ambiental moderado;

Nível 3: impacto ambiental grave;

Nível 4: impacto ambiental muito grave; e

Nível 5: impacto ambiental gravíssimo.

1.5.2. Valoração da multa administrativa

De acordo com o art. 36 do Decreto nº 4.136/02, a penalidade por descarga de óleo e misturas oleosas por embarcações, plataformas e suas instalações de apoio em casos diferentes dos permitidos pela MARPOL 73/78, será de multa do Grupo E do referido Decreto, que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Para o cálculo da multa administrativa são levados em consideração os seguintes parâmetros, pela Autoridade Marítima:

a) Volume Derramado (VD) - Volume, em litros, de óleo e/ou derivado derramado no ambiente aquático;

b) Persistência (P) - A capacidade de permanência do óleo na água varia em função da densidade relativa, volatilidade e ponto de fluidez (temperatura abaixo da qual o óleo não flui). Porém, de maneira a generalizar e padronizar valores de persistência dos principais óleos transportados, foram estabelecidos quatro grupos, levando em consideração a densidade relativa do óleo (ITOPF, 2020/2021). Estes grupos são divididos da seguinte maneira, quanto à densidade relativa e respectiva persistência (em dias):

GRUPO	DENSIDADE RELATIVA	PERSISTÊNCIA (DIAS)
I	<0,8	1-2
II	0,8 a 0,85	3-4
III	0,85 a 0,95	6-7
IV	>0,95	>7



c) Sensibilidade Ambiental (SA) - Classificação dos diferentes ambientes dentro das AJB, de acordo com suas características geomorfológicas, permitindo prever o resultado da interação com o óleo, quanto à persistência natural e condições de limpeza/remoção do óleo, conforme as cartas de Sensibilidade Ambiental a derramamentos de Óleo (SAO), que constam nos respectivos Atlas de Sensibilidade Ambiental, elaborados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

1.5.3. Das circunstâncias agravantes e atenuantes da multa administrativa

a) Ação de Resposta (AR) - Dependerá da tempestividade e da eficácia das ações de resposta ao incidente. Para classificar a ação de resposta, são levados em consideração o tempo de resposta inicial, o tipo e qualidade do material empregado e se a composição da equipe de resposta (quantidade e competência técnica dos componentes da equipe) e suas ações foram satisfatórias. Para cada quesito da AR avaliado é gerada uma pontuação. A soma das pontuações de AR é revertida em um fator, que poderá diminuir, manter ou aumentar o valor da multa.

b) Reincidência (R) - De acordo com o Decreto nº 4.136/2002, no caso de infração punida com multa, a reincidência implicará o aumento da penalidade originária ao triplo do seu valor, se o infrator for reincidente em período inferior a 36 meses.

c) Situação Econômica do Infrator (SEI) - De acordo com o porte econômico do infrator, a multa inicial pode sofrer redução, ou seja, a multa final leva em consideração a situação econômica do infrator.

A SEI considera os seguintes aspectos:

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado e entidades privadas sem fins lucrativos, a situação econômica do infrator será determinada mediante classificação do enquadramento econômico da empresa, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011;

II - empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); e

III - empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos de porte econômico de pessoa jurídica terá incidência automática nos limites de enquadramento anterior.

Em se tratando de pessoa física, serão adotados os seguintes valores para enquadramento:

I - Pessoa física isenta da Declaração de Imposto de Renda, com rendimento anual inferior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

II - Pessoa física obrigada a declarar Imposto de Renda, com rendimento anual superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos para isenção da Declaração de Imposto de Renda terá incidência automática nos limites de enquadramento acima.

1.6. DO PAGAMENTO DA MULTA

A multa deverá ser paga dentro do prazo de até cinco dias, contados da data do recebimento da notificação para pagamento. A notificação deverá ser feita por quem julgou o auto de infração, quando decorrido o prazo para interposição do recurso sem que o mesmo tenha sido apresentado, ou a partir da ciência do infrator da decisão proferida no recurso interposto.

1.7. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEPÓSITO DE CAUÇÃO

O proprietário de um navio, conforme definido na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969 (CLC-69), independente da multa administrativa que couber, é civilmente responsável pelos danos causados por poluição por óleo no território nacional, incluindo o mar territorial.

Para gozar dos benefícios do limite de responsabilidade e dos excludentes de culpabilidade de que tratam, respectivamente, os art. 3º e 4º da CLC-69, o proprietário de um navio registrado em um Estado contratante, que transporte mais de duas mil toneladas de óleo a granel como carga, deverá ter a bordo o Certificado de Garantia Financeira, estabelecido no §2º, do art. 7º, da CLC-69.

A embarcação de um Estado não contratante da CLC-69 envolvida em um acidente que resulte em poluição por óleo, para gozar do benefício do limite de responsabilidade, deverá constituir um fundo ou apresentar uma garantia financeira que represente, no mínimo, o total previsto no art. 5º da CLC-69. Caso a embarcação não possua o retro citado certificado, será retida e somente liberada após o depósito de caução para o pagamento das despesas decorrentes da poluição.

1.8. CASOS OMISSOS

Os casos omissos ou não previstos serão resolvidos pela DPC.

CAPÍTULO 2

GESTÃO DA ÁGUA DE LASTRO

2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1.1. Aplicação

O presente Capítulo aplica-se às embarcações, nacionais ou estrangeiras, dotadas de tanques de Água de Lastro, que navegam em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), com exceção das listadas a seguir:

a) qualquer navio de guerra, navio auxiliar da Marinha ou qualquer outra embarcação de propriedade de um Estado ou operado por ele e utilizado, temporariamente, apenas em serviço governamental não comercial;

b) embarcações de esporte e recreio usadas somente para recreação/competição ou aquelas usadas com fins de busca e salvamento, cujo comprimento total não exceda 50 metros e com capacidade máxima de água de lastro de oito metros cúbicos; desde que não incluídas nas situações particulares previstas no art. 2.5 deste Capítulo;

c) embarcações com tanques selados contendo água de lastro permanente não sujeita à descarga para o meio ambiente aquático, ou navios não projetados ou construídos para levar água de lastro; e

d) embarcações de bandeira brasileira enquanto operando exclusivamente em AJB, desde que não incluídas nas situações particulares previstas no art. 2.5 deste Capítulo;

2.1.2. Exceções

Exceções são situações emergenciais ou particulares que dispensam a aplicação do gerenciamento da água de lastro, ou seja, do procedimento de troca/tratamento da água de lastro (Padrões D-1/D-2), previstos no anexo C estabelecidas neste Capítulo.

As seguintes situações são consideradas exceções e devem ser comunicadas ao Agente da Autoridade Marítima com jurisdição sobre o porto de destino:

a) casos de força maior ou de emergência, para resguardar a segurança da vida humana e/ou da embarcação;

b) quando for necessária a captação ou descarga da água de lastro e sedimentos nela contidos para garantir a segurança de uma embarcação e das pessoas a bordo em situações de emergência ou salvamento de vida humana no mar;

c) quando ocorrer descarga acidental da água de lastro e sedimentos nela contidos resultante de dano à embarcação ou seus equipamentos, desde que todas as precauções razoáveis tenham sido tomadas, antes e depois da ocorrência ou descoberta do dano ou descarga, visando prevenir ou minimizar a descarga, e a menos que o armador, companhia, operador da embarcação ou oficial responsável negligentemente tenha causado o dano;

d) quando a captação e descarga da água de lastro e sedimentos nela contidos for realizada com a finalidade de evitar ou minimizar incidentes de poluição causados pela embarcação;

e) quando a descarga da água de lastro e sedimentos nela contidos realizar-se no mesmo local onde a totalidade daquela água de lastro e seus sedimentos se originaram e contanto que nenhuma mistura com água de lastro e sedimentos procedentes de outras áreas tenha ocorrido; e

f) em situações de contingência, quando o gerenciamento da água de lastro por meio do tratamento não for possível, tendo em vista alguma situação imprevista, o Agente da Autoridade Marítima da jurisdição deverá ser participado sobre a utilização da troca, conforme as diretrizes do inciso 2.3.1.

2.1.3. Isenções

Toda a embarcação isenta do gerenciamento da água de lastro, ou seja, do procedimento de troca/tratamento da água de lastro (Padrões D-1/D-2), previstos no anexo C, deverá operar de modo a evitar ao máximo a contaminação do meio ambiente pelo deslastro da água de lastro e seus sedimentos.

A isenção do gerenciamento da água de lastro de que trata o este artigo não isenta a embarcação de cumprir o inciso 2.2.1 (Documentação) do art. 2.2, deste Capítulo.

Estão isentas do gerenciamento da água de lastro:

a) embarcações de bandeira estrangeira que venham a operar em AJB com AIT, após a devida verificação da documentação de Água de Lastro, ficando isentas da troca/tratamento enquanto estiverem em AJB, exceto nas situações particulares previstas no art. 2.5 deste Capítulo.

2.1.3.1. Certificado de Isenção

a) Os pedidos de isenção deverão ser encaminhados, via dpc.secom@marinha.mil.br, para apreciação, sendo emitido um Certificado que especificará as situações de isenção; e

b) O Certificado de Isenção será válido por até cinco anos e seguirá o modelo constante do anexo B.

2.1.3.2. Diretrizes Específicas para o Caso das Plataformas

a) as plataformas semi-submersíveis e as flutuantes, de perfuração ou de produção, estão sujeitas aos procedimentos de troca ou tratamento da água de lastro, quando de sua chegada ao Brasil, oriundas de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais;

b) as plataformas semi-submersíveis e as flutuantes de produção estão isentas dos procedimentos de troca/tratamento da água de lastro, a partir do momento de sua instalação no local de operação e durante o período em que permanecer na locação; e

c) as plataformas semi-submersíveis e as flutuantes de perfuração estão isentas dos procedimentos de troca/tratamento da água de lastro, quando seu deslocamento se der no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileiras.

2.2 REQUISITOS DE GESTÃO DA ÁGUA DE LASTRO

As embarcações que façam escalas em portos ou terminais brasileiros estão sujeitas à Inspeção Naval com a finalidade de determinar se a embarcação está em conformidade com este Capítulo.

2.2.1 - Documentação

Todas as embarcações aplicadas ao Capítulo 2 (inciso 2.1.1) devem possuir a documentação relacionada à Água de Lastro.

2.2.1.1 - Plano de Gerenciamento da Água de Lastro do Navio

O Plano de Gerenciamento da Água de Lastro tem como propósito garantir procedimentos seguros e eficazes para esse fim. Este Plano deve ser incluído na documentação operacional da embarcação, devendo, ainda, ser específico para cada embarcação e conter as seguintes instruções:

a) procedimentos detalhados de segurança para a embarcação e tripulação associados ao gerenciamento da água de lastro;

b) descrição detalhada das ações a serem empreendidas para implementar o gerenciamento da água de lastro;

c) detalhar os procedimentos para a destinação de sedimentos oriundos dos tanques de lastro no mar ou em terra;

d) indicar os pontos onde a coleta de amostras da água de lastro, representativas do lastro que a embarcação traz, seja possível;

e) nomear o oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado;

f) ser escrito no idioma de trabalho da embarcação. Caso o idioma usado não seja o inglês deverá ser incluída uma tradução para este idioma; e

g) ser escrito em português nas embarcações brasileiras e/ou com Atestado de Inscrição Temporária (AIT) que operam somente em AJB. Caso essas embarcações passem a operar também na navegação de longo curso, o Plano deverá seguir o previsto na alínea anterior

2.2.1.2 - Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro

Embarcações acima de 400 AB (inclusive), cujo Capítulo 2 se aplica (inciso 2.1.1), exceto plataformas flutuantes, FSUs e FPSOs, devem ter um Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro (BWMC) emitido pela ou em nome da Bandeira de forma a certificar que o navio cumpre os requisitos previstos na Convenção de Água de Lastro (2004) e do presente Capítulo. O Certificado deve especificar qual padrão adotado pelo navio (D-1 - Troca oceânica do lastro ou D-2 - Desempenho de Água de Lastro).

O formato do BWMC deverá obedecer ao modelo previsto na NORMAM-06. Observar o disposto nas alíneas f e g do inciso 2.2.1.1 em relação ao idioma de elaboração do Certificado.

2.2.1.3 - Livro Registro de Água de Lastro

O Livro Registro de Água de Lastro (BWRB) deve ser utilizado para o registro das informações relativas à tomada, circulação ou tratamento da água de lastro. Também deverão ser registradas as descargas de lastro para o mar, assim como, as descargas de lastro para instalações de recebimento e outras acidentais e/ou extraordinárias.

a) O Livro Registro poderá ser um sistema de registro eletrônico ou poderá ser integrado a outro livro ou sistema de registros e deverá conter, pelo menos, as informações especificadas no modelo previsto na NORMAM-06/DPC;

b) Os lançamentos no BWRB deverão ser mantidos a bordo do navio por um período mínimo de dois anos depois que o último lançamento tiver sido feito e, depois disso, no controle do Armador por um período mínimo de três anos; e

c) No caso de qualquer descarga de água de lastro que não seja de outra forma isenta por este Capítulo, um lançamento deverá ser feito no BWRB descrevendo as circunstâncias e o motivo da descarga.

O Plano e o Certificado de Gerenciamento da Água de Lastro das embarcações brasileiras e das embarcações afretadas com AIT devem ser aprovados por Sociedade Classificadora de Navios, com representação no País, que tenha delegação de competência para atuar em nome da Autoridade Marítima. As embarcações de outras Bandeiras deverão ter seus planos aprovados pela Administração do país de Bandeira ou organização por ela reconhecida.

2.2.1.4 - Envio de Informações Sobre Água de Lastro

As informações relativas à água de lastro devem constar no Quadro de Informações específico da Declaração Geral de Entrada (Anexo 2-B da NORMAM-08/DPC) ou Aviso de Entrada (Anexo 2-H da NORMAM-08/DPC), conforme o caso.

2.3. MÉTODOS DE GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO

2.3.1. Diretrizes Gerais para a Troca de Água de Lastro de Navios (Padrão D-1 da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios)

Ao realizar a troca da água de lastro, deve-se ter em mente os aspectos de segurança da tripulação e da embarcação e estar sob condições meteorológicas favoráveis. Dentre as medidas adotadas pela embarcação, as seguintes são obrigatórias:

a) as embarcações deverão realizar a troca da água de lastro a pelo menos duzentas milhas náuticas da terra mais próxima e em águas com pelo menos duzentos metros de profundidade, considerando os procedimentos determinados neste Capítulo. Será aceita a troca de água de lastro por quaisquer dos métodos recomendados pela IMO e constantes do anexo C;

b) nos casos em que a embarcação não puder realizar a troca da água de lastro em conformidade com a alínea a), a troca deverá ser realizada o mais distante possível da terra mais próxima e, em todos os casos, a pelo menos cinquenta milhas náuticas e em águas com pelo menos duzentos metros de profundidade;



c) não deverá ser exigido de uma embarcação que se desvie do seu plano de viagem ou retarde a viagem para cumprimento do disposto nos itens anteriores. Nesse caso, a embarcação deverá justificar-se de acordo com o disposto no inciso 2.1.2 deste Capítulo ;

d) não deverá ser exigido de uma embarcação que esteja realizando troca da água de lastro que cumpra as alíneas a) e b), se o Comandante decidir de forma razoável que tal troca ameaçaria a segurança ou estabilidade da embarcação, sua tripulação ou seus passageiros devido a condições meteorológicas adversas, esforços excessivos da embarcação, falha em equipamento ou qualquer outra condição extraordinária;

e) quando a embarcação utilizar o método do Fluxo Contínuo ou de Diluição para a troca da água de lastro deverá bombear, no mínimo, três vezes o volume do tanque;

f) as embarcações ao realizarem a troca da água de lastro deverão fazê-lo com uma eficiência de pelo menos 95% de troca volumétrica da água de lastro;

g) somente os tanques/porões que tiverem sua água trocada poderão ser deslastrados;

h) é proibida a descarga de água de lastro nas Áreas Ecologicamente Sensíveis e em Unidades de Conservação da Natureza (UC) ou em outras áreas cautelares estabelecidas pelos órgãos ambientais ou sanitários, nas AJB, quando plotadas em carta náutica; e

i) quando não for possível, em função da derrota da embarcação, atender ao disposto nas alíneas a) e b), a embarcação não estará isenta de realizar a troca da água de lastro, devendo executá-la no trecho de maior profundidade da derrota.

2.3.2 - Diretrizes Gerais para o Cumprimento da Norma de Desempenho de Água de Lastro (Padrão D-2 da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios)

As embarcações que possuam um Sistema de Tratamento de Água de Lastro (BWMS) operacional para cumprimento da Regra D-2 (anexo C) com respectivo Certificado de Tipo-Aprovado e com Certificado Internacional válido, emitido por autoridade competente (Administração e/ou Sociedade Classificadora atuando em nome da Bandeira do navio), estarão dispensadas de realizarem a troca de água de lastro como previsto no inciso 2.3.1.

BWMS instalados a bordo em ou após 28 de outubro de 2020 deverão necessariamente estar de acordo com as diretrizes revisadas em 2016 ou conforme o Código para aprovação de Sistemas de Gerenciamento de Água de Lastro (Code for Approval of Ballast Water Management Systems - BWMS Code).

BWMS instalados a bordo em data anterior a 28 de outubro de 2020 poderão ter sido aprovados de acordo com as diretrizes adotadas pela Resolução MEPC.174(58).

2.3.2.1. Parâmetros de Auto-Monitoramento dos BWMS

Conforme previsto nas diretrizes para aprovação dos sistemas de gerenciamento de água de lastro atualizadas em 2016, os sistemas devem prover, caso seja requerido durante a inspeção naval, informações sobre o funcionamento dos mesmos. Ao menos os seguintes parâmetros de auto-monitoramento deverão estar disponíveis para inspeção:

a) informações gerais: nome do navio, número IMO, fabricante do BWMS e designação tipo, número de série do BWMS, data de instalação do BWMS no navio, capacidade nominal de tratamento do sistema (TRC), tipo do tratamento (in-line/in-tank);

b) parâmetros operacionais: todos os parâmetros registrados devem ter horário marcado (time tagged) se aplicável; modos operacionais do BWMS e quaisquer modos de transição, incluindo operações de contorno (bypass) (por exemplo, captação, descarga, aquecimento, limpeza e início), bomba de lastro em operação (sim/não), sempre que a informação estiver disponível no navio, vazão de descarga do sistema, indicação dos tanques envolvidos na operação da água de lastro, quando praticável;

c) recomenda-se que informações posicionais sobre as operações de lastro sejam gravadas automaticamente. Caso contrário, devem ser inseridas manualmente no livro de registro de água de lastro, conforme apropriado. As Administrações são encorajadas na medida do possível a usar o registro de informações de posição automática em navios (automatic position information recording) cujos BWMS forem instalados durante a construção dos mesmos;

d) alertas e indicações do sistema: todos os sistemas devem ter um regime de alerta. Cada alarme deve ser registrado. Para auxiliar as inspeções, um resumo com os registros dos alarmes após cada operação de lastro deve ser registrado automaticamente, se possível;

e) alarmes gerais incluem: paradas automáticas durante a operação, períodos de manutenção, condição da válvula de contorno (bypass) e das válvulas do BWMS representando o modo operacional do sistema conforme apropriado;

f) alarmes operacionais: sempre que um parâmetro relevante ultrapasse os valores estabelecidos pela Administração, o sistema deve fornecer um alarme. Além disso, um alarme deve ser registrado quando uma combinação de parâmetros relevantes ultrapasse as especificações do sistema, mesmo se cada parâmetro individual não excede seu intervalo aprovado. Se um parâmetro de segurança relevante (segurança para a tripulação, carga e/ou navio) relacionado com o BWMS excede os limites aprovados, um alerta/alarme se faz obrigatório (por exemplo, nível de hidrogênio em ponto(s) de medição apropriado(s)); e

g) a Administração pode exigir alertas adicionais, dependendo do projeto do sistema e para usos futuros.

2.3.2.2. Análise Indicativa do Padrão D-2

Uma análise indicativa significa a verificação de forma rápida do cumprimento pelo navio do padrão de desempenho biológico estabelecido na Regra D-2 da Convenção de Água de Lastro, por meio, principalmente, de medições indiretas de parâmetros biológicos, químicos ou físicos em amostras de água de lastro do navio. São exemplos de métodos indicativos: a medição dos níveis de oxigênio dissolvido, níveis residuais de cloro, trifosfato de adenosina (ATP), ácido nucléico, clorofila a e fluorescência variável, dentre outros.

2.3.2.3. Análise Detalhada do Padrão D-2

Uma análise detalhada significa a realização de testes mais complexos para verificação direta do cumprimento do padrão de desempenho biológico previsto na Regra D-2 da Convenção de Água de Lastro. Dessa forma, uma análise detalhada detecta a concentração por unidade de volume dos organismos viáveis em amostras de água de lastro diretamente comparáveis aos previstos no padrão D-2. Tais testes devem oferecer medições precisas da concentração de organismos de acordo com a classe de tamanho/grupo sendo testado de acordo com o padrão D-2. Além disso, devem possuir um limite de detecção adequado ao seu emprego/sua utilização.

As metodologias recomendadas para verificação do comprimento do padrão D-2 estão relacionadas no anexo D. Novas metodologias que venham a ser recomendadas no âmbito da IMO, serão consideradas válidas para efeito da presente NORMAM.

2.3.2.4. Entrada em Vigor da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro (IMO, 2004).

Com a entrada em vigor da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro em 08 de setembro de 2017, todos os navios deverão ter a bordo e disponíveis para inspeção: um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro, um Livro Registro de Água de Lastro e um Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro. No tocante ao sistema de gerenciamento adotado pelo navio (padrão D-1 ou D-2 da Convenção), conforme descrito no anexo D, o seguinte calendário deverá ser cumprido:

a) navios novos, com batimento de quilha em ou a partir de 08/09/2017, deverão cumprir com o padrão D-2 (Norma de Desempenho de Água de Lastro); e

b) navios existentes devem cumprir o padrão D-1 (troca oceânica do lastro), podendo optar por instalar um Sistema de Gerenciamento de Água de Lastro ou similar para cumprimento do padrão D-2. Observar, no entanto, que o cumprimento do padrão D-2 será mandatório de acordo com a data de renovação do Certificado IOPP (Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Hidrocarbonetos) de acordo com o seguinte calendário:

I. um navio cuja vistoria de renovação do Certificado IOPP ocorrer após 08SET2019 precisará cumprir o padrão D-2 a partir da data da vistoria de renovação;

II. Caso a vistoria de renovação do Certificado IOPP tenha ocorrido entre 08SET2014 e 08SET2017, o navio deverá cumprir com o padrão D-2 na vistoria de renovação;

III. Se a vistoria de renovação do Certificado IOPP ocorreu em data anterior a 08SET2014, o navio poderá esperar até a segunda vistoria de renovação depois desta; e

IV. O navio não enquadrado nas situações anteriores deverá cumprir o padrão D-2 em data a ser determinada pela Administração, mas nunca após 08SET2024.

2.4. GERENCIAMENTO DE SEDIMENTOS PARA NAVIOS

O alijamento de sedimentos oriundos dos tanques de água de lastro nas AJB é proibido.

A destinação dos sedimentos deverá ser realizada em portos e terminais onde sejam oferecidas instalações adequadas para a recepção dos sedimentos e/ou quando o navio estiver docado. Tais instalações de recepção deverão, por sua vez, oferecer destinação adequada para os sedimentos, sem prejuízo ao meio ambiente, à saúde pública, às propriedades e recursos.

Os procedimentos de remoção e destinação dos sedimentos deverão estar descritos no Plano de Gerenciamento de Água de Lastro do navio.

2.5. SITUAÇÕES PARTICULARES

2.5.1. Navegação Entre Portos/Terminais Nacionais

Todas as embarcações que naveguem entre portos/terminais fluviais de bacias hidrográficas distintas deverão gerenciar a água de lastro de acordo com o padrão vigente (D-1 ou D-2 tendo em vista a data da vistoria de renovação do Certificado IOPP, inciso 2.3.2.4). Navios que não possuam a bordo um BWMS operacional deverão realizar a troca da água de lastro quando o trânsito entre as bacias se der por mar.

2.6. FISCALIZAÇÃO

A fiscalização exercida pela inspeção naval é um componente essencial da Gestão da Água de Lastro e, dessa forma, deve basear-se no regime de gerenciamento adotado, e ser coerente com a prática internacional.

2.6.1. Controle

2.6.1.1. Procedimento

O controle do sistema de gerenciamento da água de lastro adotado pelo navio será exercido a partir da verificação do Plano de Gerenciamento da Água de Lastro e do Quadro de Informações sobre Água de Lastro (constante do Anexo 2-B da NORMAM-08/DPC) ou Aviso de Entrada (Anexo 2-H da NORMAM-08/DPC), conforme o caso. O Livro Registro de Água de Lastro e o Certificado Internacional também serão inspecionados no que diz respeito aos lançamentos constantes dos mesmos, assim como no tocante às respectivas datas de validade e endosso.

Os seguintes tópicos podem ser objeto de verificação pelo Agente da Autoridade Marítima:

a) no Plano de Gerenciamento da Água de Lastro, verificar qual o sistema de gerenciamento adotado pela embarcação: se troca, qual o método, e, se em uso de um BWMS, qual sistema em uso e informações constantes do certificado de tipo-aprovado;

b) verificar se o Quadro de Informações sobre Água de Lastro (constante do Anexo 2-B da NORMAM-08/DPC) ou Aviso de Entrada (Anexo 2-H da NORMAM-08/DPC), conforme o caso, foi corretamente preenchido;

c) verificar a validade do Certificado Internacional de Gerenciamento de Água de Lastro emitido pela autoridade competente do Estado de Bandeira, ou, quando for o caso, do Certificado de Isenção;

d) verificar o Livro Registro de Água de Lastro quanto aos registros lançados;

e) a critério do Agente da Autoridade Marítima poderão ser coletadas amostras de água dos tanques de lastro para verificação indicativa da conformidade em função do sistema de gerenciamento adotado pela embarcação; e

f) outros documentos disponíveis como, por exemplo, o Diário de Navegação, o Diário de Máquina e o Livro de Sondagem Diária de Tanques, podem ser requeridos para coleta de informações complementares.

2.6.1.2. Padronização

Tanto o Certificado Internacional quanto o Livro Registro de Água de Lastro deverão seguir o padrão previsto nos Apêndices I e II da Convenção (NORMAM-06).

2.6.2. Instrumentos de Execução

2.6.2.1. Penalidades e Sanções

É proibida qualquer violação das prescrições deste Capítulo dentro das AJB, sendo estabelecidas sanções de acordo com as leis nacionais. Quando isso ocorrer, o Agente da Autoridade Marítima deve instaurar um procedimento administrativo em conformidade com a legislação, podendo ainda tomar medidas para advertir, deter ou proibir a entrada da embarcação no porto ou terminal.

A critério do Agente da Autoridade Marítima poderá ser concedida à referida embarcação permissão para deixar o porto ou terminal com a finalidade de descarregar, trocar ou tratar a água de lastro, de acordo com os procedimentos previstos neste Capítulo.

As sanções aplicadas por ocasião do descumprimento dos preceitos emanados neste Capítulo serão determinadas em função da gravidade da infração coerentes com as demais penalidades empregadas na navegação internacional e de acordo com os valores estabelecidos no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

2.6.2.2. Inspeção Naval

Os Agentes da Autoridade Marítima deverão verificar o cumprimento do presente Capítulo durante a emissão do passe/despacho da embarcação e, também, por meio da realização da Inspeção Naval em embarcações brasileiras e estrangeiras.

2.6.3. Infração

Constitui infração toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas neste Capítulo.

2.6.4. Competência

2.6.4.1. Agentes da Autoridade Marítima

Compete aos Agentes da Autoridade Marítima (Art. 70, §1º da Lei nº 9.605/1998) lavar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

2.6.4.2. Diretor de Portos e Costas (DPC)

Compete ao DPC, como REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O MEIO AMBIENTE, julgar, em última instância, os recursos sobre multas aplicadas relativas ao descumprimento deste Capítulo.

2.6.5. Normas e Procedimentos Específicos para Instauração de Processo Administrativo

2.6.5.1. Processo Administrativo

O Processo Administrativo, previsto no Art. 70 da Lei nº 9.605/1998, tem como escopo a apuração de fatos que tenham chegado ao conhecimento da Autoridade Marítima, para a constatação de possíveis infrações e seus autores, bem como as infrações constatadas em flagrante e durante as inspeções.

O processo administrativo previsto neste Capítulo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no Art. 95 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

2.6.5.2. Prazos para Apuração da Infração Ambiental (Art 71 DA LEI 9.605/98)

a) Auto de infração:

I. constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração (anexo A), do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

II. o autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração;

III. a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;



IV. o autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração, podendo requerer o prazo de até dez dias para a sua juntada;

V. a defesa não será conhecida quando apresentada:

I) fora do prazo;

II) por quem não seja legitimado; ou

III) perante órgão incompetente;

VI. ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, podendo a autoridade julgadora requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção;

VII. oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades;

VIII. a inobservância do prazo para o julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo; e

IX. julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

O auto de infração deverá ser assinado pelo infrator, seu preposto ou representante legal. Caso o infrator se recuse a assinar, o fato será tomado a termo pelo Agente da Autoridade Marítima, na presença de duas testemunhas, e caso não saiba assinar, o Auto será tomado a rogo. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no parágrafo anterior, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

b) Pedido de Recurso em última instância administrativa:

I. caso não tenha sido julgada procedente a defesa ou o infrator não concorde com a pena imposta, poderá ainda recorrer da decisão, por meio de recurso em última instância administrativa, junto à autoridade que a proferiu, dirigido ao DPC, no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão do Agente da Autoridade Marítima. O DPC disporá de trinta dias para proferir sua decisão, devidamente fundamentada, a partir da data de recebimento do recurso;

II. recurso de qualquer natureza será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (Art. 56 da Lei nº 9.784/99);

III.o recurso não será conhecido quanto interposto:

i) fora do prazo;

ii) perante órgão incompetente; ou

iii) por quem não seja legitimado.

IV. em caso de recurso interposto contra a decisão em procedimento administrativo, relativos a outros dispositivos legais que não a Lei nº 9.605/1998, deverão ser observadas as instâncias recursais e os prazos dispostos nos respectivos dispositivos.

2.6.6. Penalidades

a) As infrações administrativas são punidas com a sanção de multa simples;

b) Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas;

c) A multa simples será aplicada ao infrator:

I. por irregularidades que tenham sido praticadas; e

II. quando opuser embaraço à fiscalização dos Agentes da Autoridade Marítima.

d) A multa terá por base o objeto jurídico lesado;

e) O valor da multa será estipulado de acordo com o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998;

f) O Agente da Autoridade Marítima, ao lavrar o auto de infração deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

g) O Agente da Autoridade Marítima ao analisar o recurso poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos itens infringidos, observando as disposições anteriores, ou, ainda, anular o auto, se houver ilegalidade ou revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade;

h) O Agente da Autoridade Marítima, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos Art. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

I. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração anterior, implica (Art. 11 do Decreto nº 6.514/2008);

II. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

III. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

2.6.7. Inscrição na Dívida Ativa da União

O não pagamento de multa imposta implicará a inscrição do infrator na Dívida Ativa da União, devendo as Capitâneas, Delegacias e Agências enviar cópia integral do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.6.8. Casos Omissos

Os casos omissos ou não previstos neste Capítulo serão resolvidos pela DPC.

CAPÍTULO 3
SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES DANOSOS
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1. Aplicação

O presente Capítulo aplica-se às embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam de pintura com sistemas antiincrustantes e às embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que estiverem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária).

O presente Capítulo não se aplica aos navios de guerra, navios auxiliares da Marinha ou qualquer outra embarcação de propriedade de um Estado ou operado por ele e utilizado, temporariamente, apenas em serviço governamental não comercial.

Cabe mencionar, conforme Definições da Introdução desta Norma, a expressão "embarcação" engloba plataformas e demais construções sujeitas à inscrição na Autoridade Marítima e suscetíveis de se locomover na água.

Na aplicação deste Capítulo, serão observadas as seguintes condicionantes:

a) a adoção das medidas de Controle, Vistoria e Inspeção não devem prejudicar as operações ou a capacidade de operação das embarcações; e

b) deverão ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que uma embarcação seja indevidamente retida ou atrasada no porto.

3.2. PROCEDIMENTOS E CERTIFICAÇÃO DE TINTAS ANTIINCRUSTANTES

3.2.1. Sistemas Antiincrustantes Danosos

São considerados, para fins deste Capítulo, como Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente e à saúde humana os antiincrustantes que possuem compostos orgânicos de estanho e/ou cibuquina, comercialmente conhecido como irgarol 1051, como biocida, conforme o Anexo E.

3.2.2. Controle do Uso de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações

a) Implementação

A medida em que novos Sistemas Antiincrustantes forem reconhecidos como danosos, as embarcações que tiverem sistemas contendo tais substâncias deverão atender aos requisitos e prazos especificados no Anexo E.

Cumpridos os requisitos, a embarcação deve receber um "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" ou uma "Declaração de Sistema Antiincrustante", emitidos de acordo com as alíneas d e e e Anexo F, com o propósito de garantir o controle eficaz do uso de Sistemas Antiincrustantes. Esse Certificado ou Declaração, deve ser incluído na documentação operacional da embarcação, devendo ser preenchidos todos os itens contidos nesses documentos.

Deve ser anexado, ainda, um "Registro de Sistemas Antiincrustantes" ao "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante".

O "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante", a "Declaração de Sistema Antiincrustante", o "Registro de Sistemas Antiincrustantes", e o Endosso do respectivo Registro em formatos português e inglês encontram-se no Apêndice 4-A-23, do Anexo 4-A da NORMAM-06/DPC.

b) Emissão da Documentação

O "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" e o respectivo "Registro de Sistemas Antiincrustantes" deverão ser emitidos por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, conforme previsto nas alíneas c e d. Já a "Declaração de Sistema Antiincrustante" deverá ser emitida pelo Proprietário ou Agente autorizado pelo mesmo, e endossada por um destes, conforme estabelecido na alínea e.

c) Sociedades Classificadoras e Entidades Especializadas

A relação das Sociedades Classificadoras e Entidades Especializadas credenciadas pela AM pode ser encontrada no sítio eletrônico da Diretoria de Portos e Costas, e maiores informações sobre o reconhecimento destas instituições podem ser obtidas por meio da NORMAM-06/DPC, igualmente disponibilizada no sítio eletrônico.

d) Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante e Registro de Sistemas Antiincrustantes

A apresentação do "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" e do "Registro de Sistemas Antiincrustantes" é obrigatória para embarcações com AB igual ou maior que 400, aí incluídas:

I. as embarcações brasileiras;

II. as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras-vivas com Sistemas Antiincrustantes; e

III. as embarcações que utilizam Sistemas Antiincrustantes e são afretadas no Brasil em regime de AIT.

O "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" deve ser emitido depois de completada satisfatoriamente uma Vistoria Inicial, ou Vistoria de Renovação, para emissão do Certificado de Segurança da Navegação (CSN), de acordo com o que estabelece a NORMAM-01/DPC.

O "Registro de Sistemas Antiincrustantes" deve estar permanentemente anexado ao "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante".

e) Declaração de Sistema Antiincrustante

As embarcações brasileiras com comprimento maior que 24 metros e AB menor que 400 e as embarcações com comprimento menor que 24 metros devem portar "Declaração de Sistema Antiincrustante", observando-se as seguintes considerações:

I. as embarcações com comprimento maior que 24 metros e que possuam AB menor que 400, bem como as embarcações com comprimento menor que 24 metros que são sujeitas a vistorias pela NORMAM-01/DPC, devem portar "Declaração de Sistema Antiincrustante" validada pela Organização que tiver realizado a Vistoria;

II. as embarcações de esporte e recreio com comprimento maior que 24 metros, que são sujeitas a vistorias pela NORMAM-03/DPC, devem portar "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" assinada pelo Armador ou Proprietário da embarcação;

III. as embarcações de esporte e recreio, bem como as demais embarcações não sujeitas a vistorias pela NORMAM-01/DPC, que possuam comprimento inferior a 24 metros devem portar "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" assinada pelo Armador ou Proprietário da embarcação; e

IV. As embarcações miúdas estão dispensadas de apresentarem "Declaração de Sistema Antiincrustante", porém não estão desobrigadas de observar a proibição do emprego de sistemas antiincrustantes banidos, quando for o caso.

3.2.3. Embarcações que já possuem seus cascos pintados com Sistema Antiincrustante não danoso

Embarcações que já aplicaram uma camada de selante sobre sistema danoso ou já têm seus cascos pintados com sistema antiincrustante livre dos compostos do Anexo E, devem seguir uma das opções abaixo:

a) colocar como anexo ao Certificado Internancional/Declaração, um Comprovante de que a tinta antiincrustante utilizada é livre das substâncias relacionadas no Anexo E, emitida pelo estaleiro ou empresa que realizou o serviço de pintura; também deve ser anexada uma cópia da Nota Fiscal da tinta aplicada; nesse Certificado/Declaração deve ser preenchida a data de aplicação e o local onde foi realizado o serviço; no "Registro de Sistemas Antiincrustantes" deve constar a data da pintura e os dados técnicos da tinta aplicada, quando possível;

b) colocar em anexo ao Certificado Internancional/Declaração, um Certificado de que a tinta antiincrustante é livre das substâncias contidas no Anexo E, emitido pelo fabricante da tinta; no Certificado de Conformidade/Declaração deve constar a data da realização da pintura; no "Registro de Sistemas Antiincrustantes" deve constar a data da pintura, bem como o tipo da tinta certificada pelo fabricante.

Nas situações em que ocorrer, nas docagens das embarcações, reparos somente em determinadas áreas das obras-vivas, com retoques da pintura do casco, não haverá necessidade de emitir um novo Certificado de Conformidade/Declaração. Mas deverá ser anexado um Certificado, emitido pelo fabricante da tinta, comprovando que a tinta aplicada é livre dos compostos relacionados no Anexo E. A data desta docagem, bem como a descrição dos dados técnicos da tinta aplicada, devem constar no "Registro de Sistemas Antiincrustantes". Essa informação deve ser acrescentada na "Declaração de Sistema Antiincrustante", para embarcações enquadradas na alínea e do inciso 3.2.2.

3.2.4. Vistoria

Estão sujeitas a vistorias, de acordo com este Capítulo, as embarcações mencionadas nas alíneas d e e do inciso 3.2.2, com exceção das plataformas fixas e flutuantes, das FSUs e FPSOs.

As embarcações sujeitas a vistorias devem requerer um Certificado Internancional/Registro ou Declaração, ou renovação do Certificado Internancional/Registro ou da Declaração, após:

a)Vistoria Inicial;

b)Vistoria de Renovação, a cada cinco anos, para as embarcações referidas na NORMAM-01/DPC;

c) Vistoria quando for realizada a primeira troca do Sistema Antiincrustante;

e

d) vistorias referentes às trocas subsequentes dos Sistemas Antiincrustantes, dependentes da validade do Sistema Antiincrustante empregado.

3.2.5. Documentação Exigível Pela Inspeção Naval

Nas Inspeções Navais serão exigidos o "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" acompanhado do "Registro de Sistemas Antiincrustantes", ou a "Declaração de Sistema Antiincrustante".

A menos que existam indícios claros para suspeitar-se de que a embarcação esteja em desacordo com este Capítulo, a Inspeção Naval é limitada à verificação da existência a bordo do "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante" e do "Registro de Sistemas Antiincrustantes", ou da "Declaração de Sistema Antiincrustante", observadas as condições estabelecidas nas alíneas c, d e e do inciso 3.2.2.

3.2.6 - Validade do Certificado Internancional e da Declaração



O "Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante" e a "Declaração de Sistema Antiincrustante" deixam de ser válidos, nos seguintes casos:

a)se o Sistema Antiincrustante for substituído, e o novo Certificado ou Declaração não for emitido de acordo com este Capítulo; e

b)quando for alterada a bandeira da embarcação brasileira, para a bandeira de outro país.

3.2.7. Gerenciamento de Resíduos

É proibido o alijamento no mar dos resíduos gerados pelos Sistemas Antiincrustantes que utilizam compostos danosos. Esses resíduos (resíduos de tintas e organismos incrustantes) devem ser destinados de forma ambientalmente adequada.

O recolhimento, transporte, armazenamento e destinação final desses resíduos devem ser de responsabilidade de empresa especializada, licenciada pelo órgão ambiental competente para esse tipo de atividade.

3.3. FISCALIZAÇÃO

3.3.1. Sistema de Fiscalização

Em casos de violação deste Capítulo, de denúncia ou quando circunstâncias relevantes justificarem, os Agentes da Autoridade Marítima tomarão medidas que assegurem que a embarcação não represente uma ameaça de dano ao meio ambiente marinho ou à saúde humana.

O Anexo A apresenta o modelo para preenchimento do Auto de Infração Ambiental.

3.3.2. Controle

O Controle da proibição do uso de Sistemas Antiincrustantes danosos nas embarcações será exercido a partir das vistorias e das inspeções do "Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante", do "Registro de Sistemas Antiincrustantes" e da "Declaração de Sistema Antiincrustante", de acordo com o disposto no artigo 3.2 deste Capítulo. A critério do inspetor poderá ser procedida coleta de uma pequena amostra do sistema antiincrustante do navio, que não afete a integridade, estrutura ou operação do sistema antiincrustante. No entanto, o tempo necessário para processar os resultados de tal amostra não deverá ser usado como motivo para impedir os movimentos, a operação e a partida do navio.

3.3.3 . Padronização

O "Certificado Internancional de Sistema Antiincrustante", o "Registro de Sistemas Antiincrustantes" e a "Declaração de Sistema Antiincrustante" seguem o padrão previsto na Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações - Convenção AFS.

3.3.4. Instrumentos de Execução

a) Procedimento

É proibida qualquer violação das prescrições deste Capítulo dentro das águas jurisdicionais brasileiras, sendo estabelecidas sanções de acordo com as leis nacionais. Quando isso ocorrer, o Agente da Autoridade Marítima instaurará um procedimento administrativo em conformidade com a legislação, podendo ainda tomar medidas para advertir, deter ou proibir a entrada da embarcação no porto ou terminal.

Uma embarcação poderá ser inspecionada em qualquer porto, estaleiro ou terminal ao largo da costa brasileira, por agentes devidamente credenciados pela Autoridade Marítima, com vistas a determinar se o sistema de pintura antiincrustante da embarcação encontra-se de acordo com o que prevê este Capítulo.

b)Inspeção Naval

Os Inspectores Navais verificarão o cumprimento do presente Capítulo, quando da realização da Inspeção Naval em portos, estaleiros e terminais brasileiros.

3.3.5. Infração, Sanções e Penalidades

As multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos emanados neste Capítulo serão determinadas em função da gravidade da infração, coerentes com as demais penalidades aplicadas na navegação e de acordo com os valores estabelecidos.

De acordo com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, combinado com o art. 64 do Decreto 6.514/2008, constitui infração toda ação ou omissão que viole as medidas de precaução adotados pela Autoridade Marítima, em decorrência do risco de dano grave ou irreversível, em especial à saúde humana e ao meio ambiente marinho, provocado pela utilização de Sistemas Antiincrustantes danosos nas águas jurisdicionais brasileiras.

3.3.6 . Constatação da Infração

A Infração e o seu autor material serão constatados:

a) no momento em que for praticada ou durante a Inspeção;

b) mediante apuração posterior; e

c) mediante Processo Administrativo.

3.3.7. Autor Material

Respondem pelas infrações previstas neste Capítulo:

a) o Proprietário da embarcação, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

b) o Armador ou Operador da embarcação, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo Proprietário; e

c) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente a embarcação.

3.3.8. Competência

a) Agentes da Autoridade Marítima

Compete aos Agentes da Autoridade Marítima (art. 70, §1º, da Lei 9.605/1998), designados como Autoridades Competentes, lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

b) Diretor de Portos e Costas

Compete ao Diretor de Portos e Costas, como REPRESENTANTE DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR PARTE DAS EMBARCAÇÕES, julgar, em última instância, os recursos sobre multas aplicadas por infração às leis e regulamentos relativos à prevenção da poluição ambiental, em função da utilização de um Sistema Antiincrustante proibido.

3.3.9. Normas e Procedimentos Específicos para Instauração de Processo Administrativo

a) Processo Administrativo

O Processo Administrativo, previsto no Art. 70 da Lei 9.605/1998, tem como escopo a apuração de fatos que tenham chegado ao conhecimento da Autoridade Marítima, para a constatação de possíveis infrações e seus autores, bem como as infrações constatadas em flagrante e durante as inspeções.

No processo administrativo, previsto neste Capítulo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

b) Prazos para apuração da Infração Ambiental

1) Do Auto de Infração:

I) lavrado o Auto, o Infrator disporá de vinte dias de prazo para apresentar sua defesa ou impugnar o Auto de Infração, contados da data de ciência da autuação;

II)o julgamento do Auto de Infração deverá ser proferido pela Autoridade Competente, com decisão devidamente fundamentada, no prazo de sessenta dias úteis, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III) considerado procedente o Auto de Infração, será estabelecida a pena e notificado o Infrator; e

IV)o Infrator terá um prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da Notificação para efetuar o pagamento da multa.

O Auto de Infração deverá ser assinado pelo Infrator, Preposto ou Representante Legal e, caso existam, por testemunhas. Caso o Infrator se recuse a assinar, o fato será tomado a termo pela Autoridade Competente, na presença de duas testemunhas; caso não saiba assinar, o Auto será tomado a rogo.

c) Do Recurso:

I) caso não tenha sido julgada procedente a defesa e o Infrator não concorde com a pena imposta, o Infrator poderá ainda recorrer da decisão, no prazo de vinte dias úteis, por meio de Recurso em última instância administrativa dirigido ao Diretor de Portos e Costas, encaminhado por intermédio do Representante da Autoridade Marítima que proferiu a penalidade, contados a partir da data da notificação da decisão do Agente da Autoridade Marítima. O Diretor de Portos e Costas disporá de trinta dias para proferir sua decisão, devidamente fundamentada, a partir da data de recebimento do Recurso;

II)Recurso de qualquer natureza deverá ser apresentado à Autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o encaminhe, com suas considerações e argumentos, à Autoridade a quem é dirigido; e

III) em caso de Recurso interposto contra a decisão em procedimento administrativo, relativo a outros dispositivos legais que não a Lei nº 9.605/1998, deverão ser observadas as instâncias recursais e os prazos dispostos nos respectivos dispositivos.

3.3.10. Aplicação de Penalidades

a) As Infrações Administrativas são punidas com a sanção de Multa Simples.

b) Se o Infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

c) A Multa Simples será aplicada ao Infrator:

1) por irregularidades que tenham sido praticadas de acordo com o artigo 3 . 5;

2)quando opuser embaraço à fiscalização dos Agentes da Autoridade Marítima.

d) A Multa terá por base o objeto jurídico lesado ou ameaçado de lesão.

e) O valor da Multa é estipulado pelo Decreto 6.514/2008, sendo no mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

f) o Agente da Autoridade Marítima, ao lavrar o Auto de Infração, indicará a Multa aplicável à conduta, bem como, se for o caso, às demais sanções estabelecidas neste Capítulo, observando:

1) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde humana e para o meio ambiente marinho;

2) os antecedentes do Infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

3) a situação econômica do infrator.

g) A Autoridade Competente, ao analisar o Recurso, poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da Multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos itens infringidos, observando as disposições anteriores, ou, ainda, anular o Auto de Infração, se houver ilegalidade, ou revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

h) A Autoridade Competente, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará, no que couber, quanto às circunstâncias que atenuam ou agravam a pena, o disposto nos art. 14 e 15 da Lei nº 9.605/1998.

Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental a este Capítulo cometida pelo mesmo Infrator, no período de cinco anos.

No caso de reincidência, a Multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor triplicado.

3.3.11. Inscrição na Dívida Ativa da União

O não pagamento de Multa imposta implicará na inscrição do Infrator na Dívida Ativa da União.

3.3.12. Casos Omissos

Os casos omissos, ou não previstos neste Capítulo, serão dirimidos pelo Agente da Autoridade Marítima.

OSTENSIVO

NORMAM-20

ANEXO A

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

MARINHA DO BRASIL – DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS		Número: Data do Auto: Nº Notificação:
Nome do Infrator:		
Responsável / Preposto:		
Nome da Embarcação:		Inscrição:
Porto de Registro / Inscrição:		
Data da Infração:	Hora da Infração:	Local da Infração:
Enquadramento		
Descrição do Enquadramento		
EXTRATO DO DISPOSITIVO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER OBSERVADO DE ACORDO COM O TIPO DE AUTUAÇÃO:		
Tomei conhecimento da presente autuação e do prazo para apresentar defesa. Em ____/____/____ a)_____		
Declaro que tomei ciência do contido no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.537, de 11/12/1997 e, consoante o estabelecido no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, renuncio ao direito de defesa e do contraditório para que seja dado prosseguimento ao processo administrativo, por reconhecer, de direito e por direito, a perpetração da infração ora caracterizada no presente Auto de Infração. Em...../...../..... (a) _____ OBS: Este campo somente deverá ser assinado no caso do infrator renunciar à apresentação da defesa.		

OSTENSIVO

- A-1 -

REV.3 MOD.1



OSTENSIVO

NORMAM-20

OSTENSIVO

NORMAM-20

ANEXO B

CERTIFICADO DE ISENÇÃO

Nº:

Expedido de acordo com as disposições do Capítulo 2 – GESTÃO DA ÁGUA DE LASTRO das NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA SOBRE POLUIÇÃO HÍDRICA CAUSADA POR EMBARCAÇÕES, PLATAFORMAS E SUAS INSTALAÇÕES DE APOIO (NORMAM-20/DPC), sob a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil, pela Diretoria de Portos e Costas, Representante da Autoridade Marítima Brasileira.

Características do navio

Nome do navio:

Número de Registro:

Armador:

Porto de registro:

Arqueação Bruta:

Número do casco:

Número IMO:

CERTIFICA-SE:

Que o navio “NOME DO NAVIO” está isento dos procedimentos (IDENTIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ISENTOS) previstos na NORMAM-20/DPC em função de (MOTIVAÇÃO DA ISENÇÃO).

Este certificado é válido até DIA/MÊS/ANO, e será invalidado por esta Diretoria Especializada caso haja qualquer modificação nas condições de operação da embarcação ou nas diretrizes da NORMAM-20/DPC que invalidem as condições de isenção.

Rio de Janeiro, DATA

SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

OSTENSIVO

- B-1 -

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

NORMAM-20

ANEXO C

MÉTODOS DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA DE LASTRO

1. Troca da Água de Lastro

A troca da Água de Lastro em áreas oceânicas oferece, atualmente, um meio de limitar a transferência de espécies aquáticas por meio da água utilizada como lastro. Foram identificados três métodos para realizar a troca da água de lastro, no mar:

A. Método Sequencial - os tanques de lastro são esgotados e cheios novamente com água oceânica;

B. Método do Fluxo Contínuo - os tanques de lastro são simultaneamente cheios e esgotados, por meio do bombeamento de água oceânica; e

C. Método de Diluição Brasileiro - ocorre o carregamento de água de lastro através do topo e, simultaneamente, a descarga dessa água pelo fundo do tanque, à mesma vazão, de tal forma que o nível de água no tanque de lastro seja controlado para ser mantido constante.

A troca da água de lastro deve atingir uma eficiência de, pelo menos, 95 por cento de troca volumétrica. Navios utilizando o método do fluxo contínuo ou diluição devem bombear três vezes o volume do tanque a fim de atingir a eficiência mínima desejada.

OSTENSIVO

- C-1 -

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

- D-2 -

REV.3 MOD.1

2. Sistemas de Tratamento de Água de Lastro

Embarcações com Sistemas de Tratamento de Água de Lastro (BWMS) operacional deverão cumprir com as concentrações máximas de organismos permitidas, de acordo com a classe de tamanho ou grupo de organismo, conforme previsto na Regra D-2 da Convenção de Água de Lastro, reproduzida a seguir.

Tabela 1. Regra D-2 da Convenção de Água de Lastro (IMO, 2004)

Organismos/Indicadores e classes de Tamanho	Número máximo de organismos permitido na água descarregada (UFC = Unidade de Formação de Colônia)
Organismos viáveis ≤ 50 µm em dimensões mínimas	Descarga ≤ 10/m ³
Organismos viáveis ≤ 10 <50 µm em dimensões mínimas	Descarga ≤ 10/ml
<i>Vibrio cholerae</i> toxicogênico (O1 e O139)	menos de 1 UFC/100 ml ou menos de 1 UFC por 1 grama de amostras de zooplâncton
<i>Escherichia coli</i>	menos de 250 UFC/100 ml
Enterococci Intestinal	menos de 100 UFC/100 ml

Referências:

Fykse, E. M., Nilsen, T., Nielsen, A. D., Tryland, I., Delacroix, S., & Blatny, J. M. (2012). Real-time PCR and NASBA for rapid and sensitive detection of *Vibrio cholerae* in ballast water. *Marine Pollution Bulletin*, 64(2), 200-206.

U.S. Environmental Protection Agency (2010). Environmental Technology Verification Program (ETV). Generic Protocol for the Verification of Ballast Water Treatment Technology, Version 5.1. Report number EPA/600/R-10/146, United States Environmental Protection Agency, Washington, D.C.

Welschmeyer, N. A., & Maurer, B. (2012). A portable, sensitive plankton viability assay for IMO shipboard ballast water compliance testing. In *Proceedings of the Global R and D forum on Compliance Monitoring and Enforcement*. Eds. A. Olgun, F.T., Karokoc and F. Haa.

OSTENSIVO

- C-2 -

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

NORMAM-20

Indicador	Metodologia	Método padrão	Observações	Nível de confiança/limite de detecção
Organismos viáveis ≤ 50 µm	Contagem visual ou estereomicroscopia	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Pode ser custoso e moroso. Necessita pessoal moderadamente treinado. OECD Test Guideline for Testing of Chemicals 202 (Daphnia sp. Acute Immobilisation Test) pode ser usado como base para metodologia padrão.	A ser determinado.
Organismos viáveis ≤ 50 µm	Inspeção visual.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Inspeções visuais geralmente só detectam organismos > 1 mm em dimensões mínimas.	A ser determinado.
Organismos viáveis ≤ 10 µm - < 50 µm	Fluorescência variável.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Apenas detecta fitoplâncton fotossintético e, dessa forma, subestima outros organismos planctônicos nessa classe de tamanho.	A ser determinado.
Organismos viáveis ≤ 50 µm e ≤ 10 µm - < 50 µm	Fotometria, ácido nucleico, ATP, diacetato de fluoresceína (FDA), clorofila <i>a</i> .	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Resultados semi-quantitativos podem ser obtidos. No entanto, alguns desses compostos orgânicos podem sobreviver por longos períodos de tempo em soluções aquosas fora da célula, potencialmente gerando falso- positivos (Welschmeyer & Maurer, 2012).	A ser determinado.
Organismos viáveis ≤ 50 µm e ≤ 10 µm - < 50 µm	Citometria de fluxo.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Custoso.	A ser determinado.
Enterococci	Kit de Detecção Fluorimétrica.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Tempo de incubação mínimo de 6 horas. Resultados semi-quantitativos detectados com métodos portáteis.	A ser determinado.

OSTENSIVO

- D-1 -

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

NORMAM-20

Indicador	Metodologia	Método padrão	Observações	Nível de confiança / limite de detecção
<i>Escherichia coli</i>	Kit de Detecção Fluorimétrica.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Tempo de incubação mínimo de 6 horas. Resultados semi-quantitativos detectados com métodos portáteis.	A ser determinado.
<i>Vibrio cholerae</i> (O1 and O139)	Kits de teste.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	Testes relativamente rápidos estão disponíveis.	A ser determinado.
Organismos viáveis ≤ 50 µm e ≤ 10 µm - < 50 µm	Contagem de pulso FDA.	Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.	O kit de amostragem pode ser maior que o usado para FDA.	A ser determinado.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022082400018

18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OSTENSIVO					NORMAM-20					OSTENSIVO					NORMAM-20																		
										ANEXO E																							
										CONTROLE DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES																							
Indicador		Abordagem		Método padrão		Observações		Nível de confiança/limite de detecção		Sistema antiincrustante		Medidas de controle		Aplicação		Data de entrada em vigor																	
Organismos viáveis ≤ 50 µm e ≤ 10 µm - < 50 µm		Contagem visual ou estereomicroscopia Corantes vitais podem ser usados em conjunto com fluorescência e movimento.		Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro. Ver o protocolo US EPA ETV v.5.1		Pode ser custoso e moroso. Necessita pessoal moderadamente treinado. OECD Test Guideline for Testing of Chemicals 202 (Daphnia sp. Acute Immobilisation Test) pode ser usado como base para metodologia padrão.		A ser determinado.		Compostos de organoestanho que atuam como biocidas em sistemas antiincrustantes		Os navios não deverão aplicar ou reaplicar tais compostos		Todos os navios		Em vigor																	
Organismos viáveis ≤ 10 µm - < 50 µm		Contagem visual com uso de corantes visuais.		Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro. Ver o protocolo US EPA ETV v.5.1		Necessita de conhecimento específico para operação. Deve observar-se que o uso de corantes vitais possui limitações.		A ser determinado. Steinberg et al., 2011.		Compostos de organoestanho que atuam como biocidas em sistemas antiincrustantes		Os navios deverão: (1) ou não ter tais compostos aplicados em seus cascos, partes externas ou superfícies; ou (2) ter aplicada uma camada que forme uma barreira para impedir o desprendimento de tais compostos dos sistemas antiincrustantes subjacentes, que não estejam de acordo com as provisões desta norma.		Todos os navios (exceto plataformas fixas e flutuantes, FSUs e FPSOs que tenham sido construídas antes de 1º de janeiro de 2003 e que não tenham estado em dique seco a partir de 1º de janeiro de 2003).		Em vigor																	
Organismos viáveis ≤ 10 µm - < 50 µm		Citômetros de fluxo (com base em clorofila a e corantes vitais)		Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.		Custoso e necessita de conhecimento específico para operação. Deve observar-se que o uso de corantes vitais possui limitações.		A ser determinado.		Cibutrina CAS N° 28159-98-0		Os navios não deverão aplicar ou reaplicar tais compostos		Todos os navios		1º de janeiro de 2023																	
Organismos viáveis ≤ 50 µm e organismos viáveis ≤ 10 µm - < 50 µm		Câmaras de fluxo (com base em clorofila a e corantes vitais)		Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.		Custoso e necessita de conhecimento específico para operação. Deve observar-se que o uso de corantes vitais possui limitações.		A ser determinado.		Cibutrina CAS N° 28159-98-0		Os navios com sistema antiincrustação contendo esta substância na camada de revestimento externo de seus cascos ou partes/superfícies externas, em 1º de janeiro de 2023 deverão optar por uma das opções abaixo: (1) remover o sistema antiincrustante; ou (2) aplicar uma camada que forme uma barreira para impedir o desprendimento de tais compostos dos sistemas antiincrustantes subjacentes, que não estejam de acordo com as provisões desta norma.		Todos os navios, exceto: (1) plataformas fixas e flutuantes, FSUs e FPSOs que tenham sido construídas antes de 1º de janeiro de 2023 e que não tenham estado em dique seco em ou a partir de 1º de janeiro de 2023); (2) navios que não realizem viagens internacionais; e (3) navios com AB inferior a 400 que realizem viagens internacionais, no caso de aceitação pela autoridade marítima.		1º de janeiro de 2023.																	
Organismos viáveis ≤ 50 µm e organismos viáveis ≤ 10 µm - < 50 µm		Métodos de cultura (recuperação, crescimento e maturação).		Atualmente sem padronização internacional para análise de água de lastro.		Necessita de conhecimento específico para condução dos métodos. Densidades são expressas como Most Probable Numbers (Método de diluição – MPN). Muitas espécies não crescem usando o método e, dessa forma, não pode ser usado		A ser determinado.																									
OSTENSIVO										- D-3 -																							
OSTENSIVO										REV.3 MOD.1																							
										NORMAM-20																							
						sozinho. Tempo de incubação de 2-3 semanas.																											

OSTENSIVO

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

NORMAM-20

ANEXO F

TABELA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMBARCAÇÕES

TIPO DE EMBARCAÇÃO	TIPO DE DOCUMENTO			ARTIGO
	Certificado e Registro emitidos por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada.	Declaração do Proprietário ou de seu Representante, validada pela Organização Vistoriadora.	Declaração do Proprietário ou de seu Representante	
Embarcações brasileiras que possuam AB maior ou igual a 400.				3.2.2, d), 1).
Embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras-vivas com sistemas antiincrustantes.				3.2.2, d), 2).
Embarcações que utilizam sistemas antiincrustantes e são afretadas no Brasil em regime de AIT.				3.2.2, d), 3).
Embarcações brasileiras que possuam comprimento maior que 24 metros e AB menor que 400, e embarcações menores que 24 metros que são sujeitas à Vistoria pela NORMAM-01/DPC.				3.2.2, e), 1).
Embarcações de esporte e recreio que possuam comprimento maior que 24 metros, que são sujeitas à Vistoria pela NORMAM-03/DPC.				3.2.2, e), 2).
Embarcações de esporte e recreio que possuam comprimento inferior a 24 metros.				3.2.2, e), 3).
Embarcações que possuam comprimento inferior a 24 metros.				3.2.2, e), 3).
Embarcações miúdas.	Dispensadas, porém não desobrigadas de observar a proibição do emprego de sistemas antiincrustantes banidos, quando for o caso.			3.2.2, e), 4).

Certificado – “Certificado Internacional de Sistema Antiincrustante”.
Registro – “Registro de Sistemas Antiincrustantes”.
Declaração – “Declaração de Sistema Antiincrustante”

OSTENSIVO

REV.3 MOD.1

OSTENSIVO

NORMAM-20

Ministério do Desenvolvimento Regional

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 230, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro 2022, Seção 1, página 25, onde se lê: "RESOLUÇÃO Nº 230, DE 14 DE JANEIRO DE 2022", leia-se: "RESOLUÇÃO Nº 230-A, DE 14 DE JANEIRO DE 2022".

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.629, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:					
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.					
UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PE	Caetés	Chuvvas Intensas - 1.3.2.1.4	042	05/07/2022	59051.017198/2022-21
PI	Francisco Macedo	Estiagem - 1.4.1.1.0	24	27/07/2022	59051.017216/2022-75
PI	São Raimundo Nonato	Seca - 1.4.1.2.0	041	04/08/2022	59051.017157/2022-35
RS	Morrinhos do Sul	Vendaval - 1.3.2.1.5	3.313	18/05/2022	59051.017145/2022-19
SC	Monte Carlo	Inundações - 1.2.1.0.0	66	04/05/2022	59051.017148/2022-44

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATO Nº 1.533, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 852ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2022, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante, constantes do Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual trecho de vazão reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Balsa da Cachoeira, Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais.

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 464ª SESSÃO DE JULGAMENTO - INCLUSÃO

Conforme pauta publicada no DOU de 23.08.2022, Seção 1, páginas 21 e 22, a Secretaria Executiva torna pública a inclusão de processo que será apreciado na 464ª Sessão, a ser realizada na modalidade virtual, nos termos do inciso I, § 1º do art. 20-A e art. 20-B do Regimento Interno do CRSFN, com a redação dada pela Portaria nº 211, de 13 de maio de 2020 e nos termos do inciso II do art. 1º e art. 3º, da Portaria CRSFN/ME nº 4537, de 1º de junho de 2022, com início às 8 (oito) horas do dia 01 de setembro de 2022 (quinta-feira) e encerramento às 17 (dezessete) horas do dia 15 de setembro de 2021 (quinta-feira).

Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira

040) 10372.100111/2018-88 - Recurso CVM

Partes: Comissão de Valores Mobiliários (Recorrida), Ernani Catalani Filho (Recorrente), Nilton Garcia de Araújo (Recorrente), Roberto Villa Real Júnior (Recorrente), Rowin Gustav Von Reininghaus (Recorrente) e Luiz Fernando Simões de Souza (OAB/SP 305.843) (Advogado).

a) Total de Recursos: 1 (um).

b) RETIRADAS DE PAUTA (Art. 20-B, § 9º) - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e ao sítio eletrônico do CRSFN, página "Sessões" (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/sesoes-de-julgamento>), para verificar os processos retirados de pauta.

c) DESTAQUES - As partes poderão requerer destaque, feitos até 48 horas antes do início da sessão, conforme Portaria CRSFN/ME nº 4537, de 01 de junho de 2022, devendo obedecer ao § 2º, Art. 3º: "[...] os pedidos de destaque pelas Partes deverão ser motivados com justificativa que demonstre o prejuízo ao julgamento na sessão virtual, os quais serão dirigidos ao Presidente do Conselho." Os requerimentos de destaque deverão ser enviados exclusivamente pela ferramenta de peticionamento eletrônico do SEI.

d) ENVIO DE MEMORIAIS: aos legitimados para o uso da palavra será facultada a apresentação de memoriais por escrito até o início da sessão (art. 20-B, § 16). Para o envio de memoriais, poderá ser utilizado o peticionamento eletrônico do SEI ou o formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSFN (<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-do-sistema-financeiro-nacional/servicos/envio-de-memorial>), sendo que, se utilizada a segunda opção, o documento não será juntado aos autos.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

ANDRÉ WILSON MARTINS DE LIMA

Secretário-Geral

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAE/ME Nº 60, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, para fins do exercício da competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico de acompanhar a implementação e manifestar-se quanto ao impacto regulatório dos modelos de regulação das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria Acompanhamento Econômico - SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto e no inciso XI do caput do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e escopo

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, para fins do exercício da competência da Secretaria de Acompanhamento Econômico de acompanhar a implementação e manifestar-se quanto ao impacto regulatório dos modelos de regulação das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais na forma da alínea b, inciso XI do art. 119 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa também regulamenta a interpretação da Secretaria sobre o Decreto nº 10.411, de 2020, para os fins da análise disposta no § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Definições

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - agenda regulatória - instrumento de planejamento da atividade normativa que contenha o conjunto dos problemas regulatórios a serem submetidos ao processo de análise e decisão regulatória ao longo do período de sua vigência, e:

a) cuja vigência seja compatível com o respectivo plano estratégico e indicadores de gestão do regulador; e

b) que foi aprovada pela autoridade máxima ou colegiado deliberativo do órgão ou entidade, bem como foi disponibilizada no sítio eletrônico do regulador.

II - agente econômico - a pessoa natural ou jurídica que exerça atividade econômica, na forma do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019;

III - atividade econômica - a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, independente de remuneração;

IV - ato público de liberação - a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, na forma do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2019;

V - ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados - o ato que tem potencialidade de influir sobre direitos ou obrigações, de forma a instituir, definir, regulamentar, parametrizar, procedimentalizar, implementar, efetivar ou dar vigência, ainda que indiretamente, a:

a) onerosidade regulatória, na forma do inciso X deste artigo;

b) direito a particular, inclusive para fins tributários, de todos os tipos e espécies; ou

VI - ato normativo de efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados - o ato:

a) dirigido a particular, pessoa ou empresa certa e determinada, criando situações jurídicas únicas, tais como autorizações, concessões, permissões; ou

b) destinados a efeitos específicos, como reajustes de taxas, tarifas ou preços, cujas regras já tenham sido completamente definidas em contratos ou normas hierarquicamente superiores.

c) que estabelece vigências temporárias para subsidiar análises de impacto regulatório (regulação piloto) ou que prevejam a instauração de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório).

VII - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias - ato normativo, cujo ato hierarquicamente superior já tenha definido especificamente as onerosidades regulatórias a serem adotadas, não havendo possibilidade jurídica para definições do regulador acerca de:

a) parâmetros, limites, margens, variações ou outros padrões, quantitativos ou subjetivos, que impactem no cumprimento, implementação, efetivação, escopo ou vigência do ato hierarquicamente superior;

b) requerimento ou requisito técnico específico a ser adotado para cada caso concreto;

c) imposição de obrigação procedimental ou pecuniária;

d) concessão ou exigência de ato público de liberação; ou

e) escopo de proibição ou restrição regulatória.

VIII - aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados - o ato normativo que:

a) inove, em relação ao ordenamento jurídico atual, ao instituir ou aumentar elemento de onerosidade regulatória; ou

b) incida em uma das hipóteses do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019;

IX - aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira - o ato que aumente em valor superior a 10% do valor da ação orçamentária aprovado no Projeto de Lei Orçamentária anual.

X - onerosidade regulatória - conduta mandatária a ser observada, podendo ser das seguintes espécies:

a) obrigação procedimental;

b) obrigação pecuniária;

c) ato público de liberação;

d) requerimento ou requisito técnico; ou

e) proibição ou restrição.

XI - custos de transação - custos totais associados a troca de bens e serviços, incluindo o custo de planejamento, seleção, gestão, medição, planejamento, regulação e resolução de conflitos.

XII - hipótese de urgência - situações em que configurem:

a) iminente risco à saúde, entendido como aquele em que a ausência ou o diferimento em seis meses, ou em período correspondente à média de tempo de execução de AIR do órgão, da edição do ato normativo ocasiona aumento expressivo de riscos à saúde pública ou sanitária;

b) iminente risco à segurança nacional, entendido como aquele em que a ausência ou o diferimento em seis meses, ou em período correspondente à média de tempo de execução de AIR do órgão, da edição do ato normativo ocasiona no aumento expressivo de riscos à segurança nacional;

c) caso fortuito ou força maior que possam causar prejuízo ou dano irreparável ou de difícil reparação aos regulados, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, desde que a contenção aos danos seja prejudicada substancialmente na ausência ou diferimento em seis meses, ou em período correspondente à média de tempo de execução de AIR do órgão, da edição do ato normativo;

d) prazo definido em instrumento legal inferior a seis meses ou a período correspondente à média de tempo de execução de AIR do órgão.

XIII - obrigação regulatória procedimental ou obrigação regulatória stricto sensu - a exigibilidade de cumprimentos procedimentais, pecuniários ou relacionados, inclusive as obrigações acessórias parte, ou não, do direito tributário, que sejam compulsórias e dispostas em ato normativo, inclusive quanto a:

a) fornecimento de dados e informações; ou

b) deveres genéricos referentes a comunicações, formulários, disponibilizações, entregas, transferências, entre outros, incluindo em relação a terceiros;

XIV - obrigação regulatória pecuniária - a exigibilidade de obrigação de pagar, disposta em ato normativo, para todos os fins, incluindo taxas, tributos, emolumentos, depósitos ou outorgas;

XV - problema regulatório - situação que resulte em distorções no funcionamento de mercado ou em limitação no alcance de objetivo público específico, demandando a tomada de decisão pelo regulador;

XVI - proibição ou restrição regulatória - a vedação, disposta em ato normativo, que iniba, restrinja ou proíba, direta ou indiretamente, prática, oferta, método, disponibilização, produção, desenvolvimento, uso, funcionamento, entre outros, de produto ou serviço;

XVII - relatório de AIR - ato de conclusão da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser proposto;

XVIII - regulador - o órgão ou entidade da Administração Pública que edite ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências;

XIX - requerimento técnico - a exigibilidade de padrões de identidade técnica, padrão de forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, metas, performance, profissional, nacionalidade, entre outros, para quaisquer fins;

XX - usuário de serviço prestado - a pessoa natural ou jurídica que faz uso de qualquer espécie de serviço público, inclusive daquele executado pela própria Administração pública, bem como daqueles delegados, outorgados, autorizados, concedidos, permitidos.

Macroetapas da Análise de Impacto Regulatório

Art. 3º São partes delimitadas, distintas, e sucessivas da análise de impacto regulatório - AIR:

I - definição do problema regulatório;

II - definição das alternativas regulatórias;

III - análise comparativa das alternativas regulatórias; e

IV - decisão regulatória.



CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO E DO SEU DETALHAMENTO

Identificação de problema regulatório

Art. 4º Para fins de acompanhamento da implementação dos modelos de regulação desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, consideram-se recomendados os seguintes métodos de identificação do problema regulatório:

- I - estudos internos;
- II - processo de participação social de submissão de sugestões;
- III - busca por experiências internacionais similares;
- IV - termos de cooperação com instituições de ensino e pesquisa;
- V - submissão justificada por órgão ou entidade setorial da Administração Direta;

VI - necessidade de intervenção regulatória em decorrência de normativo hierarquicamente superior, salvo na hipótese do inciso VII do art. 2º; e

VII - outro, desde que claramente estabelecido e com procedimentos definidos em normativo próprio.

Espécies de problema regulatório

Art. 5º São espécies de problema regulatório:

- I - falha de mercado;
- II - falha regulatória;
- III - falha institucional; ou
- IV - riscos intoleráveis.

§ 1º Também são espécies de problema regulatório, quando associadas a um ou mais dos incisos do caput:

- I - contribuição à garantia de direitos fundamentais; e
- II - contribuição ao objetivo de políticas públicas.

§ 2º Nos casos em que a iniciativa regulatória se dá em razão de mandamento estrito advindo de norma hierarquicamente superior, a qual não é embasada por uma das hipóteses do caput, considerar-se-á como problema regulatório a diminuição das externalidades negativas decorrentes da intervenção regulatória não justificada.

Detalhamento do problema regulatório

Art. 6º No curso de detalhamento do problema regulatório, deverão ser identificados minimamente:

- I - natureza do problema regulatório;
- II - atores ou grupos afetados pelo problema regulatório;
- III - base e limites legais; e
- IV - objetivos a serem alcançados com a intervenção regulatória.

Validação do problema regulatório

Art. 7º É recomendável o processo de definição e detalhamento do problema regulatório que, conforme ato normativo próprio do regulador, tenha sido aprovado pela autoridade máxima do órgão, e inserido em sua agenda regulatória e divulgada no sítio eletrônico do órgão e em forma de aviso na Seção 3 do Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO DAS ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

Alternativas regulatórias

Art. 8º Considera-se adequado o rol de alternativas regulatórias não inferior a 3 (três).

Parágrafo único. Dentre as alternativas regulatórias disponíveis, devem estar dispostas minimamente:

- I - a não-intervenção regulatória adicional - mantendo-se o atual arcabouço existente em sua integridade; e
- II - a desregulamentação do tema - a revogação do normativo, se existente, sem sua substituição, que atualmente endereça o problema regulatório.

Definição das alternativas regulatórias

Art. 9º Quando possível, o desenho e minuta das alternativas regulatórias deverá ser preferencialmente realizada por área específica do regulador, dedicada integralmente a essa função, e separada das equipes responsáveis pela análise e decisão regulatória.

Parágrafo único. As alternativas regulatórias para o enfrentamento do problema regulatório identificado deverão ser preferencialmente alvo de realização de processo de participação pública, antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

SEÇÃO I - GERAL

Pressupostos de análise

Art. 10. Serão consideradas válidas, as análises das alternativas regulatórias documentadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) que forem precedidas de:

- I - definição da metodologia utilizada;
- II - estimativa simplificada do custo regulatório de cada uma das alternativas;
- III - estimativa dos benefícios (econômicos, sociais, ambientais e concorrenciais) de cada uma das alternativas;
- IV - estimativa dos riscos (econômicos, sociais, ambientais e concorrenciais) de cada uma das alternativas; e
- V - estabelecimento de calendário para conclusão da análise.

§ 1º A estimativa dos custos e benefícios de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo deverão indicar e estar distribuídos entre os atores afetados.

§ 2º Sempre que possível, devem ser quantificados tanto os custos, incluindo os custos regulatórios, diretos, de conformidade, de atraso e da administração pública, quanto os benefícios para empresas, organizações comunitárias, indivíduos, a comunidade, meio ambiente e governo.

§ 3º A estimativa de custos de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada através de estimativa simplificada por meio da CalReg - Calculadora de Onerosidade Regulatória, disponibilizada no sítio digital "gov.br/reg";

§ 4º A análise das alternativas regulatórias de que trata o caput deverá recomendar a opção regulatória que oferece o maior benefício líquido ou que oferece o menor grau de riscos associados.

Calendário de análise

Art. 11. O calendário para análise de que trata o inciso IV do Art. 10 desta Instrução Normativa deverá ser publicada no sítio digital do órgão regulador.

SEÇÃO II - METODOLOGIAS

Subseção I - Parte Geral

Metodologias

Art. 12. Serão consideradas válidas, as seguintes metodologias empregadas para análise das alternativas regulatórias:

- I - análise multicritério;
- II - análise de custo-benefício;
- III - análise de custo-efetividade;
- IV - análise de custo;
- V - análise de risco;
- VI - análise risco-risco; ou
- VII - outra metodologia, desde que justificada de se tratar da metodologia mais adequada para a resolução da decisão regulatória objeto de análise.

§ 1º A escolha da metodologia de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada pela área técnica responsável.

§ 2º A aderência à metodologia deverá ser realizada conforme literatura acadêmica atualizada, a qual deve estar expressamente listada nas referências bibliográficas parte do relatório final.

§ 3º Quanto à hipótese do inciso VII do caput:

- I - é vedada a criação discricionária de nova metodologia sem base acadêmica; e
- II - a metodologia eleita deverá ser acompanhada das referências bibliográficas e de exemplos de sua utilização em qualquer tempo ou local.

§ 4º Independente da metodologia eleita, é dever da Administração pública a estimativa de benefícios líquidos resultantes, entendidos como benefícios gerados descontados dos custos regulatórios incorridos, em propostas de regulações que gerem aumento de custos de transação, por força do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019.

§ 5º As definições quanto às metodologias dispostas, nas subseções seguintes, são subsidiárias às suas respectivas definições e critérios dispostos na literatura consolidada.

Subseção II - Análise Multicritério

Análise multicritério

Art. 13. Será considerada adequada, o método de análise multicritério composto das etapas de:

- I - estruturação do problema;
- II - avaliação das alternativas; e
- III - análise de sensibilidade e elaboração de recomendações.

§ 1º A etapa de estruturação do problema deve empregar abordagem de estruturação de problemas que possibilite construir a estrutura hierárquica da decisão, tais como:

- I - Strategic Options Development and Analysis (SODA);
- II - Value Focus Thinking (VFT); e
- III - Soft Systems Methodology (SSM)

§ 2º A etapa de avaliação de alternativas deve realizar a avaliação das alternativas propostas e seleção da melhor alternativa por meio da mensuração dos escores de desempenho de cada uma delas, segundo um dos seguintes métodos matemáticos:

- I - Analytical Hierarchy Processs - AHP,
- II - Measuring Attractiveness by a Categorical Based Evaluation Technique - MACBETH;
- III - Data Envelopment Analysis - DEA.

Art. 14. A etapa de análise de sensibilidade e elaboração de recomendações de que trata o inciso III do artigo 13 deve ser realizada nas seguintes etapas:

- I - escolha dos critérios a serem submetidos à análise de sensibilidade;
- II - isolamento de cada critério escolhido e submissão individual à análise de sensibilidade;
- III - simulação do desempenho global da alternativa regulatória escolhida, considerando todos os critérios, à medida que o desempenho do critério isolado é aumentado em relação ao seu desempenho anterior;
- IV - identificação, por meio da comparação dos desempenhos globais da alternativa regulatória escolhida, os critérios mais sensíveis às alterações propostas; e
- V - proposição de ações que efetivem melhoria de desempenho aos critérios sensíveis da alternativa regulatória.

Parágrafo único. A etapa de que trata o caput deste artigo deverá propor ações de melhoria para os critérios, nos quais o desempenho da alternativa regulatória escolhida não foi considerado satisfatório.

Subseção III - Análise Custo-Benefício

Análise de custo-benefício

Art. 15. A análise de custo-benefício é o método quantitativo e sistemático para se comparar o valor de todos os recursos consumidos (custos) com o valor dos desfechos (resultados e benefícios), de forma a identificar o retorno monetizável de cada alternativa, e, em seguida, escolher a melhor alternativa regulatória.

§ 1º O cálculo dos benefícios deve buscar a maximização da satisfação social, por meio de funções de agregação, conhecida por função de bem-estar.

§ 2º Para cálculo dos custos da alternativa regulatória, deve-se realizar a estruturação dos custos em um fluxo de caixa com taxa de desconto.

§ 3º O cálculo simplificado de que trata o caput deste artigo pode ser realizado por meio da ferramenta CalReg - Calculadora Regulatória, disponibilizada no sítio digital "gov.br/reg".

Subseção IV - Análise de Custo-Efetividade

Análise de custo-efetividade

Art. 16. A análise de custo-efetividade é uma opção à análise de custo-benefício utilizada quando da impossibilidade de se monetizar os benefícios, exclusivamente em regulações da Administração direta sobre efeitos indiretos do comportamento de agentes.

Art. 17. Será considerada adequada a análise de custo-efetividade composta das seguintes etapas:

- I - identificação dos custos que serão empregados na análise e atribuição de valores a esses custos.
- II - definição da taxa de desconto;
- III - definição das medidas de efetividade que devem refletir o máximo possível o objetivo final das alternativas;
- V - determinação do índice custo-efetividade de cada alternativa;
- VI - avaliação dos índices e determinação da alternativa com melhor custo-efetividade.

VII - realização da análise de sensibilidade que visa a estimar a estabilidade dos resultados obtidos para escolha das alternativas por meio da variação de alguns parâmetros.

Parágrafo único. Quando não houver informações sobre os custos, a estimativa deve utilizar os preços de mercado.

Subseção V - Análise de Custo

Análise de custo

Art. 18. A análise de custo é a metodologia que permite a comparação das alternativas e seu ranqueamento com base nos seus custos.

Art. 19. Será considerada adequada a análise de custos que classifique os custos em:

- I - custos financeiros diretos - custos resultantes de uma obrigação concreta e direta de transferir uma quantia para o Governo ou autoridade competente. Podem incluir encargos administrativos, taxas etc., como, por exemplo, as taxas para solicitar uma licença.
- II - custos de conformidade - custos de observância à regulamentação, com exceção dos custos financeiros diretos.
- III - custos para a administração pública - custos atribuídos aos órgãos de gestão no âmbito da esfera pública. Os principais custos desta categoria são: pessoal dedicado, espaço físico, investimentos, manutenção e treinamento.

Subseção VI - Análise de Risco

Análise de risco

Art. 20. A análise de risco é a metodologia que permite quantificar e avaliar o risco de cada alternativa considerada para solução do problema regulatório.

Art. 21. Será considerada adequada a análise de risco das alternativas constituída das seguintes etapas:

- I - identificação de riscos - etapa cujo objetivo é encontrar, reconhecer e descrever os riscos das alternativas consideradas;
- II - análise de riscos - etapa cujo objetivo é compreender a natureza do risco e de suas características, devendo o regulador sempre determinar e definir o nível de risco; e
- III - avaliação de riscos - etapa para apoiar as decisões, com base na comparação dos resultados da análise de risco com os critérios de risco previamente estabelecidos.

§1º Para a etapa de identificação dos riscos devem ser utilizadas, preferencialmente, as técnicas de brainstorming, entrevistas ou Técnica Delphi.

§2º A etapa de análise de riscos deve considerar os seguintes fatores: a probabilidade de eventos e consequências; a natureza e magnitude das consequências; a complexidade e conectividade; fatores temporais e volatilidade; a eficácia dos controles existentes e a sensibilidade e níveis de confiança.

§3º Para a análise de que trata o § 2º, o regulador deve utilizar matrizes de risco que traduzam a probabilidade da ocorrência de um evento de risco e a estimativa do impacto de sua ocorrência,



§4º Para cada risco identificado, o regulador deve atribuir uma das seguintes possibilidades de decisão:

I - aceitar o risco;

II - mitigar o risco; ou

III - rejeitar o risco

§5º O regulador deve buscar informações relevantes, adequadas e atualizadas, além de considerar fatores com potencial para influenciar na aludida identificação, tais como fatores temporais; vieses, hipóteses e crenças dos envolvidos; limitações de conhecimento; mudanças no contexto externo e interno; fontes de risco tangíveis e intangíveis; causas e eventos.

Subseção VII - Análise de Risco-Risco

Análise de risco-risco

Art. 22. A análise de risco-risco é a metodologia que permite a redução líquida entre os riscos regulatórios identificados e os riscos subjacentes à tomada de decisão;

Art. 23. Será considerada adequada a análise risco-risco cujos riscos minimamente sejam classificados nos seguintes tipos de trade-offs:

I - compensação política - compensação em que a tomada de decisão possui impacto menor do que a de não-ação.

II - compensação de comportamento - compensação que surge da influência do comportamento em parte daqueles afetados pela política

III - compensação regulatória - exigências econômicas impostas pelas regulamentações

Parágrafo único. No caso de decisões regulatórias que envolvam questões de saúde, segurança pública ou ambientais, deve-se utilizar preferencialmente a análise de risco-risco.

CAPÍTULO V

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (RAIR)

Art. 24. Considera-se adequado o Relatório de AIR que contenha os seguintes elementos:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as alternativas de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

§1º O conteúdo do RAIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

§2º Caso tenha havido processo de participação social, todas as sugestões recebidas devem ser analisadas e, aquelas pertinentes, integradas ao RAIR.

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO REGULATÓRIA

Art. 25. A decisão regulatória é o ato, devidamente motivado, de escolha dentre as alternativas regulatórias analisadas para edição do ato normativo, aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

GEANLUCA LORENZON

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 38, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Habilita a empresa mencionada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 13042.079388/2022-41, declara:

Art. 1º - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a empresa AMAZONIA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA , CNPJ nº 41.894.665/0001-73, nos termos do artigo 459 da Instrução Normativa SRF nº 1.911, publicada no DOU de 15/10/2019.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF04 Nº 241, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre resolução de conflitos de competência entre equipes regionais, no âmbito da 4ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 243, 290, 336, e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Portaria RFB Nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta portaria disciplina a resolução de conflitos de competência entre equipes regionais vinculadas às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) no âmbito da Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal.

Art. 2º Compete à Equipe Regional de Contencioso Administrativo - ECOA a execução das atividades descritas no art. 5º da Portaria RFB Nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, e especialmente:

I - analisar as decisões proferidas por meio de acórdãos das Delegacias Regionais de Julgamento (DRJs) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em resposta às impugnações e recursos interpostos pelos contribuintes, com o objetivo de operacionalizar e dar liquidação aos valores que devem seguir em cobrança.

Parágrafo único. Ocorrendo decisões cujas liquidações sejam de difícil operacionalização por conta do entendimento do texto do acórdão por parte dos membros da equipe, caberá solicitação formal ao Delegado Dirigente de um Auditor Fiscal especialista no tributo e período de apuração para esclarecer o alcance da decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e conforme disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a empresa ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÕES EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ nº 14.826.703/0001-88), em conformidade com a Representação para Exclusão do Simples Nacional objeto do processo nº 11274-720.147/2022-30 e fundamentada na Lei Complementar nº 123, por ultrapassar o limite máximo da receita bruta, conforme artigo 3º, inciso II, e parágrafo 9º, e artigo 30, inciso IV; por embaraço à fiscalização, conforme artigo 29, inciso II; e pela falta do livro caixa, conforme artigo 29, inciso VIII.

Parágrafo único - A exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018, conforme artigo 31, inciso V, alínea "a", impedindo nova opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme artigo 29, parágrafo 1º.

Art. 2º - Poderá a empresa apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, relativamente ao referido processo, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE.

Parágrafo único - Não havendo manifestação no referido prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQOEA/ALF-BHE Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizada empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EQOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento 9311, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como AGENTE DE CARGA, a empresa PORTHOS INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.282.870/0001-33.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 60, publicado no Diário Oficial de 07 de julho de 2022, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.039608/2022-22, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 610.752 (seiscentos e dez mil, setecentos e cinquenta e dois) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 59.104.737/0023-02, estabelecida na Estrada Municipal Luiz Lopes Neto, nº 21, Galpão C, Módulo 7, Parte A, Bairro dos Tenentes, município de Extrema, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/209, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos por JOHN DEWAR & SONS LTD., 1700 LONDON ROAD, GB-G32 8XR GLASGOW:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
DEWARS 12 YEARS	27.500 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	330.000
DEWARS 15 YEARS	21.312 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	127.872
DEWARS 18 YEARS	1.600 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	9.600
DEWARS 25 YEARS	1.760 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	10.560
DEWARS WHITE LABEL	11.060 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	132.720

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.



Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Habilita a empresa a exercer procedimento simplificado de exportação de petróleo, nos termos da IN RFB nº 1.381 de 31 de julho de 2019.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 9 de outubro de 2017, publicada em Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, com fundamento no art. 52, caput, do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, c/c os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381 de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 13031.426573/2021-87, declara:

Art. 1º. Fica a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, situada na Avenida República do Chile, nº 65 - Centro, município do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, em caráter precário, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de exportação de petróleo, sob fundamento da Instrução Normativa RFB nº 1.381 de 31 de julho de 2013.

Art. 2º. Estão autorizados, por este Ato, a realizar as referidas exportações, estocagem e transbordo nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.381 de 31 de julho de 2013:

- I - Os estabelecimentos terrestres:
- a - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000167/1072-59, situado na Rodovia BR 101 s/nº, Jacuacanga, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-000;
- b - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000167/0183-10, situado na Av. Elias Coutinho nº 665, Parte Modal Marítimo, Centro, Macaé/RJ, CEP 27913-350;
- c - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000167/0088-62, situado na Rodovia Washington Luís s/nº, km 1137, Campos Elísios, Duque de Caxias/RJ, CEP 25070-235;
- c - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000167/0004-54, situado na Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1.688, complemento EDIVIT, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29057-550.
- II - As unidades marítimas de produção:
- a - P-32 (lat 22º 20' 49" S, long 40º14' 30" W), P-33 (lat 22º 22' 13", long 40º01'36" W), P-35 (lat 22º 26' 07" S long 40º 04' 10" W), FSO P-38-Marlim Sul (lat 22º 33' 27" S, long 40º 07' 20" W), FSO P-47 (Lat 22º 20'29" S, long 40º11'41" W), FSO Cidade de Macaé-Marlim Sul (lat 22º 09' 21" S , long 40º 08' 53" W), CNPJ n.º 33.000.167/0323-05;
- b - FSO P-50 (lat 22º05'04" S, long 39º49'45" W, CNPJ n.º 33.000.167/0299-40;
- c - P-52 (lat 21º 54' 18" S, long 39º 44' 14" W), FPSO P-54 (lat 21º 58' 02" S, long 39º 49' 35" W), FPSO P-62 (lat 21º 56' 23" S, long 39º 47' 07" W), FSO Cidade de Macaé-Roncador (lat 22º 09' 21" S , long 40º 08' 53" W), CNPJ n.º 33.000167/0334-68;
- d - FPSO P-68 (lat 25º 01' 22" S 1 long 36º 40' 04" W), CNPJ n.º 33.000167/0342-78;
- e - FPSO P-66 (lat 25º 36' 10" S, long 42º49'14" W), FPSO P-67 (lat 25º19'46" S, long 42º41'34" W), FPSO P-69 (lat 25º39'29" S, long 42º 51' 34" W), FPSO Cidade de Angra dos Reis (lat 25º 32' 39" S, long 42º 50' 23" W), FPSO Cidade de Paraty (lat 25º23'45" S, long 42º 45' 38" W), FPSO Cidade de Maricá (lat 25º 26' 55" S, long 42º45' 11" W), FPSO Cidade de Siquemema (lat 25º 29' 29" S, long 42º46' 53" W), CNPJ n.º 33.000167/0347-82;
- f - FPSO P-70 (lat 24º 57' 06" S, long 42º 28' 06" W), CNPJ n.º 33.000167/0300-19;
- g - FPSO P-74 (lat 24º 38' 58,743" S, long 42º 30' 51,976" W), FPSO P-75 (Lat24º47' 20" S, long 42º 30' 35" W), FPSO P-76 (Lat 24º 41' 20" S, long 42º 30' 21" W), FPSO P-77 (lat 24º 38' 11" S, long 42º 24' 43" W), CNPJ n.º 33.000167 /0344-30;
- h - FPSO Pioneiro de Libra (lat 24º 39' 29" S, long 42º13' 55" W), CNPJ n.º 33.000167/0348-63;
- i - FPSO Cidade de Mangaratiba (lat 25º 12' 14" S, long 45º 52' 42 "W), FPSO Cidade de Itaguaí (lat 25º 08' 28" S, long 42º 56' 39" W), CNPJ nº 33.000167/0357-54;
- j - FPSO Cidade Campos dos Goytacazes (lat 22º 57' 08" S, long 40º 43' 30"

- W), CNPJ n.º 33.000167/0335-49;
- k - FSO Cidade de Macaé - Marlim Leste (lat 22º 09' 21" S , long 40º 08' 53" W), CNPJ n.º 33.000.167/0324-96;
- l - FPSO Carioca (lat 25º13' 37,355" S, long 42º34'12,909" W), CNPJ nº 33.000.167/0353-20;
- m - FPSO Cidade de Ilhabela (lat 25º 40' 22" S, long 43º 12' 22" W) e FPSO Cidade de São Paulo (lat 25º 47' 57" S, long 43º 15' 46" W), CNPJ nº 33.000.167/0279-05;
- n - FPSO Cidade de Caraguatatuba (lat 25º 31' 07" S, long 43º 27' 60" W), CNPJ nº 33.000.167/0284-64;
- o - FPSO P-57 (lat 21º15' 06" S , long 40º 02' 26" W), CNPJ nº 33.000.167/0004-54;
- p - FPSO Guanabara (lat. 24º35'1,158" S, long 42º15'22,558" W), CNPJ nº 19.707.230/0001-13;
- q - FPSO Capixaba (lat. 20º00'06" S, long 39º33'31" W), CNPJ nº 33.000.167/0004-54;
- r - FPSO P58 (lat. 21º12'54" S, long 39º59'50" W), CNPJ nº 33.000.167/0004-54;
- s - FPSO Cidade de Anchieta (lat. 21º20'16" S, long 40º03'27" W), CNPJ nº 33.000.167/0004-54;

Art. 3º. A área marítima autorizada para a realização da operação é o píer alfandegado do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis (TEBIG) Almirante Maximiano Fonseca, nos berços 1 e 2, sendo autorizadas as operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados nestes locais ou se utilizando dos "braços" e dutos do píer para a movimentação das mercadorias entre as embarcações e desde que na área circunscrita às seguintes coordenadas:

- a) Latitude 23º 3' 34,50" S, Longitude 44º 13' 47,73" W (P1);
- b) Latitude 23º 3' 35,46" S, Longitude 44º 13' 31,88" W (P2);
- c) Latitude 23º 3' 46,27" S, Longitude 44º 13' 33,08" W (P3); e
- d) Latitude 23º 3' 45,16" S, Longitude 44º 13' 49,73" W (P4).

Art. 4º. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381 de 31 de julho de 2013.

Art. 5º. Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo nº 1 de 30 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 3 de fevereiro de 2017; o Ato Declaratório Executivo nº 1 de 2 de maior de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2018; o Ato Declaratório Executivo nº 1 de 16 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2020 e o Ato Declaratório Executivo nº 1 de 6 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2021.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÉLCIO FERRETO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 39, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, matrícula SIAPECAD nº 1899617, no exercício da competência delegada pelo art. 9º, inciso II, da Portaria DECEX/SPO nº 2, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 22/02/2021, bem como todas as suas alterações, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, inc. III, alínea b), da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 41, inciso II e art. 43, inciso I, da IN RFB nº 1.863/2018, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: KNOENER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

CNPJ: 10.708.728/0001-26

Processo: 10314-720.109/2022-09

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE

PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 12 a 17 da IN RFB nº 1370, de 28 de junho de 2013, e o que consta do dossiê nº 10906.174032/2022-14, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO, de que tratam os arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, à pessoa jurídica TCP TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S.A, CNPJ nº 12.919.786/0001-24, na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, conforme o Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 20/1998, de 13/04/2016, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, enquanto "Poder Concedente", e a beneficiária, enquanto "Arrendatária", com intervenção da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2023, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 11.033/2004, observadas as regras do art. 14, caput e incisos, desta Lei.

Art. 3º As máquinas, equipamentos e bens amparados por este regime tributário são apenas aqueles relacionados nos anexos do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º A habilitação ao REPOTO tem validade condicionada à observância dos requisitos que ensejaram a concessão, sob pena de cancelamento de ofício e de aplicação de penalidades, conforme as hipóteses previstas nos arts. 18 e 21 da IN RFB nº 1370/2013, respectivamente.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/LON Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Concede a inscrição no Registro Especial de Produtor de Biodiesel, instituído pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.116, de 2005, bem assim no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 19614.774130/2022-14, concede:

Art. 1º A inscrição no Registro Especial de Produtor de Biodiesel, sob o número BP-09105/0002, ao seguinte estabelecimento:

CNPJ: 02.213.491/0011-56

Razão Social: COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Endereço: Estrada Osvaldo De Moraes Corrêa, nº 1.000, Parque Industrial, CEP: 87065-590, na cidade de Maringá/PR.

Art. 2º O registro concedido aplica-se exclusivamente para a atividade de produtor de biodiesel, conforme informado pela pessoa jurídica acima identificada e de acordo com a autorização a ela concedida pela ANP-Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º O registro concedido poderá ser cancelado de ofício se constatada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 7º da IN RFB nº 1.053, de 2010.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 41, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810,



§ 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nas Portarias SRRF09 nº 839, de 28 de outubro de 2020 e ALF/CTA nº 03, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa física: VAGNER BAFFA CLAVERO, CPF 865.145.639-53, Processo nº 10935.744643/2022-95.

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneira supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência conferida pelo artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa física:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.175.042/2022-81	KELVIN MAURICIO GOIS	035.146.870-64

Art. 2º. O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência conferida pelo artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa física:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11060.726.405/2022-05	FLAVIA VIANA DA SILVA	054.379.690-66

Art. 2º. O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Declara coabitada ao regime de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.192986/2022-13, declara:

Art. 1º Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que tratam os artigos 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, a pessoa jurídica Bassani Engenharia Ltda., CNPJ nº 93.803.393/0001-52, por ter sido contratada para a execução de obra no âmbito do projeto da área de infraestrutura de energia elétrica, de titularidade da Coprel Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, CNPJ nº 08.323.274/0001-23, que possui habilitação ao Reidi concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 16 de março de 2022 (DOU de 17/03/2022, nº 52, Seção 1).

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo está vinculado ao projeto de geração de energia elétrica aprovado pela Portaria nº 1.209, de 10 de fevereiro de 2022, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (DOU de 14/02/2022, Seção 1).

Art. 3º A obra está inscrita no Cadastro Nacional de Obras - CNO sob o nº 90.008.00317/79 e o prazo estimado de sua execução é até 30/03/2023.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.104318/2019-20

Interessado: Estado de São Paulo (SP).

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo (SP) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 79.866.302,00 (setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e dois dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do Projeto de Recuperação do Rio Tietê à Montante da Barragem da Penha - "Renasce Tietê".

Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Estado atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 23, de 4 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de agosto de 2022, também daquela Casa Legislativa, bem como o OFÍCIO n. 01159/2022/SGCT/AGU, de 02 de agosto de 2022, da Advocacia-Geral da União, que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00092/2022/SGCT/AGU e o DESPACHO n. 01029/2022/SGCT/AGU, que tratam da executoriedade da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.590, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, em favor do Estado de SP; e, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da STN em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da PGFN acerca da legalidade, e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da STN, conforme parecer da PGFN, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o BID, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.104575/2021-86

Interessado: Município de Itapoá - SC.

Assunto: Minutas de contrato de garantia e de contragarantia à operação de crédito interna, a ser celebrada entre o Município de Itapoá - SC e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cujos recursos se destinam à modernização da gestão municipal - implantação do Georreferenciamento para a Administração Pública, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 1.079, de 17/06/2021.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 11251/2022/ME, de 28/07/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 6º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO ESTADOS DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 4 DE AGOSTO DE 2022

Aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 14 horas e 37 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, da Conselheira Daniela de Melo Faria, Representante do Estado do Rio de Janeiro, e da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Thais Borges, Luiza Basílio Lage, Daniella Correa Eschiletti, Eduardo Cominato, Guilherme Laux, Carini Oliveira, Sheila Lelia Medeiros e Diogo Pires Geraldini.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes Processos: 14022.185229/2022-85, 19953.100098/2022-87, 19953.100635/2021-16, 19953.100335/2022-18, 14022.180191/2022-54 e Aprovação do Relatório Bimestral, conforme pauta (26779954) disponível no processo SEI nº 19953.100293/2022-15.

1) PROCESSO 14022.185229/2022-85

O processo trata da análise de consulta formulada pela SEFAZ acerca da possibilidade de atualização dos valores do auxílio alimentação concedido aos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), e do auxílio deslocamento concedido à carreira de Auditor Fiscal da Receita do Estado, mediante a utilização de recursos do Fundo Especial de Administração Fazendária (FAF).

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu por denegar a possibilidade de a SEFAZ atualizar os valores do auxílio alimentação concedido aos servidores vinculados à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), e do auxílio deslocamento concedido à carreira de Auditor Fiscal da Receita do Estado, com recursos relacionados ao FAF, por falta de amparo legal.

2) PROCESSO 19953.100098/2022-87

Processo administrativo instaurado para apurar indício de violação ao inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em razão da publicação da Portaria Reitoria nº 73, de 15/06/2021, que versa sobre a concessão de auxílio creche aos servidores da UENF, posteriormente modificada pela Portaria nº 95, de 11/11/2021.

Conclusão: Por maioria simples, vencida a conselheira representante do estado do Rio de Janeiro que votou pelo arquivamento, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro, concluiu pela irregularidade da Lei nº 9.450/2021, bem assim da Portaria UENF Reitoria nº 95/2021, em relação ao disposto no art. 8º, inciso VI, da LC nº 159/2017.

3) PROCESSO 19953.100635/2021-16

Processo administrativo instaurado com fundamento no art. 7º, inciso IV, da LC nº 159/2017. De início, por meio do Ofício SEI nº 263379/2021/ME, de 04/10/2021, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), solicitou do Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informações a respeito da despesa mensal com Gratificação por Encargos Especiais (GEE) liquidadas em junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2021, consideradas todas as entidades do Poder Executivo.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho deliberou por encerrar o atual processo, gerando um novo processo para apuração de indício de irregularidade, encaminhando ofício ao estado solicitando informações acerca dos atos que tratam do limite da GEE; e entende que o estado está inadimplente pelo não encaminhando das informações solicitadas via OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 456/2022/ME, acerca do processo 19953.100635/2021-16, até que seja atendido pleito do Conselho.

4) PROCESSO 19953.100335/2022-18

Processo administrativo instaurado para apurar indício de violação ao inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em razão da publicação da Lei estadual nº 9.611, de 28/03/2022, que altera a Lei nº 3.586, de 21/06/2001, a qual dispõe, por sua vez, sobre a reestruturação do Quadro Permanente da Polícia Civil.

Conclusão: Por unanimidade o conselho deliberou pela representação do estado do Rio de Janeiro por descumprimento do inciso VI do art. 8º da Lei nº 159/2017, recomendando a adoção medidas acautelatórias quanto à Lei nº 9.611, de 28/03/2022."

5) PROCESSO 14022.180191/2022-54



O processo trata de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de permitir a ampliação do Projeto Ambiente Jovem, a fim de que este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal ateste que a implementação da medida implica em redução de despesas, se amoldando à exceção do artigo 8º, XI, c, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Conclusão: Por maioria simples, vencida a conselheira Sarah que entende ser uma violação não sendo possível comprovar a redução de despesa de que trata a alínea c do art. 8º, XI, da LC nº 159/2017, o Conselho concluiu que não há violação neste processo.

6) APROVAÇÃO DO RELATÓRIO BIMESTRAL DO PLANO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de procedimento padrão de análise e aprovação, por parte dos conselheiros, para a publicação periódica do Relatório Bimestral do Plano do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro.

a Conselheira Sarah registrou a recepção via e-mail do relatório encaminhado pela conselheira Daniela, e apontou acerca da inadimplência do estado sobre o envio das informações.

A conselheira Daniela levantou a hipótese dos casos em que o estado encaminhar as informações dentro do prazo para que sejam acatadas; Sarah complementou que em casos que o estado não se manifestar em tempo deverá constar no relatório o status de inadimplência, decisão acompanhada também pelo conselheiro Paulo.

Conclusão: A avaliação do relatório bimestral foi satisfatória tendo sua aprovação unanime pelos conselheiros.

Realizadas as considerações finais, a presidente do conselho encerrou a reunião às 16h31min.

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 5 DE AGOSTO DE 2022

Aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 17 horas, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia, mediante convocação extraordinária, com aprovação unânime para a realização da reunião.

Registra-se a presença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, da Conselheira Daniela de Melo Faria, representante do Estado do Rio de Janeiro, e da equipe de assessoria técnica Sheila Lelia Medeiros, Daniella Corrêa Eschiletti e Diogo Pires Geraldini.

O Conselho deliberou acerca da publicação do Relatório Bimestral de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

A Presidente iniciou os trabalhos informando que a reunião estava sendo convocada para tratar do mérito da publicação do relatório bimestral do Estado do Rio de Janeiro. Disse ainda que o Conselheiro Paulo propôs a realização da presente reunião com convocação com menos de 48h de antecedência (regra do Regimento Interno do CSRRF-RJ). Foi realizada consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional em reunião com o Procurador-Geral Adjunto de consultoria de pessoal, normas e patrimônio (PGACPNP-PGFN), Fabiano de Figueiredo Araújo, conforme registrado em ata (documento SEI nº 27032816), que esclareceu ser possível a realização de reunião sem tal antecedência, caso haja concordância unânime dos conselheiros.

Com a presença de todos os conselheiros, houve concordância unânime para a realização da reunião.

1) ANÁLISE DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO BIMESTRAL

Conclusão: Por maioria simples, vencido o voto da Conselheira Daniela, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro concluiu por prorrogar a publicação do Relatório Bimestral de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em acordo com o art. 2º da Portaria ME 10.123, que prevê a publicação até o final do mês de agosto, e decidiu que a data para a publicação do relatório será definida na Reunião Extraordinária do CSRRF-RJ agendada para o dia 09 de agosto de 2022.

Realizadas as considerações finais, a presidente do conselho encerrou a reunião às 17 horas e 35 minutos.

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 9 DE AGOSTO DE 2022

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 10 horas e 46 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, da Conselheira Daniela de Melo Faria, Representante do estado do Rio de Janeiro, além da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Thais Borges, Luíza Basílio Lage, Daniella Correa Eschiletti, Diogo Pires, Sheila Medeiros Carini de Oliveira e Eduardo Cominato.

O Conselho deliberou acerca do seguinte assunto: Observação pelo estado, do disposto no art. 7º B da Lei Complementar nº 159, de 2017 acerca da inadimplência do Rio de Janeiro em relação ao envio de informações.

Realizadas as manifestações, os conselheiros convergiram para o mesmo entendimento com relação à adimplência do estado e conclusão do Relatório Bimestral do estado do Rio de Janeiro. Definiu-se, também, que será elaborada uma resolução e que o conselheiro Paulo irá elaborar uma primeira versão para discussão.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro deliberou pela adimplência do estado e conclusão do Relatório Bimestral do estado do Rio de Janeiro referente aos meses de maio e junho do ano de 2022, permitindo a sua publicação.

Em assunto complementar à reunião, o conselheiro Paulo se propôs a elaborar uma pesquisa mais aprofundada, incluindo uma consulta à PGFN, especialmente sobre a aplicação do artigo 7-C, proposta pela qual a conselheira Presidente Sarah foi favorável e acrescentou que, após ser alertada por Daniella Corrêa Eschiletti da equipe de Assessoria técnica, decidiu também avaliar a lei nº 9784 que dispõe sobre processos administrativos, no intuito de promover aos processos e prazos do CSRRF conforme o arcabouço legal normativo.

A conselheira Sarah alertou sobre a importância de cada conselheiro incluir voto escrito nos processos, evitando proferir voto na forma oral, promovendo maior segurança as informações e agilidade da confecção das atas das reuniões. O Conselheiro Paulo pontuou acerca das pautas para que sejam definidas com a devida antecedência, evitando a prática de inclusão de novos processos fora do prazo.

Realizadas as considerações finais, a presidente encerrou a reunião às 11h23min.

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 18 DE AGOSTO DE 2022

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 15 horas, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia. Registra-se a presença da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, da Conselheira Daniela de Melo Faria, Representante do Estado do Rio de Janeiro, e da equipe de assessoria técnica Cecília Góia, Luciana Vicky Mazloum, Brenda Borges, Luíza Basílio Lage, Daniella Corrêa Eschiletti, Eduardo Cominato, Guilherme Laux, Carini Oliveira, Sheila Lelia Medeiros e Diogo Pires Geraldini.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes Processos: 19953.100561/2022-91, 19953.100233/2022-94, 14022.192777/2022-61, 19953.100236/2022-28, bem como sobre a situação da consulta sobre a adimplência de informações, situação de adimplência no envio de informações no SISRRF e das outras solicitações, inclusive da Secretaria do Tesouro Nacional e sobre a proposta de Regimento Interno, conforme pauta (27171021) disponível no processo SEI nº 19953.100293/2022-15.

1) PROCESSO 19953.100561/2022-91

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de solicitar autorização prévia para realizar compensação financeira, tendo em vista o pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que pretende implementar nova lei para regular as carreiras do Quadro único do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Conclusão: Por maioria simples, vencido o voto da representante do Ministério da Economia, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro deliberou por instaurar e sobrestar processo específico sobre o indício de irregularidade da Lei nº 9748, de 29 de junho de 2022 até que se conclua a análise do pedido de compensação financeira ou que ocorra a liquidação da despesa decorrente da Lei 9.748/22.

2) PROCESSO 19953.100233/2022-94

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa nos incisos VI, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.628, de 04 de Abril de 2022, que altera o art. 1º da lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014 e assegura a Gratificação de Valorização Profissional (GVP) aos profissionais das categorias da Lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014 que atuam na área da Execução Penal da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.

Conclusão: Por maioria simples, vencida a Conselheira representante do Ministério da Economia, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro, concluiu pelo arquivamento do processo.

3) PROCESSO 14022.192777/2022-61

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de solicitar autorização prévia para realizar compensação financeira, tendo em vista o pedido formulado pela Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA) sobre a modificação dos valores do Auxílio Alimentação e do Auxílio Saúde pago aos seus servidores.

Conclusão: Por unanimidade, este Conselho de Supervisão deliberou por encaminhar Ofício ao Estado do Rio de Janeiro solicitando: A) Impacto financeiro da reposição de um cargo de analista distribuído pelo período 2022 a 2030; B) Distribuição prevista no período 2022 a 2030 da reposição dos cargos de analista; C) Impacto financeiro da reposição de um cargo de assistente distribuído pelo período 2022 a 2030; e D) Distribuição prevista no período 2022 a 2030 da reposição dos cargos de assistente.

4) PROCESSO 19953.100236/2022-28

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa nos incisos I, VI e VIII, do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, tendo em vista a publicação da Lei da publicação da Lei nº 9.632, de 04 de abril de 2022, que promove aumento de 18% nos vencimentos dos servidores do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE - além de Adicional de Qualificação e Gratificação de Valorização Profissional.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão deliberou pela conclusão de irregularidade da Lei 9.632, de 04 de abril de 2022, por violar o disposto nos incisos I, VI e VIII do art. 8º da LC nº 159/17, determinando que seja expedido ofício para ciência ao Estado do Rio de Janeiro.

5) SITUAÇÃO DA CONSULTA SOBRE A ADIMPLÊNCIA DE INFORMAÇÕES

O Conselheiro Paulo ficou responsável por elaborar proposta de ofício para consulta à PGFN a fim de dirimir dúvida sobre o Parecer 3611 da PGFN, questionando se "na ocorrência de hipótese fática relacionada ao inadimplemento da obrigação inscrita no inciso I do art. 7º-B as sanções estabelecidas no art. 7º-C são de aplicação imediata ou dependerão da observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 32 do Decreto 10.681, de 2021, e após a avaliação bimestral que conclua que o ente recuperando não cumpriu a referida obrigação."

A Conselheira Sarah propôs agendar reunião com equipes técnicas com experiência no CAUC e SICONFI os quais também envolvem a prestação de informações e a possibilidade de inadimplência por parte dos entes. A Conselheira Daniela reforçou que uma reunião com a Dra. Sofia Lopes (PGFN) também seria conveniente para dirimir a dúvida do Conselheiro Paulo. Em síntese, os conselheiros deliberaram por aguardar as próximas reuniões com as equipes do CAUC, SICONFI e PGFN para decidir se ainda assim há a necessidade de envio da consulta à PGFN.

Outro ponto de pauta exposto pelo Conselheiro Paulo, que ficou responsável pela elaboração de proposta de Resolução sobre inadimplência no envio de informações no prazo, estabelecendo os momentos que os atos devem ocorrer, considerando o estabelecido no artigo 7º-B da Lei Complementar 159, de 2017. O Conselheiro informou que enviou pela manhã a minuta de Resolução para análise dos demais conselheiros.

6) SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE INFORMAÇÕES NO SISRRF

Sobre a situação de adimplência no envio das informações no SISRRF, a Conselheira Sarah confirmou que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente, tendo o Estado respondido à todos os questionários referentes ao mês de julho de 2022.

7) SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE INFORMAÇÕES - STN

Em relação a situação de adimplência das outras solicitações, inclusive da Secretaria de Tesouro Nacional, a Conselheira Sarah também confirmou a adimplência do Estado do Rio de Janeiro.

8) PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO

A Conselheira Sarah ressaltou que os Conselheiros fazem sugestões na proposta de Regimento Interno, entretanto quem realiza o envio é a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento (SETO), eis que é uma Portaria do Ministro da Economia.

A Conselheira Daniela mandou sugestões de alterações, que estão sendo analisadas para serem encaminhadas a SETO.

O Conselheiro Paulo informou que a minuta de Regimento Interno em discussão não seria o modelo mais adequado para a estrutura do Conselho de Supervisão do Estado do Rio de Janeiro, mas que iria analisar.

Realizadas as considerações finais a presidente do Conselho, Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, encerrou a reunião às 16h38min.

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME
DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 25 DE JULHO DE 2022

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 2022, às 15 horas e 05 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a reunião ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado de Goiás, do Ministério da Economia, presenças registradas da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), do Conselheiro Alan Farias Tavares (Representante do Estado de Goiás), e da equipe de assessoria técnica: Luíza Basílio Lage, Diogo Pires Geraldini, Daniella Correa Eschiletti, Sheila Lelia Medeiros, Eduardo Voltan Cominato e Pedro Paulo Sartin Mendes. O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 14022.139505/2022-33, 19953.100339/2022- 98, 19953.100413/2022-76, 19953.100414/2022-11, 19953.100415/2022-65, 19953.100416/2022- 18, 19953.100432/2022-01

1) PROCESSO 14022.139505/2022-33

O processo trata de encaminhamento pela Secretaria de Estado da Economia de Goiás, via ofício nº 4004/2022, de pedido de compensação financeira para viabilizar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 15.949/2006, fundamentando seu pleito no § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/21.



Conclusão: Por unanimidade, diante do encaminhamento pelo Estado dos documentos solicitados, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás deliberou pelo arquivamento do processo; seja cientificada a Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás da decisão.

2) PROCESSO 19953.100339/2022-98

O processo trata de possível violação ao art. 8º, VI, da LC nº 159/2021 decorrente da publicação da Portaria 2022002136097, de 29/3/2022, que iguala entre membros e servidores ativos e inativos a sistemática de pagamento do valor mensal do auxílio-saúde pago pelo Ministério Público de Goiás (MPGO), instituído pelo Ato PGJ nº 01/2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho deliberou para que seja realizada a sensibilização do anexo de ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás provocado pelo Ato PGJ nº 01/2022 pelos novos valores estimados, considerando o período de 2023 até 2030.

3) PROCESSO 19953.100413/2022-76

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 houve a criação de 242 cargos em comissão e 16 funções de confiança, em virtude da publicação da Lei Complementar nº172 de 7 de abril de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja considerada afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso II do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso II, e que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia e a DPE para ciência da referida deliberação.

4) PROCESSO 19953.100414/2022-11

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 houve a reajuste dos cargos da administração superior, cargos em comissão e funções de confiança, em virtude da publicação da Lei Complementar nº172 de 7 de abril de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja considerada afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso I do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso I e, que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia e a DPE para ciência da referida deliberação.

5) PROCESSO 19953.100415/2022-65

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 houve o reajuste ao subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado de Goiás, em virtude da publicação da Lei nº21.313, de 25 de abril de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou na hipótese em epígrafe, em que as fases I e II que trata o Art. 30 do Decreto nº 10.681 foram cumpridas, considerando não ser necessário a representação ao Estado, seja considerada afastada, na hipótese em epígrafe, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso I do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso I, e que seja oficiado a Secretaria de Estado da Economia e a Defensoria Pública do Estado de Goiás para ciência da referida decisão.

6) PROCESSO 19953.100416/2022-18

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 houve alteração na estrutura da carreira de Procurador da Assembleia, em virtude da publicação da Lei nº21.298, de 7 de abril de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja considerada afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso III do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso III, e que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia e a ALEGO para ciência da referida deliberação.

7) PROCESSO 19953.100432/2022-01

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 houve alteração na organização administrativa do Poder Executivo criando 14 novos cargos, em virtude da publicação da Lei nº21.297, de 6 de abril de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja arquivado, por ausência de violação, o processo nº 19953.100432/2022-01; e seja cientificada a Secretaria de Estado da Economia desta deliberação.

DELIBERAÇÃO - SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS SOBRE NOMEAÇÃO EM RAZÃO DA ADI 6930

A Presidente Sarah Tarsila Andreozzi Araújo fez a leitura da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.930 DF, (ADI 6930), proferida pelo Ministro LUIS ROBERTO BARROSO: "defiro a cautelar para conferir interpretação conforme a Constituição (i) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais." O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás analisou a possibilidade de sobrestamento automático dos processos sobre nomeação para a reposição de cargos vagos.

Os conselheiros convergiram para o mesmo entendimento, votando a favor do sobrestamento automático dos processos que contemplem a matéria supracitada.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás deliberou por sobrestar automaticamente os processos sobre a nomeação para reposição de cargos vagos, em razão da ADI 6930, até que sobrevenha nova decisão de mérito ou o trânsito em julgado.

Realizadas as considerações finais, a Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi encerrou a reunião as 16:00h.

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 3 DE AGOSTO DE 2022

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 14 horas e 57 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a reunião extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado de Goiás, do Ministério da Economia, presenças registradas da Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi (Representante do ME), do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira (Representante do TCU), do Conselheiro Alan Farias Tavares (Representante do Estado de Goiás), e da equipe de assessoria técnica: Guilherme Laux, Luíza Basílio Lage, Diogo Pires Geraldini, Daniella Correa Eschiletti, Sheila Lelia Medeiros, Eduardo Voltan Cominato e Pedro Paulo Sartin Mendes.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100533/2022-73, 19953.100534/2022-18, 19953.100536/2022-15, 19953.100538/2022-04, 19953.100552/2022-08, 19953.100554/2022-99, 19953.100555/2022-33, 19953.100557/2022-22, 19953.100558/2022-77, 19953.100559/2022-11,

19953.100560/2022-46, 19953.100209/2022-55 conforme pauta (26537716) disponível no processo SEI nº 19953.100308/2022-37.

1) PROCESSO 19953.100533/2022-73

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicada a Lei nº 21.411/2022, que altera a Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010 e a Lei nº 11.383, de 28 de dezembro de 1990, que amplia o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa, respectivamente.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, concluiu que seja oficiado o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para prestar maiores informações e apresentar a projeção de impacto financeiro.

2) PROCESSO 19953.100534/2022-18

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE/GO, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 foram publicadas as Leis nºs 21.299/2022 e 21.300/2022, as quais instituíram, respectivamente, auxílio-alimentação e auxílio-saúde no âmbito do órgão autônomo.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja considerada afastada nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI, e que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia para ciência da referida deliberação.

3) PROCESSO 19953.100536/2022-15

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Retomada - SER, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SisRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicado edital que homologa resultado definitivo para contratação temporária, o qual apresenta 9 candidatos classificados.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja expedido ofício à Secretaria de Estado da Retomada para que esclareça: a) o impacto financeiro, para os exercícios de 2022 até 2030, dos contratos decorrentes do processo seletivo cujo resultado foi publicado em 26.05.2022 no Diário oficial do Estado de Goiás e b) se os referidos contratos são novas contratações ou substituições de contratações existentes.

4) PROCESSO 19953.100538/2022-04

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SisRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicado o Decreto Judiciário nº 1.205/2022 que reajusta o valor da ajuda de custo para realização de viagens empreendidas em veículos de transporte rodoviário individual.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja arquivado o processo em epígrafe, por ausência de violação ao art. 8º da LC nº 159/2017, diante do impacto financeiro irrelevante da medida, e que sejam oficiados o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Economia para ciência da referida deliberação.

5) PROCESSO 19953.100552/2022-08

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicado o Decreto nº 10.090/2022 que altera o Decreto nº 9.853/2021, que autoriza a SEDUC a celebrar e manter os contratos temporários que especifica. Com a alteração, o Decreto nº 9.853/2021 passa a autorizar 3.067 novos contratos temporários.

Conclusão: Por maioria simples, vencida conselheira Sarah, o Conselho de Supervisão do Regime de recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que se acolha excepcionalmente o ato perpetrado pela Seduc como compensação financeira, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 159/2017, orientando a Secretaria de Estado de Economia do Estado de Goiás para que no futuro proceda pedido antecipado de compensação financeira ao conselho; e também promover consulta a PGFN sobre os elementos do ato.

6) PROCESSO 19953.100554/2022-99

Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SisRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicada a Lei nº 21.316/2022, que cria e altera funções comissionadas e altera valor de gratificação.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pelo arquivamento do processo por ausência de violação.

7) PROCESSO 19953.100555/2022-33

O processo trata de procedimento administrativo instaurado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SisRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foi publicada a Lei nº 21.402/2022, que altera a Lei nº 20.763/2020 que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo, cujas despesas referentes à indenização de convocação são custeadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou no sentido de que seja considerada afastada, na hipótese em epígrafe, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI até o exercício de 2030, e seja encaminhada a manifestação conclusiva do CSRRF/GO à Secretaria de Estado da Economia para ciência da referida decisão.

8) PROCESSO 19953.100557/2022-22

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pela retirada do processo de pauta.

9) PROCESSO 19953.100558/2022-77

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pela retirada do processo de pauta.

10) PROCESSO 19953.100559/2022-11

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pela retirada do processo de pauta.

11) PROCESSO 19953.100560/2022-46

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pela retirada do processo de pauta.

12) PROCESSO 19953.100209/2022-55

O processo trata de procedimento administrativo reanalisado tendo em vista ao encaminhamento pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SisRRF), a informação de que no mês de maio de 2022 foram criadas funções comissionadas com a publicação da Lei nº 21.316/2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, deliberou pelo arquivamento do processo por regularidade.

Realizadas as considerações finais, a Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi encerrou a reunião as 15:53h.



CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 28 DE JULHO DE 2022

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 2022, às 10 horas e 04 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a a Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio Grande do Sul, sob a Presidência da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi representante do Ministério da Economia, registrando-se a presença do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, do Conselheiro Paolo Mazzoncini Martinez, representante do Estado do Rio Grande do Sul, e da equipe de assessoria técnica: Luíza Basílio Lage, Guilherme Laux, Daniella Correa Eschiletti, Eduardo Voltan Cominato, Sheila Lelia Medeiros, Diogo Pires Geraldini e Taís Vieira Bonatto.

O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100508/2022-90, 19953.100594/2022-31, 19953.100595/2022-85.

1) PROCESSO 19953.100508/2022-90

O processo trata da publicação, no Diário Oficial do Estado do dia 08 de junho de 2022, da nomeação e posse de inspetores e escrivães de polícia, em de 13 de maio de 2022.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul concluiu pelo sobrestamento do processo, enquanto aguarda resposta do OFÍCIO SEI Nº 204013/2022/ME.

2) PROCESSO 19953.100594/2022-31

O processo trata de solicitação do Estado do Rio Grande do Sul sobre remanejamento de R\$ 22.596.600,00 relativamente ao exercício de 2022 e de R\$ 11.298.300,00 relativamente ao exercício de 2023 do limite das ressalvas estabelecidas no inciso XI do art. 8º da LC nº 159/2017 para o inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 do Poder Executivo constante da Tabela 2 do Anexo IV - Ressalvas às Vedações do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, visando futura utilização para implementação da Bolsa de Formação de Gestores Escolares da Secretaria Estadual de Educação, a qual quando de sua execução será devidamente informada ao CSRRF-RS.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul concluiu autorizando o pedido de compensação financeira.

3) PROCESSO 19953.100595/2022-85

O processo trata de deliberação sobre solicitação que a Secretaria de Estado da Fazenda do estado do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado (CSRRF/RS), via protocolo digital, a informação sobre a efetiva execução de atos discriminados devidamente ressalvados no Plano de Recuperação gaúcho, consistentes 1) na promoção de servidores (Utilização Ressalvas previstas no Inciso I do Art. 8º da LC nº 159/2017); 2) Nomeações de Servidores Temporários e Permanentes (Utilização Ressalvas previstas no Inciso IV do Art. 8º da LC nº 159/2017); 3) Celebração de Termo de Colaboração (Utilização Ressalvas previstas no Inciso XI do Art. 8º). Por fim, apresentou quadro resumo com a demonstração dos valores constantes do Anexo IV - Ressalvas às Vedações do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul relativos aos incisos I, IV e XI do Art. 8º da LC nº 159/2017, bem como os valores utilizados e o saldo remanescente.

Conclusão: Por unanimidade, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul concluiu pelo sobrestamento do processo, em decorrência da ADI6930 até deliberação do pleno.

4) SITUAÇÃO DA EQUIPE ESTADUAL DO CSRRF-RS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 328, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Resultado final da seleção de candidatos à bolsas no âmbito do Subprograma Multiusuários, do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 1, páginas nº 40 e 41, bem como na Portaria Inmetro nº 259, de 25 de setembro de 2017, publicada no DOU de 28 de setembro de 2017, seção: 1, páginas: 70 e 71, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.006353/2022-71, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do processo seletivo do Edital nº 1/2022 para concessão de bolsas no âmbito do Subprograma Multiusuários, do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), conforme quadro anexo, contendo os nomes dos candidatos classificados.

Art. 2º As bolsas serão concedidas por um período inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com previsão de vigência inicial a partir de Setembro/2022, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro, com possibilidade de renovação mediante apresentação e aprovação de relatório anual de atividades.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS SUBMETIDAS AO EDITAL 1/2022

VAGAS PREVISTAS NO EDITAL			CLASSIFICAÇÃO			ENQUADRAMENTO (Tabela de Bolsas)
Identificação do equipamento / atividade de manutenção especializada	Nº de Vagas	Perfil exigido para vaga	Proponente Classificado	Média Final	Classificação por vaga	Nível de Bolsa (DCT)
Microscópio Eletrônico de Transmissão de Alta Resolução Corrigido e Monocromado 80-300kV Titan FEI-Thermo Fisher	1	Técnico de nível superior, mestre ou doutor com formação em engenharias, ciências exatas ou áreas correlatas com experiência em microscopia eletrônica.	Austim Mota Gomide Pimenta	95,83	sem concorrente	DCT-3A
Manutenção de equipamentos e apoio aos projetos de pesquisas aos laboratórios do Inmetro	3	Técnico Mecânico, preferencialmente com formação complementar e/ou experiência em ferramentaria e mecânica de precisão, tais como: usinagem de sistemas e dispositivos de mecânica fina e de precisão, programação e operação em torno CNC, medição Industrial e leitura e análise de desenho técnico.	Jessé Melo Batista	96,00	sem concorrente	DCT-3C
			Luiz Edimar Carneiro	95,67	sem concorrente	DCT-3C
			Marcos Aurélio Moreira de Carvalho	95,33	sem concorrente	DCT-3C
Espectrômetro de Massas de Razão Isotópica marca Thermo Fisher Scientific (Bremen GmbH), modelo: Delta V Conflo Isolink Trace GC Ultra SN8278D e Analisador Elementar - EA	1	Técnico de nível superior, mestre ou doutor com formação em química, engenharia química, farmácia ou áreas correlatas com experiência em espectrometria de massas de razão isotópica.	Thays Vieira da Costa Monteiro	98,63	sem concorrente	DCT-4B
Espectrômetro de Ressonância Magnética Nuclear Bruker Avance III HD com magneto ascend 500. Campo magnético de 11,74 T	1	Técnico de nível superior, mestre ou doutor com formação em química, engenharia química, farmácia ou áreas correlatas com experiência em ressonância magnética nuclear.	Evelyn de Freitas Guimarães.	98,40	sem concorrente	DCT-2B
(1) Microscópio confocal a laser Leica SP-5; (2) Microscópio SR GSD 3D; (3) Microscópio de Força Atômica Bruker Catalysit; (4) Microscópio invertido Leica DMI 6000B; (5) Microscópio Leica Leica DM 5000B do (CEATIM) do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	1	Técnico de nível superior com experiência comprovada de usuário avançado nas plataformas.	Yuri Komatsu Damas Abud	88,67	1º	DCT-3B
			Henrique Coelho da Veiga	75,67	2º	DCT-5B



DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 230, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 158/2022; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003227/2021-84, resolve:

Aprovar o modelo MT300 de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Deltaway, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÕES CAS/SUFRAMA DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS/SUFRAMA torna público que o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA/CAS, em sua 305ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2022, aprovou as seguintes Resoluções, que entram em vigor nessa data de publicação:

Nº 135 - Art. 1º APROVAR o projeto de serviço de IMPLANTAÇÃO da empresa MASS - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. FILIAL, CNPJ: 04.889.603/0002-28, Inscrição SUFRAMA: 21.0173.14-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Economia nº 115/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para prestação de serviço de ARMAZENAGEM E INTERMEDIACÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS.

Nº 136 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ: 11.830.853/0001-77, Inscrição SUFRAMA: 21.0169.98-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 96/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 111/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP), código SUFRAMA 0309, recebendo os incentivos fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 137 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZONTRAFOS FABRICAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA., CNPJ: 17.364.487/0001-94 e Inscrição SUFRAMA: 20.0126.63-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 87/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 103/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de TRANSFORMADOR DE DIELÉTRICO LÍQUIDO, código SUFRAMA 1879, e TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA À SECO, código SUFRAMA 1878, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 138 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A., CNPJ: 17.122.802/0003-39 e Inscrição SUFRAMA: 21.0170.28-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 103/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 120/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MOTOCICLETA ELÉTRICA, código SUFRAMA 1998, e MOTONETA ELÉTRICA, código SUFRAMA 1704, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 139 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., CNPJ: 26.690.833/0004-68 e Inscrição SUFRAMA: 21.0156.76-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 113/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 127/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de CABOS DESTINADOS PARA SISTEMAS FOTOVOLTAICOS (CABO SOLAR), código SUFRAMA 2289, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 140 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA., CNPJ: 60.856.531/0003-74 e Inscrição SUFRAMA: 20.0181.18-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 112/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 128/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO), código SUFRAMA 2000, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 141 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BMW MANUFACTURING INDÚSTRIA DE MOTOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 23.871.782/0001-30 e Inscrição SUFRAMA: 20.0116.79-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 114/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 126/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MOTONETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450 CM3, código SUFRAMA 0007, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Nº 142 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a alienar, a título oneroso, mediante escritura pública de compra e venda, o lote nº 19-9, localizado na Av. Flamboyant, Gleba D2J, s/n - Expansão do Distrito Industrial, medindo 94.227,21 m², em favor da empresa RR LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ 13.551.127/0001-40, observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 143 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a alienar, na forma do art. 29 do Decreto-Lei nº 288/1967, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de FRANCISCO ASSIS RAMOS DO VALE, uma área de 3,5868 hectares, localizada na Rua Pajurazinho, km 01, margem esquerda, Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

Nº 144 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a alienar, na forma do art. 29 do Decreto-Lei nº 288/1967, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de NILO VALENTIM CORRÊA, uma área de 4,0130 hectares, localizada na Estrada do Puraquequara, km 11, margem direita, Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

Nº 145 - Art. 1º REVOGAR a Resolução Nº 064/1986, que autorizou a Suframa a firmar Escritura de Promessa de Compra e Venda com ELANE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, de área com aproximadamente 22 hectares, localizada no Distrito Agropecuário da Suframa - DAS.

Nº 146 - Art. 1º REVOGAR a Resolução Nº 294/2010, que aprovou o cronograma físico de aproveitamento de área ocupada do empreendimento agropecuário de interesse de MARIA JOSÉ SEFFAIR DA COSTA, em uma área de 2,9195 ha, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, Ramal 10, km 01, margem esquerda.

Nº 147 - Art. 1º REVOGAR a Resolução Nº 251/2011, que aprovou o cronograma físico de aproveitamento de área ocupada do empreendimento agropecuário de interesse de JOSÉ FRANCISCO ALVES DE MORAIS, em uma área de 3,9182 ha, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI.

ALGACIR ANTONIO POLSIN
Superintendente

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SECRETARIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2022

I Data, horário e local: no dia 24 de junho de 2022, às 09h00 (nove horas), por videoconferência. II Presença: (i) Procurador da Fazenda Nacional Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2019; (ii) Senhor Rogério Rodrigues Bimbi, Presidente do Conselho de Administração da CAIXA; e (iii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da CAIXA. III Mesa: Rogério Rodrigues Bimbi, Presidente da Assembleia; Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União; e Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: 1. Alteração da remuneração global dos administradores da CAIXA, da remuneração dos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e do Comitê Independente de Riscos; e 2. Eleição de membros do Conselho de Administração. VI - Deliberação: com base no despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, Senhor Esteves Pedro Colnago Junior (Processo nº 10951.103749/2022-36), a Assembleia Geral Extraordinária decidiu sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) retirar de pauta a proposta de alteração da remuneração dos membros estatutários; (ii) eleger o Senhor RICARDO MAGALHÃES GOMES, brasileiro, solteiro, engenheiro, nascido em São Paulo/SP, data de nascimento 27/08/1970, CPF 014.729.747-86, Identidade 08014522-7 IFP/RJ, residente e domiciliado na avenida Lúcio Costa 3600, bloco 1, apartamento 1801, Barra da Tijuca, CEP 22630-010, Rio de Janeiro/RJ, para exercer o cargo de Conselheiro de Administração da Caixa Econômica Federal, como membro independente, indicado pelo Ministro de Estado da Economia, em recondução, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a se realizar no ano de 2024, conforme Ofício SEI nº 106464/2022/ME -SEI 25469734, de 08 de abril de 2022, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, e despacho de 08 de abril de 2022 - SEI 23893272, do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, no processo SEI nº 10113.100307/2022-18; (iii) eleger a Senhora MARIA RITA SERRANO, brasileira, solteira, em união estável, economiária, nascida em Santo André/SP, data de nascimento 23/06/1968, CPF 107.689.868-85, Identidade 196425633 SSP/SP, domiciliada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I da CAIXA, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, para exercer o cargo de Conselheira de Administração da Caixa Econômica Federal, como representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a se realizar no ano de 2024, conforme Relatório de 17 de fevereiro de 2022 - SEI 25469381, da Comissão Eleitoral - Portaria PRESI 2496/2022. VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130 1º da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1884668 em 17/08/2022.

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY
Procurador da Fazenda Nacional

EXTRATO DA ATA Nº 760 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2022

I Data, horário e local: 01 de julho de 2022, às 20h30 (vinte horas e trinta minutos), por videoconferência. (...) III Composição: Senhores Conselheiros ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Presidente, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), ISTVAN KAROLY KASZNAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, RICARDO MAGALHÃES GOMES, e Senhoras Conselheiras DANIELLA MARQUES CONSENTINO, MARIA RITA SERRANO, representante dos empregados, e PRICILLA MARIA SANTANA. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram as seguintes matérias: (...) c) Destituição, a pedido, de Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal. O Conselho de Administração destituiu, a pedido, o Senhor Celso Leonardo Derziê de Jesus Barbosa, CPF 013.633.087-85, do cargo de Vice-Presidente na Vice-Presidência Negócios de Atacado (VINAT), com data fim em 01/07/2022 (...). Aprovada, por unanimidade (...). VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Rogerio Rodrigues Bimbi, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Daniella Marques Consentino, Istvan Karoly Kasznar, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano, Pricilla Maria Santana e Ricardo Magalhães Gomes. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1883951 em 16/08/2022.

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

PORTARIA Nº 858, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN



ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro MEC nº	e-	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202023720		ENFERMAGEM (Bacharelado)	60	FACULDADE CANADENSES NO BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE CAPIXABA LTDA	AVENIDA BRASIL, 1303, - DE 702 A 1000 - LADO PAR, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES
2		202023719		FARMÁCIA (Bacharelado)	60	FACULDADE CANADENSES NO BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE CAPIXABA LTDA	AVENIDA BRASIL, 1303, - DE 702 A 1000 - LADO PAR, MARIA DAS GRAÇAS, COLATINA/ES
3		202023073		LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	150	FACULDADE FRACTAL	FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA	RUA C 54, 10,11,16 E 17, QUADRA 74, SETOR SUDOESTE, GOIÂNIA/GO
4		202024014		PEDAGOGIA (Licenciatura)	150	FACULDADE FRACTAL	FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA	RUA C 54, 10,11,16 E 17, QUADRA 74, SETOR SUDOESTE, GOIÂNIA/GO
5		202023875		GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100	FACULDADE ITH	INSTITUTO HEALTH - ITH EIRELI	RUA 203, 344, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO
6		202023859		DIREITO (Bacharelado)	70	FACULDADE LEONARDO DA VINCI DE BELO HORIZONTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 11833, - DE 11001 A 12999 - LADO ÍMPAR, VILA CLORIS, BELO HORIZONTE/MG
7		202013425		DIREITO (Bacharelado)	200	FACULDADE OPUS 365	UNI-A EDUCACAO LTDA	RUA ULISSES CRUZ, 285, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
8		201901674		DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE PITÁGORAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA JONES DOS SANTOS NEVES, 256 258, MARIA ORTIZ, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 380, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Notifica as Instituições de Educação Superior (IES) com pendências de fechamento ou do não preenchimento de dados ao Censo da Educação Superior 2021.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no exercício das competências previstas nos incisos I, II e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, na Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013, e no art. 14 da Portaria nº 53, de 24 fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar pública, por meio do anexo, a relação das Instituições de Educação Superior - IES que não finalizaram o preenchimento e envio dos dados ao Censo da Educação Superior 2021, até a data de 21 de agosto de 2022.

I - as IES supramencionadas têm prazo impreterível até o final do período disposto na alínea "b", inciso V, art. 1º, da Portaria nº 53, de 24 de fevereiro de 2022, para regularização de sua situação junto ao Censo da Educação Superior, preenchendo corretamente todos os seus dados nos termos indicados pelo referido instrumento de coleta e conforme cronograma estabelecido pela Portaria nº 53, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Os casos omissos serão analisados e decididos pela Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

ANEXO

CODIGO IES NO E-MEC	NOME DA IES
5	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
31	CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DA UTRAMIG
55	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
84	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MACAÉ
131	Faculdades Integradas do Estado de São Paulo
225	FACULDADE DE SANTO ANDRÉ
267	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESPÍRITO-SANTENSE/FAESA
321	FACULDADE UNIDAS DE TATUI
399	ESCOLA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
405	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA
409	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
543	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO
589	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
605	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
608	ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO "PREFEITO HAMILTON VIEIRA MENDES"
622	FACULDADES INTEGRADAS SILVA E SOUZA
700	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE ITABORAÍ
706	FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES
719	Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado - UNEMAT
743	ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO HELENA ANTIPOFF
797	Faculdade AVEC de Vilhena
831	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO VALE DO RIO GRANDE
833	FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES
837	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE FORTALEZA
874	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS DE VIANA
909	Faculdade Fernanda Bicchieri
985	FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
1036	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1125	FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA
1192	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE SÃO PAULO
1295	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA IRACEMA
1302	FACULDADE BATISTA BRASILEIRA
1303	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
1314	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MINAS GERAIS
1333	FACULDADE CECAP DO LAGO NORTE
1350	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO JAGUARIBE
1411	FACULDADE DOIS DE JULHO
1413	FACULDADE DE PRIMAVERA
1424	FACULDADE PIO XII
1428	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PLANALTO
1429	FACULDADE BATISTA DO RIO DE JANEIRO
1432	FACULDADE BERTIOGA
1523	Centro de Ensino Superior CESUL
1614	FACULDADE ASTORGA
1628	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE AGUAÍ
1655	FACULDADE CENECISTA DE SETE LAGOAS
1657	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEP
1676	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO MIGUEL
1697	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL

1728	FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO
1788	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E ARTES DE LIMEIRA
1821	FACULDADE LIONS
1832	FACULDADE DE JABOTICABAL
1853	Centro Universitário UNIBTA
1865	Faculdade Alvorada Paulista
1879	Centro Universitário UNIFACEAR
1894	FACULDADE EUROPEIA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS HUMANAS - EUROTECH
1902	FACULDADE SANTO AGOSTINHO
1937	FACULDADE EVANGÉLICA DE SALVADOR
1944	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATEC
1951	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE SAMAMBAIA
2098	FACULDADE EXCELÊNCIA
2156	FACULDADE SÃO TOMÁS DE AQUINO
2163	FACULDADE EUGÊNIO GOMES
2233	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE
2247	Faculdade Paulista São José
2308	FACULDADE GEREMÁRIO DANTAS
2312	FACULDADE LUTERANA RUI BARBOSA
2332	Faculdade Ibero Americana de São Paulo
2334	FACULDADE CNEC RIO DAS OSTRAS
2342	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CERES
2346	INSTITUTO SUPERIOR DE FILOSOFIA BERTHIER
2350	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE
2352	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PIO XII
2423	FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MONTES CLAROS
2436	Instituto de Ensino Superior Brasileiro
2488	FACULDADE ANGLICANA DE ERECHIM
2491	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO CECAP
2497	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU
2572	FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS
2575	FACULDADES INTEGRADAS SOARES DE OLIVEIRA
2623	FACULDADE DO TAPAJÓS
2677	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SÃO JUDAS TADEU
2744	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO VERA CRUZ
2766	FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPECÓ
2779	FACULDADE DE INFORMÁTICA DE OURO PRETO DO OESTE
2805	FACULDADE MODELO
2841	FACULDADE PARANAPANEMA
2886	FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES
2895	Faculdade liberdade - Educação e Tecnologia
2922	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BARRETOS
3004	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTA CECÍLIA
3008	FACULDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3164	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
3299	FACULDADE DE TECNOLOGIA INFORMÁTICA
3371	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS
3525	FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA DA CGADB
3530	FACULDADE DE NANUQUE
3663	FACULDADE FORTIUM DE BRASÍLIA
3769	FACULDADE MADRE TEREZA
3770	FACULDADE TEOLÓGICA BATISTA DE SÃO PAULO
3775	INSTITUTO UVB.BR
3835	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DO MARANHÃO
3866	FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
3878	FACULDADE DECISION DE NEGÓCIOS
3992	FACULDADE JK - PLANO PILOTO
4007	FATECE - FACULDADE DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO
4026	FACULDADE DE TECNOLOGIA ZONA LESTE
4126	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DE TECNOLOGIAS DE AGUA BOA
4167	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA FUPESP
4204	Faculdade de Tecnologia e Ciências de Minas Gerais
4329	FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO - FACEM
4355	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PALMAS
4518	FACULDADE REGIONAL PALMITOS
4584	Faculdade FACESE
4629	Faculdade Innovare
4729	FACULDADE CENECISTA DE RIO BONITO
4740	Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba
4793	FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ
4917	FACULDADE ANGLO
5015	INSTITUTO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM HORTICULTURA
5019	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA ZONA OESTE
5054	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO SERTÃO DO PAJEÚ
5204	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ANTONINO FREIRE - ISEAF
5277	FACULDADE FORTIUM
5591	FACULDADES INTEGRADAS CAMÕES
5669	CENTRO UNIVERSITÁRIO ETEP
5701	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
5706	FACULDADE MUNICIPAL DE PALHOÇA



6528	FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO
10016	FACULDADE OBOÉ - FACO
10058	FACULDADE DA FRATERNIDADE DE VALENÇA
12229	FACULDADE DE TECNOLOGIA FAESA - VILA VELHA
12410	INSTITUTO SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO
12748	FETAC - FACULDADE DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CAARAPÓ
12869	FACULDADES JOÃO PAULO II
13300	FACULDADE ADJETIVO CETEP
13631	Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão
13728	FACULDADE DOS CARAJÁS
13749	FACULDADE EDUCACIONAL ARAUCÁRIA
13897	FACULDADE LABORO
13944	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
14095	FACULDADE DE TECNOLOGIA FUTURO
14860	FACULDADE TECNOLÓGICA DENTAL CEEQ
14882	FACULDADE HORIZONTE
15383	FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
15581	Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos - Jessen Vidal
15714	Fatec Arthur Azevedo - Mogi Mirim
15833	FACULDADE 2001
15873	Faculdade Itaquá
16525	FACULDADE DUARTE COELHO
16602	FACULDADE DE EDUCAÇÃO ELIÃ
16901	INSTITUTO EDUCATIE
17269	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E INOVAÇÃO PERSONA
17558	Faculdade Santo André
17715	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE PERNAMBUCO
17765	Faculdade Santa Maria
17783	Faculdade de Mediação Ívia Corneli
17830	Faculdade Católica de Abaetetuba
18039	Faculdade Capacitar
18048	Faculdade Vértix Trirriense
18167	Faculdade CEPEP
18319	FACULDADES INTEGRADAS VITAL BRAZIL
18509	FACULDADE SOLIDÁRIA DE SOBRADINHO
18620	FACULDADE DA CONSTRUÇÃO E DO TRABALHO
18681	FACULDADE VERBO EDUCACIONAL
18700	Faculdade AGES de Jeremoabo
18799	Faculdade Itataia
18812	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
19198	FACULDADE DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE GOIÁS
19252	FACULDADE ITEQ ESCOLAS
19277	FACULDADE CAMPOS BELOS
19371	Faculdade Adelina Moura - FAADEMA
19517	FACULDADE DO CENTRO EDUCACIONAL SANTA ISABEL
19542	FACULDADES JOÃO PAULO II - Campus Porto Alegre
19587	FACULDADES JOÃO PAULO II - PELOTAS
19851	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
19952	FACULDADE DE GESTAO E NEGOCIOS DE CACHOEIRINHA
20096	Faculdade INPG de Blumenau
20122	FACULDADE DOMUS SAPIENS
20410	Faculdade de Indira
20534	Centro de Ensino Superior Riograndense Guapore
20537	FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM
20563	FACULDADES JOÃO PAULO II - RIO GRANDE
20584	FACULDADE SANTANA
20651	Faculdades IDAAM
20663	FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS
20685	FACULDADE HOSPITAL SÃO PAULO DE MURIAÉ
20709	Faculdade Fecomercio Roraima
21103	FIEP - FACULDADE INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO PROFISSIONAL
21165	FACULDADE EASE BRASIL
21362	Faculdade Centro Oeste Catanduvas
21371	Faculdade Univeritas Universus Veritas de Joinville
21399	Faculdade Uninassau Patos
21411	Faculdade Uninassau Cuiabá
21415	FACULDADE UNA DE NOVA SERRANA
21485	Faculdade de Ensino Paschoal Dantas
21505	FACULDADE PRISMA DE APUCARANA
21514	FACULDADE DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO
21586	Faculdade Maurício de Nassau de Betim
21587	Faculdade Maurício de Nassau de Uberlândia
21675	FACULDADE CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA
21685	Faculdade Gil Gal
21885	FACULDADE IBAM
21935	Fundação Escola Lince Kempim
21977	Faculdade Poliensino - FP
21982	Faculdade Integrada CETE
22089	INSTED - INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO HUMANO
22204	Faculdade de Matupá
22267	Faculdade HONPAR
22327	Faculdade São Tomás de Aquino de Nova Lima
22470	Faculdade Universalis
22578	FACULDADE CENSUPEG
22636	Faculdade São Francisco Xavier
22769	Gaia
22811	Complexo de Ensino Superior de Palmas
22966	Faculdade Instituto Brasileiro de Ensino
23012	Faculdade Liber de Porangatu
23023	FACULDADE TECNOLÓGICA ANTHROPOS
23066	FACULDADE METROPOLITANA DE DIAS D'ÁVILA
23146	Faculdade Dominius
23162	Centro de Ensino Superior de Contagem
23168	Centro de Estudos Superiores de Jataí
23174	Centro de Ensino Superior de Nova Serrana
23194	Faculdade PSICOLOG
23215	Faculdade Gennari & Peartree
23236	Escola Superior São Judas de Guarulhos
23242	Escola Superior São Judas de São Bernardo do Campo
23273	Faculdade UNA de Itumbiara
23322	Faculdade Menna Barreto
23383	FACULDADE NACIONAL
23733	FACULDADE RIO GUARIBAS
23798	Faculdade de Ciências e Educação em Saúde
23890	FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL
24066	Faculdade Cristã da Cidade
24290	Faculdade Andreotti de Maringá
24400	FACULDADE DOCTUM DE SETE LAGOAS
24403	FACULDADE ATENAS SUL DE MINAS
24405	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A Reitora da Universidade Federal de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, tendo em vista o que consta na Lei nº 8.745, de 09/12/1993 e suas alterações, regulamentado pelas Leis nº 9.849, de 26/12/1999, nº 10.667, de 14/05/2003, e considerando previsão no Edital de Condições Gerais, resolve:

Nº 3.123 - Prorrogar até 24/08/2023, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, área: Representação Gráfica e Plástica da Cena, realizado pela Escola de Música e Artes Cênicas, objeto do Edital Geral nº 05, publicado no D.O.U. de 28/01/2021, e Específico nº 21, publicado no D.O.U. de 12/07/2021, homologado através do Edital nº 60, publicado no D.O.U. de 24/08/2021, seção 3, pág 89. (Processo nº 23070.036239/2021-22)

Nº 3.124 - Prorrogar até 24/08/2023, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, área: Pedagogia do Teatro e Encenação Teatral, realizado pela Escola de Música e Artes Cênicas, objeto do Edital Geral nº 05, publicado no D.O.U. de 28/01/2021, e Específico nº 21, publicado no D.O.U. de 12/07/2021, homologado através do Edital nº 59, publicado no D.O.U. de 24/08/2021, seção 3, pág 89. (Processo nº 23070.036233/2021-55)

ANGELITA PEREIRA DE LIMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 314, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Decano do Centro de Ciências da Saúde, e, na sua ausência, ao seu Superintendente Acadêmico, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto- Lei nº 200/67:

- I - autorizar:
 - a) empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário; ou
 - b) aquisição de bens e serviços.
- II - assinar:
 - a) adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02;
 - b) justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - c) ratificação de dispensa e inexigibilidade de licitação das unidades subordinadas; ou
 - d) contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.
- III - executar a Conformidade de Gestão da Unidade. Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias:
 - I - Portaria nº 3.691, de 27 de setembro de 2010, publicada no Boletim UFRJ nº 40, de 7 de outubro de 2010;
 - II - Portaria nº 7.725, de 2 de outubro de 2012, publicada no Boletim UFRJ nº 41, de 11 de outubro de 2012;
 - III - Portaria nº 11.622, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Boletim UFRJ nº 6, de 7 de fevereiro de 2013;
 - IV - Portaria nº 7.858, de 24 de agosto de 2018, publicada no Boletim UFRJ nº 36, de 6 de setembro de 2018; e
 - V - Portaria UFRJ nº 311, de 19 de agosto de 2022, publicada no Boletim UFRJ nº 34, de 25 de agosto de 2022.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

DENISE PIRES DE CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO CAD Nº 65, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Reestrutura a Diretoria de Contabilidade e Finanças no âmbito da Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO-CAD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em Reunião Extraordinária do dia 26 de julho de 2022 e, considerando: - o Processo Nº 23111.013591/2022-51; - o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 4 abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1º Esta Resolução reestrutura a Diretoria de Contabilidade e Finanças no âmbito da Universidade Federal do Piauí, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Diretoria de Contabilidade e Finanças, designada pela sigla DCF, está diretamente vinculada a Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal do Piauí. E tem como principal finalidade planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades relativas à administração contábil e financeira, de forma a assegurar o cumprimento do objeto proposto e a aplicação devida dos recursos alocados em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º A Diretoria de Contabilidade e Finanças tem como missão, visão e valores: I - missão: realizar a execução orçamentária e financeira da Instituição promovendo o profissionalismo e melhorias contínuas na gestão contábil financeira para contribuir no crescimento das atividades da UFPI; II - visão: desenvolver estratégias de Gestão, adaptadas para superar os desafios organizacionais próprios da Administração Pública, bem como, satisfazer as diversas demandas da Comunidade Universitária da UFPI em uma ótica social, sustentável e econômica; III - valores: atitudes éticas e práticas gerenciais transparentes com todos os stakeholders (servidores, fornecedores, parceiros, governo, etc.); valorização das pessoas e respeito ao meio ambiente; promoção de uma gestão participativa e pró-ativa; foco na excelência dos serviços; cumprimento dos princípios Legais nas ações e na gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA DIRETORIA

Art. 4º Integram a estrutura da Diretoria de Contabilidade e Finanças as seguintes gerências e divisões: I - gerência contábil; II - gerência de execução contábil; III - gerência de custos; IV - gerência de controle de pagamento; V - divisão de convênios e receitas próprias; VI - divisão de execução financeira.

Art. 5º As gerências e divisões da Diretoria de Contabilidade e Finanças têm seus chefes, bem como equipe de apoio para a execução das atividades e responsabilidades inerentes a cada uma, indicados pelo Pró-Reitor de Administração e nomeados pelo Reitor.

Art. 6º O Diretor de Contabilidade e Finanças indica o seu substituto nas suas ausências ou impedimentos legais, ao Pró-Reitor de Administração para análise e providências junto a Administração Superior para nomeação.



CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete à Diretoria de Contabilidade e Finanças: I - planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades relativas à administração contábil e financeira, de forma a assegurar o cumprimento do objeto proposto e a aplicação devida dos recursos alocados em conformidade com a legislação vigente; II - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências da Diretoria e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica; III - acompanhar, despachar e emitir opinativos referentes a contratos, processos, documentos e demais matérias de competência da Diretoria; IV - assinar, conjuntamente como ordenador de despesa, as notas de empenhos e as ordens bancárias em cumprimento ao Art. 74, § 2º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; V - colaborar no desenvolvimento e na execução de projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de sua área de atuação; VI - administrar o uso eficiente dos recursos disponíveis, estimulando o desempenho das equipes, a autonomia e a responsabilidade gerencial; VII - realizar as avaliações de desempenho funcional de sua responsabilidade; VIII - supervisionar a frequência e a escala de férias dos servidores lotados na Diretoria; IX - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade; X - identificar necessidades e propor condições para um melhor desempenho e integração da equipe; XI - gerenciar as atividades e os recursos disponíveis, de forma a atender as competências da Diretoria e outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica.

Art. 8º Compete à Gerência Contábil: I - conferir os resumos mensais do Almoarifado e Patrimônio, fazendo os lançamentos necessários; II - analisar os balanços e demonstrações contábeis para o correto fechamento mensal; III - proceder ao registro da conformidade contábil; IV - atualizar os dados no SIAFI e do rol de responsáveis; V - providenciar para que as prestações de contas, balancetes, balanços e demonstrativos estejam prontos nos prazos estabelecidos; VI - analisar e acertar diariamente as contas contábeis 212610000-GRU valores em trânsito para estorno de despesa, 212630000 - Ordens bancárias canceladas, 211460100 - transferências voluntárias devolvidas por GRU; VII - fazer as Regularizações Contábeis necessárias para evitar restrições e equações contábeis; VIII - fazer análise dos saldos de restos a pagar a serem cancelados; IX - elaborar as notas explicativas no SIAFI; X - registrar e controlar, diariamente, as entradas dos documentos pertinentes aos materiais de consumo, permanentes e obras; XI - consultar no CONCONTIR as equações a serem regularizadas; XII - contabilizar e lançar a Folha de Pagamento da UFPI no SIAFI-WEB; XIII - elaborar Lista de Credor relacionado a pessoal; XIV - supervisionar o controle dos materiais e bens patrimoniais sob sua responsabilidade; XV - regularizar, junto ao SIAFI, ajustes e/ou lançamentos contábeis incorretos ou indevidos; XVI - apropriar a Folha de Pagamento de Pessoal, emitida pelo SIAPE; XVII - fazer registros contábeis de atos e fatos que modifiquem o patrimônio da UFPI; XVIII - registrar lançamentos contábeis referentes à depreciação de todos os bens móveis da UFPI; XIX - registrar contabilmente os bens doados a UFPI, bem como a sua baixa; XX - emitir o documento de GRU dos servidores cedidos; XXI - fazer controle e cobrança do recebimento dos valores cobrados por meio de GRU aos órgãos cessionários; XXII - cadastrar senhas de sistemas do Governo Federal; XXIII - supervisionar a frequência e a escala de férias dos servidores lotados no Setor; XXIV - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

Art. 9º Compete à Gerência de Execução Contábil: I - controlar e analisar a prestação de contas de suprimentos de fundos, assim como classificar as despesas contidas nas prestações de Contas de Suprimentos de fundo por subelementos conforme plano de contas; II - registrar contabilmente as devoluções dos Suprimentos de Fundos; III - analisar as solicitações de Suprimento de Fundos, bem como sua autorização para concessão; IV - fazer as Regularizações Contábeis relacionadas à Execução Contábil; V - registrar todos os fatos que impliquem em movimento orçamentário-patrimonial, de conformidade com o Plano de Contas da União; VI - emitir notas de empenhos relacionados a pessoal: folha de pagamento, benefícios, ajuda de custo, auxílio funeral, concurso; material de consumo; serviços de terceiros; equipamentos; diárias e passagens etc. VII - levantar o balancete da execução orçamentária do exercício, para efeito de confronto entre as despesas executadas e a transferência para "restos a pagar"; VIII - demonstrar e emitir parecer sobre o comportamento da execução orçamentária da despesa; IX - fazer o acompanhamento da execução e levantamento de despesas com necessidade de reforço de empenho; X - registrar, controlar e analisar empenhos emitidos referentes a contratos de serviços, obras, aluguel, auxílios, etc; XI - registrar, controlar as baixas de empenhos estimativos e globais referentes a contratos continuados de serviços, obras, aluguel, etc; XII - emitir e analisar relatórios através do Tesouro Gerencial para compor o Relatório de Gestão; XIII - fazer análise dos saldos de empenhos a serem cancelados, inscritos ou reinscritos em restos a pagar; XIV - realizar procedimentos de encerramento do exercício financeiro de acordo com as exigências legais; XV - classificar a despesa de acordo com o Plano de Contas da União; XVI - fazer consulta ao credor no SIAFI (razão social), cadastrando quando necessário; XVII - fazer consulta ao SICAF para verificar a regularidade fiscal dos credores; XVIII - realizar consulta de certidões, para a empresa e sócios majoritários, no TCU (Inabilitados e Inidôneos), na CGU (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) e no CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade); XIX - verificar a validade da ata do pregão; XX - verificar a disponibilidade de cota de limite orçamentário; XXI - emitir e elaborar a nota de empenho no SIAFI-web e ComprasNet/Contratos; XXII - fazer downloads das notas de empenhos para anexar ao processo eletrônico para posterior encaminhamento dos mesmos para o Setor de Compras (empenhos de serviços), Divisão de Almoarifado (empenhos de materiais de consumo) e Divisão de Patrimônio (empenhos de materiais permanentes); XXIII - manter a guarda dos empenhos estimativos e globais; XXIV - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

Art. 10 Compete à Divisão de Convênios e Receitas Próprias: I - emitir nota de empenho referente a convênios; II - apropriar as despesas de convênios no SIAFI-Web e ComprasNet/Contratos; III - controlar a vigência dos convênios, em tempo hábil, acerca da prorrogação e dos ajustes financeiros; IV - manter no setor os arquivos de convênios celebrados; V - dar suporte com informações da execução, aos setores responsáveis pelas prestações de contas dos convênios, programas e projetos; VI - acompanhar a execução orçamentária físico-financeira do convênio, mediante a consulta do objeto, prazo de execução, responsabilidades do conveniente, valor conveniado, valores efetivamente repassados ou pagos, com apresentação de relatório mensal, ou tempestivamente quando solicitado por meio de Comunicação Interna ou via e-mail institucional; VII - informar, mediante relatório técnico, as falhas e irregularidades porventura detectadas, ao seu superior, para que este efetue a devida notificação à conveniente e/ou tome outras providências cabíveis; VIII - solicitar aos setores competentes esclarecimentos de dúvidas relativas ao convênio sob sua responsabilidade; IX - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

Art. 11 Compete à Gerência de Custos: I - prestar apoio, assistência e orientação na elaboração de relatórios gerenciais do Sistema de Informações de Custos - SIC das unidades administrativas e entidades subordinadas; II - elaborar e analisar relatórios oriundos do Sistema de Informações de Custos - SIC, de acordo com as normas expedidas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade e de Custos do Poder Executivo Federal com orientações sobre a extração dos relatórios; III - elaborar relatórios analíticos, com o uso de indicadores de custos, tendo por base os relatórios do Sistema de Informações de Custos - SIC; IV - subsidiar os gestores do órgão com informações gerenciais, a partir do Sistema de Informações de Custos - SIC, com vistas a apoiá-los no processo decisório; V - prestar informação/apoio na realização de exames de auditorias que tenham por objeto os custos dos projetos e atividades a cargo do órgão; VI - comunicar a autoridade responsável sobre a falta de informação da unidade administrativa gestora sobre a execução física dos projetos e atividades a seu cargo; VII - conferir, diariamente, a exatidão dos documentos que instruem os processos de pagamentos, conforme instrução processual; VIII - proceder à liquidação de despesas da UFPI pelo fornecimento de materiais ou prestação de serviços; IX - lançar os documentos contábeis no SIAFI-Web; X - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

Art. 12 Compete à Divisão de Execução Financeira: I - coordenar, supervisionar, orientar e dirigir as atividades relativas à execução financeira; II - providenciar o registro e processamento dos documentos de despesas a pagar; III - executar todos os atos necessários à efetivação dos recebimentos e dos recolhimentos, à restituição e à guarda de valores, quando devidamente contabilizados; IV - escriturar analiticamente todos os atos relativos à administração financeira; V - gerar Lista de Credores da Folha de pagamento; VI - conciliar as folhas de pagamento de pessoal (UFPI E HU) para solicitar financeiro, junto à Secretaria do Tesouro Nacional; VII - pagar Consignatários e recolher impostos; VIII - fazer transferência de financeiro da UFPI para o HU referente à Folha de pagamento de Pessoal dos médicos residentes, servidores e pensionistas; IX - elaborar relatórios financeiros referente à folha de pagamento; X - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

Art. 13 Compete à Gerência de Controle de Pagamento: I - providenciar o pagamento das despesas autorizadas através de ordens bancárias; II - receber, acompanhar, distribuir e dar prosseguimento aos processos de pagamentos no SIAFI-Web; III - emitir guias relativas a retenções fiscais consoante a legislação e as normas vigentes; IV - providenciar ordem bancária de pagamento referente a auxílio-funeral; V - providenciar ordem bancária de câmbio referente a despesas de importação; VI - verificar e fazer levantamento de documentos pendentes de realização diariamente; VII - fazer solicitação, remanejamento e transferência de financeiro; VIII - gerenciar as demandas junto ao Banco do Brasil; IX - conferir e encaminhar relações de ordens bancárias ao Banco do Brasil; X - processar o arquivamento e a organização de toda a documentação bancária diária; XI - elaborar relatórios de acompanhamento da execução da receita e da despesa; XII - apropriar e executar o pagamento de diárias no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens; XIII - consolidar informações financeiras dos servidores e fornecedores para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda; XIV - informar obrigação acessória (ISS) às Prefeituras; XV - executar outras atividades inerentes à área ou que lhe venham a ser delegadas por autoridade competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica a critério do diretor delegar atividades aos servidores lotados na diretoria, respeitada a segregação de funções e as atribuições do cargo.

Art. 15. É dever de todos os servidores da DCF zelar pelo sigilo das informações que lhe forem confiadas.

Art. 16. No encerramento do exercício financeiro, em regra, não haverá recesso de final de ano aos servidores lotados na Diretoria de Contabilidade e Finanças, salvo determinação do diretor, em consonância com o Pró-reitor de Administração, preservados os respectivos revezamentos de equipe.

Art. 17. O contador responsável pela contabilidade será designado pelo Reitor da Universidade Federal do Piauí e deverá possuir formação em contabilidade, estar lotado no cargo de contador e ter registro no CRC-PI.

Art. 18. A presente resolução poderá ser modificada por proposta desta DCF ou por decisão do Conselho.

Art. 19. Os casos de interpretação e os casos omissos a esta resolução serão resolvidos pelo Diretor da DCF, ouvido o Pró-Reitor de Administração.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 94, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Regimento Interno do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros da Universidade Federal do Piauí.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião do dia 25 de julho de 2022 e, considerando: - o Processo Nº 23111.013082/2022-20;- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 04 de abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida as normas de organização e funcionamento do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros da Universidade Federal do Piauí, na forma de Regimento Interno do Campus. CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE Art. 2º O Campus da Universidade Federal do Piauí (UFPI) localizado na cidade de Picos, Piauí, se constitui como Unidade de Ensino integrante da estrutura organizacional da Instituição Federal de Ensino Superior em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Estatuto e Regimento Geral da UFPI. Parágrafo único. Conforme Estatuto da UFPI e alterações posteriores (Resolução CONSUN/UFPI n. 005/2007) a referida Unidade de Ensino denomina-se Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (CSHNB/UFPI). Art. 3º O presente Regimento consolida e uniformiza, nos planos didático-científico, administrativo, financeiro e disciplinar, normas gerais de funcionamento e atuação do Campus. CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Art. 4º No âmbito da estrutura organizacional estatutária da UFPI, Campus e Centros possuem equivalentes, classificados como unidades de coordenação e ensino. Art. 5º O Campus possui estrutura organizacional dividida em órgãos deliberativos, órgãos executivos, órgãos de apoio acadêmico, órgãos de apoio administrativo, comissões permanentes e entidades de representação estudantil. CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS Art. 6º A administração do Campus tem como órgãos deliberativos o Conselho do Campus, os Colegiados de Curso e as Assembleias de Curso. Seção I Do Conselho Do Campus Art. 7º O Conselho do Campus, órgão deliberativo máximo em matéria administrativa e didático-científica, no âmbito do CSHNB, compõe-se: I - do Diretor, como Presidente; II - do Vice-Diretor, como Vice-Presidente; III - dos Coordenadores dos Cursos; IV - de dois professores efetivos por curso, com seus respectivos suplentes, eleitos por seus pares, com mandato de dois anos; V - de um representante do segmento técnico-administrativo, com seu respectivo suplente, eleito por seus pares, com mandato de dois anos; VI - por dois representantes estudantis titulares, com seus respectivos suplentes, eleitos por seus pares, com mandato de um ano. Art. 8º Compete ao Conselho do Campus: I - elaborar e reformar o Regimento do Campus, submetendo-o ao Conselho Universitário; II - coordenar a eleição para Diretor e Vice-Diretor e homologar seu resultado; III - indicar os componentes de Comissões Examinadoras de concurso de docente e provas de habilitação à livre-docência; IV - eleger seu representante junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX); V - propor, perante o Conselho Universitário (CONSUN), fundamentadamente, por votação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, o afastamento ou a destituição do Diretor e do Vice-Diretor, de Coordenador de Curso e Subcoordenador; VI - apreciar e aprovar relatório anual apresentado pelo Diretor; VII - apreciar e aprovar o plano de atividades didáticas e administrativas para cada período letivo, de acordo com as propostas dos setores vinculados ao Campus; VIII - fazer cumprir as diretrizes gerais de ensino estabelecidas pelos órgãos deliberativos superiores da universidade e pela legislação vigente; IX - promover a integração das atividades de ensino, pesquisa e extensão dos cursos do Campus e compatibilizar a ação de planejamento e execução destas com as decisões dos Colegiados de Cursos; X - opinar sobre as seguintes matérias, para efeito de apreciação pelos órgãos deliberativos superiores: a) orçamento do Campus; b) admissão, transferência, afastamento, remoção e intercâmbio de pessoal docente; c) fixação de prioridades de pós-graduação e de pesquisa no âmbito do Campus; d) criação, extinção e desativação temporárias de cursos de graduação e de pós-graduação; e) realização de cursos, programas e projetos de extensão; f) propostas curriculares dos Colegiados de Cursos; XI - definir a política administrativa e didático-científica do Campus; XII - exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento do Campus. Seção II Do Colegiado E Assembleia De Curso Art. 9º A Assembleia de Curso, equivalente à Assembleia Departamental, constitui-se como primeira



instância de deliberação em matéria didática e administrativa no âmbito dos cursos, sendo constituída: I - pelo coordenador do curso, como presidente; II - pelo subcoordenador, como Vice-Presidente; III - pelos professores efetivos lotados no curso; IV - por um representante do segmento técnico-administrativo, lotado no curso, com o respectivo suplente, eleito por seus pares, com mandato de dois anos; V - por um representante do segmento discente do curso, eleito pelos seus pares, com o respectivo suplente, com mandato de um ano. Parágrafo único. A Assembleia do Curso tem competências estabelecidas no Regimento Geral da UFPI e normativas institucionais. Art. 10. O Colegiado de Curso é constituído: I - pelo coordenador do curso, como presidente; II - pelo subcoordenador do curso, como vice-presidente; III - por dois representantes docentes efetivos, lotados no curso, eleitos por seus pares, com o respectivo suplente, com mandato de dois anos; IV - por um representante do segmento discente do curso, eleito por seus pares, com o respectivo suplente, com mandato de um ano. Parágrafo único. O Colegiado de Curso tem competências estabelecidas no Regimento Geral da UFPI e normativas institucionais. Seção III Das Normativas De Funcionamento Dos Órgãos Deliberativos Art. 11. Os órgãos deliberativos do Campus devem funcionar mediante as normas de organização e funcionamento descritas neste Regimento, respeitadas as normativas legais e regimentais da UFPI. Art. 12. A convocação de reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos (Conselho de Campus, Assembleia de Curso e Colegiado de Curso) deverá ser realizada pelo respectivo Presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, em aviso individualizado a todos os membros, com indicação da pauta dos assuntos a serem apreciados, a qual deverá ser publicada em murais ou quadros de aviso (físicos ou online). Art. 13. A convocação de reuniões extraordinárias dos órgãos deliberativos poderá ser realizada pelo respectivo Presidente ou via requerimento subscrito pela maioria dos seus membros, com exposição de motivos e indicação de pautas dos assuntos a serem apreciados. Art. 14. Os órgãos deliberativos reunir-se-ão com a presença da maioria simples dos membros, de forma preferencialmente presencial, em local público que permita a acomodação dos participantes e ouvintes. § 1º A ausência ou falta de determinada classe de representantes não impedirá o funcionamento dos órgãos deliberativos, desde que à reunião esteja presente a maioria dos seus membros. § 2º As reuniões poderão ocorrer de forma remota, utilizando ferramentas de tecnologia de informação e comunicação, mediante a expressa concordância de seus membros ou em situações excepcionalmente necessárias. Art. 15. O comparecimento dos membros de órgãos deliberativos às reuniões convocadas é ato obrigatório, prevalecendo sobre qualquer outra atividade universitária de que façam parte. Parágrafo único. A ausência às reuniões, sem justificativa formalizada e acatada pelos demais membros, a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, importará em perda imediata de mandato do referido membro. Art. 16. Na ausência do presidente do órgão deliberativo, a presidência será exercida pelo seu substituto legal e, em falta ou impedimento deste, da seguinte forma: I - no Colegiado e na Assembleia de Curso, pelo membro com maior tempo de exercício no magistério da UFPI. II - no Conselho do Campus, pelo Coordenador de Curso com maior tempo de exercício no magistério da UFPI. Art. 17. As reuniões dos órgãos deliberativos dividem-se em três momentos: I - expediente, destinado à leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior; II - ordem do dia, destinada à discussão e votação da matéria constante da pauta; III - propostas, informes e outras matérias, onde poderá ser facultada a palavra às manifestações dos presentes. Art. 18. A ordem do dia deve seguir o ordenamento indicado na listagem de pautas, anunciada pelo presidente, seguida de leitura e discussão do parecer do relator e da votação. § 1º A pedido de algum membro, poderá ser concedida a inversão de ordem de pautas e/ou acréscimo de pautas em caráter extraordinário. § 2º Toda matéria sujeita à discussão receberá parecer de relator previamente indicado entre os membros. § 3º Após a leitura do parecer do relator deverá ser aberta discussão sobre a matéria, na qual cada membro poderá manifestar-se no máximo duas vezes sobre a mesma questão. § 4º O relator do processo ou matéria poderá encaminhar o mesmo para diligência no intuito de possibilitar correções, acréscimos ou ajustes instrumentais do caso pelo interessado ou para manifestação de parecer de órgão externo ao Conselho. § 5º Qualquer membro poderá solicitar pedido de vistas dos processos em discussão, que deverá ser concedido pela presidência, retornando no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. § 6º Encerrada a discussão, o presidente encaminhará a votação da matéria, observando os seguintes preceitos: I - a votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira forma sempre que uma das duas outras não seja requerida nem esteja expressamente prevista; II - cada membro terá direito apenas a um voto por matéria, mesmo quando excepcionalmente exerça dupla condição de membro; III - qualquer membro poderá fazer consignar em ata, expressamente, seu voto; IV - o presidente do órgão deliberativo vota como conselheiro e também tem direito ao voto da qualidade (desempate); V - o resultado da votação deve ser anunciado pelo presidente e constar em ata para registro; VI - nenhum membro pode votar em assunto de seu interesse pessoal, ressalvando o caso de eleição procedida em plenário. Art. 19. As reuniões deverão ser registradas através de ata confeccionada pela secretaria do órgão, que deverá ser lida e aprovada na reunião subsequente e subscrita pelo Presidente e demais membros presentes à reunião. § 1º As reuniões poderão ser gravadas para fins de viabilizar a lavratura das atas e registros das deliberações a critério da presidência do órgão. § 2º As atas, documentos e homologações deverão ser publicizadas nos meios oficiais de divulgação da UFPI; Art. 20. Além de aprovações, autorizações, homologações, despachos e comunicações, as deliberações dos órgãos deliberativos poderão, conforme a sua natureza, revestir a forma de resoluções ou provimentos. Parágrafo único. Os provimentos, para os efeitos deste Regimento Interno, serão resoluções adotadas sob imperativo de urgência em matéria de competência final de órgão superior. Art. 21. Caberá pedido de reconsideração para o próprio órgão e/ou recurso para órgão imediatamente superior, aos atos e decisões: I - do Coordenador de Curso, do Colegiado de Curso ou da Assembleia de Curso para o Conselho do Campus; II - do Diretor ou do Conselho do Campus, conforme a matéria versada, para o Conselho de Administração (CAD) ou Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPEX) e, em última instância, ao Conselho Universitário (CONSUN). § 1º Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos dentro do prazo máximo de dez dias corridos a partir da decisão, não tendo efeito suspensivo até análise e desfecho, excetuando os casos em que a imediata execução do ato ou deliberação possa resultar em lesão irreparável de direitos. § 2º O dirigente do órgão deliberativo perante o qual se interpuser recurso deverá manifestar recebimento informando, quando for o caso, o efeito suspensivo até o desfecho. CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS Art. 22. A administração do Campus tem como órgãos executivos a Diretoria do Campus e as Coordenações de Cursos. Seção I Da Diretoria Do Campus Art. 23. A Diretoria do Campus é o órgão executivo incumbido de superintender, fiscalizar e coordenar as atividades do Campus e suas dependências, sendo exercida pelo Diretor e, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Diretor. § 1º Nas faltas e impedimentos simultâneos do Diretor e do Vice-Diretor, a Diretoria será exercida pelo Coordenador de Curso mais antigo no magistério da Universidade, dentre os professores lotados no Campus; § 2º No caso de vacância dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, realizar-se-á, até 60 (sessenta) dias após a abertura da última vaga, a escolha de que trata o caput deste artigo. Art. 24. São atribuições do Diretor do Campus: I - integrar, na qualidade de membro nato, a representação do Centro junto ao Conselho de Administração; II - convocar e presidir o Conselho do Campus, cabendo-lhe o direito de voto, inclusive o de qualidade; III - dar exercício a servidores, distribuindo-os entre os diferentes órgãos do Campus; IV - exercer poder disciplinar, na forma de legislação e deste Regimento Geral; V - coordenar e elaboração da proposta orçamentária das unidades componentes do Campus; VI - executar e fazer executar as deliberações do Conselho do Campus e dos órgãos da administração superior da Universidade; VII - enviar à Reitoria relatório anual das atividades do Campus e o plano de atividades para o exercício seguinte; VIII - desempenhar as demais funções inerentes ao seu cargo não especificadas no Regimento Geral da UFPI. Seção II Das Coordenações De Cursos Art. 25. Cada Curso de Graduação ou Pós-graduação terá um Coordenador e um Subcoordenador, escolhidos através de eleição direta, uninominal, de que participem alunos matriculados no curso, professores e servidores técnico-administrativos a ele vinculados por lotação, na qual o voto docente terá peso de 70% (setenta por cento), nomeados pelo Reitor. § 1º O Subcoordenador assumirá a Coordenação do Curso, nos casos de faltas e impedimentos do Coordenador. § 2º Nas faltas e impedimentos simultâneos do Coordenador e do Subcoordenador, assumirá a Coordenação o professor mais antigo no magistério, dentre os docentes lotados no Curso. § 3º No caso de vacância dos cargos de Coordenador e Subcoordenador, realizar-se-á, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da última vaga,

a eleição de que trata o caput deste artigo. § 4º Na ausência de candidatos a eleição supracitada, a coordenação será exercida por professor indicado pelo Diretor e designado pelo Reitor, até que os cargos sejam regularmente preenchidos. Art. 26. O Coordenador de Curso deve assumir as competências estabelecidas no Regimento Geral da UFPI e demais normativas vigentes. Art. 27. Cada Coordenação de Curso de Graduação contará com subunidades de apoio acadêmico e administrativo necessários ao bom funcionamento do Curso, entre os quais: I - Colegiado do Curso; II - Núcleo Docente Estruturante; III - Coordenação de Atividades Curriculares de Extensão; IV - Coordenação de Estágios; V - Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso. Art. 28. Cada Coordenação de Curso deverá receber apoio técnico-administrativo, de no mínimo um servidor, com as atribuições de: I - dar suporte administrativo e técnico aos coordenadores de curso, vinculado ao conjunto de atividades acadêmicas; II - coletar dados e informações e organizar planilhas e relatórios; III - elaborar, digitar e expedir documentos, de ordem do Coordenador, como memorandos, ofícios, requerimentos e outros documentos; IV - prestar atendimento à comunidade acadêmica, recebendo e fornecendo informações, como acompanhamento dos editais, informes e notícias divulgados no sítio da UFPI, e previstas no Calendário Universitário; V - cuidar da tramitação dos processos e dos documentos relacionados à atividade acadêmica; VI - operar os sistemas informatizados relativos às atividades acadêmicas e às atividades administrativas, especialmente SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) e SIPAC (Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contrato); VII - organizar e atualizar o acervo de normas vigentes da UFPI e da legislação acadêmica pertinente; VIII - controlar o fluxo de materiais de consumo e expediente, bem como: levantar a necessidade de material, requisitar materiais, conferir material solicitado, distribuir material de expediente, controlar expedição de malotes e recebimentos; IX - secretariar reuniões e outros eventos acadêmicos; X - exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pela chefia imediata. CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ACADÊMICO Art. 29. Os órgãos executivos do Campus receberão apoio acadêmico de órgãos específicos, no intuito de potencializar a execução descentralizada das políticas gerais de ensino, pesquisa, extensão, assistência estudantil e outras da UFPI. Seção I Da Biblioteca Setorial Art. 30. A Biblioteca Setorial do Campus, denominada "Biblioteca José Albano de Macêdo" constitui-se como órgão responsável pela aquisição, guarda, preservação, organização e disseminação de material bibliográfico e informativo no Campus. Parágrafo único. A Biblioteca Setorial do Campus é vinculada administrativamente à Diretoria do Campus, integrando também o Sistema de Bibliotecas da UFPI (SIBIUFPI). Art. 31. A Biblioteca Setorial tem as seguintes finalidades: I - coletar, armazenar, preservar e divulgar informações sobre o acervo bibliográfico; II - realizar Disseminação Seletiva da Informação (DSI) junto às Coordenações de Curso e a comunidade acadêmica; III - realizar aquisição de acervo bibliográfico frente as demandas da comunidade universitária; IV - informar às Coordenações de Curso acerca do recebimento de novos acervos bibliográficos adquiridos por quaisquer meios (compra, doação ou permuta); V - promover e realizar cursos, palestras, eventos de caráter acadêmico e cultural; VI - orientar a comunidade acadêmica quanto ao uso das ferramentas de pesquisa, seja de modo presencial ou virtual; VII - oferecer serviços bibliográficos e de informação, tais como a confecção de fichas catalográficas dos trabalhos de conclusão de curso e/ou de produções bibliográficas da comunidade acadêmica; VIII - divulgar as atividades do Sistema de Bibliotecas da UFPI, de maneira que a comunidade universitária conheça e acompanhe suas ações. Art. 32. As normas de funcionamento e organização da Biblioteca José Albano de Macêdo estão descritas em Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução CEPEX/UFPI nº 073/2018. Seção II Do Restaurante Universitário Art. 33. O Restaurante Universitário do Campus se constitui no âmbito da política de assistência estudantil, especialmente voltado a fornecer alimentação e nutrição adequada à comunidade acadêmica do Campus. § 1º O RU/CSHNB possui vinculação administrativa e operacional à Diretoria do Campus e gestão compartilhada, atendendo às políticas, normatização e diretrizes da Coordenadoria de Nutrição e Dietética (CND/PRAEC). § 2º O RU será coordenado por servidor técnico-administrativo responsável pela Chefia da Divisão de Produção de Alimentos do Restaurante Universitário de Picos, indicado pelo Diretor do Campus e nomeado pelo Reitor. Art. 34. Compete a Divisão de Produção de Alimentos do RU/CSHNB: I - fornecer alimentação e nutrição que promovam práticas alimentares saudáveis com garantia na qualidade higiênica sanitária, de acordo com as legislações vigentes; II - buscar junto à Coordenadoria de Nutrição e Dietética (CND) instrumentos e informações que possibilitem o funcionamento administrativo do Restaurante Universitário do Campus em conformidade com os demais Restaurantes Universitários da UFPI; III - promover o planejamento de cardápios e a execução das atividades de aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e gás para uso no Restaurante e Residência Universitária; IV - planejamento de demanda, controle e fiscalização dos contratos serviço de manutenção de equipamentos de cozinha industrial para produção e armazenamento de alimentos (equipamentos a gás; câmaras frias, equipamentos de acondicionamento e distribuição de refeições prontas, sistemas de exaustão); V - levantamento e articulação junto aos setores responsáveis acerca das demandas estruturais e patrimoniais necessárias ao funcionamento adequado do Restaurante Universitário; VI - planejamento e fiscalização dos serviços de mão-de-obra terceirizada; VII - elaborar escala de serviço semanal e/ou realizar alterações na escala dos funcionários, quando necessário; VIII - supervisionar as vendas de fichas de acesso ao RU, bem como os depósitos dos valores arrecadados; IX - supervisionar todo o processo de produção, desde a chegada de gêneros e armazenamento até a distribuição da refeição ao usuário e tudo que diz respeito ao controle de qualidade da refeição; X - elaborar relatórios mensais de: controle de atendimento, controle de vendas de fichas, controle de custos dos cardápios; XI - elaborar relatórios anuais de empenhos de aquisição de gêneros, serviços de manutenção e serviços de mão de obra; XII - supervisionar estágio curricular e extracurricular dos alunos do curso de Nutrição do Campus; XIII - colaborar com atividades de pesquisa e inovação com foco em Nutrição, Alimentação e Saúde Coletiva; XIV - favorecer o desenvolvimento de programas de educação nutricional e sanitária; XV - supervisionar visitas técnicas; XVI - controlar o acesso, no que rege a permissão a área interna do restaurante, com base no padrão estabelecido pela CND/PRAEC; XVII - controlar as informações e torná-las públicas nas áreas internas e externas do restaurante; XVIII - controlar o acesso dos bolsistas com Isenção da Taxa de Alimentação no Restaurante Universitário; XIX - manter estreita relação com os usuários visando oportunizar o constante aprimoramento dos serviços prestados; XX - fazer parte do suporte assistencial de apoio para o pleno desenvolvimento das atividades da unidade; XXI - supervisionar e avaliar a produção de resíduos. Seção III Do Núcleo De Assistência Estudantil Art. 35. O Núcleo de Assistência Estudantil (NAE) é um órgão multiprofissional de apoio estudantil no âmbito da Política de Assistência Estudantil estabelecida pela UFPI e diretrizes do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). Parágrafo único. O NAE possui vinculação administrativa e operacional à Diretoria do Campus e gestão compartilhada, atendendo às políticas, normatização e diretrizes da Coordenadoria de Assuntos Comunitários (CACOM) da Pró-reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários (PRAEC/UFPI). Art. 36. O NAE possui as seguintes competências: I - executar programas, projetos e ações de assistência ao estudante do ensino superior, conforme critérios da Política de Assistência Estudantil da UFPI e diretrizes estabelecidas pelo Decreto 7.234/2010 - PNAES; II - promover ações que visem contribuir para as Políticas de Permanência Estudantil; III - participação em projetos de caráter interdisciplinar visando contribuir no desenvolvimento acadêmico, na formação integral e profissional dos graduandos; IV - acompanhamento multidisciplinar de estudantes público-alvo da Educação Especial em conjunto com o Núcleo de Acessibilidade da UFPI (NAU), visando contribuir para sua permanência e êxito na formação acadêmica; V - contribuir com a consolidação de dados e informações a respeito dos estudantes assistidos conforme os preceitos da transparência e da informação; VI - elaborar plano de trabalho e relatório anual das atividades realizadas pela equipe multiprofissional a ser encaminhado à PRAEC para divulgação e transparência junto à comunidade acadêmica; VII - colaborar na mediação de conflitos referentes à comunidade acadêmica, especialmente àqueles relacionados à permanência na universidade; VIII - avaliar e encaminhar os estudantes para rede socioassistencial e/ou centros de referência intra e extra universidade; IX - executar ou apoiar a realização de eventos, campanhas e demais atividades relacionadas à Assistência Estudantil; X - participar de comissões e grupos de trabalho multiprofissionais na UFPI que tenham por objetivo a Assistência Estudantil. Art. 37. O NAE do Campus subdivide-se nos seguintes serviços: I - Serviço Social; II - Serviço Pedagógico; III - Serviço Psicológico; IV - Serviço Odontológico; V - Brinquedoteca; VI - Sala



de Apoio à Amamentação. § 1º Outros serviços poderão ser criados conforme a necessidade para atender as demandas da assistência estudantil no Campus. § 2º Além dos serviços que compõem o NAE, este coordenará os benefícios e programas relacionados à Política de Assistência Estudantil da UFPI no Campus, observadas as Resolução Nº049/2019 CEPEX-UFPI e Resolução Nº040/2020 CEPEX-UFPI, sem prejuízo de outros benefícios a serem criados. Art. 38. A Coordenação do NAE será exercida preferencialmente por servidor técnico-administrativo indicado pela Diretoria do Campus, preferencialmente da área do Serviço Social. Parágrafo único. A Coordenação do NAE terá as seguintes atribuições: I - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do NAE; II - promover a articulação da equipe técnica da Assistência Estudantil (NAE e RU) de modo a promover o trabalho multiprofissional; III - solicitar à PRAEC, quando necessário, a realização de estudos e adoção de medidas que conduzam a uma constante melhoria qualitativa das atividades, métodos e técnicas de suas respectivas áreas; IV - articular-se com a Diretoria do Campus, Coordenações de Curso e outros órgãos da Universidade visando ao desenvolvimento e melhoria das atividades; V - cumprir e fazer cumprir as normas e instruções da Legislação Federal, bem como as emanadas dos órgãos superiores da Universidade; VI - elaborar, com o suporte da equipe técnica, relatórios para órgãos gestores da UFPI e para órgãos de controle interno e externo à UFPI; VII - participar, quando necessário, de comissões relacionadas à assistência estudantil; VIII - solicitar e acompanhar reparos em equipamentos e estruturas pertencentes ao Núcleo de Assistência Estudantil e órgão sob sua responsabilidade; IX - supervisionar e providenciar, em parceria com os setores competentes, os serviços necessários à conservação e limpeza das dependências físicas do Núcleo de Assistência Estudantil e de órgão sob sua responsabilidade; X - solicitar, conforme demanda identificada, material permanente para o Núcleo de Assistência Estudantil e órgãos sob sua responsabilidade; XI - registrar, receber, distribuir e controlar o material permanente e de consumo necessário ao Núcleo de Assistência Estudantil e órgãos sob sua responsabilidade; XII - homologar frequência mensal e registros de férias do pessoal lotado no Núcleo de Assistência Estudantil; XIII - gerenciar as redes sociais do NAE em meio eletrônico, bem como assinar documentos (editais, resultados, etc.) referentes aos trabalhos do Núcleo de Assistência Estudantil, contribuindo para a transparência da PRAEC em seu site; XIV - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente; XV - participar de comissões diversas que desenvolvam ações relacionadas à assistência estudantil; XVI - contribuir na elaboração e revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional da UFPI; XVII - acompanhar os procedimentos de avaliação da política de assistência estudantil da UFPI. Art. 39. O Serviço Social (SES) tem as seguintes competências: I - realizar análise socioeconômica dos(as) candidatos(as) aos diversos benefícios da PRAEC de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Educação e os critérios estabelecidos em editais da PRAEC, por meio de: questionário socioeconômico, análise documental e de agravantes e variáveis sociais, entrevistas, visitas domiciliares, entre outros; II - realizar orientação referente ao processo de seleção dos benefícios de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Educação e os critérios estabelecidos em editais da PRAEC; III - manter cadastro socioeconômico dos estudantes contemplados nos diversos benefícios da PRAEC; IV - realizar o acompanhamento social dos estudantes beneficiados da PRAEC por meio de atendimentos individualizados, visitas domiciliares e outros; V - elaborar estudos e/ou projetos nas áreas de Serviço Social de forma geral e na área da Assistência Estudantil de forma específica, para dinamizar e/ou atualizar o processo de trabalho no setor; VI - planejar, coordenar, executar e acompanhar atividades relacionadas aos programas e/ou benefícios disponibilizados aos estudantes; VII - planejar, coordenar e executar atividades, eventos e outras ações direcionadas à comunidade acadêmica, à categoria profissional, aos programas e/ou aos benefícios disponibilizados pelo setor, dentre outros; VIII - manter intercâmbio com outros setores da UFPI visando melhor agilidade do processo de trabalho do SES em atividades que dependam da colaboração direta ou indireta destes setores; IX - manter intercâmbio e/ou propor parcerias com órgãos da Administração Pública e a rede socioassistencial no que se refere à troca de experiências e encaminhamentos de estudantes da UFPI cuja demanda não possa ser atendida nesta instituição; X - desenvolver outras atividades inerentes ao Serviço Social, respaldadas no Código de Ética da Profissão (Resolução CFESS 273/1993) e Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8662/1993) que lhes forem atribuídas por órgão competente ao qual este serviço esteja hierarquicamente vinculado. Art. 40. O Serviço Pedagógico (SEPE) tem como objetivo subsidiar os(as) estudantes para que possam concluir seus cursos com êxito, em tempo hábil, minimizando as retenções e eliminando as possibilidades de evasão. Para tanto, propõe realizar atendimento, acompanhamento e orientação educacional aos estudantes vinculados aos benefícios da assistência estudantil, bem como subsidiariamente aos demais estudantes da comunidade universitária por meio de demanda espontânea e conforme as possibilidades do Serviço. Terá as seguintes competências: I - realizar atendimentos aos estudantes no momento de ingresso nos benefícios da PRAEC, prestando as informações necessárias sobre o trabalho de acompanhamento pedagógico, bem como realizar o diagnóstico da situação acadêmica e agendar a Orientação Pedagógica Individual, quando necessário; II - realizar orientação pedagógica individual/coletiva aos estudantes vinculados aos benefícios da PRAEC, de forma prioritária aos que apresentarem baixo rendimento acadêmico, e aos demais estudantes da comunidade universitária, mediante a procura espontânea; III - subsidiar outros setores da PRAEC que necessitem de apoio pedagógico, como pareceres pedagógicos e discussões em torno de situações diversas; IV - acompanhar sistematicamente o rendimento acadêmico dos estudantes vinculados à assistência estudantil por meio de análise de históricos e registros de informações; V - informar ao Serviço Social e à Coordenação do NAE a relação de estudantes beneficiários da PRAEC que descumpram os critérios de permanência previstos no Termo de Concordância do SEPE, a fim de serem tomadas as devidas providências; VI - emitir relatório anual com índices pedagógicos evolutivos dos estudantes vinculados à assistência estudantil e com descrição de atividades realizadas; VII - realizar ações pedagógicas que favoreçam a melhoria do desempenho acadêmico. Art. 41. O Serviço de Apoio Psicológico (SAPSI) tem as seguintes competências: I - contribuir com o processo educacional e com o desenvolvimento integral dos estudantes da UFPI; II - promover o atendimento à queixa escolar-acadêmica, sobretudo, de estudantes em situação de vulnerabilidade social, visando a permanência e conclusão do curso em tempo regulamentar; III - propor e participar de ações educativas através de espaços coletivos voltados para a promoção da saúde mental, para a troca de experiência e para o enfrentamento de dificuldades relacionadas à vida acadêmica; IV - auxiliar estudantes na superação de dificuldades emocionais relacionadas à vida acadêmica por meio de aconselhamento psicológico; V - construir estratégias de enfrentamento de problemas de natureza psicossocial e psicoeducacional com outros serviços da assistência estudantil, demais setores da UFPI e instituições e serviços da comunidade externa, públicos ou privados; VI - promover atividade de apoio às representações estudantis favorecendo espaços de participação social; VII - contribuir com a implementação de projetos educacionais que impactem na cultura institucional da Universidade e na construção de uma vida acadêmica significativa; VIII - contribuir para a caracterização do público-alvo da assistência estudantil da UFPI. Art. 42. O Serviço Odontológico (SEOD), constitui uma atividade no campo da saúde responsável por coordenar e executar ações em saúde bucal direcionadas à comunidade universitária e inserida no âmbito da política de assistência estudantil da UFPI. O SEOD tem como objetivo reduzir os agravos de saúde bucal que podem provocar impactos no desempenho das funções diárias e influenciar negativamente o rendimento acadêmico. Para tanto, terá as seguintes competências: I - prestar assistência odontológica à comunidade e dependentes legais dos servidores, conforme as possibilidades do Serviço; II - desenvolver ações de promoção da saúde, atividades educativas e preventivas em saúde bucal; III - executar procedimentos clínicos nas áreas de diagnóstico (clínico e radiográfico), periodontia (remoção de tártaro e limpeza), dentística (restauração) e cirurgia (exodontia simples); IV - realizar atendimento de urgência em situações que incapacitem o usuário para a realização de suas atividades diárias; V - estabelecer parcerias com instituições externas à UFPI (órgãos de saúde pública, hospitais ou entidades privadas) para viabilizar tratamentos especializados para quais o SEOD não disponha de meios, com vistas a proporcionar o atendimento integral dos usuários; VI - executar a gestão do cadastro dos pacientes, dos atendimentos e dos procedimentos odontológicos realizados para fins de acompanhamento das ações e confecção de relatórios periódicos; VII - formalizar junto à coordenação do NAE demanda de material de consumo clínico e permanente de acordo com a necessidade do Serviço; VIII - apoiar

atividades de ensino, pesquisa e extensão relacionadas a melhoria dos índices de saúde bucal na comunidade acadêmica; IX - participar em comissões diversas do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de assistência estudantil desenvolvidas no Campus. Art. 43. A Brinquedoteca é um serviço organizado para que as crianças possam desenvolver o processo criativo e imaginativo, que se dá pelo e no brincar. Trata-se de espaço direcionado aos filhos(as) de estudantes de graduação presencial do Campus, regularmente matriculados, observados os critérios estabelecidos pelo PNAES, podendo contemplar ainda filhos(as) de servidores da UFPI (técnicos-administrativos e docentes) complementarmente; Art. 44. A Brinquedoteca contará com o apoio de equipe técnica do NAE e da comunidade universitária para o acompanhamento das atividades que serão desenvolvidas. § 1º A gestão administrativa da brinquedoteca será de responsabilidade do NAE; § 2º A gestão pedagógica da brinquedoteca poderá ser exercida por docentes e/ou técnico-administrativos da área pedagógica do Campus; § 3º As atividades realizadas na brinquedoteca poderão ser desenvolvidas por servidores e/ou por discentes em atividades de ensino (práticas e estágios), pesquisas e/ou extensão . Art. 45. A Brinquedoteca tem como objetivos: I - Proporcionar assistência às estudantes através do acolhimento dos seus filhos no ambiente universitário; II - Proporcionar um espaço educativo e pedagógico para os acadêmicos do Campus, funcionando como laboratório de experiências, rico em possibilidades de integração entre teoria e prática; III - Possibilitar às crianças momentos de brincadeiras, realizando atividades lúdicas, desenvolvendo a expressão artística e cultural; IV - Instituir um espaço de ensino, pesquisa e extensão, tendo como foco o desenvolvimento humano e o brincar; V - Abrigar a realização de ações interdisciplinares; VI - Estimular ações lúdicas entre os docentes e os alunos do Campus no que tange à construção do conhecimento em saúde, matemática, alfabetização, metodologias de ensino, arte, literatura, entre outras; VII - Confeccionar brinquedos e promover brincadeiras que respeitem a diversidade étnico-cultural, entre outras. Art. 46. A Sala de Apoio à Amamentação tem como objetivo atender às mães estudantes e trabalhadoras do Campus, enquanto desenvolvem suas atividades acadêmicas e laborativas, proporcionando ambiente acolhedor que permita a acomodação da nutriz sem interrupções, interferências externas e que promova à privacidade da mulher. Parágrafo único. O espaço contará ainda com um fraldário em anexo destinado à higienização e troca de roupas de bebês no Campus. Seção IV Das Assessorias Especiais Art. 47. A Diretoria do Campus contará com Assessorias Especiais em áreas estratégicas destinadas a apoiar o funcionamento organizacional e acadêmico do Campus; Parágrafo único. Os assessores serão designados pelo Diretor do Campus, escolhidos preferencialmente dentre os servidores docentes lotados no Campus, observando o perfil adequado ao exercício da função. Subseção I Da Assessoria De Planejamento Art. 48. Compete ao Assessor de Planejamento: I - auxiliar a Diretoria do Campus no planejamento organizacional e estratégico da unidade; II - encaminhar informações relacionadas ao Campus à PROPLAN, conforme solicitado; III - participar da elaboração e monitoramento dos instrumentos de Planejamento, Gestão e Governança (Plano de Desenvolvimento da Unidade - PDU; Relatório Anual de Atividades; Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, entre outros); IV - realizar estudos de racionalização administrativa, de melhoria de processos e de aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Campus; V - elaborar e consolidar relatórios estratégicos do Campus. Subseção II Da Assessoria De Ensino Art. 49. A Secretaria dos Cursos de Graduação - SCG, para efeito de estrutura organizacional, constitui subunidade vinculada à Assessoria de Ensino. Art. 50. Compete à Assessoria de Ensino: I - assessorar nas atividades de ensino de graduação e de pós-graduação do Campus, relacionadas às questões pedagógicas, curriculares e de gestão acadêmico-administrativas; II - monitorar os resultados das atividades de ensino do Campus; III - apoiar, articulada aos demais setores da UFPI, a promoção de atividades de ensino, pesquisa e extensão; IV - articular-se com órgãos e setores da UFPI, para o desenvolvimento do ensino no Campus, promovendo o fluxo sistemático de informações na esfera da sua competência; V - incentivar, assessorar e promover a formação continuada do corpo docente e discente; VI - acompanhar a implantação de cursos, programas e projetos educacionais do Campus e seus impactos no ensino de graduação e de pós-graduação; VII - colaborar na promoção e na divulgação de publicações, eventos e calendários de atividades de ensino; VIII - contribuir no desenvolvimento e atualização dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação e de pós-graduação; IX - assessorar nas atividades dos Núcleos Docentes Estruturantes, nos diversos cursos do Campus; X - colaborar no monitoramento das metas do Plano de Desenvolvimento da Unidade; XI - articular-se com os órgãos e setores da UFPI responsáveis pelos estágios obrigatórios e não obrigatórios, a fim de ampliar e diversificar os espaços de estágio, aprimorando e qualificando as experiências de formação discente; XII - assessorar os setores do Campus nos processos de avaliação institucional interna e externa, promovendo a qualificação do ensino; XIII - colaborar nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos junto ao MEC, em articulação aos setores competentes no âmbito da UFPI; XIV - assessorar nas atividades dos espaços de ensino de graduação e de pós-graduação do Campus (sala de aula, laboratórios, brinquedoteca e outros); XV - elaborar relatório anual de atividades da Assessoria de Ensino. Subseção III Da Assessoria De Ações De Pesquisa E Inovação Art. 51. Compete ao Assessor de Ações de Pesquisa e Inovação: I - traçar diretrizes e linhas estratégicas para o desenvolvimento das ações de pesquisa no Campus; II - assessorar a Diretoria do Campus e Coordenações de Cursos na aplicação das diretrizes e regulamentos das atividades de pesquisa; III - incentivar a criação e funcionamento de Núcleos, Grupos e Projetos de Pesquisa em áreas prioritárias e estratégicas do Campus; IV - elaborar relatório anual de atividades de pesquisa e inovação; V - enviar aos órgãos competentes os relatórios que se fizerem necessários; VI - gerenciar as publicações científicas do Campus; VII - coletar e organizar os dados de projetos de pesquisa da unidade, visando a racionalização, o desenvolvimento e o acompanhamento deles; VIII - assessorar pesquisadores na captação de recursos externos para financiamento de programas e projetos na área de pesquisa. Subseção IV Da Assessoria De Ações De Extensão E Cultura Art. 52. Compete ao Assessor de Ações de Extensão e Cultura: I - traçar diretrizes e linhas estratégicas para o desenvolvimento das ações de extensão e cultura no Campus; II - elaborar plano anual de ações de extensão do Campus; extensionistas, para posterior aprovação pelo Conselho do Campus, III - prestar assessoramento técnico e logístico à elaboração e desenvolvimento das atividades de extensão universitária; IV - incentivar ações de integração da comunidade universitária com a comunidade externa através da extensão; V - apoiar atividades de extensão do Campus (programas, projetos, eventos) VI - elaborar o relatório anual de atividades de extensão do Campus; VII - coletar e organizar dados de programas, projetos e eventos de extensão realizados no Campus, visando a racionalização, integração e acompanhamento das atividades; VIII - incentivar a realização de eventos científicos, de cultura, esporte e lazer, que valorizem o desenvolvimento regional; IX - assessorar coordenadores de programas, projetos e eventos na captação de recursos externos para financiamento de programas e projetos na área extensão; X - apoiar o processo de curricularização da extensão nos cursos de graduação do Campus. Subseção V Da Assessoria De Assuntos Internacionais Art. 53. Compete à Assessoria de Assuntos Internacionais: I - fomentar a celebração de convênios e/ou acordos de cooperação técnica entre o Campus e instituições estrangeiras, em articulação com a Assessoria Internacional da UFPI; II - acompanhar e assessorar processos relacionados a atividades de internacionalização no Campus; III - colaborar com a organização e oferta de cursos de extensão em línguas estrangeiras no Campus; IV - assessorar e acompanhar o Diretor ou quaisquer professores e/ou servidores no tocante ao estabelecimento de parcerias interinstitucionais, reuniões ou eventos acadêmicos de caráter internacional, quando necessário; V - estabelecer, implementar e acompanhar todas as rotinas administrativas da Assessoria Internacional; VI - acompanhar e atualizar as informações sobre a temática no site do Campus; VII - orientar professores e servidores quanto à publicação em língua estrangeira, mediando esse trabalho junto à Assessoria Internacional da UFPI; VIII - contribuir na preparação de eventos, reuniões e atividades internacionais; IX - Incentivar e acompanhar os processos de intercâmbio internacional. Seção V Dos Laboratórios De Ensino, Pesquisa E Extensão Art. 54. Os Laboratórios Multidisciplinares de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus serão organizados da seguinte forma: I - Laboratórios de Ciências da Natureza e Saúde; II - Laboratórios de Ciências Humanas e Sociais; III - Laboratórios de Tecnologias de Informação e Comunicação. § 1º Cada agrupamento de laboratórios poderá organizar normas regimentais próprias, conforme especificidades das áreas; § 2º Os laboratórios poderão estar vinculados a cursos de graduação, núcleos ou grupos de pesquisa ou ainda a setores do Campus; § 3º De forma



excepcional e complementar, os laboratórios podem proporcionar atividades e cursos abertos à comunidade em geral, com inscrições específicas para os eventos. Art. 55. Os Laboratórios Multidisciplinares de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campus terão um Coordenador Geral e Subcoordenador Geral, nomeados pelo Diretor do Campus. § 1º O Coordenador Geral dos Laboratórios terá as seguintes atribuições: I - planejar, junto aos cursos de graduação e pós-graduação, coordenadores e técnicos de laboratório, o adequado funcionamento e organização dos respectivos laboratórios; II - fomentar a elaboração e implementação de Protocolos Operacionais Padrão (POP), a fim de normatizar os procedimentos e ações executadas no âmbito de cada laboratório; III - coordenar a elaboração dos pedidos de aquisição dos materiais de consumo e permanentes e encaminhar para a Coordenação Administrativa e Financeira (CAF/CSHNB); IV - planejar reuniões regulares para apresentar as Normas Gerais de Funcionamento dos Laboratórios Multidisciplinares do Campus; V - autorizar a retirada temporária de materiais permanentes dos laboratórios, respeitando as suas especificidades e o cronograma de atividades semestral de cada laboratório, comunicando à Divisão de Patrimônio do Campus; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e normativas da UFPI. § 2º O Subcoordenador Geral de laboratórios deverá assumir as atribuições do Coordenador Geral na ausência deste, por ocasião de suas férias ou afastamentos legais. § 3º O mandato do Coordenador Geral dos Laboratórios e Subcoordenador Geral será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Diretoria do Campus. Art. 56. Para cada laboratório específico será nomeado um coordenador, escolhido dentre os servidores (técnicos ou docentes) do quadro permanente do Campus, a quem compete: I - organizar e acompanhar as atividades do laboratório pela comunidade universitária; II - propor alterações e adequações nas instalações físicas e equipamentos do laboratório; III - coordenar o planejamento de utilização do respectivo laboratório; IV - coordenar o treinamento e o aperfeiçoamento dos laboratoristas e demais do laboratório; V - apresentar à Coordenação Geral de Laboratórios as necessidades de material de consumo e permanente; VI - propor normas para o funcionamento e utilização do laboratório; VII - solicitar a manutenção dos equipamentos, quando necessário; VIII - zelar pelo bom funcionamento das dependências, equipamentos e acervos do laboratório. Seção VI Dos Núcleos De Pesquisa E De Extensão Art. 57. O Núcleo de Pesquisa (NP) se caracteriza como um conjunto de indivíduos destinado a apoiar, coordenar e executar atividades de pesquisa de natureza científica, tecnológica e/ou de fomento à inovação. Parágrafo único. O credenciamento, descredenciamento e funcionamento dos Núcleos de Pesquisa do Campus devem seguir as normativas da Resolução CEPEX/UFPI n. 140/2021 e alterações. Art. 58. São diretrizes gerais dos núcleos de pesquisa: I - desenvolver pesquisas de relevância que permitam ampliar o conhecimento das áreas de concentração definidas, demandas e necessidades sociais, culturais, artísticas, científicas, tecnológicas ou de fomento à inovação; II - estabelecer mecanismos de interação entre docentes, pesquisadores, estudantes, técnicos, colaboradores e sociedade; III - estimular parcerias nacionais e internacionais para o desenvolvimento e/ou financiamento de pesquisas no âmbito científico e/ou desenvolvimento tecnológico; IV - difundir os conhecimentos produzidos pela UFPI; V - integrar os pesquisadores da UFPI, dos diferentes campi e áreas de conhecimento, e de outras instituições; VI - apoiar os Programas de Pós-Graduação, Extensão e os Cursos de Graduação da UFPI no âmbito do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Art. 59. O Núcleo de Extensão se caracteriza como um grupo de extensionistas com propostas de ações conjuntas em áreas e linhas temáticas de extensão enquadradas em áreas de conhecimento estabelecidas pela Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com o propósito de coordenar, acompanhar, fomentar e articular, propor, bem como, orientar, apoiar, potencializar e publicizar atividades de extensão que viabilizem a indissociabilidade entre o ensino e a pesquisa, articulados com as demandas da sociedade e que estejam de acordo com as diretrizes e normativas que regem a extensão universitária no Brasil e no âmbito da UFPI. Parágrafo único. O credenciamento, descredenciamento e funcionamento dos Núcleos de Extensão do Campus devem seguir as normativas da Resolução CEPEX/UFPI n. 047/2020. Art. 60. O Núcleo de Pesquisa poderá ser concomitantemente Núcleo de Extensão, desde que atenda às Resoluções específicas da UFPI sobre essas duas matérias. Seção VII Dos Órgãos Vinculados À Coordenação De Curso Art. 61. As Coordenações de Curso de Graduação possuem estrutura organizacional determinada pelo Regimento Geral da UFPI e Resoluções normativas vigentes; Subseção I Das Coordenações De Estágios Dos Cursos De Graduação Art. 62. O Estágio Obrigatório constitui-se componente curricular indispensável para integralização da aprendizagem social, profissional e cultural do aluno, devendo, cada curso, normatizar seus estágios específicos em conformidade Resolução nº 177/2012-CEPEX e legislação vigente. Art. 63. Cada curso de graduação do Campus terá uma Coordenação de Estágios composta por: I - Coordenador de Estágio; II - Orientadores de Estágio; III - Supervisores de Campo. Art. 64. O Coordenador de Estágio será designado pelo Coordenador de Curso, escolhido entre os Orientadores do Estágio. Art. 65. Os Orientadores do Estágio serão professores vinculados ao Campus responsáveis pelo acompanhamento didático-pedagógico do estudante durante a realização da atividade de estágio. Art. 66. Os Supervisores de Campo serão profissionais lotados na unidade de realização do estágio, responsáveis pelo acompanhamento do estudante durante o desenvolvimento da atividade de estágio no local. Art. 67. As Coordenações de Estágio dos Cursos de Graduação do Campus devem atuar em observância às normativas e recomendações da Coordenação de Estágio Obrigatório da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (CEO/PREG). Subseção II Da Coordenação De Extensão De Curso Art. 68. Cada Curso de Graduação deverá ter um Coordenador de Extensão do Curso, escolhido entre os docentes lotados no curso, cuja designação deverá ser efetivada por portaria da Diretoria do Campus, após indicação de Assembleia de Curso, com mandato de um ano, podendo ser prorrogado por igual período. Art. 69. São atribuições do Coordenador de Extensão de Curso: I - eleger em Assembleia de Curso, conforme o calendário acadêmico, o Coordenador e Coordenador Adjunto da atividade de extensão a ser obrigatoriamente ofertada no semestre seguinte; II - supervisionar o encaminhamento à PREXC do cadastro de propostas de atividades curriculares de extensão (ACEs) e dos seus respectivos relatórios semestrais e finais, conforme calendário acadêmico e resoluções que regulamentem as atividades de extensão na UFPI; III - acompanhar e orientar a inscrição dos discentes do curso nas ACEs, conforme calendário acadêmico e oferta no módulo SIGAA de extensão; IV - fazer o levantamento semestralmente das demandas dos discentes do curso na participação das ACEs e propor, junto aos docentes do curso, alternativas de atendimento às referidas demandas. Subseção III Da Coordenação Do Trabalho De Conclusão De Curso Art. 70. Cada Curso de Graduação deverá ter um Coordenador de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) escolhido entre os professores orientadores, cuja designação deverá ser efetivada por portaria da Diretoria do Campus, após prévia autorização pelo Colegiado ou Assembleia de Curso, com mandato de um ano, podendo ser prorrogado por igual período. Art. 71. Compete ao Coordenador de TCC: I - coordenar a elaboração, adequações e adaptações do Regimento do Trabalho de Conclusão do Curso; II - conduzir reuniões com os orientadores de TCC com vistas a alinhar as diretrizes pertinentes às etapas constitutivas do TCC, (projeto de pesquisa, desenvolvimento e TCC); III - emitir relatório, ao final de cada semestre, contendo o levantamento dos discentes aprovados ou não no TCC, encaminhando-o à apreciação do Colegiado do Curso; IV - coordenar GT (Grupos de Trabalho) com vistas a orientar os alunos na escolha da linha temática do TCC, tendo em vista a área de conhecimento dos docentes orientadores; V - promover eventos (seminários, fóruns, encontros, mesas redondas, etc) com o fito de socializar e apresentar aos discentes do respectivo curso os Trabalhos de Conclusão de Curso aprovados, submetidos a eventos científicos e periódicos e a periódicos. Art. 72. O trabalho de conclusão de curso corresponde a uma produção acadêmica que expresse as competências e habilidades desenvolvidas pelos alunos, assim como os conhecimentos por estes adquiridos durante o curso de graduação, e tem sua regulamentação no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Art. 73. O trabalho de conclusão de curso poderá ser desenvolvido individualmente ou em grupo de até três alunos, de acordo com o previsto no PPC, sob a orientação de um professor designado para esse fim. Subseção IV Do Núcleo Docente Estruturante Art. 74. O Núcleo Docente Estruturante (NDE) é órgão componente da estrutura acadêmica de cada Curso de Graduação, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Parágrafo único. A composição e funcionamento dos NDEs devem obedecer às normativas da Resolução CEPEX/UFPI nº 278/2011. Art. 75. São atribuições do NDE: I - contribuir para a

consolidação do perfil profissional do egresso do curso, em observância ao que preconizam o PPC e Diretrizes Curriculares Nacionais da área; II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo; III - zelar permanentemente pelo desenvolvimento das atividades inerentes ao curso, quanto aos aspectos de sua organização didático-pedagógica, atuação do corpo docente e infraestrutura adequada, de forma a auxiliar a Coordenação ou Chefia do Curso nos procedimentos relativos ao bom andamento dessas atividades; IV - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso; V - auxiliar a coordenação na busca de estratégias de cumprimento das atividades pertinentes ao estágio curricular e trabalho de conclusão de curso, quando estes foram obrigatórios para a área do curso; VI - colaborar para a difusão, entre o alunado, da cultura avaliativa desenvolvida no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), incluindo a avaliação interna (participação no processo anual realizado pela Comissão Própria de Avaliação) e externa (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e processos avaliativos in loco realizados por comissões do MEC). Seção V Das Empresas Júniores Art. 76. A Empresa Júnior constitui-se em uma associação civil, sem fins lucrativos e com finalidades educacionais, criada, constituída e gerida exclusivamente por alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação do Campus, sob a orientação e supervisão de professores do quadro da UFPI. Parágrafo único. A criação, reconhecimento e funcionamento das Empresas Júniores no Campus deverá seguir o estabelecido pela Resolução CEPEX/UFPI n. 120/2014. Art. 77. Constitui objetivo principal de uma Empresa Júnior, incentivar a capacidade empreendedora dos alunos, proporcionando-lhes oportunidades de vivenciar experiências profissional e empresarial no ambiente acadêmico, contribuindo, assim, para a formação de profissionais mais qualificados para o mercado de trabalho, além de intensificar o relacionamento Universidade/sociedade. Art. 78. A proposta de criação de Empresas Júnior no Campus será aprovada pelo Colegiado do respectivo curso e, em seguida, homologada pelo Conselho do Campus. Parágrafo único. Na proposta de criação da Empresa Júnior deverá constar a descrição de sua estrutura de funcionamento, a natureza das atividades que serão realizadas; o nome do professor orientador, e a minuta do estatuto e do regimento interno. Art. 79. O Campus fornecerá, dentro das possibilidades, espaço físico para manutenção das atividades da Empresa Júnior, mobiliário necessário, além de equipamentos e materiais de escritório. Art. 80. A UFPI não se responsabilizará por nenhum compromisso assumido pela Empresa Júnior, salvo os casos estabelecidos em convênio entre a UFPI e a Empresa Júnior. Parágrafo único. A UFPI não responderá por qualquer débito fiscal ou trabalhista contraído por qualquer Empresa Júnior qualificada pela referida instituição. CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO Seção I Da Secretaria Da Diretoria Do Campus Art. 81. As atividades da Secretaria da Diretoria do Campus estão diretamente relacionadas ao apoio técnico, administrativo e operacional necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais. Art. 82. São atribuições da Secretaria da Diretoria do Campus: I - organizar a agenda do(a) Diretor(a); II - gerenciar a correspondência e o correio eletrônico; III - encaminhar e acompanhar a tramitação de documentos e processos eletrônicos de interesse da administração do Campus; IV - providenciar o arquivamento, a guarda e conservação dos documentos recebidos e expedidos pela Diretoria do Campus; V - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho do Campus, e outras determinadas pela Direção, elaborando as atas e registrando a frequência dos membros do Conselho; VI - organizar e preparar as pautas das reuniões de acordo com os processos a serem apresentados ao Conselho, e submetê-las à aprovação da Diretoria; VII - expedir, por meio eletrônico, a convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho do Campus, após autorização da Diretoria, juntamente com os processos a serem dados pareceres; VIII - providenciar o encaminhamento de expedientes e/ou adotar medidas urgentes a fim de garantir a continuidade de seus serviços; IX - acompanhar o cumprimento das deliberações emitidas pelo Conselho do Campus e manter os conselheiros informados sobre tais ações; X - assessorar a Diretoria na tomada de decisões técnicas, dando-lhe o suporte legal necessário; XI - auxiliar a Diretoria do Campus nas análises e pareceres de processos acadêmicos e administrativos; XII - promover a comunicação e integração entre a Diretoria e a comunidade acadêmica; XIII - coordenar os serviços de expediente necessários ao funcionamento do setor; XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas da Diretoria do Campus; XV - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria do Campus; Seção II Da Secretaria Dos Cursos De Graduação Art. 83. Compete à Secretaria dos Cursos de Graduação - SCG, como subunidade vinculada à Assessoria de Ensino: I - coordenar a tramitação de processos relacionados a diplomas, láureas e outros assuntos acadêmicos; II - orientar estudantes, técnicos e gestores, quanto aos procedimentos, normas e documentação relativos à tramitação de processos de diplomas e láureas; III - adotar medidas para regularização de pendências documentais de estudantes; IV - coordenar os procedimentos de registro e matrícula institucional; V - ofertar suporte à expedição de documentos, operações cadastrais, matrícula e suas alterações, fluxo de processos e operações nos sistemas acadêmicos; VI - prestar informações solicitadas pela comunidade interna e externa da UFPI, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados; VII - efetuar o gerenciamento das comunicações vinculadas às atividades do setor; VIII - efetuar o gerenciamento dos trâmites relacionados aos documentos físicos e eletrônicos pertinentes ao setor; IX - elaborar relatório anual das atividades do setor. Seção III Da Coordenadoria Administrativa E Financeira (CAF) Art. 84. A Coordenadoria Administrativa e Financeira constitui-se como órgão vinculado diretamente à Diretoria do Campus, responsável pelo apoio administrativo, financeiro e organizacional da unidade. Parágrafo único. A Coordenadoria será dirigida por servidor técnico-administrativo ou docente, indicado pelo Diretor de Campus e nomeado pelo Reitor. Art. 85. A Coordenadoria Administrativa e Financeira possui as seguintes competências: I - dirigir, coordenar e supervisionar a execução das atividades das divisões de estrutura organizacional; II - propor, à administração superior, medidas administrativas favoráveis o bom funcionamento do Campus; III - promover o planejamento e a execução das atividades orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contratação de obras, serviços e compras sob responsabilidade da unidade; IV - organizar a elaboração da dotação orçamentária destinada ao Campus; V - coordenar o trabalho de suas divisões, supervisionando o controle de frequência; VI - elaborar relatório anual de prestação de contas da execução orçamentária do Campus; VII - coordenar a elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planejamento, gestão e governança do Campus (PDU; RAA; PDP, entre outros); VIII - formalizar e acompanhar processos de compras de materiais necessários ao bom funcionamento dos diversos setores do Campus; IX - instruir os processos de prestação de serviços de pessoa física ou jurídica, registrando nos devidos sistemas institucionais; X - instruir processos de pagamento de fornecedores e prestadores de serviços; XI - instruir processo de prorrogação de vigência de contratos do Campus; XII - elaborar relatório anual de materiais e equipamentos adquiridos pelo Campus; XIII - registrar e acompanhar as solicitações de diárias e passagens, produzindo relatórios detalhados; XIV - manter efetivo controle de prestação de contas de diárias e passagens e orientar os envolvidos no sentido de sanar pendências conforme legislação em vigor; XV - promover a integração das divisões especiais, no sentido de apoiar estudos, projetos e programas para o desenvolvimento do Campus frente a metas e prioridades setoriais estabelecidas no PDU; XVI - controlar o orçamento interno da unidade, com base no Orçamento Geral da Universidade, inclusive com relação a verbas oriundas de auxílios e convênios, mantendo atualizados os registros próprios; XVII - desempenhar atos de gestão administrativa designados pela Diretoria do Campus e/ou por Órgãos da Administração Superior da UFPI. Art. 86. A Coordenadoria Administrativa e Financeira contará com Divisões Especiais destinadas ao apoio administrativo e operacional necessário ao desempenho das atividades do Campus. § 1º As Divisões serão chefiadas por servidores técnico-administrativos lotados no Campus, designados pelo Diretor do Campus, escolhidos conforme as especificações de cada divisão. § 2º Os órgãos administrativos do Campus serão compostos por servidores designados pela Diretoria do Campus conforme as necessidades técnicas e especificidades organizacionais de cada setor, observada a legislação e normativas institucionais vigentes. Subseção I Da Divisão De Recursos Humanos Art. 87. A Divisão de Recursos Humanos é o setor responsável pelas atividades relacionadas a gestão de pessoas no Campus, atuando em consonância à Superintendência de Recursos Humanos da UFPI. Art. 88. Compete à Divisão de Recursos Humanos: I - manter atualizado o cadastro dos servidores lotados no Campus; II - elaborar estudos das necessidades de pessoal, com o perfil desejado para solicitação de



contratação por meio de concurso público; III - orientar aos servidores quanto a solicitação de marcação de férias, horas extraordinárias, licenças e outros; IV - elaborar estudos de necessidades de capacitação do corpo técnico-administrativo do campus, apresentando plano de capacitação à Coordenação do Campus para viabilizá-lo; V - desenvolver ações e práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável e duradoura; VI - acompanhar a qualificação dos servidores da unidade, com o intuito de manter atualizadas as informações referentes a vida funcional dos servidores; VII - orientar, auxiliar e acompanhar na tramitação de processos seletivos e de concursos públicos; VIII - manter controle de contratos de professores substitutos e publicações em diários oficiais relativas ao quadro funcional da unidade; IX - auxiliar no processo de socialização organizacional de novos servidores técnico-administrativos e docentes; X - orientar e auxiliar no processo de avaliação de desempenho e progressão funcional dos servidores do Campus. Subseção II Divisão De Contabilidade E Finanças Art. 89. Compete à Divisão de Contabilidade e Finanças: I - coordenar e executar os trabalhos e funções da administração orçamentária, contábil e financeira do Campus; II - analisar as demonstrações contábeis, conforme o plano estabelecido pela administração superior; III - realizar as transferências internas de recursos, previamente autorizados; IV - solicitar remanejamentos e transposições orçamentárias; V - elaborar e disponibilizar relatórios para controle dos recursos orçamentários de repasses recebidos/descentralizações de créditos; VI - controlar, registrar, arquivar e apresentar prestação de contas de convênios e repasses; VII - apropriar, controlar e prestar contas dos suprimentos de fundos concedidos ao Campus; VIII - realizar a conformidade contábil e dos registros de gestão; IX - executar, em nível de Campus, os procedimentos relativos aos sistemas do Governo Federal, disponibilizados para as áreas de orçamento, finanças, contabilidade e acompanhamento de metas e concessão de diárias e passagens; X - organizar a elaboração da dotação orçamentária destinada ao Campus; XI - elaborar relatório anual de prestação de contas da execução orçamentária do Campus; XII - registrar e acompanhar as solicitações de diárias e passagens; XIII - manter efetivo controle de prestação de contas de diárias e passagens e orientar os envolvidos no sentido de sanar pendências conforme legislação em vigor; XIV - elaborar relatório anual detalhado de despesas com diárias e passagens do Campus. XV - prestar informações de natureza orçamentário-financeira de forma a subsidiar a tomada de decisão da Direção do Campus; XVI - fornecer com presteza e em tempo hábil informações às instâncias superiores e diversos órgãos de controle do poder público, sempre que solicitado; e XVII - elaborar os demonstrativos referentes à execução orçamentário-financeira e informações contábeis, em conformidade com as exigências dos órgãos de controle externo e interno, para juntada ao processo de prestação de contas da Universidade Federal do Piauí. Subseção III Divisão De Patrimônio E Espaço Físico Art. 90. Compete à Divisão Patrimônio e Espaço Físico: I - coordenar, acompanhar e orientar as atividades relacionadas com as áreas de Patrimônio do CSHNB; II - manter permanente controle dos bens patrimoniais do Campus; III - acompanhar e registrar a mobilização de móveis e equipamentos nos espaços físicos do Campus; IV - adotar medidas relativas à conservação dos móveis e equipamentos do Campus; V - providenciar, junto com a Divisão de Limpeza, Conservação e Vigilância, a manutenção dos móveis e equipamentos do Campus que se encontrarem danificados; VI - prestar informações sobre os bens permanentes do Campus, quando julgar necessário ou recomendável; VII - controlar e manter atualizado o inventário patrimonial do Campus; VIII - encaminhar anualmente ao órgão competente o inventário de bens patrimoniais do Campus; IX - solicitar transferências e desfazimento dos bens inservíveis conforme legislação em vigor; X - acompanhar e fiscalizar a fixação das placas de formatura, conforme padrões estabelecidos nas normas vigentes; XI - distribuir espaços físicos conforme orientação da Diretoria e da Coordenação Administrativo e Financeira do Campus; XII - alocar salas de aulas conforme a demanda enviada com antecedência pelos chefes de curso em cada semestre letivo; XIII - reservar salas de aulas, laboratório de informática e auditórios para reuniões e eventos para docentes; XIV - reservar salas de aulas, laboratório de informática e auditórios para reuniões e eventos externos; XV - propor a renumeração de salas de aula e blocos acadêmicos, quando necessário; XVI - gerenciar a ocupação de Salas Individuais pelos docentes do Campus; XVII - gerenciar a utilização dos espaços físicos (auditórios, salas de aula, etc.); XVIII - realizar, junto com a divisão de Limpeza, Conservação e Vigilância, limpeza periódica de cartazes e outros afixados em murais; XIX - confeccionar, por meio de contrato específico, as plaquetas de identificação de salas de aula e setores administrativos, conforme demanda existente. Subseção IV Divisão De Almoarifado Art. 91. Compete à Divisão de Almoarifado: I - coordenar, acompanhar e orientar as atividades relacionadas ao almoarifado; II - colaborar nos processos de aquisição de bens de consumo; III - consolidar os pedidos de materiais com base nas previsões dos diversos setores do Campus e nos relatórios de consumo semestral; IV - receber, conferir e atestar a quantidade e qualidade dos materiais destinados ao Campus; V - zelar pela guarda dos materiais destinados ao Campus; VI - realizar a distribuição dos materiais aos diversos setores do Campus; VII - prestar informações sobre os bens materiais, quando julgar necessário ou recomendável; VIII - controlar e manter atualizado o inventário dos bens de consumo do Campus; IX - elaborar demonstrativos de entrada e saída de materiais; X - manter atualizado os mecanismos de controle de estoque conforme o que determina a legislação vigente; XI - encaminhar semestralmente ao órgão competente o inventário do Almoarifado do Campus. Subseção V Divisão De Limpeza, Conservação E Vigilância Art. 92. Compete à Divisão de Limpeza, Conservação e Vigilância: I - acompanhar a execução dos contratos de serviços terceirizados concernentes à limpeza, conservação e vigilância; II - acompanhar os contratos de prestação de serviços de manutenção, controle de pragas e qualquer outro que venha a ser firmado onde a execução seja no CSHNB; III - solicitar ao fiscal de contrato que acione a empresa quando não estiverem sendo obedecidas as cláusulas contratuais; IV - propor contratação de prestação de serviços necessários ao bom funcionamento do Campus; V - apoiar a conservação dos prédios do Campus; VI - inspecionar as áreas que compõem a estrutura física do Campus, promovendo ações para manutenção; VII - apoiar, em consonância com a Divisão de Obras e Serviços, a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de refrigeração, das instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas e equipamentos de apoio à segurança, limpeza e conservação dos prédios; VIII - coleta de lixo, exceto aqueles produzidos nos laboratórios de saúde que exigem coleta por empresa especializada; IX - manutenção da iluminação predial interna de setores administrativos, coordenações e suas secretárias, alojamentos estudantis, gabinetes de professores e demais áreas interna do campus; X - propor ações relativas à segurança patrimonial e comunitária do Campus; XI - planejar a necessidade de contratação de pessoal terceirizado considerando a expansão dos serviços de vigilância do Campus, com apoio da divisão de planejamento; XII - garantir a vigilância permanente evitando abandono e maus tratos nos espaços do Campus, adotando medidas necessárias ao combate de tais ações conforme Resolução CEPEX/UFPI n. 113/2019; XIII - preservar a integridade territorial do Campus, no que tange às áreas formalmente certificadas, reportando imediatamente às autoridades institucionais superiores, qualquer violação territorial ou sua iminência, por pessoas físicas ou jurídicas. Subseção VI Divisão De Obras E Serviços Art. 93. Compete à Divisão de Obras e Serviços: I - desenvolver projetos arquitetônicos e/ou complementares e orçamentos, de adaptações de espaço físico, reformas e obras civis para benefício da comunidade acadêmica local; II - supervisionar a execução de adaptações de espaço físico, reformas prediais de qualquer natureza e obras civis novas, dentro dos limites territoriais do Campus; III - acompanhar e fiscalizar a execução de contratos de manutenção predial, que estejam em vigência no Campus; IV - encaminhar à Prefeitura Universitária, via processo eletrônico, as solicitações de reformas de grandes dimensões, acima de 120 metros quadrados, ou de novas edificações a serem incluídas no plano diretor do Campus; V - propor a contratação de serviços e/ou mão-de-obra terceirizada, para possibilitar atendimento das demandas de manutenções prediais e obras civis em geral; VI - realizar a manutenção preventiva e corretiva, por meio de contrato específico, de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias das edificações do Campus; VII - realizar a manutenção, por meio de contrato específico, de rede de iluminação pública externa existente no Campus; VIII - realizar a manutenção preventiva e corretiva, por meio de contrato específico, dos grupos geradores de energia elétrica existentes; IX - prover a boa manutenção e conservação das edificações do Campus, no que tange à sua infraestrutura, estética e instalações prediais; X - realizar a manutenção preventiva e corretiva das vias públicas do Campus, por meio de contrato específico de serviços ou de mão-de-obra especializada, inclusive circulações internas, prezando pela boa conservação e trafegabilidade; XI - promover a sinalização vertical e horizontal das

vias públicas internas do Campus; XII - organizar o trânsito interno do Campus, em consonância com a Divisão de Vigilância, para garantir o tráfego seguro de pedestres e veículos automotores; XIII - realizar o dimensionamento de materiais de consumo relativos a manutenção predial e instalações; XIV - promover a acessibilidade arquitetônica nas edificações do Campus; XV - dimensionar e realizar a instalação de sinalização de incêndio e pânico nas edificações e circulações do Campus; XVI - realizar a manutenção, por meio de contrato específico, de extintores de incêndio e hidrantes existentes no Campus e aos que, através de ampliações imobiliárias futuras ou atualizações normativas vierem a existir; XVII - realizar levantamentos topográficos, planialtimétricos ou outros serviços de agrimensura, por meio de contrato específico, quando a Divisão de Obras e Serviços julgar necessário; XVIII - realizar controle tecnológico de materiais e análise do solo pertencente ao Campus, por meio de contrato específico, quando a Divisão de Obras e Serviços julgar necessário; XIX - manter atualizados os projetos arquitetônicos e/ou complementares do Campus que a Divisão de Obras e Serviços possuir; XX - fornecer, quando demandado, informações sobre projetos arquitetônicos, áreas físicas, perímetro e outras especificações imobiliárias existentes; XXI - solicitar formalmente à Prefeitura Universitária projetos arquitetônicos e/ou complementares referentes às edificações existentes no Campus, quando necessário; XXII - promover a guarda adequada de projetos arquitetônicos e complementares, bem como memoriais descritivos, cadastros imobiliários e as built, seja em arquivos físicos ou por mídia eletrônica de armazenamento; XXIII - realizar a retirada de entulhos decorrentes de obras civis e manutenções prediais. Subseção VII Divisão De Arquivo, Protocolo E Documentação Art. 94. Compete à Divisão de Arquivo, Protocolo e Documentação: I - racionalizar a produção, receber, controlar e organizar os documentos, produzidos e acumulados pelos órgãos que compõem o Campus Universitário; II - coordenar a execução de diretrizes e normas emanadas do Arquivo Central da UFPI; III - receber e processar os expedientes dirigidos ao Campus, distribuindo-os às subunidades destinatárias; IV - receber, processar e fazer a expedição dos documentos e processos do Campus dirigidos a outras unidades da UFPI e a outras instituições; V - organizar e manter atualizado o controle da tramitação de processos; VI - prestar informações aos interessados sobre a tramitação de processos; VII - auxiliar no arquivamento, a guarda e conservação dos documentos administrativos do Campus; VIII - atuar na identificação e proposta de soluções para a redução dos custos e problemas inerentes aos processos de gestão de documentos; IX - acompanhar diariamente as rotinas de documentação, identificando e solucionando problemas e dificuldades no desenvolvimento das atividades; X - proceder ao envio de correspondências de interesse da Instituição; XI - proceder à recepção e envio de malotes, de acordo com as diretrizes emanadas do Protocolo Geral da UFPI; XII - levar ao conhecimento da direção do campus eventuais problemas, inconsistências ou dificuldades no andamento dos serviços, de acordo com a relevância apresentada; XIII - manter sob perfeita organização e sigilo absoluto de seu conteúdo, os documentos sob a responsabilidade da Divisão; XIV - exercer rigoroso controle sobre o material utilizado na Divisão, providenciando o suprimento tempestivo para que não haja faltas e consequentes prejuízos ao andamento dos serviços; XV - exercer outras atividades que assegurem o bom desempenho da Divisão de Arquivo, Protocolo e Documentação. Subseção VIII Divisão De Tecnologia Da Informação Art. 95. Compete à Divisão de Tecnologia da Informação: I - administrar os serviços de Internet do Campus; II - fazer projetos de expansão da rede de comunicação do Campus; III - planejar e acompanhar os serviços de instalação e manutenção de pontos lógicos nas redes dos prédios do Campus; IV - estabelecer políticas de segurança e backup para os serviços instalados no Campus; V - gerenciar a manutenção dos computadores do Campus; VI - instalar, configurar serviços de Internet no Campus; VII - atuar na prevenção, detecção e resolução de problemas de segurança envolvendo computadores (servidores) da Rede do Campus; VIII - oferecer suporte técnico e treinamentos aos usuários da rede do Campus; IX - prestar orientação sobre manutenção preventiva de Computadores e impressoras aos servidores do Campus; X - prestar assessoria técnica para aquisição de novos equipamentos e softwares para o Campus; XI - administrar e gerenciar computadores ativos e impressoras na rede do Campus; XII - administrar e gerenciar contas de usuários permissões de acesso e controle de tráfego de internet na rede interna do Campus; XIII - oferecer consultoria para implantação operação gerência e segurança da rede, laboratórios de informática, ambientes operacionais e conectividade dos setores existentes no Campus; XIV - documentar todo o processo de implantação e manutenção de serviços de informática no Campus; XV - prestar consultoria técnica à comunidade universitária para implantação de novos serviços de tecnologia; XVI - acompanhar e inspecionar os serviços de implantação e/ou manutenção de links de fibra óptica; XVII - realizar o desenvolvimento de sistemas básicos para o Campus; XVIII - auxiliar na organização e funcionamento dos Laboratórios de Tecnologia de Informação e Comunicação do Campus; XIX - colaborar com a Divisão de Comunicação e Cerimonial na atualização e manutenção da página do Campus no sítio da UFPI. Art. 96. A Divisão de Tecnologia da Informação atuará em consonância com as normativas, orientações técnicas e recomendações da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) da Universidade Federal do Piauí. Subseção IX Divisão De Comunicação E Cerimonial Art. 97. A Divisão de Comunicação e Cerimonial é responsável pela divulgação do Campus, promovendo sua imagem e fortalecendo sua inserção na sociedade, bem como pela organização e apresentação das solenidades promovidas pelo Campus. Art. 98. Compete à Divisão de Comunicação e Cerimonial: I - elaborar e implementar a política de informação e comunicação do CSHNB; II - divulgar as ações de ensino, pesquisa e extensão a nível institucional da UFPI e a nível da sociedade local; III - criar e gerenciar informativos internos; IV - intermediar junto a órgãos de comunicação a divulgação do Campus; V - elaborar peças de divulgação e publicidade institucional do Campus; VI - gerenciar o site e as redes sociais do Campus; VII - organizar o cerimonial das solenidades de Colação de Grau do Campus e de eventos acadêmicos, participando como Mestre de cerimonial quando solicitado. Subseção X Divisão De Transporte Art. 99. Compete à Divisão de Transporte: I - acompanhar a execução dos contratos de serviços terceirizados concernentes aos motoristas; II - reservar e controlar os veículos do Campus; III - agendar viagens; IV - autorizar o abastecimento dos veículos do Campus; V - elaborar demonstrativos, mensais e anuais, de consumo de combustíveis e encaminhá-los para os setores competentes; VI - prezar pela manutenção e conservação dos veículos do Campus; VII - coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelos motoristas do Campus; VIII - informar ao setor competente as diárias relativas a cada motorista; IX - encaminhar mapas de controle de veículos para o setor competente; X - levantamento de necessidades de veículos para o Campus. CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES PERMANENTES Seção I Da Comissão Permanente De Avaliação Docente (CPAD) Art. 100. A Comissão Permanente de Avaliação Docente (CPAD) do Campus tem a finalidade de realizar a avaliação do desempenho dos docentes com vistas à progressão funcional, conforme normativa vigente. Parágrafo único. A CPAD será constituída por três membros titulares com seus respectivos suplentes, escolhidos dentre os professores efetivos do Campus com titulação mínima exigida nas normativas vigentes, em eleição realizada no Conselho do Campus. Seção II Da Comissão Setorial De Avaliação (CSA) Art. 101. A Comissão Setorial de Avaliação (CSA) constitui-se órgão setorial do Campus, vinculado à Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Universidade, devendo ser constituída por: I - um (a) coordenador, com seu respectivo subcoordenador, escolhidos pelos membros titulares da CSA entre os representantes titulares dos itens II e III; II - dois representantes do corpo docente com seus respectivos suplentes; III - dois representantes do corpo técnico-administrativo com seus respectivos suplentes; IV - dois discentes com seus respectivos suplentes; V - um representante da sociedade civil. Art. 102. Compete à Comissão Setorial de Avaliação (CSA): I - sensibilizar a comunidade acadêmica para os processos de avaliação institucional; II - participar da elaboração do projeto de autoavaliação e desenvolvê-lo, no âmbito de sua Unidade, conforme orientações da CPA; III - organizar reuniões periódicas para desenvolver suas atividades; IV - sistematizar e prestar as informações solicitadas pela CPA; V - elaborar, anualmente, os relatórios setoriais de autoavaliação e encaminhá-lo à CPA até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente; VI - divulgar, no âmbito de sua unidade, os resultados da autoavaliação. Art. 103. A autoavaliação institucional é uma atividade que se constitui em um processo de caráter diagnóstico, formativo e de compromisso coletivo que tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, observados os princípios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SNAES), e as singularidades da Universidade. Seção III Da Comissão De Governança Setorial (CGS) Art. 104. A Comissão de Governança Setorial (CGS) será constituída por cinco a oito integrantes, entre docentes e técnico-administrativos efetivos e ativos da



unidade, preferencialmente que tenham experiências relacionadas às atividades de governança: elaboração e monitoramento do PDI e PDU; Relatório Anual de Atividades; Gestão de Riscos, entre outros. Parágrafo único. Na ausência de servidores (docentes e técnicos administrativos) que possam atender ao quantitativo do caput, a CGS poderá ser constituída com a quantidade de membros disponível. Art. 105. A designação dos membros da CGS será realizada através de portaria da Diretoria do Campus, com mandato de 4 anos, podendo ser renovado por mais 2 anos. Art. 106. O presidente e vice-presidente da Comissão de Governança Setorial serão escolhidos pelo Diretor do Campus entre os integrantes da CGS nomeados. Art. 107. Compete à Comissão de Governança Setorial: I - institucionalizar as boas práticas de governança da unidade conforme diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Governança da Pró-reitoria de Planejamento (DGOV/PROPLAN/UFPI) e em âmbito Federal; II - elaborar, acompanhar e avaliar o Plano de Desenvolvimento da Unidade (PDU); III - elaborar, acompanhar e avaliar o PDU, o Plano Operacional de Ação (monitoramento) em consonância com os gestores do Campus; IV - elaborar o Relatório Anual de Atividades (RAA) da unidade, como elemento para a consolidação do Relatório de Gestão; V - garantir a divulgação e atualização, na página eletrônica da unidade, do PDU, Relatório Anual de Atividades e demais documentos e informações exigidas pela DGOV e demais órgãos de controle; VI - apoiar os gestores da unidade no processo de melhoria dos índices de governança, em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) e orientações da DGOV; VII - acompanhar e avaliar o Plano de Sustentabilidade da unidade; VIII - monitorar o Plano de Integridade e gestão de Riscos da unidade, em consonância com o Plano de Integridade e Gestão de Riscos da UFPI; IX - acompanhar, juntamente com os coordenadores de curso e as Comissões Próprias de Avaliação setoriais, o processo do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e os processos avaliativos da unidade; X - apoiar a atuação da CPA setorial e o processo de autoavaliação da unidade; XI - atuar no atendimento das demandas da DGOV/PROPLAN. Seção IV Do Comitê De Ética Em Pesquisa (CEP) Art. 108. O Comitê de Ética em Pesquisa do Campus (CEP-UFPI/CSHNB) constitui-se como órgão especializado, vinculado administrativamente à Diretoria do Campus, integrante do Sistema CEP/CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa) do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Parágrafo único. O CEP-UFPI/CSHNB deverá funcionar mediante registro e autorização junto a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP/CNS), respeitando a legislação e normativa institucional vigente. Art. 109. O CEP-UFPI/CSHNB tem por objetivo pronunciar-se, no aspecto ético, sobre todos os trabalhos de pesquisa envolvendo seres humanos no Campus e outras Instituições de ensino e/ou pesquisa, visando resguardar os direitos e a integridade dos participantes de pesquisa, nas diversas áreas do conhecimento. Art. 110. As normativas de organização, funcionamento e composição do CEP-UFPI/CSHNB serão regulamentadas por Regimento Interno do órgão, a ser apreciado pelo Conselho do Campus e outras instâncias competentes. CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL Art. 111. São órgãos de representação estudantil no Campus o Diretório Central dos Estudantes (DCE) e os Centros Acadêmicos (CA) de Curso. Parágrafo único. As entidades estudantis possuem autonomia organizacional e devem organizar-se conforme registros e documentações próprias. Art. 112. O Diretório Central dos Estudantes, denominado DCE 20 de junho, é a entidade central de representação estudantil no Campus, organizado por Estatuto próprio. Art. 113. O Centro Acadêmico (CA) é a entidade de representação estudantil de cada Curso de Graduação do Campus, regido por normativas próprias. Art. 114. A Diretoria do Campus deve buscar meios para disponibilização de espaço físico, apoio administrativo e orientações necessárias ao adequado o funcionamento das entidades estudantis no Campus. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 115. O presente Regimento poderá ser modificado através de proposta aprovada no Conselho do Campus, em reunião convocada para esse fim, com posterior aprovação pelo Conselho Universitário. Art. 116. Os casos omissos deverão ser encaminhados à Diretoria do Campus, respeitados os preceitos deliberativos organizacionais e as competências legalmente instituídas. Art. 117. Fica revogada a Resolução CONSUN/UFPI n. 41/2016. Art. 118. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 1.069, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 7º da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura;

Considerando o constante dos autos do processo nº 50000.027495/2021-25, resolve:

Art. 1º. Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Alagoas para o exercício de 2022 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º. Revogar o Anexo da Portaria nº 658, de 1º de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de junho de 2022, edição nº 110 seção 1, página 57.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

ANEXO

Unidade da Federação: Alagoas
Processo nº 50000.027495/2021-25

2ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2022
Relação de Empreendimentos

ITEM	DESCRIÇÃO	SERVIÇO A SER EXECUTADO	EXTENSÃO KM	VALOR (R\$)
1	Rodovias: AL-101/105/210/215/220/401/404/407	Conservação Rotineira Rodoviária - Maceió	172,40	970.867,96
2	Rodovias: AL-110/115/120/225/450/482/486/487	Conservação Rotineira Rodoviária - Arapiraca	284,50	1.158.965,94
3	Rodovias: AL-110/210/410/440	Conservação Rotineira Rodoviária - Cajueiro	126,50	673.439,40
4	Rodovias: AL-101/105/110/225/415/420/455	Conservação Rotineira Rodoviária - Coruripe	257,60	995.278,70

5	Rodovias: AL-101/105/430/435/465/480	Conservação Rotineira Rodoviária - Matriz de Camaragipe	199,00	1.027.989,91
6	Rodovias: AL-120/130/135/145/490/499	Conservação Rotineira Rodoviária - Santana do Ipanema	262,80	1.043.396,28
7	Rodovias: AL-110/205/430/440	Conservação Rotineira Rodoviária - União dos Palmares	40,00	520.007,57
8	Operação tapa-buracos	Aquisição de Materiais	1.788,00	527.353,01
Total Geral			6.917.298,77	

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

ITEM	SERVIÇO A SER EXECUTADO	EXTENSÃO (km)	TRIMESTRE				VALOR (R\$)
			1º	2º	3º	4º	
1	Conservação Rotineira Rodoviária - Maceió	172,4	155.216,99	155.216,99	355.216,99	305.216,99	970.867,96
2	Conservação Rotineira Rodoviária - Arapiraca	284,5	176.247,84	327.572,70	327.572,70	327.572,70	1.158.965,94
3	Conservação Rotineira Rodoviária - Cajueiro	126,5	80.859,85	80.859,85	280.859,85	230.859,85	673.439,40
4	Conservação Rotineira Rodoviária - Coruripe	257,6	161.319,67	161.319,67	361.319,68	311.319,68	995.278.70
5	Conservação Rotineira Rodoviária - Matriz de Camaragipe	199,0	156.997,47	156.997,48	356.997,48	356.997,48	1.027.989,91
6	Conservação Rotineira Rodoviária - Santana do Ipanema	262,8	160.849,07	160.849,07	360.849,07	360.849,07	1.043.396,28
7	Conservação Rotineira Rodoviária - União dos Palmares	40,0	39.267,69	139.267,69	197.382,91	144.089,28	520.007,57
8	Aquisição de Materiais	1.788,00	31.838,25	115.171,58	190.171,59	190.171,59	527.353,01
TOTAIS			962.596,84	1.297.255,03	2.430.370,26	2.227.076,63	6.917.298,77

PORTARIA Nº 1.102, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 7º da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura;

Considerando o constante dos autos do processo nº 50000.027631/2021-87, resolve:

Art. 1º. Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Santa Catarina para o exercício de 2022 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.



Art. 2º. Revogar o Anexo XXIV, da Portaria nº 1.475, de 03 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2021, edição nº 232, seção 1, página 76.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

ANEXO

Unidade da Federação: Santa Catarina
Processo nº 50000.027631/2021-87

1ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2022
Relação de Empreendimentos
Programa A - Manutenção e Conservação de Rodovias

Item	Rodovias	Serviço/Trecho	Valor (R\$)
1	Acesso Irati, Acesso Leste Bom Jesus do Oeste, Acesso Cunhataí, Acesso Sul	MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, SINALIZAÇÃO	33.911.419,35
	Brasil, Acesso Oeste Bom Jesus do Oeste, SC-157, SC- 159, SC-160, SC-161,	E SEGURANÇA VIÁRIA DA	
		MALHA RODOVIÁRIA	
	SC163, SC-170, SC-283, SC-305, SC-386, SC-480, SC-482, SC-492, SC-496 Acesso	ESTADUAL PAVIMENTADAS	
		5.017,3 KM) E NÃO	
	Oeste Ouro Verde, Acesso Marema, Acesso Nova Itaberaba, Acesso	PAVIMENTADAS (1.138,7 KM),	
	Arvoredo, SC-154, SC-155, SC-156, SC-157, SC-159, SC-283,		
	SC-355, SC-390, SC468, SC-469, SC-473, SC-479, SC-480, SC-482, SC-484 Acesso		
	Jaborá, Acesso Brunópolis, Contorno Rodoviário de Jaborá, SC-120, SC135, SC-		
	150, SC-284, SC-340, SC-350, SC-355, SC-390, SC-451, SC-452, SC-453, SC-459,		
	SC-462, SC-464, SC-465, SC-467, SC-468,SC-110, SC-112, SC-114, SC120,		
	SC-281, SC-350, SC-370, SC-390, SC-408, SC-452, SC-486 Acesso a Joinville,		
	Acesso Araquari, Acesso a São Bento do Sul, Acesso Oeste de São Bento do Sul,		
	Acesso Irineópolis, BR-280, Contorno Rodoviário do Município de Garuva,		
	SC-108, SC-110, SC- 112, SC-114, SC-120, SC-135, SC-340, SC-414, SC-415,		
, SC-416, SC- 417, SC-418, SC-477 Acesso Penha, Acesso Beto Carrero,			
Acesso Norte Distrito de Claraíba, Acesso Leste Rio dos Cedros, Acesso		NUMA EXTENSÃO DE 6.156 KM	
José Boiteux, Acesso Dona Emma, Acesso Mirim Doce, Acesso Sul Rio dos			
Cedros, SC-108, SC-110, SC-112, SC-114, SC-281, SC340, SC-350, SC-408, SC-410,			
SC-412, SC-414, SC-421, SC-427, SC-477, SC-486 Acesso Aeroporto Internacional			
Hercílio Luz, Acesso Florianópolis (TAPERA), SC-108, SC-281, SC-400, SC-401, SC-402, SC-403, SC-404, SC-405, SC-406, SC407, SC-435, TIC01, TIC02, TIC03		MANUTENÇÃO	
Acesso Laguna (Farol de Santa Marta),			
Acesso Jaguaruna, Acesso Laguna, Acesso Criciúma, Acesso Passo de			
Torres, Acesso de Ligação Sul de Criciúma, Acesso Avenida Gabriel			
Zanette Acesso Vila Maria, Acesso Rio Maina, Acesso Ermo, Contorno			
Rodoviário de Tubarão, Contorno Rodoviário de Lauro Muller, SC- 100, SC-			
108, SC-285, SC290, SC-370, SC-390, SC-434, SC-435, SC-436, SC-437,			
SC-441, SC-443, SC- 445, SC-446, SC-447, SC-449			
TOTAL			33.911.419,35

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Item	Discriminação	Trimestre			
		1º	2º	3º	4º
01	MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL - EXTENSÃO 6.156 KM	-	-	16.955.709,68	16.955.709,67
Total (R\$)		-	-	16.955.709,68	16.955.709,67



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 8.724, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.025229/2022-13, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Picos;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0009;
- III - município (UF): Picos (PI); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 03' 41"S / 041° 31' 33"W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 14 de setembro de 2028.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.847/SIA, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2018, Seção 1, página 67.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 8.725, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.025894/2022-07, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Ubá;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0058;
- III - município (UF): Ubá (MG); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 07' 12"S / 042º 53' 01"W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria DGAC nº 189/SIE, de 24 de outubro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 1983.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.890, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.026880/2022-11, resolve:

Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Colombo II;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0785;
- III - município (UF): Palestina (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 12' 45" S / 049° 36' 49" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1479/SIA de 7 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013, Seção 1 Página 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.900, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.033789/2021-63, resolve:

Art. 1º Tornar público a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 1, emitido em 20 de agosto de 2022, em favor da SAT-FZ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 08.342.665/0001-95, situado na Travessa José Gomes de Moura, 67, José Bonifácio, Fortaleza/CE - CEP 60040-021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 8.901, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.014143/2021-87, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 3, emitido em 21 de agosto de 2022, em favor da FLORIPA FLIGHT TRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 13.635.298/0001-58, situado na Rua Professor Américo Vespúcio Prates, 45, Carianos, Florianópolis/SC - CEP 88047-710.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 8.902, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.009475/2021-40, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 2, emitido em 21 de



agosto de 2022, em favor da AGD AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 07.674.743/0001-96, situado na Avenida Olavo Fontoura, 1078 - Setor Leste - Lote 11 - Aeroporto Campo de Marte, Santana, São Paulo/SP - CEP 02012-021.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

PORTARIA Nº 8.908, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.035493/2022-68, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, o Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil emitido em favor da AEROTRAINING ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 24.034.284/0001-03, situada na Rua da Liberdade, nº 153, Bragança Paulista - SP, CEP 12914-070.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
NO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES

PORTARIA Nº 8.687, DE 26 DE JULHO DE 2022

O COORDENADOR DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20-A, inciso VI, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142, e considerando o que consta do processo nº 00065.027188/2022-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação do Certificado de Validação de Centro de Treinamento nº 18-CTAC-ANAC/2020, que autoriza a FLIGHTSAFETY INTERNATIONAL, situada em Aéroport du Bourget - 50, Avenue de l'Europe - CS 50001 - 93 352 Le Bourget CEDEX, França, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo terá validade até 31 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DAMASO MURTA

PORTARIA Nº 8.761, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE CENTROS DE TREINAMENTO E SIMULADORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20-A, inciso VI, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142, e considerando o que consta do processo nº 00065.030205/2022-89, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação do Certificado de Validação de Centro de Treinamento nº 20-CTAC-ANAC/2020, que autoriza a FLIGHTSAFETY INTERNATIONAL INC., situada em Farnborough Airport - Farnborough, Hampshire - GU14 6XA - Reino Unido, a conduzir treinamentos e respectivos exames teóricos e práticos para pilotos conforme o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 142.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo terá validade até 31 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DAMASO MURTA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.903, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.003918/2018-93, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 14 de novembro de 2025, o credenciamento da Clínica ROCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 28.414.317/0002-74, CLC 46, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Central, Área Especial 19, Lote J/K, S/N, Salas 101,103 e 105, Núcleo Bandeirante - Brasília/DF, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º A Clínica ROCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ Nº 527
REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2022

Às 14 horas do dia 15 de agosto de 2022, sob a presidência do Diretor-Geral Eduardo Nery, foi aberta a Reunião Ordinária da Diretoria da ANTAQ nº 527, com a participação da Diretora Flávia Takafashi, do Diretor José Renato Fialho, do Secretário-Geral Paulo Morum Xavier e do representante da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, Procurador-Chefe Artur Watt Neto.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

As atas estão publicadas no Portal da ANTAQ na Internet (<https://www.gov.br/antag>).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Foram retirados de pauta os seguintes processos:

- 50300.017451/2020-21, de relatoria do Diretor-Geral Eduardo Nery;
- 50300.011176/2021-13, de relatoria da Diretora Flávia Takafashi;
- 50300.008451/2016-54, 50300.008481/2022-17, 50300.008699/2022-63 e 50300.008701/2022-02, de relatoria do Diretor José Renato Fialho.

PEDIDOS DE VISTA

- O processo de nº 50300.008611/2022-11, de relatoria do Diretor José Renato Fialho, foi objeto de pedido de vista formulado pela Diretora Flávia Takafashi. Não houve adiantamento de votos. O processo constará da pauta da próxima reunião telepresencial.

- O processo de nº 50300.008480/2020-01, de relatoria do Diretor José Renato Fialho, foi objeto de pedido de vista formulado pelo Diretor-Geral Eduardo Nery. Não houve adiantamento de votos. O processo constará da pauta da próxima reunião telepresencial.

ACÓRDÃOS APROVADOS

A Diretoria Colegiada aprovou os Acórdãos de nºs 467, 468 e 470 a 482, disponíveis para consulta na internet (<https://www.gov.br/antag>).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração de acórdãos o número 469.

ENCERRAMENTO

Às 14 horas do dia 17 de agosto, foi encerrada a Reunião, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Diretoria Colegiada.

PAULO MORUM XAVIER
Secretário-Geral

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS
UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 19, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.003435/2022-13. Fiscalizada: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. CNPJ nº 17.315.067/0001-18. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela subsistência do Auto de Infração 004751-1 (SEI nº 1284484), decide por CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa, uma vez que tempestivo, para no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a subsistência das duas infrações autuadas, porém revendo a dosimetria aplicada; Aplicar penalidade de R\$ 59.895,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais) para o Fato 1, por infração ao art. 32, XXXII, c/c art. 3º, V, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por deixar de manter em adequado estado de conservação a edificação conhecida por "Torre"; Aplicar penalidade de R\$ 29.947,50 (vinte e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) para o Fato 2, por infração ao art. 32, XXXII, c/c art. 3º, V, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por deixar de manter em adequado estado de conservação as vias internas do Porto de Imbituba.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.003431/2022-35. Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ. CNPJ nº 27.316.538/0001-66. Objeto e Fundamento Legal: A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, julga pela subsistência do Auto de Infração 004751-1 (SEI nº 1284484), decide por CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto, uma vez que tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a íntegra da decisão exarada por meio do Despacho de Julgamento nº 11/2020/GFP/SFC (0973030), que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 97.435,86 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo cometimento da infração capitulada no art. 32, inciso XXX, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por deixar de observar condições mínimas de eficiência na gestão das operações de pesagem; e DETERMINAR à GRERJ, considerando o lapso temporal desde a constatação da infração, que proceda a diligências no Porto do Rio de Janeiro a fim de apurar se a irregularidade aqui penalizada foi corrigida. Caso tal correção já tenha sido verificada, consignar nos autos deste processo, para conhecimento. Caso o problema persista, DETERMINAR à CDRJ que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta de plano de ação que vise à correção do problema observado, a qual deve ser submetida à GRERJ para aprovação.

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DE RECIFE

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 20 DE JULHO DE 2022

Processo nº 50300.003083/2022-04. Fiscalizada: BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 84.046.101/0535-56. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente Regional de Recife da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, com base na análise dos fatos apurados no processo nº 50300.007663/2021-81, decide pela subsistência do Auto de Infração nº 005429-1 e pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 32, XXII, combinado com Art. 3º, IV, d da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por não atender, no prazo estabelecido, às exigências dispostas na Resolução nº 53/2020-CONPORTOS, após auditoria realizada em conjunto pela ANTAQ e CESPORTOS/PE.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.023634/2021-67. Fiscalizada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente Regional do Rio de Janeiro - GRERJ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, pela aplicação da penalidade de MULTA, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no Art. 34, inciso I, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ (fato 1). No que se refere ao fato 2, decido pelo seu ARQUIVAMENTO.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 248, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Resolução nº 5.956, de 2 de dezembro de 2021, fundamentada no Voto DLL - 017, de 22 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.019231/2022-48, delibera:

Art. 1º Fica autorizada a execução de obras, pela Vale S.A., relativas ao Projeto de Interesse da Concessionária - PIC para duplicação de segmento ferroviário do km 721 + 200,000m ao km 729 + 540,985m em relação à linha L1 existente (correspondente ao km 729 + 281,761m em relação à linha L2 projetada), incluindo a construção de uma nova ponte rodoferroviária sobre o Rio Tocantins, na malha da Estrada de Ferro Carajás - EFC, no município de Marabá/PA.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 807, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso VIII do art. 105, do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.336921/2015-30, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão SUPAS nº 622, de 6 de julho de 2022, que suspendeu a comercialização de bilhetes da EXPRESSO VILA RICA LTDA., CNPJ nº 05.373.334/0001-24, detentora da Licença Operacional - LOP nº 020, com fulcro nos artigos 24 e 80 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Arquivar o processo de extinção do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 098, da EXPRESSO VILA RICA LTDA., CNPJ nº 05.373.334/0001-24.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 808, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objetos da modificação operacional constam da Licença Operacional - LOP de nº 117; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.137111/2022-21, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-13, para a implantação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIABÁ - MARECHAL RONDON (CGB), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha CASCAVEL (PR) - PORTO VELHO (RO), prefixo 09-0263-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 809, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso IV do art. 29 e com o inciso VIII do art. 105, ambos do anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.151646/2022-13, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados protocolo nº 50500.151646/2022-13, da CENTRALTUR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 19.625.822/0001-96, por descumprimento ao disposto no caput do art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 810, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.154923/2022-31, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - NATAL (RN), prefixo nº 12-0043-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 812, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em concordância com o inciso IV do art. 29 e inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e considerando o que consta no processo nº 50500.372593/2019-69, decide:

Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 111, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2021, que incluiu novos mercados na Licença Operacional - LOP nº 191 da VIAÇÃO MARLIM LTDA, CNPJ nº 24.524.797/0001-94.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 813, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 66; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.154903/2022-61, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - NATAL (RN) prefixo nº 12-0042-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.342, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/27902 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DRAGONSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 44.886.131/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1082/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/41303 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUCAS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.314.957/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2019/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.344, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48403 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 4R SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.817.755/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2022/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.345, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48445 - DPF/GOV/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1539/2022 (CNPJ nº 02.920.885/0001-72) e nº 2026/2022 (CNPJ nº 02.920.885/0003-34).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.346, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50760 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2023/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.347, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53351 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0015-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1846/2022 (CNPJ nº 87.169.900/0015-40) e nº 2042/2022 (CNPJ nº 87.169.900/0026-01).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.348, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53870 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TENERIFE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 44.921.686/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1964/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 5.349, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/53903 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0003-03 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.350, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54251 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0003-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 2024/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 5.351, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54444 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PARABELLUM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 45.860.422/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1931/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 2.170/2022

ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000886/2022-88 REPRESENTANTE: DPDC EX OFFICIO Representadas: ABASTECIDO PELO SISTEMA PRODUTOR SAO JOAO DO PARAISO (01.612.495/0001-72), AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS JV LTDA (84.951.854/0001-43), AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE SA (44.836.856/0001-77), AGUAS CUIABA SA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOT (14.995.581/0001-53), AGUAS DE ARACOIABA S A (11.347.020/0001-50), AGUAS DE BARRA DO GARCAS LTDA (04.067.063/0001-16), AGUAS DE CAMPO VERDE (04.830.575/0001-92), AGUAS DE CARLINDA (06.228.031/0001-80), AGUAS DE CLAUDIA (06.274.758/0001-02), AGUAS DE GUARANTA LTDA (04.462.153/0001-01), AGUAS DE JAURU (15.267.482/0001-18), AGUAS DE MATUPA LTDA (04.783.534/0001-92), AGUAS DE NOVO PROGRESSO TRATAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA (06.332.710/0001-03), AGUAS DE PARANATINGA LTDA (20.978.996/0001-11), AGUAS DE PARATY (19.080.515/0001-77), AGUAS DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SPE SA (26.220.946/0001-57), AGUAS DE SARANDI SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (08.151.884/0001-97), AGUAS DE SORRISO S A (04.002.227/0001-27), AGUAS DE TERESINA (27.157.474/0001-06), AGUAS DO PARAIBA (01.280.003/0001-99), AGUAS GUARIROBA S A (04.089.570/0001-50), AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (03.317.880/0186-70), AJINOMOTO DO BRASIL IND COM DE ALIMENTOS LTDA (46.344.354/0005-88), ALCOA ALUMINIO SA (23.637.697/0001-01), ALL QUIMICA ENGENHARIA EIRELLI (18.793.409/0001-78), ANTARES OLIMPIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (03.566.964/0001-90), AQUA PEROLA LTDA (02.094.772/0001-65), ASSOCIACAO (20.385.641/0001-19), ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO VILA VERDE (51.436.152/0001-72), ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LAGEADO BAIXO (95.785.556/0001-47), ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PARQUE DOS RESEDAS (08.543.007/0001-61), ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS PARQUES LUCIAMAR E XANGRILA (54.150.370/0001-34), ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA DO PULSO (50.005.644/0001-40), ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO SITIO VISTA LINDA (21.056.515/0001-83), ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE SEIJ (14.878.780/0001-81), AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (15.373.395/0001-45), BALDIN BIOENERGIA SA (54.844.360/0001-07), BASF SA (48.539.407/0034-86), BASF SA BATISTINI (48.539.407/0117-48), BEM ESTAR CLINICA E RESIDENCIA GERIATRICA IERELI (16.384.909/0001-20), BIONOVIS SA (12.320.079/0001-17), BIOSEV BIOENERGIA SA (49.213.747/0005-40), BIOSEV BIOENERGIA SA POCO II MB (49.213.747/0115-85), BIRLA CARBON BRASIL LTDA (02.634.915/0002-65), BRADO LOGISTICA AS (03.307.926/0022-47), BRF SA (01.838.723/0451-47), BRF SA INDUSTRIA (01.838.723/0067-53), BRK AMBIENTAL ARAGUAIA SANEAMENTO SA (16.876.276/0004-10), BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DE MACEIO SA (39.580.673/0001-01), CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (45.543.915/0045-00), CASALE EQUIPAMENTOS LTDA (59.600.643/0001-19), CATERPILLAR BRASIL (61.064.911/0001-77), CATO ANTONIALE E CIA LTDA LOJA2 (46.250.981/0002-07), CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ACO E DE SERVICOS DE TAUBATE (03.425.009/0001-32), CERAMICA SAVANE LTDA (74.562.745/0001-80), CEZAN EMBALAGENS LTDA (47.331.640/0001-48), CHR HANSEN IND E COM LTDA (48.871.545/0001-08), CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (17.281.106/0172-60), CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS MATRIZ (49.656.192/0001-88), CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA (49.918.949/0001-64), CODAU (25.433.004/0001-94), COFCO INTERNATIONAL BRASIL SA (52.879.780/0001-95), COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO (82.508.433/0001-17), COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA (07.040.108/0001-57), COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA (05.939.467/0001-15), COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (00.820.240/0013-70), COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (43.776.517/0001-80), COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (17.281.106/0001-03), COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (13.018.171/0001-90), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (76.484.013/0001-45), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS (25.089.509/0001-83), COMPANHIA DE SERVICOS DE AGUA ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA (09.134.807/0001-91), COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (28.151.363/0001-47), COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS (33.352.394/0001-04), COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (92.802.784/0001-90), CONDOMINIO CASA GRANDE (59.006.924/0001-48), CONDOMINIO EDIFICIO AMERICA (53.208.500/0001-80), CONDOMINIO EDIFICIO ELDOADO (56.366.297/0001-68), CONDOMINIO EDIFICIO GABRIELLE CAMPO BELO (12.434.051/0001-00), CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIO DO AMARAL JARDIM (65.034.910/0001-30), CONDOMINIO EDIFICIO VILLA NAZZARO (53.992.285/0001-50), CONDOMINIO MORUMBI OFFICE TOWER (69.094.936/0001-25), CONDOMINIO PLACE DES VOSGES (01.552.232/0001-15), CONDOMINIO RESIDENCIAL PARC DE FRANCE (05.099.206/0001-34), CONDOMINIO ROYAL THERMAS RESORT (21.190.071/0001-74), CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS (03.008.173/0001-44), CONDOMINIO SPAZIO FIREZE (05.808.485/0001-68), CONDOMINIO SUPER QUADRA PAULISTANIA (54.002.183/0001-03),

CONSTRUTORA IND COM SAID LTDA (55.973.762/0001-66), CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA (08.832.031/0004-63), COPASA CLAUDIO (17.281.106/0265-01), CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA (13.190.609/0001-12), COSAGUA (03.845.982/0001-00), DA MATA SA ACUCAR E ALCOOL (08.110.543/0001-73), DAE DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO (96.041.330/0001-02), DAE QUERENCIA (37.465.002/0001-66), DAMAE DEPARTAMENTO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (18.196.469/0001-03), DEDINI INDUSTRIAS DE BASE (50.109.271/0001-58), DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AVANHANDAVA (03.586.198/0001-25), DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA (52.061.181/0001-60), DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO E LIMPEZA PUBLICA (03.133.097/0001-07), DESIN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (11.216.693/0001-70), DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (61.940.292/0001-37), DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA SA (02.998.301/0004-24), DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA (02.998.301/0003-43), EDIFICIO DO LAGO (60.728.300/0001-13), EDIFICIO TANGIER AGADIR (58.800.269/0001-32), EIXO SP CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SA (36.146.575/0001-64), ELOG SA (60.526.977/0031-94), EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (13.504.675/0001-10), EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL SA (03.982.931/0001-20), EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (16.624.611/0353-60), ENTREVIAS PRACA DE PEDAGIO 01ITUVERAVA (26.664.057/0001-89), EPEMA EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (58.426.545/0001-44), ESALQ CAMPUS LUIZ DE QUEIROZ (63.025.530/0087-84), ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA (03.944.290/0533-10), ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (44.050.045/0001-46), ESTAMPARIA SALETE LTDA (47.379.714/0003-88), ETA (05.009.323/0001-60), ETEC JOAO JORGE GERAISSE (62.823.257/0069-99), FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP (11.397.604/0001-30), FLORESTAL ALIMENTOS SA (91.155.259/0001-67), FRIGOL SA (68.067.446/0004-10), FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO (60.191.244/0003-92), GERDAU ACOS LONGOS SA (07.358.761/0045-80), GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA INCUBATORIO (07.580.512/0003-85), HERO BRASIL SA (55.630.289/0001-14), HOSPITAL DAS CLINICAS FMRP USP (56.023.443/0001-52), HOTEL VILLA REBELLATO LTDA (11.510.279/0001-70), HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENDS LTDA (17.866.875/0001-73), IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA (33.043.951/0006-01), IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (47.855.507/0007-86), ILHA MORENA PRAIA HOTEL LTDA (55.557.748/0001-81), INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS RICAELI LTDA (57.075.400/0001-83), INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (56.912.124/0004-40), INDUSTRIAS ROMI S A MATRIZ (56.720.428/0001-63), INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRURGIA E CITOPATOLOGIA DR NICOLINO LIA NETO SS (01.814.310/0001-02), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPIRA (49.911.985/0001-04), IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA (52.505.153/0001-94), ITAPOA SANEAMENTO (16.920.256/0001-57), ITP BENEFICIAMENTO DE SEMENTES LTDA (26.942.117/0001-88), IVONE FONTANA SCHINETZLER ME (01.432.104/0001-38), JE OLIMPIA POUSADA LTDA (11.858.233/0001-46), JOCKEY CLUB SOROCABA (61.374.690/0001-33), JOHNSON JOHNSON INDUSTRIAL LTDA CENTRAL (59.748.988/0001-14), JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA (02.600.415/0001-21), KF SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (11.301.741/0001-29), KOMATSU DO BRASIL LTDA (44.410.199/0001-00), LANXESS IND DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (06.176.436/0002-01), LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (60.678.471/0001-85), LICS SUPER AGUA (04.215.147/0001-50), MAHLE METAL LEVE SA (60.476.884/0001-87), MANAUS AMBIENTAL SA (03.264.927/0001-27), MARCO AURELIO HILMER LOPES (28.054.677/0001-21), MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (48.524.730/0001-18), MERSEN DO BRASIL LTDA (61.403.218/0001-81), MG JACAREI CONDOMINIO EMPRESARIAL (37.077.613/0001-37), MIYOKO HIRANAKA (07.962.929/0001-40), MPW LAVANDERIA (56.977.796/0001-91), NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (61.724.241/0001-78), NESTLE DO BRASIL LTDA (60.409.075/0316-27), NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LIDA (08.334.818/0004-03), NEWTON E MAZUTTI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES REPRESENTACOES LTDA (66.928.300/0001-43), NSA LOGISTICA INTEGRADA LTDA (16.691.167/0001-86), OLIMPIABIER MICRO CERVEJARIA LTDA ME (22.577.728/0001-13), PAGURUS HOTELARIA EIRELLI EPP (23.017.002/0002-70), PALUMBO MOTEL LTDA (45.812.690/0001-11), PESQUEIRO GROTTO EIRELI (27.816.043/0001-04), PETROLEO BRASILEIRO SA REPLAN (33.000.167/0643-47), PETROSOL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (12.195.059/0001-61), PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA (09.060.964/0104-05), POLICON SA EMPREENDIMENTOS (44.142.321/0003-68), POUSADA TIA NENA (13.659.436/0001-39), PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA (59.764.399/0001-20), PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (45.331.188/0001-99), PREFEITURA MUNICIPAL (13.019.421/0001-06), PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA (46.737.219/0001-79), PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO (95.952.230/0001-67), PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE (45.767.829/0001-52), PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO (76.970.326/0001-03), PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR (04.215.013/0001-39), PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI (44.660.397/0001-13), PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS (20.356.762/0001-32), PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO (01.559.766/0001-73), PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE (49.345.911/0001-40), PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO (45.141.132/0001-71), PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO (87.297.982/0001-03), PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA (65.712.580/0001-95), PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA (83.028.639/0001-02), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI (59.858.134/0002-71), PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA (44.918.928/0001-25), PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (45.370.707/0001-28), PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA (33.000.670/0001-67), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (45.355.914/0001-03), PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (46.478.053/0001-13), PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA (59.851.543/0001-65), PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (45.369.220/0001-25), PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO MATO (16.417.792/0001-34), PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA (65.708.786/0001-41), PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (58.007.980/0001-34), PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA (64.884.711/0001-59), RAIÁ LIVRE NATACAO LTDA (13.333.912/0001-27), REAL BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA (61.599.908/0001-58), RESTAURANTE DO CIDINHO LTDA (09.307.373/0001-84), RGV HOTEIS E POUSADAS EIRELI (33.780.813/0001-09), RIO NEGRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP (05.035.502/0001-71), RIO PARANAPANEMA ENERGIA SA (02.998.301/0008-58), ROGE LOGISTICA E TECNOLOGIA (05.377.610/0001-22), SAA (09.607.725/0001-17), SAAE (24.089.583/0001-37), SAAE DE COSTA RICA (02.027.700/0011-70), SAAE GOVERNADOR VALADARES (20.607.735/0001-95), SAAE ITAGUARA SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (20.898.672/0001-73), SAAE ITAPIRA (46.378.766/0001-05), SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (11.065.186/0001-83), SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ (27.108.141/0001-89), SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARILANDIA (27.452.374/0001-02), SAAEP SERVICO AUTONOMO POSSENSE (13.127.748/0001-00), SAATU TUPASSI (77.877.116/0001-38), SAE SISTEMA DE AGUA E ESGOTO (09.183.761/0001-09), SAE DE SANTA RITA DOESTE (45.138.336/0001-53), SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE MARIALVA (12.605.449/0001-62), SAEMAN SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE MANDURI (03.515.669/0001-04), SAMAE (05.691.680/0011-20), SAMAE ANTONINA (75.247.098/0001-85), SAMAE BOA VENTURA DE SAO ROQUE (04.211.210/0001-80), SAMAE JAGUARUNA (82.702.879/0001-88), SAMAE JARDIM OLINDA (85.448.116/0001-40), SAMAE JUSSARA (80.909.096/0001-44), SAMAE PARANAPOEMA (97.486.294/0001-45), SAMAE TIMBE DO SUL (83.820.076/0001-90), SANARJ CONCE SANEA BASICO LTDA (05.231.079/0001-85), SANEAMENTO DE GOIAS SA (01.616.929/0001-02), SANEAQUA MAIRINQUE S A (12.323.568/0001-22), SANEAR SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS (03.702.217/0001-31), SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (02.685.377/0008-23), SANTIAGO DO SUL (01.612.781/0001-38), SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA (02.825.033/0001-04), SAO FRANCISCO REDE DE SAUDE ASSISTENCIAL LTDA (37.173.123/0010-25), SAO FRANCISCO REDE DE SAUDE ASSISTENCIAL SA HOSPITAL RIBEIRAO PRETO (37.173.123/0032-30), SASB (19.699.009/0001-60), SASB SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE BRAUNA (07.615.647/0001-77), SEARA ALIMENTOS LTDA (02.914.460/0195-01), SEARA ALIMENTOS S A ABATEDOURO (02.914.460/0192-50), SEARA ALIMENTOS SA (02.914.460/0194-12), SEMAE PIRACICABA (50.853.555/0001-54), SEMINARIO DIOCESANO DE LORENA (45.220.415/0001-09), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MOEMA (20.918.413/0001-67), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (13.712.823/0001-91),



SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS (45.289.329/0001-52), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE OLIVEIRA (22.988.000/0001-84), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PEREIRA BARRETO (44.447.258/0001-06), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ (45.479.391/0001-07), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SACRAMENTO (24.334.872/0001-54), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SERTANOPOLIS (81.442.428/0001-96), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SEVERINIA (01.819.471/0001-99), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VICOSA (25.947.276/0001-02), SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA (32.504.706/0001-87), SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTAOZINHO (07.750.478/0001-88), SERVICO AUTONOMO DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BURITAMA (08.046.438/0001-12), SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO BASICO SAAE (20.067.146/0001-61), SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (81.880.973/0001-64), SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUAPITA (78.262.102/0001-72), SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU (46.255.196/0001-66), SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO SAMAE (02.340.664/0001-25), SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS (44.699.908/0001-00), SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (46.203.469/0001-29), SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (04.691.691/0001-78), SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (03.709.814/0019-17), SINDICATO DOS EMP DE AG AUTONOMOS (60.976.404/0002-28), SISTEMA AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (09.579.148/0001-05), SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO SAAE PIRAPORA (23.535.271/0001-47), SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (60.485.935/0018-85), SOCIEDADE AMIGOS DO PARK IMPERIAL (50.324.888/0001-96), SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (09.814.110/0010-50), SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA (55.839.922/0003-40), SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS (49.131.287/0001-88), SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE OLIMPIA (46.933.016/0001-58), SUPERMERCADO HIGA E FILHOS LTDA (74.226.804/0002-20), SUZANO SA (16.404.287/0454-18), SYNGENTA (49.156.326/0017-69), TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA EPP (19.956.244/0001-70), TBG TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL SA (01.891.441/0022-18), TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO (84.684.455/0071-76), TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL SA (01.891.441/0018-31), TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA (57.039.257/0001-74), TUAL HOTELARIA LTDA ME (06.319.779/0001-99), UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (48.717.516/0004-20), UNIPAR INDUPA DO BRASIL SA (61.460.325/0004-94), USINA GUARANI SA UNIDADE INDUSTRIAL DE SEVERINIA (47.080.619/0009-74), USJ ACUCAR E ALCOOL SA (44.209.336/0035-83), VALE (33.592.510/0007-40), VALGROUP SP INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (04.559.840/0036-70), VIAPOL LTDA (58.681.867/0001-30), VIPI IND COM EXP E IMP DE PROD ODONTOLOGICOS (49.425.259/0001-73), VIPRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA (94.352.903/0001-85), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (59.104.422/0098-82), WACKER QUIMICA DO BRASIL (49.323.579/0001-12), YTUMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (09.228.789/0001-07), ZANCHETTA ALIMENTOS (69.258.911/0004-62)

Assunto: Defesa do Consumidor: Dever de Informação. Saúde e Segurança do Consumidor.

Em razão da veiculação de notícias apontando quantidades expressivas de substâncias químicas e radiológicas na água para consumo humano fornecida em diversos municípios do país, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) instaurou Averiguação Preliminar, para apuração dos fatos noticiados, pelo fundado receio de que milhares de consumidores pudessem estar sendo expostos a substâncias prejudiciais à saúde e em desacordo às normas sanitárias. Ante a temática que envolve os fatos, a Senacon solicitou apoio técnico-científico à Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), para organização de investigação pericial, a fim de se apurar a qualidade da água para consumo humano no território nacional. Com a elaboração do Plano Estratégico de Atuação Integrada, a demanda foi então encaminhada à direção do Instituto Nacional de Criminalística-INC da Polícia Federal, para fins de realização da perícia dos dados e informações disponíveis no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), gerenciado pelo Ministério da Saúde. O Instituto Nacional de Criminalística examinou 3.067.101 (três milhões sessenta e sete mil cento e um) resultados de análises laboratoriais, referentes ao controle de qualidade na saída do tratamento ou nos sistemas de distribuição de 8.856 (oito mil oitocentos e cinquenta e seis) unidades de tratamento de água, localizados em 3.342 (três mil trezentos e quarenta e dois) municípios, que tiveram dados lançados no SISAGUA nos últimos cinco anos. Foram periciadas, assim, todas as informações relativas aos resultados de monitoramento de qualidade da água de substâncias químicas que representam risco à saúde (grupos de parâmetros de substâncias inorgânicas, orgânicas, agrotóxicos e subprodutos da desinfecção), além dos resultados para avaliação de potabilidade do ponto de vista radiológico. A partir da perícia realizada, foi encaminhado à Senacon o Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 2434/2022 - INC/DITC/PF) (SEI), através do qual restou evidenciada a existência de substâncias químicas e radiológicas nocivas à saúde, em valor acima do máximo permitido (VMP), na água de 1.194 municípios, abastecidos por 300 instituições responsáveis pelas unidades de tratamento de água ou pelos sistemas de distribuições. Segundo as conclusões da perícia, as ocorrências acima do valor máximo permitido (VMP) constituem violação ao padrão de potabilidade, configurando um evento perigoso que deve ser gerenciado, sendo que a ocorrência frequente dessas situações de risco caracteriza uma maior exposição ao perigo químico. Com base em referências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), o I. Perito Criminal Federal, em resposta ao terceiro quesito formulado pela Senacon (fls. 25 do Laudo Pericial), consignou que, dentre os efeitos adversos na saúde, decorrentes da ingestão de água com a presença dos contaminantes verificados na perícia, tem-se a sua associação a doenças ou distúrbios como câncer (arsênio, cromo, ácidos haloacéticos totais, trihalometanos totais, 2,4,6-triclorofenol), doenças na pele (arsênio, selênio), doenças cardiovasculares (arsênio, bário), metahemoglobinemia em crianças (nitrito), distúrbios gastrointestinais (bário, selênio), dentre outros. Há, portanto, elementos aptos a demonstrar que considerável número de consumidores esteja exposto a substâncias químicas (grupo de parâmetros de substância inorgânicas, orgânicas, agrotóxicos e subprodutos da desinfecção) e radiológicas, capazes de causar risco à saúde da população dos municípios indicados no Laudo nº 2434/2022-INC/DITEC/PF. Nota-se, por conseguinte, o fornecimento de produtos destinados ao consumo humano em conflito com as normas aplicáveis ao processo de fornecimento e abastecimento destes, bem como ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, e com fulcro nos fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ e do LAUDO PERICIAL Nº 2.434/2022-INC/DITEC/PF, emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, os quais passam a integrar a presente decisão, e ante os indícios de infração aos ditames da legislação consumerista, por violação aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos III e IV, 8º, 9º e 10, que asseguram os direitos básicos do consumidor; artigo 18, caput; artigo 31; artigo 39, inciso VIII; bem como artigo 66, todos do Código de Defesa do Consumidor, determino, com fulcro nos artigos 56 do CDC, 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e 3º da Portaria nº 07/2016 deste Ministério da Justiça, a instauração de processo administrativo em face das empresas representadas, notificando-as para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa e especificarem as provas que pretendem produzir, consoante o disposto nos artigos 40, inciso V, e 42 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, advertindo-se de que o não cumprimento do solicitado implicará as consequências legais pertinentes. Consigna-se, desde já, que, na hipótese de a representada possuir plano de ação para adequação dos serviços, ou interesse no ajustamento da conduta, poderá manifestar o interesse na celebração de eventual Termo de Ajustamento de Conduta perante a Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de defesa. Por oportuno, determino o encaminhamento dos competentes ofícios circulares aos dirigentes dos Procons Estaduais e Municipais das capitais, ao Ministério da Saúde, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor, dando-lhes ciência da instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento. Ademais, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, considerando as competências legais daquela instituição, para apuração de eventual cometimento de crime, bem como outras providências que achar cabíveis, devido aos indícios da prática descrita no art. 66

da lei 8.078/90. À CGARI, para que expeça ofício dando conhecimento da presente decisão aos Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. À CGCTSA, para que expeça as demais notificações e ofícios, bem como desmembre os procedimentos para cada empresa representada. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da União.

LAURA POSTAL TIRELLI
Diretora

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 7182/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0138723/2021.
Interessado: EVENCY RICHARD.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 221, do Decreto nº 9.199, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado.

Despacho nº 7183/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0017822/2020
Interessado: TAIWO JOLU OPAOGUN
O COORDENADORA-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso II, III e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o interessado apresentou certidão do país de origem fora do prazo de validade, sem tradução feita por tradutor público juramentado e sem legalização feita pela Embaixada do Brasil no país de emissão, não apresentou comprovante da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, bem como não comprovou residência por prazo indeterminado de 4 (quatro) anos no período imediatamente anterior a apresentação do pedido.

Despacho nº 7184/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0011715/2020.
Interessado: JEAN MALKO JOSEPH
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, a certidão de atestado de antecedentes criminais do país de origem, devidamente legalizada, e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual.

Despacho nº 7185/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0011142/2020
Interessado: LUAYI MAKUBIKA JEFERSON
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos II do art.65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 221 do decreto 9.199/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, comprovante de residência por prazo indeterminado no Brasil por, no mínimo, quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização, já que possui registro temporário.

Despacho nº 7186/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0010396/2020.
Interessado: DJIMI NICOLAS IMARAZENE.
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, em fase recursal, comprovante de capacidade de comunicação em língua portuguesa, nos moldes da Portaria 623/2020.

Despacho nº 7187/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007436/2020
Interessado: GREGOR GUERRIER
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto nos incisos III e IV, do art.65 da Lei nº 13.445, de 2017, em razão do recorrente não ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como, apresentou certificado de curso à distância sem informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 2020.

Despacho nº 7188/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0007122/2020
Interessada: FLORENCIA MALOMBA AMOSIYA
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no item 9 do Anexo I, da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, e da incidência do item III, do art. 52 dessa mesma Portaria, tendo em vista que a recorrente não apresentou cópia do passaporte e há divergência no nome da genitora da requerente em seus documentos.

Despacho nº 7189/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0001929/2020
Interessado: ROBENSON SAINT HUBERT
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo do recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios



fundamentos, por não atender o interessado o disposto no art.65 da Lei nº 13.445/2017, em razão do recorrente não ter apresentado, no momento processual oportuno, e depois de devidamente notificado, a documentação necessária para o prosseguimento do feito e, em fase recursal, não apresentou fatos novos capazes de modificar a decisão anteriormente adotada.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 980, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DONALDO SYLLABE - G284723-9, natural do Haiti, nascido em 17 de novembro de 1994, filho de Orphenise Desire e de Kpacin Syllabe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0017172/2020);

DUCKENSON TOUSSAINT - G219031-I, natural do Haiti, nascido em 01 de janeiro de 1987, filho de Miala Philius e de Fordy Toussaint, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08089.001215/2019-45);

ROILAN DESPAIGNE COBAS - G339739-T, natural de Cuba, nascido em 19 de dezembro de 1979, filho de Martha Mireya Cobas Carrion e de Roilan Despaigne Dunan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.000657/2022-03);

RONY TOMAS BAUTISTA HUALLPARA - G099306-8, natural da Bolívia, nascido em 29 de dezembro de 1973, filho de Simon Bautista Bautista e de Elena Huallpara Quispe, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001256/2019-70);

SAID MOHAMAD EL MAJZOUN - V367598-4, natural do Líbano, nascido 25 de março de 1977, filho de Ikram El Majzoub e de Mohamad El Majzoub, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.004340/2019-40) e

ZEINAB ABOU DAKA - G371562-L, natural do Líbano, nascida em 02 de setembro de 1990, filha de Nawal Alminawi e de Mohamad Abou Daka, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0008455/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 981, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHEIKH NDIAYE - G312341-V, natural de Senegal, nascido em 20 de setembro de 1985, filho de Abdoulaye Ndiaye e de Nogaye Mbodji, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0106374/2021);

HASAN ASSAF - G115217-V, natural da Síria, nascido em 20 de setembro de 1968, filho de Fatima e de Morei, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0054419/2021);

LASSANA SANHA - G452977-T, natural da Guiné-Bissau, nascido em 02 de junho de 1986, filho de Malam Sanha e de Mariama Dabo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0014059/2020);

MATCHO GOMES - G450898-Z, natural da Guiné-Bissau, nascido em 06 de abril de 1980, filho de Luis Gomes e de Atata Ferreira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0014091/2020);

MOHAMMED TAREQ AHMED- G112920-T, natural de Bangladesh, nascido em 24 de abril de 1988, filho de Asiya Begum e de Haji Mohammed Bosir Uddin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0007938/2020);

MOUAYAD AL MOUAZEN - G072015-T, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1995, filho de Mhd Mustafa Abdulsamad Al Mouazen e de Hanan Tayan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0093435/2021);

YANDY GARCIA JIMENEZ - F123081-5, natural de Cuba, nascido em 02 de agosto de 1993, filho de Luis Victor Garcia Diaz e de Teresa Jimenez Joya, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0115041/2021) e

YUDISANDER RODRIGUEZ BATISTA - G275966-L, natural de Cuba, nascido em 02 de outubro de 1983, filho de Esther Batista Marrero e de Jacinto Rodriguez Batista, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0009372/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 7177/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0148935/2021.
Interessado: RABIE HAMMOUD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7178/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0110869/2021.
Interessado: PIERRE RICHARD CIVIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7179/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0098224/2021.
Interessado: CHRISTIAN MARTINELLI CORREA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileiro nato, e, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 7180/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0094081/2021
Interessado: WAAD ALKADDOUR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que Min Shu Wang, incluída na Portaria nº 200-B, de 16 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1974, passou a assinar MIN SHU WANG GUSUKUMA, em virtude de haver contraído matrimônio com Ademar Heiti Gusukuma, em 09 de maio de 1981, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do 13ºsubdistrito de Taboão da Serra - SP, Matrícula 111856 01 55 1981 2 00064 185 0007453-20. Processo nº 08000.022729/2022-62

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de YOUSSEF DARWISH, incluído na Portaria nº 350, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2022, é 24 de Abril de 1997, e não como constou. Processo nº 08000.022788/2022-31

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a exata data de nascimento de HOUSSAM ZAHWE, incluído na Portaria nº 325, de 05 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2022, é 03 de Junho de 1976, e não como constou. Processo nº 08000.022796/2022-87

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta grafia do nome de Khodz Tormos, incluído na Portaria nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021, é KHODR TORMOS, e não como constou. Processo nº 08000.022765/2022-26

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome da genitora de SATHIRA SUDARA BABARANDA GURUGE, incluído na Portaria nº 949, de 16 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2022, é LANDEGE SUMANASEELI WICKRAMASINGHE, e não como constou. Processo nº 08018.045560/2022-20

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o exato nome do genitor de SERIGNE MBAYE GUEYE, incluído na Portaria nº 918, de 09 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2022, é SODA GUEYE, e não como constou. Processo nº 235881.0007172/2020

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017; resolve:

Nº 1.585 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO SOCIAL FONTE DE LUZ, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 32.291.630/0001-59, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1304/2022/OSCIP-OE/GAB-CGIUS/DPJUS/SENAJUS. Por oportuno, atenta-se que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000487/2022-68.

Nº 1.589 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social JARDINS CULTIVANDO VIDAS, com sede em VITÓRIA - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 16.831.427/0001-71, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e em razão da requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 296/2022/OSCIP-OE/GAB-CGIUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17872922). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar as alterações sugeridas, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000249/2022-52.

Nº 1.590 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO LAWGORITHM DE PESQUISA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 29.208.690/0001-50, conforme Despacho nº 1473/2022//OSCIP-OE/GAB-CGIUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19068772), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000698/2021-10.

Nº 1.591- Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CONSELHO COMUNITÁRIO PROSEGURANÇA PÚBLICA DE CANOAS, com sede em CANOAS - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.092.743/0001-21, em razão do não-cumprimento dos requisitos



exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 235/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17631041). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº (08026.000204/2022-88).

Nº 1.592 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (18131125) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE MODELISMO IGUAÇU - AMI, com sede em Santa Terezinha de Itaipu - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 21.584.742/0001-81, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 636/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19083109). Processo SEI/MJ nº 08026.000348/2022-34.

Nº 1.593 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO HÓRUS, CULTURA, EDUCAÇÃO INTEGRAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede em RIO DE JANEIRO - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 17.005.525/0001-12 , em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e enquadramento nos incisos do art. 6º, Parágrafo 3º , consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 291/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17852680). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar as alterações sugeridas, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000258/2022-43.

Nº 1.594- Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESTAÇÃO DO CIRCO - ACEC , com sede em SÃO CARLOS - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.337.693/0001-54 , em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito da Despacho nº 1188/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18462146). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000465/2022-06.

Nº 1.595 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social FORÇA BRASILEIRA EM DEFESA DA PROFISSÃO BOMBEIRO CIVIL - FEBRABOM, com sede em VIAMÃO - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.886.845/0001-85, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1372/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18802474). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000588/2022-39.

Nº 1.596 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (19046252) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO REUNA, com sede em São Paulo - SP , inscrita no CNPJ sob o nº 35.078.894/0001-17, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 639/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19093339). Processo SEI/MJ nº 08026.000625/2022-17.

Nº 1.597 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO SOCIO-EDUCACIONAL FABRICAÇÕES, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.197.738/0001-60, conforme Despacho nº 1489/2022 /OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19114311), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000948/2021-11.

Nº 1.598 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL, com sede em PONTA GROSSA - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 24.511.721/0001-24 , em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e apresentação de documentação incompleta , consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1504/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19172919). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000601/2022-50.

NADIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 1.508, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social Associação Brasileira de Portadores de Câncer - AMUCC, inscrita no CNPJ nº 04.124.807/0001-97, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº08071.000238/2022-27.

RAFAEL RAEFF ROCHA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.200, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: NOSSOS PAIS (Brasil - 2022)
Produtor(es): TVSBT
Diretor(es): Janaina Pepe
Distribuidor(es): TVSBT
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001453/2022-08
Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.201, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: COISA PÚBLICA (Brasil - 2022)
Produtor(es): André Borelli
Diretor(es): André Borelli
Distribuidor(es): BORELLI PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama/Policial/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.001455/2022-99
Requerente: ANDRÉ BORELLI MARTINS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.202, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O PODER EM MINHAS MÃOS (EL PODER EN MIS MANOS, Espanha - 2021)
Produtor(es): GEM Communications & Consulting/Backflip Films
Diretor(es): John Shoemaker/Ryan Freng
Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.001487/2022-94
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.203, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ENTRE ROSAS (LA FINE FLEUR, França - 2020)
Produtor(es): Estrella Productions/France 3 Cinéma/Auvergne Rhône-Alpes Cinéma
Diretor(es): Pierre Pinaud
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.001528/2022-42
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.204, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DIÁRIO DE VIAGEM (Brasil - 2021)
Produtor(es): Paula Un Mi Kim/Dezenove Som e Imagens/Canal Brazil S/A
Diretor(es): Paula Un Mi Kim
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001579/2022-74
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.205, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: O LIVRO DOS PRAZERES (Argentina / Brasil - 2021)
Produtor(es): Deborah Osborn/Marcela Lordy/Felipe Briso/Gilberto Topczewski
Diretor(es): Marcela Lordy
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001600/2022-31
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.206, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: RIO HEAT (Brasil - 2015)
Produtor(es): Dean Bornstein/Antonio de Andrade/Ken Gord/Raul Aguinaga/Eduardo Villela
Diretor(es): Stephen Campanelli
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001603/2022-75
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.207, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: HOMEM-ARANHA: SEM VOLTA PARA CASA - VERSÃO ESTENDIDA (SPIDER-MAN: NO WAY HOME, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Mitchell Bell/Kevin Feige
Diretor(es): Jon Watts
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001609/2022-42
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.208, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: PAULO CASÉ (Brasil - 2018)
Produtor(es): Augusto Casé
Diretor(es): Paula Fiuza
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001638/2022-12
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.209, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: BELO DESASTRE - (TEASER 1) (BEAUTIFUL DISASTER, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Voltage Pictures
Diretor(es): Roger Kumble
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001640/2022-83
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.210, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: PGA TOUR 2K23 (Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): 2K GAMES
Distribuidor(es): SOLUTIONS 2 GO BRASIL
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001037/2022-00
Requerente: YASIRIE RAMOS VAZQUEZ

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 371, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO Nº 371/2022/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº:08017.001235/2022-65
Programa: "ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA"

Este despacho trata da abertura de procedimento de reconsideração da classificação indicativa da obra "ENCONTRO COM PATRÍCIA POETA", com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo.
No que se refere ao conteúdo violento, efetivamente foram identificadas as tendências de angústia, arma com violência, ato violento, presença de sangue, morte intencional, assédio sexual e descrição de violência, sendo estas a de maior destaque. Na maior parte das identificações, entretanto, há a apresentação de algum contraponto, tentando mitigar o impacto do conteúdo e, por vezes a apresentação de conteúdo positivo, quando da condenação clara e objetiva dos atos, suavizando as consequências para o público que faz parte da audiência do programa. Entretanto, há algumas sequências em que mesmo o conteúdo positivo e o contraponto não são suficientes para diminuir o impacto imagético apresentado.
O conteúdo de drogas apresenta uma única sequência com considerável impacto para o público mais jovem, sendo identificados os critérios de descrição do consumo ou tráfico de droga ilícita e o consumo insinuado de droga ilícita.
O eixo temático referente ao conteúdo de sexo e nudez, por sua vez, é o menos importante, efetivamente, para a classificação indicativa final da obra.
Há de se considerar que houve alguns poucos momentos em que os conteúdos foram totalmente inconsistentes com a classificação pretendida, mas que ainda coloca em xeque as intenções da emissora. Entretanto, neste momento, defere-se o pedido de reconsideração apresentado, porém determina-se a continuação do monitoramento por mais 30 (trinta) dias. Em que pese ser possível a manutenção de "classificação indicativa de não recomendado para menores de 10 (dez) anos", de forma muito limítrofe, a reiteração de conteúdos similares aos descritos nos itens acima poderá ensejar a alteração da indicação etária.
Mantém-se os descritores de conteúdo outrora atribuídos, a saber: violência e temas sensíveis

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO GESTOR

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 8, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Decisão nº 8/2022/ConSinesp/DGI/SENASP
O CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, em sua II Reunião Ordinária realizada em 30 de junho de 2022, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo Art. 2º de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ Nº 601, de 29 de maio de 2015 e em conformidade com os termos do Art. 20 da Resolução CONSINESP/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021, decidiu, por unanimidade dos votos, CONCEDER e RENOVAR acesso à solução Sinesp INFOSEG aos seguintes órgãos:
I - Conselho de Justiça Federal, Ofício N. 0328446/CJF (SEI nº 19013391);
II - Secretaria de Segurança do Supremo Tribunal Federal, Ofício Nº 1886602/GSEG (SEI nº 18145780);
III - Tribunal Superior do Trabalho, Ofício TST.GP Nº 488 (SEI nº 18205383);
IV - Ministério Público Militar, Ofício nº 36/SPAI/GAB-PGJM/MPM (SEI nº 18253582);
V - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Ofício Nº 728/GPR (SEI nº 18180693);
VI - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Ofício PRE-SGJUD Nº 1940918 (SEI nº 18111466);
VII -Tribunal Regional do trabalho da 8ª Região, Ofício TRT-8ª/PRESI nº 075/2022 (SEI nº 18182283);
VIII - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Ofício GP TRT2 nº 146/2022 (SEI nº 18206283);
IX - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Ofício SECOR N.º 0100/2022 (complementação) (SEI nº 18201810);
X - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Ofício TRT 18ª SGP/SGJ Nº 001/2022 (SEI nº 17925937);
XI - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Ofício Ofício_TRT14/SJ1_012_2022 (SEI nº 17975698);
XII - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Ofício TRT21-GP N. 200/2022 (SEI nº 18052814);
XIII - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Ofício SEXEC 30/2022 (SEI nº 18075056);
XIV - Advocacia-Geral da União, Ofício 00011/2022/PGF/AGU (SEI nº 17931915);
XV - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ofício nº 9312/2022 e E-mail TCE/MG (SEI nº 18300457);
XVI - Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Ofício Nº 672/2022-GAB-PGJ (SEI nº 18253935);
XVII - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ofício GPGJ nº 659 (SEI nº 18212970);
XVIII - Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Ofício n. 030/2022/GABPGC/MPC/PA (SEI nº 17953888);
XIX - Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Ofício n. 201/2022 (SEI nº 18028276);
XX - Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Ofício nº 060/2022/CAOP/CSI (SEI nº 18303843);
XXI - Ministério Público da União do Distrito Federal e Territórios, Ofício nº 144/2022 - CI/PGJ (SEI nº 18100349);
XXII - Ministério Público do Estado do Acre, Ofício Nº 0463/2022/GAB-PGJ (SEI nº 18280746);
XXIII - Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ofício GPG253/2022 (SEI nº 18181308);
XXIV - Ministério Público do Estado de Tocantins, Ofício Nº 120/PGJ/GAB MP TO (SEI nº 18784571);
XXV - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, Ofício 397/2022-CGJ (SEI nº 18142306);
XXVI - Controladoria-Geral do Distrito Federal, Ofício Nº 80/2022 - CGDF/GAB (SEI nº 18291247);
XXVII - Defensoria Pública da União, Ofício nº Nº 129/2022 - DPU/GABDPGF DPGU (SEI nº 17965346);
XXVIII - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, Ofício Nº 61/2022 (SEI nº 17962648);
XXIX - Defensoria Pública do Estado do Paraná, Ofício nº 059/2022/DPG/DPPR (SEI nº 17963339);
XXX - Defensoria Pública do Estado de Sergipe, Ofício GDPG nº113/2022 (SEI nº 18065939);
XXXI - Defensoria Pública do Estado do Ceará, Ofício nº 304/2022-GAB-DPGE-CE (SEI nº 17997492);
XXXII - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Ofício DPG nº 061 2022 (SEI nº 18345037);
XXXIII - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Ofício nº 133/2022-GAB/DPGE (SEI nº 18364268);
XXXIV - Centro de Inteligência da Marinha, Ofício Nº 20-97/2022 (SEI nº 17792016);



XXXV - Polícia Legislativa do Distrito Federal, Ofício Nº 49/2022-GP (SEI nº 17832349);
XXXVI - Polícia Legislativa do Senado Federal, Ofício nº 210/2022 - SPOL (SEI nº 17910778);
XXXVII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ofício SEMAD/SUFIS nº. 4/2022 (SEI nº 18212777); e
XXXVIII - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Ofício nº 745/2022 - IBRAM/PRESI (SEI nº 17834101).

ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO
Presidentedo Conselho
Substituto

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Decisão nº 9/2022/ConSinesp/DGI/SENASP

O CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, em sua II Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2022, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo Art. 2º de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ Nº 601, de 29 de maio de 2015 e em conformidade com os termos do Art. 20 da Resolução CONSINESP/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021, decidiu, por unanimidade dos votos, CONCEDER e RENOVAR acesso à solução Sinesp INFOSEG aos seguintes órgãos:

I - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ofício Nº 449/2022/COAF (SEI nº 18016191), devendo indicarem bases de dados de interesse da Segurança Pública;

II - Banco Central do Brasil, Ofício nº 12136/2022-BCB/DESEG (SEI nº 18254453), devendo indicarem bases de dados de interesse da Segurança Pública;

III - Casa da Moeda do Brasil, Ofício DESEG/03/2022 (SEI nº 17928360),devendo indicarem bases de dados de interesse da Segurança Pública;

IV - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Ofício Nº 7/2022/INT/ANP-RJ (SEI nº 18042606), devendo indicarem bases de dados de interesse da Segurança Pública, tais como base de dados de furto em oleodutos;

V- Agência Nacional de Transportes Terrestres, OFÍCIO SEI Nº 15375/2019/GAB/DIR-ANTT (Sei nº 10115575), devendo indicarem bases de dados de interesse da Segurança Pública, tais como bases de Informações de Câmeras de monitoramento, informações de Balanças Móveis, Informações sobre Conhecimento de Transporte e base de dados de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros;

VI - Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Ofício SEF/SUFIS nº. 60/2022 (SEI nº 18065699), devendo disponibilizar a base de dados de manifesto de cargas;

VII - Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, Ofício GEFIS/GAPEF Nº 41/2022 (SEI nº 18280321), devendo disponibilizar a base de dados de manifesto de cargas;

VIII - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Ata Nº 02 ConSinesp 2022 (SEI nº 18699156), devendo disponibilizar a base de dados de auditoria e também intermediar junto ao Ministério da Saúde o acesso às informações do SIM - Sistema de Informações de Mortalidade.

ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO
Presidentedo Conselho
Substituto

DECISÃO COLEGIADA CONSINESP Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Decisão nº 10/2022/ConSinesp/DGI/SENASP

O CONSELHO GESTOR DO SINESP - ConSinesp, em sua II Reunião Ordinária realizada em 30 de junho de 2022, de acordo com as suas competências legais e regimentais, conferidas pelo Art. 2º de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ Nº 601, de 29 de maio de 2015 e em conformidade com os termos do Art. 20 da Resolução CONSINESP/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021, decidiu, por unanimidade dos votos, PRORROGAR por 180 (Cento e oitenta) dias a contar de 24 de agosto de 2022, o prazo dos órgãos ou entidades públicos não integrantes do Susp, que utilizam a ferramenta Sinesp Infoseg, que apresentem a comprovação dos requisitos exigidos no art. 20, incisos I, II e III da Resolução Consinesp/MJSP Nº 1, de 17 de Junho de 2021 , para que sejam tomadas as eventuais providências decorrentes, com o intuito de se conceder ou manter o acesso à Solução Sinesp.

ODÉCIO RODRIGUES CARNEIRO
Presidentedo Conselho
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 201ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022

Às 10h04 do dia 17 de agosto de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braidó, Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alvess; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza; o Economista-Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

6. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.003971/2019-44

Representante: Cade ex officio

Representado: Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Precon Engenharia S.A.

Advogados: Julia Raquel Haddad, Eduardo Caminati Anders e Marcio de Carvalho Silveira Bueno

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.006299/2021-63

Requerentes: CSN Cimentos S.A. (CSN Cimentos) e LafargeHolcim (Brasil) S.A. (LafargeHolcim Brasil)

Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros

Terceiro interessado: Cimento Tupi S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Manifestaram-se em sustentação oral Mariana Tavares de Araujo pela terceira interessada Cimento Tupi S.A.; Barbara Rosenberg pela requerente CSN Cimentos S.A. e Lauro Celidonio Neto pela requerente LafargeHolcim.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Ato de Concentração nº 08700.004989/2022-69

Requerentes: Slaviero Cascavel Ltda. e Konrad Paraná Comércio de Caminhões Ltda.

Advogados: Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles e Maria Paula Pereira de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

O Conselheiro Gustavo Augusto fez ponderação sobre análise, pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, de casos consumados sob a Lei nº 8.884/1994.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37

Requerentes: Ream Participações S.A. (Ream) e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

Advogados: Ricardo Franco Botelho, Elisa Hime Funari, Victoria Malta Corradini, André de Almeida Barreto Tostes, Carolina Bastos Lima Brum e outros

Terceiros Interessados: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A. (Equador); Sociedade Fogás Ltda. (Fogás); Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Ipiranga); e Raizen Combustíveis S.A. (Raízen)

Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Ana Paula Paschoalini, Gabriel Nogueira Dias, Victor Santos Rufino e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

Manifestaram-se em sustentação oral Victor Santos Rufino pela terceira interessada Raízen; Gabriel Nogueira Dias pela terceira interessada Ipiranga; Ana Paula Paschoalini pela terceira interessada Equador e Ricardo Botelho pela requerente Ream.

O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto. Aguardam os demais.

4. Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14

Representante: Cade ex officio

Representados: Arteche do Brasil Ltda., Ailton Fabiano Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Evandro Luis Idalgo de Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Márcio Antônio Simões Rocha, Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Moure de Held e Valdiney Barboza Bonfim

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Tatiana Lins Cruz, Pedro Sergio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Beatriz Malerba Cravo, Airtton Sister, Mauricio Schaun Jalil, Gilberto Andrade Junior, Edson Franciscato Mortari, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Eduardo Saldanha, Cassiano Ricardo Regis, Thomas Benes Felsberg, Vivian Tito Rudge, Isabela Braga Pompilio, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Victor Hugo Gebhard de Aguiar, Luciano Augusto Barreto de Carvalho Filho, Fabrício Dias Rodrigues, Nelson Aguiar Cayres e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

Impedida a Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Na 199ª SOJ manifestaram-se oralmente Fabrício Dias Rodrigues pelos Representados Evandro Luis Idalgo de Oliveira, João Alberto Gomes e Marco Aurélio Caviola; e Helena Vasconcelos de Lara Resende pelo Representado José Roberto Bossolani. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público junto ao Cade, Waldir Alves, reiterando as conclusões do parecer ministerial. Após voto do Conselheiro-Relator pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, I, c/c art. 21, incisos I, III e VIII, da revogada Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, I, c/c §3º, I, a, c e d, da ora vigente Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Albano de Abreu Lima Júnior, multa de 150.000 UFIR; Evandro Luiz Idalgo Oliveira, multa de 150.000 UFIR; João Alberto Gomes, multa de 250.000 UFIR; José Roberto Bossolani, multa de 200.000 UFIR; Márcio Antônio Simões Rocha, multa de R\$ 1.016.315,37; Marco Aurélio Caviola, multa de 200.000 UFIR; Roberto Moure de Held, multa de 200.000 UFIR; e Valdiney Barboza Bonfim, multa de 250.000 UFIR; manifestou-se, ainda, pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários Arteche EDC Equipamentos e Sistemas S.A. (atual denominação de Arteche do Brasil Ltda.) e das pessoas físicas Ailton Fabiano Vendramini, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Jr., Angélica Maria Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Franco Bechere, José Wagner Dêgelo, Kasutomo Matsushita, Lázaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado e Renato de Souza Meirelles Neto, em vista do cumprimento de Termo de Compromisso de Cessação; bem como pelo arquivamento do processo, em razão do óbito, em relação aos Representados Nádia Aparecida dos Santos Rezende e Kasutomo Matsushita. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. Aguardam os demais.

Na presente sessão, o Conselheiro Victor Oliveira Fernandes apresentou voto-vista acompanhando o Conselheiro-Relator. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto, divergindo do Conselheiro-Relator, pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Albano de Abreu Lima Júnior, Evandro Luiz Idalgo Oliveira, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, Marco Aurélio Caviola, Roberto Moure de Held e Valdiney Barboza Bonfim, por ausência de poderes de administração, de fato ou de direito, das empresas às quais pertenciam durante o período da conduta investigada. O Conselheiro Luis Braidó, o Conselheiro Gustavo Augusto, e o Presidente Alexandre Cordeiro acompanharam o Conselheiro-Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Compromissários Arteche EDC Equipamentos e Sistemas S.A. (atual denominação de Arteche do Brasil Ltda.) e das pessoas físicas Ailton Fabiano Vendramini, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Jr., Angélica Maria Angelhag, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Franco Bechere, José Wagner Dêgelo, Kasutomo Matsushita, Lázaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado e Renato de Souza Meirelles Neto, tendo em vista o cumprimento integral de Termo de Compromisso de Cessação; bem como pelo arquivamento do processo, em razão do óbito, em relação aos Representados Nádia Aparecida dos Santos Rezende e Kasutomo Matsushita, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas multas: Albano de Abreu Lima Júnior, multa de 150.000 UFIR; Evandro Luiz Idalgo Oliveira, multa de 150.000 UFIR; João Alberto Gomes, multa de 250.000 UFIR; José Roberto Bossolani, multa de 200.000 UFIR; Márcio Antônio Simões Rocha, multa de R\$ 1.016.315,37; Marco Aurélio Caviola, multa de 200.000 UFIR; Roberto Moure de Held, multa de 200.000 UFIR; e Valdiney Barboza Bonfim, multa de 250.000 UFIR, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencido o Conselheiro Sérgio Ravagnani.

5. Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Representados: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Chamas Gás Comércio de Gás Ltda., Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Frazão Distribuidora de Gás Ltda. - EPP; Liquegás Distribuidora S.A., Minasgás S.A. Indústria e Comércio, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás do Brasil Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda., Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba - Sindrev, Super Comércio de Água e Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda., Super Comércio de Água e Gás Ltda., Alan Rodrigues Guimarães, Amaro Helfstein, André Felipe de Souza Santos, André Luis Pedro Bregion, Antônio Luis Levantino, Antônio Maurício de Carvalho Martins, Bruno Rogério Sales de Arruda, Bruno Zenaide Agra, Cássio Fernando De Souza Lira, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christyan Dany Flor, Diorlane Tobias Marques Duarte, Francinaldo Bezerra-ME, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Inácio Dantas de Azevedo Neto, Iris Nogueira Soares, João Roberto Lucas Bacaro, João Soares Veras, Josinaldo Henrique de Melo, Leandro Del Corona, Lindonjonson Soares Alencar, Marcos Olívio Alves da Silva, Mário Wellington Perazzo, Nivaldo Sérgio de Castro, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Ferreira da Rocha, Silvany Araújo Dantas, Sílvio Dias da Silva, Túlio do Egito Coelho e William Eriques de Azevedo

Advogados: André Arraes de Aquino Martins, André Meira de Vasconcellos, Bruno Barsi de Souza Lemos, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo, Felipe Machado Kneipp Salomon, Fernando de Oliveira Marques, Francisco Nicolás Negrão, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Gabriel Nogueira Dias, Ítalo Dominique da Rocha Juvino, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Lorena Leite Nisiyama, Marcos Drummond Malvar, Bolivar Barbosa Moura Rocha, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Monica Yumi Shida Oizumi, Priscila Cristinne Aquino Saraiva Franco, Rodrigo Menezes Dantas, Saulo Medeiros de Costa Silva, Tito Amaral de Andrade, Tulio Freitas do Egito Coelho, Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá; Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho e outros



Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo
Na 200ª SOJ manifestaram-se em sustentação oral o advogado Gabriel Nogueira Dias pelos Representados Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Antônio Maurício Martins e Welington Perazzo; o advogado Saulo Medeiros da Costa Silva pelos Representados Chamas Gás Comércio de Gás Ltda., Super Comércio de Água e Gás Ltda., Francinaldo Bezerra - ME (pessoa jurídica), Francinaldo Bezerra (pessoa física); e o advogado Rodrigo Menezes Dantas pelo Representado Josinaldo Henrique de Melo. Manifestou-se, também, o representante do Ministério Público junto ao Cade, Waldir Alves. O Conselheiro-Relator votou pelo arquivamento do processo, pelo cumprimento integral de Termo de Compromisso de Cessação, em relação aos Representados: Supergasbras Energia Ltda.; Minasgas S.A. Indústria e Comércio; Alan Rodrigues Guimarães; William Euriques de Azevedo; Liguigás Distribuidora S.A.; Tulio do Egito Coelho; Rodrigo Soares da Silva; João Soares Veras; Inácio Dantas de Azevedo Neto; Copagaz Distribuidora de Gás S.A.; Amaro Helfstein; Cássio Fernando de Souza Lira; Nivaldo Sérgio de Castro; Sidney Ferreira da Rocha; Companhia Ultragaz S.A.; Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.; André Luiz Pedro Bregon; João Roberto Lucas Bacaro; Leandro Del Corona e Marcos Olívio Alves da Silva. Manifestou-se, ainda, pelo arquivamento do processo, devido à extinção de punibilidade, em favor de Sílvia Dias da Silva, em razão de seu falecimento; determinou o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados: Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. - EPP; Super Comércio de Água e Gás Ltda.; Francinaldo Bezerra; Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba - SINDIREV; Bruno Zenaide Agra; Diorlane Tobias Marques Duarte e Iris Nogueira Soares. O Conselheiro-Relator votou pela condenação do processo em relação aos Representados, com aplicação das respectivas multas: Nacional Gás Butano, multa de R\$ 630.820.095,36; Frazão Distribuidora de Gás, multa de R\$ 1.287.256,41; Revendedora de Gás da Paraíba, multa de R\$ 8.937.539,83; bem como pela condenação em relação às pessoas físicas Antônio Maurício de Carvalho Martins, com multa de R\$ 212.820,00; Bruno Rogério Sales de Arruda, com multa de R\$ 257.451,28; André Felipe de Souza Santos, com multa de R\$ 446.876,99; Charles Wendel Barroso Oliveira, com multa de R\$ 106.410,00; Christyan Dany Flor, com multa de R\$ 106.410,00; Francisco Tadeu Caracas de Castro, com multa de R\$ 212.820,00; Lindonjonson Soares Alencar, com multa de R\$ 106.410,00; Mário Wellington Perazzo, com multa de R\$ 106.410,00; Silvany Araújo Dantas, com multa de R\$ 53.205,00; Antônio Luis Levantino, com multa de R\$ 212.820,00 e Josinaldo Henrique de Melo, com multa de R\$ 106.410,00. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Sergio Ravagnani. Aguardam os demais.

Na presente sessão, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto-vista divergindo do Conselheiro-Relator pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Antônio Maurício de Carvalho Martins, Antônio Luis Levantino, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christian Dany Flor, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Josinaldo Henrique de Melo, Lindonjonson Soares Alencar, Mário Wellington Perazzo e Silvany Araújo Dantas, por ausência de poderes de administração das empresas às quais pertenciam durante o período da conduta investigada. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou o Conselheiro Sérgio Ravagnani. O Conselheiro Vítor Oliveira Fernandes, o Conselheiro Gustavo Augusto e o Conselheiro Luiz Hoffmann acompanharam o Conselheiro-Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Supergasbras Energia Ltda.; Minasgas S/A Indústria e Comércio; Alan Rodrigues Guimarães; William Euriques de Azevedo; Liguigás Distribuidora S.A; Tulio do Egito Coelho; Rodrigo Soares da Silva; João Soares Veras; Inácio Dantas de Azevedo Neto; Copagaz Distribuidora de Gás S.A.; Amaro Helfstein; Cássio Fernando de Souza Lira; Nivaldo Sérgio de Castro; Sidney Ferreira da Rocha; Companhia Ultragaz S.A.; Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.; André Luiz Pedro Bregon; João Roberto Lucas Bacaro; Leandro Del Corona e Marcos Olívio Alves da Silva; pelo cumprimento integral de Termo de Compromisso de Cessação. O Plenário determinou, ainda, por unanimidade, o arquivamento do processo, pela extinção de punibilidade, em relação ao Representado Sílvia Dias da Silva, em razão de seu falecimento; determinou o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. - EPP; Super Comércio de Água e Gás Ltda.; Francinaldo Bezerra; Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba - SINDIREV; Bruno Zenaide Agra; Diorlane Tobias Marques Duarte e Iris Nogueira Soares, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do processo em relação aos seguintes Representados com aplicação das respectivas multas: Nacional Gás Butano, multa de R\$ 630.820.095,36; Frazão Distribuidora de Gás, multa de R\$ 1.287.256,41; Revendedora de Gás da Paraíba multa de R\$ 8.937.539,83; Bruno Rogério Sales de Arruda, multa de R\$ 257.451,28; e André Felipe de Souza Santos, multa de R\$ 446.876,99, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação às seguintes pessoas físicas, com aplicação das respectivas multas: Antônio Maurício de Carvalho Martins, multa de R\$ 212.820,00; Charles Wendel Barroso Oliveira, multa de R\$ 106.410,00; Christyan Dany Flor, multa de R\$ 106.410,00; Francisco Tadeu Caracas de Castro, multa de R\$ 212.820,00; Lindonjonson Soares Alencar, multa de R\$ 106.410,00; Mário Wellington Perazzo, multa de R\$ 106.410,00; Silvany Araújo Dantas, multa de R\$ 53.205,00; Antônio Luis Levantino, multa de R\$ 212.820,00 e Josinaldo Henrique de Melo, multa de R\$ 106.410,00, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado que se manifestaram pelo arquivamento do processo em relação a esses Representados.

Os itens 7 a 10 da pauta foram julgados em bloco.
7. Requerimento nº 08700.000766/2021-41
Requerente: Cooperativa dos Ortopedistas com Atuação em Cirurgia de Ombro e Cotovelo da Bahia (Coopercoc)
Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy e outros
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de prática, nos termos do Despacho da Presidência nº 89/2022.
8. Requerimento nº 08700.000770/2021-18
Requerente: Cooperativa dos Ortopedistas com Atuação em Cirurgia do Joelho da Bahia (Cooperjoelho)
Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy e outros
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de prática, nos termos do Despacho da Presidência nº 90/2022.
9. Requerimento nº 08700.000768/2021-31
Requerente: Cooperativa de Trabalho dos Mastologistas da Bahia (Coopermasto)
Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy e outros
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de prática, nos termos do Despacho da Presidência nº 91/2022.

10. Requerimento nº 08700.000763/2021-16
Requerente: Cooperativa dos Ortopedistas com Atuação em Cirurgia do Quadril da Bahia (Cooperquadril)
Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy e outros
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de prática, nos termos do Despacho da Presidência nº 92/2022.

REFERENDOS
Despachos PRES nº 84/2022 (acesso restrito), nº 85/2022 (Processo nº 08700.001226/2020-02), nº 86/2022 (Processo nº 08700.005053/2021-74), nº 88/2022 (Processo nº 08700.005719/2014-65) apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despachos Decisórios nº 11/2022 (acesso restrito) e 12/2022 (acesso restrito) apresentados pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.

Despachos Decisórios nº 11/2022 (Processo nº 08700.004293/2022-32) e 12/2022 (Processo nº 08700.005936/2022-65) apresentados pelo Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32
Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG.
Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz e Tatiane Siqui.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho de avocação, constante no documento Despacho Decisório nº 11/2022, proferido pelo Conselheiro Gustavo Augusto.
APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 16h29 do dia 17 de agosto de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.
Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade (RICADE), quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI): 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9 e 10.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

DESPACHO Nº 94, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO PRESIDÊNCIA Nº 94/2022
Ref. Sessão Plenária Extraordinária.
Nos termos do art. 19, inciso IV c/c com o § 1º do art. 76, ambos do Regimento Interno do Cade, convoco Sessão Extraordinária do Plenário a ser realizada no dia 30 de agosto de 2022, por meio remoto, a partir das 10 horas.
Conforme art. 75, § 1º, do Regimento Interno do Cade, a Sessão de Julgamento poderá ser realizada por meio remoto, em situações de força maior ou caso fortuito, sendo realizada em ambiente eletrônico disponibilizado pelo Cade, observados os requisitos internos de segurança da informação, e assegurada a transparência, a publicidade e a ampla participação dos interessados.
A Coordenação-Geral Processual do Cade, para ciência e providências, observando-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, do Regimento Interno do Cade.
Torno sem efeito o Despacho Presidência nº 93/2022, publicado no Diário Oficial da União em 23/08/2022, seção 1, página 61.
Ao Plenário, para homologação.
Após, publique-se.
É o despacho.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Pauta da 3ª Sessão Extraordinária, publicada no DOU nº 160, terça-feira, dia 23 de agosto de 2022, Seção 1, página 61, onde se lê: Dia: 26/08/2022, leia-se: Dia: 30/08/2022.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL) Nº 13/2022
Processo Administrativo nº 08700.002124/2016-10
Representante: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES
Advogados: Não informado
Representados: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas ("Febracem") e seu então dirigente, Dr. Erick Freitas Curi; Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo ("Coopanestes"); Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Espírito Santo ("Cooperati"); Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo ("Cooplastes"); Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo ("Cooperciges"); Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo ("Coopercipes"); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Espírito Santo ("Coopcardio"); Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo ("Coopneuro") e seu então dirigente, Dr. Paulo Roberto Paiva; Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo ("Cootes"); Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo ("Coopangio"); Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo ("CRM-ES"); Sociedade Brasileira de Neurocirurgia ("SBN") e seus então dirigentes, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira.
Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson e outros (Febracem; Dr. Erick Freitas Curi); Alexandre de Souza Machado (Febracem, Cooperati); Paulo Henrique Cunha da Silva (Febracem; Cooplastes; Cooperciges; Coopercipes; Coopcardio; Coopneuro; e Dr. Paulo Roberto Paiva); Alexandre de Lacerda Rossoni, Claudia Ferreira Garcia e Advogados Associados (Cootes); Pablo Luiz Rosa Oliveira; Magda Maria Barreto; Dianna Borges Rodrigues; e Josiane Faustino Pianca (CRM-ES); Fernando Godoi Wanderley (SBN, Dr. Modesto Cerioni Junior e Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira), Caio Vinicius Kuster Cunha e Ricardo Barros Brum (Coopanest/ES), Luiz Telvio Alvim, Winícios Damm Lourenco, Rayanny Cristiny Bertholdo Soares (Coopangio).
Acolho a Nota Técnica nº 41/2022/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação da Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas (Febracem), Dr. Erick Freitas Curi, Cooperativa dos Neurocirurgiões do Estado do Espírito Santo (Coopneuro), Dr. Paulo Roberto de Paiva, Cooperativa de Anestesiologia do Estado do Espírito Santo ("Coopanestes"); Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Espírito Santo ("Cooperati"); Cooperativa dos Cirurgiões Plásticos do Estado do Espírito Santo ("Cooplastes"); Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo ("Cooperciges"); Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos do Estado do Espírito Santo ("Coopercipes"); Cooperativa dos Angiologistas e Cirurgiões Vasculares do Espírito Santo ("Coopangio"); Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Espírito Santo ("Coopcardio"), Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, Dr. Modesto Cerioni Junior, Dr. Clemente Augusto de Brito Pereira e CRM-ES, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.529/2011: incisos I, II, III e IV, artigo 36 e incisos II, III, IV e VIII, §3º, art. 36. Arquivamento do processo em relação à Cooperativa de Ortopedistas e Traumatologistas do Espírito Santo (Cootes). Ao setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Adjunto

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1124/2022
Ato de Concentração nº 08700.005835/2022-94. Requerentes: Posto Parque Leopoldina de Campos Ltda. e Companhia Brasileira de Distribuição. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Marcela Carvalho. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1125/2022
Ato de Concentração nº 08700.005831/2022-14. Requerentes: Mônaco Diesel Participações Ltda. e Buriti Caminhões Ltda. Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Rafaella Schwartz e Arthur Guarani Moreira. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1126/2022
Ato de Concentração nº 08700.005520/2022-47. Requerentes: CSHG Logística - Fundo de Investimento Imobiliário - FII e LOG Commercial Properties e Participações S.A.. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Maria Wagner e Marcela Carvalho. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MMA Nº 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado das metas institucionais globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes do período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2022, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, na Portaria MMA nº 447, de 28 de setembro de 2021, e o que consta dos Processos nº 02070.004484/2020-10 e nº 02000.005312/2020-97, resolve:

Art. 1º Fica fixado o resultado das metas institucionais globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, referente ao período de 1º de junho 2021 a 31 de maio 2022, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Índice de Desempenho Institucional Médio - IDIM consiste na média aritmética simples dos percentuais de apuração dos resultados das metas estabelecidas, numa escala de zero a cem pontos percentuais.

Art. 2º O percentual a ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos efetivos é de 80 (oitenta) pontos, para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, no âmbito do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

RESULTADO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Período: 01.06.2021 a 31.05.2022

	NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE	META DO PERÍODO	RESULTADO DO PERÍODO	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META
1	Número de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado	Unidade	Somatório de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado no período	DIBIO	2000	2.774	138,7%
2	Percentual de espécies ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional - PAN	Percentual	Número total de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de espécies ameaçadas de extinção contempladas em PANs * (100)/ número total de espécies ameaçadas de extinção	DIBIO	77%	83,21	108,06%
3	Número de editais de delegação de serviços publicados em UC	Unidade	Somatório dos editais publicados no período	DIMAN	17	20	117,64%
4	Número de Planos de Manejo publicados ou revisados	Unidade	Somatório dos Planos de Manejo publicados ou revisados no período	DIMAN	12	11	91,66%
5	Número de unidades de conservação com visitação monitorada	Unidade	Somatório das unidades de conservação com visitação monitorada no período	DIMAN	130	145	111,53%
6	Número de ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas nas UC	Unidade	Somatório das ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas no período	DIMAN	720	840	116,66%
7	Número de Termos de Compromisso elaborados em Unidades de Conservação Federais para Gestão de Interfaces Territoriais com Populações Tradicionais	Unidade	Somatório de Termos de Compromisso elaborados no período	DISAT	04	06	150%
8	Número de vagas ofertadas pelo Programa Voluntariado para atividades voluntárias no período	Unidade	Somatório do número de vagas ofertadas pelo Programa Voluntariado para atividades voluntárias no período	DISAT	1200	2.381	198,41%
	Índice de Desempenho Institucional Médio						129,08%

PORTARIA GM/MMA Nº 212, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Fixa as metas institucionais globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para o período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, e o que consta dos Processos nº 02070.004484/2020-10 e nº 02000.005312/2020-97, resolve:

Art. 1º Fica fixado, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para o período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Art. 2º A avaliação de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes levará em consideração os resultados das metas físicas estabelecidas no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

RESULTADO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Período: 01.06.2022 a 31.05.2023

	NOME DO INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	FÓRMULA DE CÁLCULO	META DO PERÍODO	FONTE
1	Número de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado	Unidade	Somatório de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado no período	850	DIBIO
2	Percentual de espécies ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional - PAN	Percentual	Número total de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de espécies ameaçadas de extinção contempladas em PANs * (100)/ número total de espécies ameaçadas de extinção	77%	DIBIO
3	Número de editais de delegação de serviços publicados em UC	Unidade	Somatório dos editais publicados no período	18	DIMAN
4	Número de Planos de Manejo publicados ou revisados	Unidade	Somatório dos Planos de Manejo publicados ou revisados no período	14	DIMAN
5	Número de unidades de conservação com visitação monitorada	Unidade	Somatório das unidades de conservação com visitação monitorada no período	144	DIMAN
6	Número de ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas nas UC	Unidade	Somatório das ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas no período	720	DIMAN
7	Número de Termos de Compromisso elaborados em Unidades de Conservação Federais para Gestão de Interfaces Territoriais com Populações Tradicionais	Unidade	Somatório de Termos de Compromisso elaborados no período	04	DISAT
8	Número de vagas ofertadas pelo Programa Voluntariado para atividades voluntárias no período	Unidade	Somatório do número de vagas ofertadas pelo Programa Voluntariado para atividades voluntárias no período	1600	DISAT

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 681/GM/MME, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48300.003642/2016-00, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia para as seguintes finalidades:

I - aprovar o enquadramento de projetos de obras de infraestrutura na área de petróleo, gás natural e biocombustíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de acordo com o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; e

II - aprovar projetos de investimentos considerados prioritários na área de infraestrutura de petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do art. 2º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

§ 1º A presente delegação de competência poderá ser exercida pelo Secretário-Adjunto de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos casos de afastamentos ou impedimentos regulamentares da autoridade delegada.

§ 2º A Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia deverá prestar o apoio necessário à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como suporte jurídico para subsidiar o exercício da competência delegada.

Art. 2º As competências a que se refere esta Portaria serão exercidas com a fiel observância das normas legais vigentes, cabendo às autoridades delegadas a responsabilidade dos atos a serem praticados.

§ 1º As autoridades delegadas deverão manter regularmente registro sobre os atos administrativos praticados.

§ 2º As Portarias que aprovam os enquadramentos de projetos ao REIDI e os projetos considerados prioritários deverão ser disponibilizadas na página do Ministério de Minas e Energia na rede mundial de computadores - www.mme.gov.br.

Art. 3º Havendo inconformidade por parte dos interessados, primeiramente deverá ser solicitada a reconsideração fundamentada do ato à autoridade que o praticou, ficando o Ministro de Estado de Minas e Energia como instância recursal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 347/GM/MME, de 10 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.565/SPE/MME, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005233/2022-16. Interessada: RG2 Serviços Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.600.047/0001-99. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Barra da Onça IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034629-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.612, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.566/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006606/2022-68. Interessada: Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.728.083/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.294, de 19 de julho de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.567/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005528/2022-84. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.450, de 29 de março de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.568/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006751/2022-49. Interessada: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.762.066/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.266, de 5 de julho de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.569/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004919/2022-81. Interessada: Usina de energia Fotovoltaica Engenheiro Walfrido Ávila Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.001/0001-44. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047448-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.550, de 12 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.570/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.004924/2022-94. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Engenheiro Walfrido Ávila Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.001/0001-44. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Walfrido Ávila 8, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.047453-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.555, de 12 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.039, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Revoga o art. 33 da Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022. que consolidou os atos regulatórios relativos ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ao padrão de qualidade do serviço de geração de energia elétrica; à participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE; e à apuração de indisponibilidade de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN e critérios de apuração e de verificação de lastro.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e o que consta dos Processos nº 48500.006812/2009-09 e 48500.003434/2022-71, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 33 da Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.296, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.005947/2020-54. Interessado: Rio Chopim Energia Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Cassilândia, com 20.002 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG - PCH.PH.MS.037154-8.01, localizada no rio Aporé, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Cassilândia, estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 24 de agosto de 2022.

Nº 2.323. Processo nº: 48500.004069/2021-31. Interessados: Ômega Desenvolvimento de Energia 2 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 VI. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 2.324. Processo nº: 48500.000707/2020-63. Interessados: Janaúba XIII Geração Solar Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Janaúba 13. Unidades Geradoras: UG1 a UG294, de 175,00 kW cada. Localização: Município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.

Nº 2.325. Processo nº: 48500.000473/2020-54. Interessados: Janaúba XIV Geração Solar Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Janaúba 14. Unidades Geradoras: UG1 a UG294, de 175,00 kW cada. Localização: Município de Janaúba, no estado de Minas Gerais.

Nº 2.326. Processo nº: 48500.004234/2020-73. Interessados: Coremas V Geração de Energia SPE Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Coremas V. Unidades Geradoras: UG1 a UG152, de 177,63 kW cada. Localização: Município de Coremas, no estado da Paraíba.

Nº 2.327. Processo nº: 48500.002328/2022-70. Interessados: Barra Bonita Óleo e Gás Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Barra Bonita I. Unidades Geradoras: UG4, de 1.474,14 kW. Localização: Município de Pitanga, no estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.290, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.005274/2021-13. Interessada: Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. - CNPJ nº 19.699.063/0001-06. Decisão: anuir previamente ao pedido da Interessada para alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.305, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta no Processo nº 48500.007047/2022-11, decide: anuir previamente ao Contrato de Prestação de Serviços de Integração Digital e Ampliações nas Subestações Rolim de Moura, Santa Luzia, Colorado e Cerejeiras entre a Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. - ERO (Contratante), CNPJ nº 05.914.650/0001-66, com a sua Parte Relacionada, a Energisa Soluções S.A. - ESOL (Contratada), CNPJ nº 07.115.880/0001-90, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO	
DESPACHO Nº 2.328, DE 23 DE AGOSTO DE 2022	
O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000426/2022-72, decide indeferir o pleito do Sistema de Transmissão Nordeste S.A. - STN, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.991.437/0001-58, de revisão da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI aplicada no desligamento da Linha de Transmissão Sobral III/Pecém II C2, com 500 kV, envolvendo o disjuntor PED 15V6, ocorrido no dia 14 de setembro de 2021.	
LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ	
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	
DESPACHO Relação nº 134/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Despacho publicado(256) 831.553/2012-MAURÍLIO DE CARVALHO BARBOSA-Mediante o princípio da autotutela, anula a decisão do Diretor-Geral do extinto DNPM, publicada no Diário Oficial da União em 25/09/2017, que deu provimento ao recurso interposto contra a multa aplicada em razão do Auto de Infração nº 812/2015. 831.553/2012-MAURÍLIO DE CARVALHO BARBOSA-Nega provimento ao recurso interposto contra a multa aplicada em razão do Auto de Infração nº 812/2015, acompanhando as conclusões da Decisão de Recurso SAR, fundamentado na NOTA 01072/2021/PFE-ANM/PGF/AGU e Parecer 402/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC.	
VICTOR HUGO FRONER BICCA Diretor-Geral	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS	
DESPACHO Relação nº 114/2022	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513) PLG Nº202/2022 - 860.318/2018-SEBASTIAO FAUSTINO RODRIGUES - Prazo 5 anos	
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO	
DESPACHO Relação nº 100/2022	
Fase de Licenciamento Retificação de despacho(1391) 866.702/2012-MINERADORA POXORÉU LTDA - Publicado DOU de 13/07/2022, Relação nº 77/2022, Seção 1, pág. 68- Onde se lê:"...Registro de Licença nº 040/2013 - Vencimento em 28/11/2022..." - Leia-se:"...Registro de Licença nº 040/2013 - Vencimento em 28/11/2024..." .	
LEVI SALIÉS FILHO Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
DESPACHO Relação nº 65/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 815.215/2018-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº4925/2022/DIFIS-SC/ANM 815.054/2018-SILVIA PATZSCH VIEIRA-AI Nº4911/2022/DIFIS-SC/ANM 815.032/2018-SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-AI Nº4912/2022/DIFIS-SC/ANM 815.053/2018-SILVIA PATZSCH VIEIRA-AI Nº4913/2022/DIFIS-SC/ANM 815.219/2018-WERNER GREUEL-AI Nº4924/2022/DIFIS-SC/ANM 815.270/2018-ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA-AI Nº4926/2022/DIFIS-SC/ANM 815.216/2018-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI Nº4928/2022/DIFIS-SC/ANM 815.248/2018-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-AI Nº4929/2022/DIFIS-SC/ANM 815.244/2018-CODEJAS CIA DE DESENVOLVIMENTO DE JARAGUÁ DO SUL S A-AI Nº4930/2022/DIFIS-SC/ANM 815.243/2018-DISK MATERIAL COM. E TRNSP. LTDA-AI Nº4931/2022/DIFIS-SC/ANM 815.010/2018-ANTONIO MENDES CORREA-AI Nº4920/2022/DIFIS-SC/ANM 815.259/2018-SETEP CONSTRUCOES S.A-AI Nº4921/2022/DIFIS-SC/ANM 815.168/2018-EBELE TRANSPORTES EIRELI-AI Nº4922/2022/DIFIS-SC/ANM 815.195/2018-HOTEL RENAR LTDA-AI Nº4923/2022/DIFIS-SC/ANM Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 815.797/2017-MINERAÇÃO LK LTDA-OF. Nº48751/2021/DIREM-SC/ANM Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 815.835/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA. 815.186/2022-NESTOR COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 815.862/2015-JAISON ALCIDES SEVERGNINI- Área de 92,07 ha para 50,00 ha- Areia-Vargeão/SANTA CATARINA Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 815.422/1994-BADEN BADEN HOTEIS E TURISMO LTDA-OF. Nº37427/2022/DIFIS-SC/ANM	
803.033/1974-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. Nº31206/2022/DIREM-SC/ANM	
815.192/2002-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº37765/2022/DIOUT-SC/ANM Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)	
815.207/1985-INDÚSTRIA CERÂMICA VOLKMANN LTDA- AI Nº 4858/2020 e 4874/2020	
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 503/219, 504/2019, 505/2019, 507/2019, 508/2019, 509/2019, 510/2019 e 511/2019 - CARBONÍFERA BELLUNO LTDA	
Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)	

SC/ANM	815.005/2004-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-OF. Nº35480/2022/DIOUT-
	815.461/2012-CAIBI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº37802/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.108/1998-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº37981/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.241/2000-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. Nº38000/2022/DIOUT-SC/ANM Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
	815.413/2017-MUNICIPIO DE SAO BONIFACIO-OF. Nº37521/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.559/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS-OF. Nº37681/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.414/2017-MUNICIPIO DE SAO BONIFACIO-OF. Nº37518/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.415/2017-MUNICIPIO DE SAO BONIFACIO-OF. Nº37507/2022/DIOUT-
SC/ANM	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.050/2017-LASCA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA-OF. Nº37476/2022/DIOUT-SC/ANM e 37477/2022/DIOUT-SC/ANM
	815.425/2004-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº37856/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.135/2016-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-OF. Nº19171/2022/GER-SC/ANM Reitera exigência(366)
	815.421/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº37806/2022/DIOUT-SC/ANM-30 (trinta) dias
SC/ANM	Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 815.411/2019-VALDEMAR ERICO TONN-Registro de Licença Nº 15/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 04/02/2023
	Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 815.198/2022-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO-OF. Nº36658/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.197/2022-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO-OF. Nº36656/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.199/2022-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO-OF. Nº36668/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.196/2022-MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO-OF. Nº36646/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.618/2021-MUNICIPIO DE GRAO PARA-OF. Nº37767/2022/DIOUT-SC/ANM
JESSE OTTO FREITAS Gerente	
DESPACHO Relação nº 66/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 815.525/2021-TRANSPORTE, TERRAPLENAGEM E URBANIZAÇÃO BRESCIANI LTDA. EPP-GARUVA/SC - Guia nº 23/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-16.500toneladas/ano-Saibro- Vigência da Guia:3	
SC/ANM	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 810.241/1979-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-OF. Nº35814/2022/DIOUT-SC/ANM
	815.537/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº38353/2022/DIFIS-
SC/ANM	815.538/1995-EJC GAMBORJI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº38361/2022/DIFIS-
SC/ANM	NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075) 815.358/1989-ALSUBRAS ALUMINIO SUL BRASIL LTDA- Arrendatário:-Bauminas Ltda.
	Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 815.113/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-OF. Nº35782/2022/DIOUT-
SC/ANM	815.419/1989-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. Nº37713/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203) 815.113/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Início:17/11/2011- Término:06/05/2016
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 815.518/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença Nº 1569, de 22/08/2013 - Vencimento em 13/04/2026
SC/ANM	Fase de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954) 815.083/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS-OF. Nº37905/2022/DIOUT-
	815.677/2008-MUNICIPIO DE TREVISO-OF. Nº36351/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.400/2017-URUSSANGA-PREFEITURA-OF. Nº36319/2022/DIOUT-SC/ANM Fase de Requerimento de Lavra
	Determina arquivamento definitivo do processo(1039) 815.222/2018-HORIZONTE LOTEAMENTOS LTDA
SC/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.293/1993-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF. Nº35740/2022/DIOUT-SC/ANM
	815.119/2012-CONSTANTINO E SOUZA EXTRACAO MINERAL LTDA-OF. Nº36193/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.603/2007-THAYSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA DALLA VECCHIA EIRELI-OF. Nº36395/2022/DIOUT-SC/ANM
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
SC/ANM	815.296/1992-ANTONIO SERGIO DONASSAN- Alvará de Pesquisa nº 7242/1998 - Cessionário: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar EIRELI- CNPJ 03.574.370/0001-20
	Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139) 815.780/2012-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.
SC/ANM	815.375/2011-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA. Indefere requerimento de Guia de Utilização(626) 815.429/2003-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 815.062/2020-MELLA EXTRACAO E BRITAMENTO EIRELI-OF. Nº38269/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.435/2021-WANDE COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº36134/2022/DIOUT-SC/ANM
	Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 815.671/2021-MUNICIPIO DE GRAO PARA-OF. Nº38114/2022/DIOUT-SC/ANM
SC/ANM	815.183/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS-OF. Nº35984/2022/DIOUT-
	815.181/2022-MUNICIPIO DE DONA EMMA-OF. Nº35983/2022/DIOUT-SC/ANM
JESSE OTTO FREITAS Gerente	



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO Relação nº 65/2022	
	Fase de Autorização de Pesquisa Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 800.793/2012-EVA CAMPELO NEGREIROS ME 800.188/2019-PEDRAS SOBRE PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME. 801.075/2010-NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA EPP 800.301/2020-ALVORADA MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA 800.051/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.050/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.049/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.048/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.047/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.046/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.045/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.030/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. 800.160/2019-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA 800.241/2021-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA. Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252) 800.390/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°Ofício nº
36/2019	800.472/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°Ofício nº
35/2019	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 800.573/2016-DJ GRANITOS EIRELI- Área de 932,55 hectares para 549,57 hectares-Granito e Basalto-Cariré/CE Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 800.507/2016-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S A-OF. N°35474/2022 Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 800.282/2011-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.-OF. N°30916/2022 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 800.298/1997-NATURAGUA AGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A- 500 mL sem gás, Fonte Jatobá, marca fantasia Eco NATURAGUA; 10 L sem gás, Fonte Jatobá, marca fantasia NATURAGUA; 500 mL sem gás, Fonte Jatobá, marca fantasia LEVEN; 5 L sem gás, Fonte Jatobá, marca fantasia NATURAGUA; 315 mL, com gás, Fonte Jatobá, marca fantasia NATURAGUA; 1,5 L sem gás, Fonte Jatobá, marca fantasia LEVEN.- HORIZONTE/CE Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 800.168/2017-MULTIMINERAÇÃO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. N°37416/2022 Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 800.233/2013-TOLEDO EXOTIC LTDA-OF. N°32315/2022 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da guia de utilização.(2333) 800.524/2012-QUARTZBLUE MINERACAO LTDA-GUIA DE UTILIZAÇÃO
N°03/2020	
VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI Gerente	

DESPACHO Relação nº 70/2022	
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 800.765/2012-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°33756/2022 800.494/2015-BR STONE MINERACAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-OF. N°34042/2022 800.481/2015-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.-OF. N°34206/2022 800.550/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°35957/2022 Fase de Direito de Requerer a Lavra Despacho publicado(2234) 800.027/2022-B I DE S NASCIMENTO-Negar a Mudança de Regime para Licenciamento. Fase de Requerimento de Lavra Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364) 800.260/2015-BR STONE MINERACAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-OF. N°34725/2022-60 dias Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 800.236/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°34985/2022 800.238/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°35408/2022 800.237/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°35415/2022 800.234/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°35417/2022 800.229/2015-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. N°35422/2022 Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603) 800.246/2004-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINERÁRIOS LTDA- Cessionário:800036/2015-Vulcano Export Mineracao Exportacao e Importacao Determina arquivamento definitivo do processo(1039) 800.036/2015-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO Fase de Requerimento de Licenciamento Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 800.352/2022-SPA RIACHO SECO COMERCIO E SERVICO LTDA 800.069/2022-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA 800.223/2020-MARCIO JOSE ROCHA Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 800.070/2022-TERPA CONSTRUCOES S/A 800.376/2022-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 800.071/2020-F. A. DAMASCENO SALES-Registro de Licença N° 52/2022 - Vencimento em 20/12/2022 800.315/2022-M F S FILHO EIRELI-Registro de Licença N° 53/2022 - Vencimento em 23/07/2023 800.005/2022-CERAMICA GOMES DE MATOS-Registro de Licença N° 54/2022 - Vencimento em 28/09/2025 Determina arquivamento definitivo do processo(1147) 800.288/2022-B I DE S NASCIMENTO Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 800.080/2022-MINERACAO CRISTAL DE CACHOEIRO LTDA-OF. N°31796/2022 800.190/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. N°31188/2022 800.186/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-OF. N°31191/2022 800.230/2022-MINERAÇÃO BRACHI LTDA-OF. N°31207/2022 800.212/2022-MINERAÇÃO BRACHI LTDA-OF. N°31208/2022

800.279/2022-GILDIVAN CARLOS FERNANDES-OF. N°31440/2022
800.322/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-OF. N°31546/2022
800.355/2022-MINERACAO DUTRA EIRELI-OF. N°31553/2022
800.357/2022-SELO - SERVICOS E LOCACOES LTDA-OF. N°31554/2022
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.085/2018-CBC - CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.272/2022-ANTONIO WAINER SANTOS JUNIOR
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Não conhece requerimento protocolizado(1132)
800.673/2021-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
800.497/2021-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
800.704/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO-OF. N°33173/2022

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Relação nº 303/2022	
	Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067) 850.926/2021-RAIMUNDO LUIZ ALVES Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 850.297/2022-MWLE MINERACAO LTDA 850.452/2022-M R X MINERACAO LTDA
FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI Gerente	
DESPACHO Relação nº 306/2022	
	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513) PLG N°200/2022 - 850.316/2022-COOPERATIVA SUSTENTAVEL DE PRODUCAO MINERAL - Prazo 5 anos PLG N°201/2022 - 850.318/2022-COOPERATIVA SUSTENTAVEL DE PRODUCAO MINERAL - Prazo 5 anos

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Relação nº 33/2022	
	Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de Pesquisa(317) 826.036/2020-MINERAÇÃO SUL MINAS LTDA ME-CALCÁRIO DOLOMÍTICO e MÁRMORE-Almirante Tamandaré/PR 826.821/2014-MINERACAO UNIAO Balsa NOVA LTDA-AREIA-Balsa Nova e Lapa/PR 826.353/2016-MINERACAO FIORESE LIMITADA-CALCÁRIO-Rio Branco do Sul/PR 826.279/2018-CIBRA INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA EPP-CALCÁRIO-Rio Branco do Sul/PR Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 826.089/2018-MIB - MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA- Área de 990,87 para 261,93-CAULIM e FELDSPATO-Contenda/PR 826.179/2017-MIB - MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA- Área de 952,61 para 224,05-CAULIM e FELDSPATO-Contenda e Quitandinha/PR 826.271/2018-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS BACAETAVA LTDA EPP- Área de 13,59 para 6,58-CALCÁRIO-COLOMBO/PR 826.822/2014-MINERACAO UNIAO Balsa NOVA LTDA- Área de 166,02 para 49,62-AREIA-Balsa Nova e Lapa/PR Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186) 826.197/2020-PEDREIRA ARABE LTDA Fase de Concessão de Lavra Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106) 827.107/1996-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-FELDSPATO 826.063/1989-MINERAÇÃO CAJUEL LTDA-MÁRMORE Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 826.518/2015-L.MOREIRA ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°37311/2022 827.043/2013-AGUA MINERAL SAO JOAO EIRELI-OF. N°37328/2022 826.146/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA-OF. N°37357/2022 826.527/2004-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL RADIANTE LTDA ME-OF. N°37402/2022 826.386/2001-EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA-OF. N°37435/2022 826.386/2001-EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA-OF. N°37435/2022 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 826.301/2004-IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL HAVAI LTDA- Fonte Strassburger, Marca Havai, 200 mL, 510 mL, 1.5L, 5L, 10L e 20L, sem gás; 510 mL e 1.5L, com gás, atendendo às seguintes ressalvas: incluir Data de Validade, retirar o item Radioatividade, inserir o número do processo como ANM + 17 dígitos, e com a altura mínima dos caracteres numéricos de 4 mm para embalagem 510 mL e de 6 mm para embalagens 1.5L e acima (No caso da validade: A apresentação da validade (válido por xx meses; data de envase: vide marcação no rótulo) atende à Portaria 470/99 MME. Porém, a RDC 259/02 exige a data de validade. Portanto, para atender a ambas, o correto será substituir a expressão "data de envase: vide marcação no rótulo)" por "data de envase/validade: vide marcação no rótulo)", mantendo a validade em meses).- SANTA HELENA/PR 826.386/2001-EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA- Fonte Mata Atlântica, Marca Serra do Atlântico, 200 mL, 510 mL, 1.5L, 5L, 10L e 20L, sem gás; 510 mL e 1.5L, com gás, atendendo às seguintes ressalvas: incluir Data de Validade, retirar o item Radioatividade, inserir o número do processo como ANM + 17 dígitos, e com a altura mínima dos caracteres numéricos de 4 mm para embalagem 510 mL e de 6 mm para embalagens 1.5L e acima (No caso da validade: A apresentação da validade (válido por xx meses; data de envase: vide marcação no rótulo) atende à Portaria 470/99 MME. Porém, a RDC 259/02 exige a data de validade. Portanto, para atender a ambas, o correto será substituir a expressão "data de envase: vide marcação no rótulo)" por "data de envase/validade: vide marcação no rótulo)", mantendo a validade em meses).- MORRETES/PR 820.808/1980-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA.- Fonte das Laranjeiras, Marca Itaipu, 200 mL, 330 mL, 500 mL, 1.5L, 5L, 10L e 20L, sem gás; 330 mL, 500 mL e 1.5L, com gás, com as ressalvas de que: Para as embalagens de 330 mL, a altura mínima dos caracteres numéricos de volume deverá ser 4 mm; para as embalagens de 5L, 10L e 20L, a altura mínima dos caracteres numéricos de volume deverá ser 6 mm.- MISSAL/PR



806.388/1973-AGUA MINERAL TIMBU LTDA- Fonte Timbu, Marca Timbu, 200 mL, 300 mL, 350 mL, 400 mL, 500 mL, 650 mL, 1.5L, 5L, 6L, 10L (2 modelos), 20L (2 modelos), sem gás; 350 mL, 500 mL e 1.5L, com gás, sendo que os itens da análise química devem ser ordenados de modo decrescente de concentração- ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
826.254/2016-CERAMICA NALEPA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.461/2012-LUCIO PAULO FERREIRA DE ANDRADE- Registro de Licença Nº 15/2012/DNPM-PR - Vencimento em 03/06/2022

826.660/2016-SAIBREIRA NOSSA SENHORA DAS BROTAS LTDA- Registro de Licença Nº 52/2017/ANM-PR - Vencimento em 28/04/2023
826.831/2014-M. T. TORTATO - EIRELI- Registro de Licença Nº 43/2014/ANM-PR - Vencimento em 24/07/2024

826.644/2010-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 66/2015/DNPM-PR - Vencimento em 19/04/2025
826.587/2014-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 56/2017/DNPM-PR - Vencimento em 19/04/2025

826.550/2005-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 12/2013/DNPM-PR - Vencimento em 17/06/2025
826.548/2005-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 04/2009/DNPM-PR - Vencimento em 19/04/2025

Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
827.035/2014-CEM - CAMBARA EMPRESA DE MINERACAO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
826.044/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
826.043/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
826.614/2010-MINERAÇÃO COSTA LTDA.
826.613/2010-MINERAÇÃO COSTA LTDA.
826.102/2002-SHAMANTTA COSTA & CIA LTDA

826.036/2001-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.035/2001-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.314/1999-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.303/1999-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.347/2000-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.305/1999-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
826.304/1999-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

826.064/2002-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA
826.305/2003-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.355/2006-RODOLFO WEIBER-PONTA GROSSA/PR - Guia nº 18/2022-50.000ton-Areia- Vigência da Guia:03

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.385/2004-MINÉRIOS FURQUIM LTDA.-OF. Nº2068/2020-60 (sessenta) dias
826.064/2016-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.-OF. Nº27572/2022-60 (sessenta) dias

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
826.192/2022-MORETTA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
826.047/2022-BELA VISTA COMÉRCIO DE CAL E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
826.007/2022-PEDREIRA ARABE LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.138/2022-SAMIR DAOUD-OF. Nº36533/2022/CAREAS-PR/ANM
826.166/2022-CRISTIAN JOSE NODARI-OF. Nº36556/2022/CAREAS-PR/ANM
826.139/2022-SAMIR DAOUD-OF. Nº37833/2022/CAREAS-PR/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.002/2022-ARIEL TRANSPORTE E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº36543/2022/CAREAS-PR/ANM
826.665/2021-MAGIC ICE REPRESENTACOES LTDA-OF. Nº36537/2022/CAREAS-PR/ANM

RONALDO MOYLE BAETA
Engenheiro de Minas

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DIVISÃO NACIONAL DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 471/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Hilce Pinho Assis - 880050/19 João Batista de Piza - 880045/19 Lobo Guara Mineracao e Representacao Eireli - 880179/20 Mineração Serra do Estreito LTDA. - 880115/19
Nelson Fernandes Siqueira - 880166/20, 880167/20, 880168/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 435/2022

Torna Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904): 832932/2009 - NAILSON ROCHA SANTOS - NA 348/2013 publicada no DOU de 15/02/2013 | Número 31| Seção: 1 | Página: 50

Torna sem efeito multa aplicada (643): 832932/2009 - NAILSON ROCHA SANTOS - imposição de multa publicada no DOU de 06/12/2012 | Número 235 | Seção: 1 | Página 98.

Arquivamento de auto de infração - TAH (637): 832932/2009 - NAILSON ROCHA SANTOS - Auto de Infração nº 736/2012 publicado no DOU de 18/10/2012 | Número 202 | Seção: 1 | Página 62.

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de Serviço

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 557, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.219975/2020-18, resolve: autorizar a empresa ACV COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E TROCA DE ÓLEO LTDA, CNPJ nº 24.238.355/0002-62, a operar a instalação de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, localizada a Avenida Victor Andrew, 3126-C, Zona Industrial - Sorocaba/SP. CEP: 18.086-390 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:25:52,400; -47:25:55,640 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 121,28 m³.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,58	5,80	30,32	IIIB	Vertical Aéreo
2	2,58	5,80	30,32	IIIB	Vertical Aéreo
3	2,58	5,80	30,32	IIIB	Vertical Aéreo
4	2,58	5,80	30,32	IIIB	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 558, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19/06/2009, e considerando o que consta no Processo nº 48610.219975/2020-18, resolve: autorizar a empresa ACV COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E TROCA DE ÓLEO LTDA - CNPJ nº 24.238.355/0001-81, a exercer a atividade de Produtor de Lubrificante Acabado. Fica revogada a Autorização ANP nº 1.099, de 17 de outubro de 2018.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 559, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.219675/2022-92. resolve: Autorizar a empresa PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA. (PPBL), a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 794, de 29 de outubro de 2019.

CNPJ
30.653.538/0001-66
30.653.538/0005-90

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 560, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.217053/2022-20, resolve: autorizar a empresa ECODIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 07.654.975/0002-63, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Rua 07, nº 314, Quadra 03, Lote 14, Zona Chacareira 002 - Matupá/MT. CEP: 78.525-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 10:12:24,200; 54:57:34,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 240,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP N.º 683, de 27 de outubro de 2021.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
2	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
3	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo
4	2,55	12,00	60,00	II e III	Horizontal subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 561, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.219462/2022-61, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0081-41, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 562, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.213529/2022-53, resolve: autorizar a empresa LIDERANÇA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 45.877.199/0001-79, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia BR-222, km 12, Campo Grande - Caucaia/CE. CEP: 61.680-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -03:44:04,000; -38:39:23,000 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 90,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 56 de 02 de fevereiro de 2022.



TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,54	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo
02	2,54	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo
03	2,54	6,00	30,00	II ou III	Horizontal Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 563, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 08 de março de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.213529/2022-53, resolve: autorizar a empresa LIDERANÇA COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº 45.877.199/0001-79, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 564, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216954/2022-02, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0075-01, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 565, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.208461/2022-91, resolve: autorizar a empresa TANKGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 36.296.828/0001-86, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel, localizada a Rua João Ortega Sanches, nº 65, Esq. Rod. 376, Domingos Massa, Jandaia do Sul/PR, CEP: 86900-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:34:61,654; -51:38:59,986 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 234,00 m³.

VASO	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Produto	Classe	Tipo
01	2,80	20,67	117,00	GLP	I	Horizontal aéreo
02	2,80	20,67	117,00	GLP	I	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 566, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.208461/2022-91, resolve: autorizar a empresa TANKGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO S.A. - CNPJ nº 36.296.828/0001-86, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 567, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216922/2022-07, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0095-47, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 568, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216896/2022-17, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0066-02, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 569, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216873/2022-02, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0076-84, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 570, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da

Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216852/2022-89, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0094-66, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 571, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216509/2022-34, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0079-27, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 572, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216455/2022-15, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0080-60, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 573, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216388/2022-21, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0067-93, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 574, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216329/2022-52, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0060-17, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 575, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216322/2022-31, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0061-06, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 576, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216321/2022-96, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0068-74, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 577, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216292/2022-62, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0091-13, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 578, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216288/2022-02, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0064-40, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 579, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216273/2022-36, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0086-56, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 580, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212398/2022-97, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0077-65, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 581, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212390/2022-21, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0062-89, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 582, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212360/2022-14, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0071-70, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 583, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.212352/2022-78, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. - CNPJ nº 03.237.583/0069-55, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 556, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.218075/2022-15 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 01.387.400/0001-64, autorizada a operar dois dutos para movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505), interligando a AIG - Ativo Industrial de Guamaré ("Ponto A") até a Base da SP Indústria e Distribuidora de Combustível ("Ponto SP"), ambos localizados no município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, com as características descritas abaixo:

Identificação	Origem	Destino	Material	Diâmetro Nominal (pol)	Extensão (m)	Produtos	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²)	Vazão de Operação (m³/h)
10"-OD-SP-01	AIG - Ativo Industrial de Guamaré da Petrobras (Ponto "A")	Base da SP (Ponto SP)	Aço Carbono API 5L Grau B	10"	1.482	Óleo Diesel S-500	5,0	400
8"-GA-SP-01	AIG - Ativo Industrial de Guamaré da Petrobras (Ponto "A")	Base da SP (Ponto SP)	Aço Carbono API 5L Grau B	8"	1.482	Gasolina A	5,0	250

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 584, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.207760/2022-16, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Evonik Brasil Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 62.695.036/0001-94 autorizada a exercer a atividade de importação de gás natural, com as seguintes características:

- I - País de origem: Bolívia;
- II - Volume autorizado: 80 mil metros cúbicos por dia;
- III - Mercado potencial: consumo próprio em suas instalações industriais;
- IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil;
- V - Local de entrega no Brasil: Corumbá/MS.

Parágrafo único. As especificações técnicas do gás natural deverão estar de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANP os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural celebrados com o fornecedor estrangeiro no prazo de trinta dias, contados da sua assinatura, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME no 232, de 13 de abril de 2012.

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.083, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Razão Social	CNPJ	Processo
POSTO PIONEIRO LTDA	08.560.887/0001-84	48610.219064/2022-44

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

DESPACHO SPG-ANP Nº 1.081, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 111, da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.219739/2022-55, resolve:

Ficam estabelecidos os preços de referência do petróleo produzido em julho de 2022 (SEI 2400012) em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 7º-A do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

A tabela contendo os preços de referência do petróleo será disponibilizada na página da ANP na internet (www.gov.br/anp).

THIAGO NEVES DE CAMPOS

DESPACHO SPG-ANP Nº 1.082, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 111, da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.219917/2022-48, resolve:

Ficam estabelecidos os preços de referência do gás natural produzido em julho de 2022 em cada campo (SEI 2404729), apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 875, de 18 de abril de 2022, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

A tabela contendo os preços de referência do gás natural será disponibilizada na página da ANP na internet (www.gov.br/anp).

THIAGO NEVES DE CAMPOS



IV - Alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada entre outras hipóteses, em casos de:

I - Extinção judicial ou extrajudicial da sociedade empresária ou consórcio autorizado;

II - Requerimento da sociedade empresária ou consórcio autorizado; ou
III - Descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Autorização sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A presente Autorização fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de gás natural na forma gasosa, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela sociedade empresária.

Art. 9º A presente Autorização terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União e limita-se exclusivamente à importação de gás natural na forma gasosa.

Art. 10 Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2022

REG. JC/DF - 5330000166-9 - Extrato da Ata nº 298/CA/2022. Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, mediante prévia convocação dos Conselheiros, na forma das disposições estatutárias em vigor, reuniu-se, extraordinariamente, às 17:00 horas, por videoconferência, o Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em sua ducentésima nonagésima oitava reunião, a qual foi presidida pela Presidente do Conselho, Lília Mascarenhas Sant'Agostino, e contou com a presença dos Conselheiros Esteves Pedro Colnago, Fernando Antônio Freitas Lins, Antônio Simões Branco Júnior e Cássio Roberto da Silva. Atuou como Secretário João Batista de Vasconcelos Dias Júnior, chefe da Secretaria Geral - SEGER. Também participaram da reunião: Patrícia Düringer Jacques, chefe do DERID, Ana Cláudia de Aguiar Accioly, Coordenadora Executiva da SUPLAN, Omar José Evangelista de Barros, Analista em Geociências da DICOGE/DECOF, Ana Cristina Bonfim Peixoto, Gerente de Relações Institucionais e Desenvolvimento da SUREG/PA, Cristiano Jorge André, Analista em Geociências da SEGER, o Sr. Pedro Paulo Dias Mesquita, indicado como Diretor-Presidente e membro estatutário do Conselho de Administração pelo Ministério de Minas e Energia, que passou a participar da reunião após a sua eleição, e os membros do Comitê de Auditoria - COAUD Roberto Rocha Gomes e Palmiro Franco Capone. A Presidente Lília Mascarenhas deu início à reunião, onde o seguinte assunto foi abordado: i. Eleição do Sr. Pedro Paulo Dias Mesquita como Diretor-Presidente e membro estatutário do Conselho de Administração. A Presidente do Conselho, Lília Mascarenhas, informou aos demais membros do Colegiado, que o Ministério de Minas e Energia - MME, através do Ofício nº 317/2022/GM-MME, de 12 de julho de 2022, indicou o Senhor Pedro Paulo Dias Mesquita para exercer o cargo de Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em substituição ao Senhor Esteves Pedro Colnago. A Presidente Lília Mascarenhas destacou que a presente indicação foi submetida e aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e passou pela análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Remuneração e Sucessão da CPRM, o qual concluiu, de forma unânime, pela ausência de vedações e pelo atendimento aos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 13.303, de 30/06/2016, no Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e no Estatuto Social da CPRM. A Presidente do Conselho de Administração, com base nos artigos 56, 62 e 80 do Estatuto Social, submeteu aos membros do Conselho o nome do Sr. Pedro Paulo Dias Mesquita, o qual foi eleito, por unanimidade, para exercer o cargo de Diretor-Presidente e, consequentemente, conforme previsto no artigo 56, inciso III, do Estatuto Social, membro do Conselho de Administração da CPRM, substituindo o Sr. Esteves Pedro Colnago, e complementando o prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, com mandato até 06 de fevereiro de 2024. O Diretor-Presidente eleito assinará os Termos de Posse no dia 02 de agosto de 2022, na forma do artigo 26 do Estatuto Social, entrando em exercício naquela data, e assumindo o compromisso de exercer os cargos de acordo com as prescrições legais e estatutárias. PEDRO PAULO DIAS MESQUITA, eleito, por unanimidade, para exercer o cargo de Diretor-Presidente e, consequentemente, conforme previsto no artigo 56, inciso III, do Estatuto Social, membro do Conselho de Administração da CPRM, substituindo o Sr. Esteves Pedro Colnago, e complementando o prazo de gestão unificado da Diretoria Executiva, com mandato até 06 de fevereiro de 2024. O Diretor-Presidente e membro do Conselho de Administração eleito tomará posse no dia 02 de agosto de 2022, e declarou, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (art. 51, Lei nº 5764/1971 e art. 1.011, § 1º, CC/2002). A Presidente do Conselho manifestou seu profundo agradecimento ao Sr. Esteves Colnago, o qual, segundo ela, exerceu a Presidência da CPRM com muita serenidade, o que foi muito importante na condução do processo de rearranjo institucional pelo qual passa a Instituição. O Conselheiro Fernando Lins endossou as palavras da Presidente Lília Mascarenhas, destacando a transformação da CPRM em ICT e o fortalecimento da Instituição como Serviço Geológico do Brasil. O Conselheiro Cássio Roberto agradeceu a Esteves Colnago pelos avanços alcançados na sua gestão, dentre os quais citou a transformação da CPRM em ICT, a aproximação e parceria com o MME, e a melhora na Comunicação Institucional. Esteves Colnago agradeceu às manifestações de apreço e desejou sucesso ao Diretor-Presidente eleito. Convidado a entrar na reunião, Pedro Paulo Dias Mesquita, Diretor-Presidente eleito, recebeu as boas-vindas dos membros do Conselho, agradeceu a acolhida, parabenizou Esteves Colnago pelo trabalho desenvolvido, e se disse honrado em assumir a Presidência da CPRM e participar de seu Conselho de Administração. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho encerrou a reunião às 19:45, solicitando-se ao Secretário a lavratura da presente Ata. Assinaram: A Presidente do Conselho, LÍLIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO, os Conselheiros ESTEVES PEDRO COLNAGO, FERNANDO ANTONIO FREITAS LINS, CASSIO ROBERTO DA SILVA e ANTÔNIO SIMÕES BRANCO JÚNIOR, além do Secretário JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS DIAS JÚNIOR. Arquivamento da Ata na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, em 19/08/2022, sob Registro nº 1885572.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a realização de reuniões no âmbito do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, por videoconferência ou em formato híbrido - virtual e presencial.

A PRESIDENTE DO COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 6º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 14 da Resolução nº 1, de 14 de agosto de 2014, que aprova o Regimento Interno do CNPCT, resolve:

Art. 1º Nos termos do Regimento Interno do CNPCT, as reuniões ordinárias e extraordinárias são presenciais, facultando-se a cada membro a opção em participar por videoconferência, independentemente da decisão do plenário.

Art. 2º A Mesa Diretora, a depender das condições para a realização das reuniões extraordinárias, em casos excepcionais, poderá recomendar à Presidência a modalidade por videoconferência, mediante justificativa.

§ 1º Na hipótese do caput, caberá à Presidência do CNPCT ou à Vice-Presidência, em suas ausências ou impedimentos, a convocação da reunião extraordinária, por meio de correspondência eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização.

§ 2º As reuniões terão a duração de até 8 (oito) horas, podendo ser divididas em até duas sessões, preferencialmente em dias distintos, desde que subsequentes.

Art. 3º A Coordenação de Apoio ao CNPCT deverá:

I - auxiliar a abertura e o encerramento das reuniões;

II - verificar a presença dos membros;

III - apurar os encaminhamentos e registrar as votações por chamada nominal;

e

IV - viabilizar o ambiente adequado para a participação do membro por videoconferência, conforme previsto no art. 1º.

Art. 4º As reuniões dos grupos de trabalho e comissões serão realizadas por videoconferência e, excepcionalmente, sob justificativa e autorização prévia, poderão ser realizadas presencialmente.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 33, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS CONSULARES, COOPERAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Chefe da Divisão de Atos Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 129 da Portaria Nº 212, de 30 de abril de 2008, e nos termos da Lei Nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do Decreto Nº 9.825, de 5 de junho de 2019, torna pública a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 9045ª reunião, em 26 de maio de 2022, da Resolução 2633 (2022) a seguir transcrita.

Resolução 2633 (2022)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 9045ª reunião, em 26 de maio de 2022

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções, declarações presidenciais e declarações à imprensa anteriores sobre a situação no Sudão do Sul,

Afirmando seu apoio ao "Acordo Revitalizado para a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul" de 2018 (o Acordo Revitalizado), enfatizando que o processo de paz somente permanecerá viável com o compromisso total de todas as partes, e, a esse respeito, acolhendo com satisfação desdobramentos encorajadores na implementação do Acordo Revitalizado, incluindo a reconstituição da Assembleia Legislativa Nacional de Transição, do Conselho dos Estados e dos parlamentos estatais e a adoção de um projeto de emenda à Constituição nacional, a fim de criar as condições necessárias para avançar o processo de paz,

Expressando apreço pela liderança da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) no avanço do processo de paz no Sudão do Sul, elogiando a mediação em curso da Comunidade de Sant'Egidio para promover o diálogo político entre signatários e não signatários do Acordo Revitalizado, e conclamando todas as partes sul-sudanesas a demonstrarem a vontade política necessária para resolver pacificamente as diferenças pendentes que estão levando à continuação da violência,

Reconhecendo que o cessar-fogo permanente foi mantido na maior parte do país entre as partes do Acordo Revitalizado, acolhendo com satisfação o acordo de 3 de abril de 2022 para unificar a estrutura de comando das Forças Unificadas Necessárias e a primeira rodada de nomeações para postos dentro da estrutura de comando, ressaltando a necessidade de as partes evitarem um retorno ao conflito generalizado, respeitarem a estrutura do comando acordada e observarem plenamente suas obrigações decorrentes do acordo de 3 de abril de 2022, e salientando a necessidade de finalizar rapidamente os arranjos de segurança estabelecidos no Capítulo II do Acordo Revitalizado,

Reiterando seu alarme e profunda preocupação em relação às crises política, de segurança, econômica e humanitária no Sudão do Sul, e enfatizando que não há solução militar para a situação no Sudão do Sul,

Expressando profunda preocupação com a continuação dos combates no Sudão do Sul, e condenando as repetidas violações do Acordo Revitalizado e do Acordo para Cessação de Hostilidades, Proteção de Civis e Acesso Humanitário (ACOH), condenando fortemente todos os combates, incluindo a violência e as baixas que causaram as recentes deserções no condado de Leer, e exigindo que as partes que violam o ACOH sejam responsabilizadas de acordo com suas obrigações em virtude do ACOH e do Acordo Revitalizado,

Expressando seu alarme e profunda preocupação com a continuação da violência armada contra o pessoal e as instalações humanitários, incluindo o assassinato de pelo menos quatro trabalhadores humanitários este ano e os saques e destruição de itens de assistência vital, condenando fortemente todos os casos de violência contra o pessoal humanitário, salientando o impacto prejudicial que a persistência da situação de insegurança tem nas operações humanitárias em todo o país, e conclamando o Governo de Transição de Unidade Nacional Revitalizado (RTGNU) a proteger o pessoal humanitário e criar um ambiente seguro e adequado para a assistência humanitária, condizente com o direito internacional humanitário e suas obrigações em virtude do Acordo Revitalizado,

Expressando grave preocupação com o aumento da violência entre grupos armados em algumas partes do Sudão do Sul, que matou e deslocou milhares de pessoas, e condenando a mobilização de tais grupos pelas partes no conflito,

Expressando preocupação com os atrasos na implementação do Acordo Revitalizado, e conclamando as partes a implementarem integralmente o Acordo Revitalizado, inclusive por meio da alocação dos recursos financeiros necessários, do



estabelecimento sem demora das instituições de transição e da garantia de participação plena, igualitária e significativa de mulheres e de inclusão de jovens, grupos religiosos e sociedade civil em todos os esforços de resolução de conflitos e de consolidação da paz, e a avançarem nas reformas de transição, inclusive por meio do estabelecimento de um espaço cívico livre e aberto, de um processo inclusivo de redação da Constituição e da transparência econômica e da reforma da gestão das finanças públicas,

Apreciando que os Estados membros continuam a expressar a intenção clara de fornecer assistência técnica e capacitação às autoridades relevantes no Sudão do Sul, atendendo ao disposto na resolução 2428 (2018), em apoio à implementação do Acordo Revitalizado, e *incentivando* os Estados membros a fornecer apoio ao RTGNU no armazenamento de munições e controle de arsenal, com vistas a construir a capacidade do Sudão do Sul à luz dos parâmetros de referência estabelecidos no parágrafo 2 da resolução 2577 (2021),

Condenando fortemente as violações e abusos passados e em curso dos direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário, incluindo o aumento alarmante da violência sexual relacionada ao conflito, a qual constitui base para inclusão na lista de sancionados, conforme descrito no parágrafo 15(e) da resolução 2521 (2020), *condenando também* o assédio e os ataques direcionados contra a sociedade civil, o pessoal humanitário e os jornalistas, e *enfatizando* que os responsáveis pelas violações do direito internacional humanitário e pelas violações e abusos dos direitos humanos devem ser responsabilizados e que o RTGNU tem a responsabilidade primária de proteger sua população de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade,

Recordando a necessidade de os Estados membros garantirem que todas as medidas por eles tomadas para implementar esta resolução estejam em conformidade com suas obrigações perante o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, conforme aplicável,

Salientando que as medidas impostas por esta resolução não pretendem ter consequências humanitárias adversas para a população civil do Sudão do Sul,

Expressando profunda preocupação com relatos de apropriação indébita de fundos que prejudicam a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul, e *salientando* que essas atividades podem ter um impacto devastador na sociedade e nos indivíduos, enfraquecer as instituições democráticas, prejudicar o estado de direito, perpetuar conflitos violentos, facilitar atividades ilegais, desviar a assistência humanitária ou complicar sua entrega e prejudicar a economia,

Expressando também grande preocupação com a ameaça à paz e à segurança no Sudão do Sul decorrentes da transferência ilícita, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas leves e de pequeno calibre,

Incentivando fortemente as autoridades do Sudão do Sul a continuarem a colaborar com o Painel de Peritos e evitar qualquer obstrução à implementação de seu mandato,

Tomando nota do relatório final de 2022 do Painel de Peritos das Nações Unidas (S/2022/359),

Tomando nota do relatório do Secretário-Geral sobre os parâmetros de referência do embargo de armas relativo ao Sudão do Sul (S/2021/321),

Tomando nota do relatório do Secretário-Geral de 3 de maio de 2022 (S/2022/370), conforme solicitado no parágrafo 4 de sua resolução 2577 (2021), fornecendo uma avaliação do progresso alcançado no que diz respeito aos parâmetros de referência,

Determinando que a situação no Sudão do Sul continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, Embargo de Armas e Inspeções

1. *Decide* renovar, até 31 de maio de 2023, as medidas sobre armas impostas pelo parágrafo 4 da resolução 2428 (2018), e *reafirma* o disposto no parágrafo 5 da resolução 2428 (2018);

2. *Decide* que as medidas renovadas no parágrafo 1 não se aplicam ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a apoiar a implementação dos termos do acordo de paz, mediante notificação prévia ao Comitê;

3. *Reitera* sua disposição a rever as medidas do embargo de armas, podendo, entre outras coisas, modificá-las, suspendê-las ou levantá-las progressivamente, à luz do progresso alcançado nos principais parâmetros de referência estabelecidos no parágrafo 2 da resolução 2577 (2021), e *encoraja* as autoridades do Sudão do Sul a continuarem progredindo nesse sentido;

4. *Conclama novamente* o RTGNU a avançar na implementação das reformas na gestão das finanças públicas previstas no Acordo Revitalizado, inclusive por meio da disponibilização ao público de informações sobre todas as receitas, despesas, déficits e dívidas do RTGNU, e *conclama novamente* o RTGNU a estabelecer o Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul e a criar a Comissão para a Verdade, a Reconciliação e a Cura e a Autoridade de Compensação e Reparação;

5. *Solicita*, nesse sentido, ao Secretário-Geral que conduza, em estreita consulta com a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS) e o Painel de Peritos, até 15 de abril de 2023, uma avaliação dos progressos alcançados nos parâmetros de referência estabelecidos no parágrafo 2 da resolução 2577 (2021);

6. *Solicita* às autoridades do Sudão do Sul que informem, até 15 de abril de 2023, ao Comitê estabelecido de acordo com a resolução 2206 (2015) referente ao Sudão do Sul ("o Comitê") sobre os progressos alcançados nos parâmetros de referência estabelecidos no parágrafo 2 da Resolução 2577 (2021), e *convida* as autoridades do Sudão do Sul a informar sobre os progressos alcançados na implementação das reformas mencionadas no parágrafo 3;

7. *Salienta* a importância de que as notificações ou pedidos de isenção nos termos do parágrafo 5 da resolução 2428 (2018) contenham todas as informações relevantes, incluindo a finalidade, o usuário final, as especificações técnicas e a quantidade do equipamento a ser enviado e, quando aplicável, o fornecedor, a data de entrega proposta, o modo de transporte e o itinerário das remessas;

8. *Ressalta* que as remessas de armas que violam esta resolução correm o risco de alimentar o conflito e contribuir para uma maior instabilidade, e *insta fortemente* todos os Estados membros a tomarem medidas urgentes para identificar e prevenir tais remessas em seus territórios;

9. *Conclama* todos os Estados membros, em particular os estados vizinhos do Sudão do Sul, a inspecionar, conforme disposto por suas autoridades e legislações nacionais e de forma consistente com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos internacionais de aviação civil relevantes, toda carga com destino ao Sudão do Sul em seu território, incluindo portos marítimos e aeroportos, se o Estado em questão tiver informações que forneçam motivos razoáveis para acreditar que a carga contém itens cujo fornecimento, venda ou transferência seja proibido pelo parágrafo 4 da resolução 2428 (2018), com vistas a assegurar a aplicação estrita dessas disposições;

10. *Decide* autorizar todos os Estados membros a, se descobrirem itens cujo fornecimento, venda ou transferência é proibido pelo parágrafo 4 da resolução 2428 (2018), apreender e descartar tais itens (por exemplo, destruindo-os, tornando-os inutilizáveis, armazenando-os ou transferindo-os para um estado diferente do estado de origem ou de destino para seu descarte), e que todos os Estados membros devem fazê-lo, e *decide ainda* que todos os Estados membros devem cooperar com esses esforços;

11. *Exige* que qualquer Estado membro, quando realize uma inspeção nos termos do parágrafo 7 desta resolução, apresente prontamente um relatório inicial escrito ao Comitê contendo, em particular, uma explicação dos motivos das inspeções, os resultados de tais inspeções e indicações se foi prestada cooperação e se foram encontrados itens proibidos para fornecimento, venda ou transferência, *exige também* que esses Estados membros apresentem ao Comitê, no prazo de 30 dias, um relatório escrito subsequente contendo detalhes relevantes sobre a inspeção, apreensão e eliminação, e detalhes relevantes sobre a transferência, incluindo uma descrição dos itens, sua origem e destino previsto, se essas informações não estiverem no relatório inicial;

Sanções seletivas

12. *Decide* renovar, até 31 de maio de 2023, as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos parágrafos 9 e 12 da resolução 2206 (2015), e *reafirma* as disposições dos parágrafos 10, 11, 13, 14 e 15 da resolução 2206 (2015) e os parágrafos 13, 14, 15 e 16 da resolução 2428 (2018);

13. *Decide* manter as medidas renovadas no parágrafo 11 sob revisão contínua à luz do progresso alcançado na implementação de todas as disposições do Acordo Revitalizado e de desenvolvimentos relacionados a violações e abusos de direitos humanos, incluindo violência sexual relacionada ao conflito, e *expressa* sua disposição a considerar a possibilidade de ajustar as medidas do parágrafo 11, inclusive por meio da modificação, levantamento, suspensão ou fortalecimento das medidas para responder à situação;

14. *Sublinha* sua disposição a impor sanções seletivas a fim de apoiar a busca por uma paz inclusiva e sustentável no Sudão do Sul, e *nota* que o Comitê pode considerar pedidos de exclusão de indivíduos e entidades da lista de sancionados;

15. *Reafirma* que as disposições do parágrafo 9 da resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos e entidades, e que as disposições do parágrafo 12 da resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos e entidades designadas para tais medidas pelo Comitê como responsáveis ou cúmplices, ou tendo se envolvido, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul, e *reafirma também* que as disposições dos parágrafos 9 e 12 da resolução 2206 (2015) se aplicam a indivíduos designados para tais medidas pelo Comitê que sejam líderes ou membros de qualquer entidade, inclusive qualquer governo, grupo de oposição, milícia ou outro grupo sul-sudanês que tenha, ou cujos membros tenham, se envolvido em qualquer uma das atividades descritas neste parágrafo e no parágrafo 14;

16. *Expressa* preocupação com relatos de apropriação indébita e desvio de recursos públicos que representam um risco para a paz, a segurança e a estabilidade do Sudão do Sul, *expressa* séria preocupação com relatos de impropriedade financeira e de falta de transparência, supervisão e governança financeira, que representam um risco para a paz, a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul e não estão em conformidade com o Capítulo IV do Acordo Revitalizado e, nesse contexto, *ressalta* que os indivíduos envolvidos em ações ou políticas que tenham o propósito ou efeito de expandir ou estender o conflito no Sudão do Sul podem ser incluídos na lista de sancionados, passando a estarem sujeitos às medidas financeiras e relativas a viagens;

Comitê de Sanções e Painel de Peritos

17. *Enfatiza* a importância de realizar consultas regulares com os Estados membros interessados e as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com a UNMISS, conforme necessário, e em particular com os Estados vizinhos e da região, a fim de assegurar a plena implementação das medidas contidas nesta resolução e, nesse sentido, *encoraja* o Comitê a considerar, onde e quando apropriado, a possibilidade de que seu Presidente e/ou seus membros realizem visitas a países selecionados;

18. *Decide* prorrogar, até 1º de julho de 2023, o mandato do Painel de Peritos, conforme estabelecido no parágrafo 19 da resolução 2428 (2018), e *decide* que o Painel de Peritos deve fornecer ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório parcial até 1º de dezembro de 2022, um relatório final até 1º de maio de 2023 e, exceto nos meses em que esses relatórios serão entregues, atualizações mensais;

19. *Solicita* ao Secretariado que inclua a especialização necessária em matéria de gênero no Painel de Peritos, em linha com o parágrafo 6 da resolução 2242 (2015), e *encoraja* o Painel a integrar o gênero como uma questão transversal em suas investigações e relatórios;

20. *Conclama* todas as partes e todos os Estados membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a cooperar com o Painel de Peritos, inclusive por meio do fornecimento de qualquer informação sobre transferências ilícitas de riqueza do Sudão do Sul para redes financeiras, imobiliárias e de negócios e *insta ainda* todos os Estados membros envolvidos a garantir a segurança dos membros do Painel de Peritos e seu acesso irrestrito, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Painel de Peritos execute seu mandato;

21. *Solicita* à Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e à Representante Especial para Violência Sexual em Conflitos que compartilhem informações relevantes com o Comitê, de acordo com o parágrafo 7 da resolução 1960 (2010) e o parágrafo 9 da resolução 1998 (2011), e *convida* a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos a compartilhar informações relevantes com o Comitê, conforme apropriado;

22. *Encoraja* a UNMISS e o Painel de Peritos a intercambiarem informações de maneira oportuna, e *solicita* à UNMISS que auxilie o Comitê e o Painel, dentro do seu mandato e de suas capacidades;

23. *Convida* a Comissão Conjunta Revitalizada de Monitoramento e Avaliação (RJMEC) a compartilhar com o Conselho de Segurança, conforme apropriado, informações relevantes sobre sua avaliação da implementação do Acordo Revitalizado pelas partes, da adesão ao ACOH e da facilitação do acesso humanitário desimpedido e em segurança;

24. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

ELAINE HUMPHREYS

DESPACHO DE 22 DE AGOSTO DE 2022

A Chefe da Divisão de Atos Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 129 da Portaria Nº 212, de 30 de abril de 2008, e nos termos da Lei Nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do Decreto Nº 9.825, de 5 de junho de 2019, torna pública a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em sua 9084ª reunião, em 30 de junho de 2022, da Resolução 2641 (2022) a seguir transcrita.

Resolução 2641 (2022)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 9084ª reunião, em 30 de junho de 2022

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções e declarações presidenciais anteriores a respeito da República Democrática do Congo (RDC),

Reafirmando seu forte compromisso com a soberania, independência, unidade e integridade territorial da RDC, bem como de todos os Estados da região, e *enfatizando* a necessidade de respeitar plenamente os princípios da não ingerência, boa vizinhança e cooperação regional,

Tomando nota do relatório final (S/2022/479) do Grupo de Peritos sobre a RDC ("o Grupo de Peritos") estabelecido de acordo com a resolução 1533 (2004) e renovado de acordo com as resoluções 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014), 2198 (2015), 2293 (2016), 2360 (2017), 2424 (2018), 2478 (2019), 2528 (2020) e 2582 (2021),

Expressando preocupação com a continuidade da presença de grupos armados nacionais e estrangeiros no leste da RDC e com o sofrimento que eles impõem à população civil do país, incluindo por meio de abusos dos direitos humanos, e com os supostos vínculos entre o grupo armado ADF ("Forças Democráticas Aliadas") e redes terroristas, que podem exacerbar os conflitos e contribuir para minar a autoridade do Estado, *expressando preocupação também* com a continuidade da exploração e do comércio ilegais de recursos naturais, que permitem que esses grupos armados operem, *acolhendo com satisfação* os esforços diplomáticos levados a cabo pelos Estados da região para promover a paz e a reconciliação na região, incluindo os Conclaves dos Chefes de Estado da Comunidade da África Oriental sobre a situação de paz e segurança na parte oriental da RDC realizados em Nairóbi, Quênia, *reconhecendo* os resultados dos Conclaves e os compromissos de contribuir para a reconciliação, a estabilização e a garantia de uma paz duradoura na RDC, e *conclamando* todos os Estados signatários a implementarem plenamente seus compromissos no âmbito do Acordo-Quadro para a Paz, a Segurança e a Cooperação na RDC e na região,

Tomando nota do veredito proferido em 29 de janeiro de 2022 pelo Tribunal Militar da antiga província de Kasai Ocidental e dos esforços empreendidos para garantir a prestação de contas, *reiterando* a necessidade de o governo da RDC investigar exaustivamente o assassinato dos dois membros do Grupo de Peritos e dos quatro nacionais congolese que os acompanhavam e levar os responsáveis à justiça, *acolhendo com satisfação* o trabalho da equipe das Nações Unidas conhecida como Mecanismo de Acompanhamento, desdobrada para auxiliar as autoridades congolese em suas



investigações, de comum acordo com estas, e *acolhendo com satisfação também* a cooperação constante das autoridades congolezas,

Enfatizando a importância de aprimorar a segurança e a efetividade da gestão, armazenamento e custódia dos estoques de armas e munições, incluindo para reduzir o risco de desvio para grupos armados de materiais básicos para a fabricação de dispositivos explosivos improvisados,

Enfatizando que as medidas impostas por esta resolução não pretendem ter consequências humanitárias adversas para a população civil da RDC,

Determinando que a situação na RDC continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região,

Atuando de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* renovar, até 1º de julho de 2023, as medidas estabelecidas nos parágrafos 1 a 6 da Resolução 2293 (2016), incluindo suas reafirmações;

2. *Reafirma* que as medidas descritas no parágrafo 5 da resolução 2293 (2016) se aplicam aos indivíduos e entidades designados pelo Comitê, conforme estabelecido no parágrafo 7 da resolução 2293 (2016), no parágrafo 3 da resolução 2360 (2017) e no parágrafo 3 da resolução 2582 (2021);

3. *Decide* que as medidas a que se refere o parágrafo 2 acima se aplicam aos indivíduos e entidades designados pelo Comitê por participar da produção, fabricação ou uso de dispositivos explosivos improvisados na RDC, ou por cometer, planejar ou ordenar ataques com dispositivos explosivos improvisados na RDC ou por auxiliar na condução de tais ataques na qualidade de cúmplice ou de qualquer outra maneira;

4. *Reitera* que as medidas estabelecidas no parágrafo 1 da resolução continuam a serem aplicadas a todas a entidades não governamentais e indivíduos que atuam no território da RDC;

5. *Decide* que os requerimentos de notificação estabelecidos no parágrafo 5 da resolução 1807 (2008) não mais se aplicam ao (a) fornecimento de equipamento militar não letal para fins de uso humanitário e de proteção e de assistência e formação técnica correlatas; e (b) aos envios de armas e materiais correlatos para a RDC, exceto em relação aos itens do Anexo A desta resolução, os quais permanecem sujeitos aos procedimentos de notificação aplicáveis;

6. *Afirma* sua disposição a revisar a adequação das medidas contidas nesta resolução, incluindo qualquer modificação, suspensão ou levantamento das medidas, conforme a necessidade à luz do progresso alcançado, do cumprimento desta resolução e dos contínuos esforços nacionais para garantir a segurança e a efetividade da gestão, armazenamento e custódia dos estoques nacionais de armas e munições e para combater o desvio e tráfico de armas, com a assistência de parceiros internacionais;

7. *Exige* que os Estados garantam que todas as medidas por eles tomadas para implementar esta resolução estejam em conformidade com suas obrigações sob o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, conforme aplicável;

8. *Decide* prorrogar, até 1º de agosto de 2023, o mandato do Grupo de Peritos, conforme estabelecido no parágrafo 6 da resolução 2360 (2017); *expressa sua intenção* de examinar o mandato e adotar as medidas apropriadas com relação a eventual nova extensão até 1º de julho de 2023, e *solicita* ao Secretário-Geral das Nações Unidas que adote, no mais breve prazo possível, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comitê, valendo-se, conforme o caso, da experiência dos membros do Grupo estabelecido em conformidade com resoluções anteriores;

9. *Apela* a uma cooperação reforçada entre todos os Estados, em particular os da região, e o Grupo de Peritos, e *solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Conselho, após discussão com o Comitê, um relatório parcial até 30 de dezembro de 2022 e um relatório final até 15 de junho de 2023, bem como envie mensalmente atualizações ao Comitê, exceto nos meses em que os referidos relatórios sejam entregues;

10. *Reafirma* as disposições relativas à apresentação de relatórios contidas nas resoluções 2360 (2017) e 2478 (2019);

11. *Recorda* as Diretrizes do Comitê para a Condução de seu Trabalho, adotadas pelo Comitê em 6 de agosto de 2010, e *conclama* os Estados membros a utilizarem, conforme apropriado, os procedimentos e critérios nelas contidos, incluindo aqueles referentes à inclusão e à exclusão de nomes da lista de sancionados, e *recorda* a Resolução 1730 (2006) a este respeito;

12. *Recorda* o compromisso do Secretário-Geral de que as Nações Unidas farão todo o possível para garantir que os responsáveis pelo assassinato dos dois membros do Grupo de Peritos e dos quatro congolezes que os acompanhavam sejam levados à justiça e *enfatiza* a importância da manutenção do desdobramento pelo Secretário-Geral do Mecanismo de Acompanhamento, atualmente composto por um alto funcionário das Nações Unidas, quatro especialistas técnicos e pessoal de apoio, na República Democrática do Congo, para auxiliar na investigação nacional, dentro do limite dos recursos existentes;

13. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

Anexo A

Todos os tipos de armamentos de calibre até 14,5 mm e munição

Morteiros de calibre até 82 mm e munição associada;

Lançadores de granadas e de foguetes de calibre até 107 mm e munição

Sistemas portáteis de defesa antiaérea (MANPADS);

Sistemas de mísseis guiados antitanque.

ELAINE HUMPHREYS

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 379, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Concede renovação da classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimentos de saúde.

Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Seção IX - Do Incremento Financeiro para a Realização de Procedimentos de Transplantes e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO), da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando as Portarias SAES/MS nº 22, de 14 de janeiro de 2020 e nº 754, de 16 de agosto de 2020, que concedem classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 94/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.108337/2022-17; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação da classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL A: 24.26

RIO GRANDE DO NORTE

I - denominação: Natal Hospital Center S A - Hospital Rio Grande
II - CNPJ: 02.109.397/0001-80
III - CNES: 2656930
IV - endereço: Afonso Pena, nº 754, Bairro: Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-100.

Art. 2º Fica concedida a renovação da classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29

PARÁ

I - denominação: Hospital Regional do Baixo Amazonas do PA Dr. Waldemar Penna
II - CNPJ: 050.549.290/001-17
III - CNES: 5585422
IV - endereço: Avenida Sérgio Henn, nº 1.100, Bairro: Diamantino, Santarém/PA, CEP: 68.020-000.

Art. 3º As renovações das classificações concedidas para os estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 228 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, terão validade pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 395, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de rim.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 96/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.110801/2022-27; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplante (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

PARANÁ

Nº do SNT: 2 01 00 PR 03
I - denominação: Instituto Policlínica PB - Policlínica Pato Branco
II - CNPJ: 12.651.010/0001-76
III - CNES: 0017868
IV - endereço: Rua Pedro Ramires de Mello, nº 361, Bairro: Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-250.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

PARANÁ

Nº do SNT: 1 01 99 PR 09
I - responsável técnico: Sergio Luiz Janczeski Junior, urologista, CRM 12962 - PR;
II - membro: Sidoni Gaia, urologista, CRM 13621 - PR;
III - membro: Jorge Luiz Zanette Ramos, nefrologista, CRM 8555 - PR;
IV - membro: Almir Antonio Molossi, anesthesiologista, CRM 10630 - PR;
V - membro: Fernando Florentino Ferreira, anesthesiologista, CRM 28093 - PR;
VI - membro: Ivai Saiao Aranha Falcao de Azevedo, anesthesiologista, CRM 18429 - PR;
VII - membro: Daniel Emygdio do Nascimento, nefrologista, CRM 19240 - PR;
VIII - membro: Eduar Guerios Junior, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 7994 - PR;
IX - membro: Eduar Guerios Neto, cirurgião geral e vascular, CRM 27117 - PR;
X - membro: Luis Eduardo Durães Barboza, urologista, CRM 24270 - PR;
XI - membro: Marco Aurelio Mesquita Di Napoli Filho, urologista, CRM 31244 - PR;
XII - membro: Giovanni Bosio Maggi, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 27764 - PR;
XIII - membro: André Ricardo Ampessan Melani, cirurgião geral e vascular, CRM 29461 - PR;
XIV - membro: Camila Biazussi Damasceno, anesthesiologista, CRM 46032 - PR;
XV - membro: Ademir Viana da Silva, anesthesiologista, CRM 46193 - PR.

Art. 3º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - ao estabelecimento e equipe de saúde especializada - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 413, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, com sede em Mogi Mirim (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 141 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.130263/2020-25, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, CNPJ nº 52.775.392/0001-64, com sede em Mogi Mirim (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 421, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, com sede em Foz do Iguaçu (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 142/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174565/2021-96, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, CNPJ nº 18.236.227/0001-04, com sede em Foz do Iguaçu (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de agosto de 2022 a 16 de agosto de 2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 422, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, com sede em Guarujá (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 149/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.099076/2021-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, CNPJ nº 48.697.338/0001-70, com sede em Guarujá (SP). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 423, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto de Saúde Lucena Sanchez, com sede em Ivaiporã (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 147/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182620/2021-11, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto de Saúde Lucena Sanchez, CNPJ nº 28.769.028/0001-07, com sede em Ivaiporã (PR). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 424, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto Med Life, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 45/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.197333/2019-91, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Med Life, CNPJ nº 07.168.874/0001-00, com sede em São Paulo (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 425, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS da Fundação Hospitalar Bom Pastor, com sede em Jacinto (MG).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 163/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.173117/2021-75, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao sus no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar Bom Pastor, CNPJ nº 18.859.264/0001-60, com sede em Jacinto (MG). Parágrafo único: A Concessão terá validade pelo período de 3 (Três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 426, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS do Banco de Olhos Maria Sesti Barbosa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 25/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.126963/2018-09, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Banco de Olhos Maria Sesti Barbosa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, CNPJ nº 09.198.816/0001-46, com sede em Presidente Prudente (SP). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 427, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto Diva Alves do Brasil, com sede em Cacimbinhas (AL).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 161/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182962/2020-51, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, do Instituto Diva Alves do Brasil, CNPJ nº 12.955.134/0001-45, com sede em Cacimbinhas (AL).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (Três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 428, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Ribeirão Preto (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 165 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.150692/2021-08, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao sus no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 55.990.451/0001-05, com sede em Ribeirão Preto (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 429, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Altino Ventura, com sede em Recife (PE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 155/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.178399/2020-16, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Altino Ventura, CNPJ nº 10.667.814/0001-38, com sede em Recife (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de agosto de 2021 a 22 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 430, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Cancela o CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Avaré, com sede em Avaré (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.312, de 18 de dezembro de 2015, constante do SIPAR/SEI nº 25000.132960/2012-19, que defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, com sede em Avaré (SP), para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 do Capítulo II - Dos procedimentos relativos à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 92/2022-CGSUP/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 1328, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.017629/2018-57, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde; e

Considerando que os processos de supervisão são analisados com base nos critérios que ensejaram a certificação, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, concedido à Santa Casa de Misericórdia de Avaré, CNPJ nº 44.584.019/0001-06, com sede em Avaré (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 431, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, com sede em Valinhos (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 do Capítulo II - Dos procedimentos relativos à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 3/2022-CGSUP/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2255 e 2256, constante do Processo nº 25000.048097/2019-81, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, CNPJ nº 46.056.487/0001-25, com sede em Valinhos (SP).

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 87, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2021, seção 1, página 75.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 432, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, com sede em Pirassununga (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 110/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170233/2021-32, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, CNPJ nº 54.848.361/0001-11, com sede em Pirassununga (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 433, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Hospitalar de Ibirataia, com sede em Ibirataia (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 170 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.139860/2021-04, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao sus no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Hospitalar de Ibirataia, CNPJ nº 13.701.214/0001-37, com sede em Ibirataia (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de outubro de 2021 a 07 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 434, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba, com sede em Taquarituba (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e



Considerando o Parecer Técnico nº 171/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.096999/2021-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba, CNPJ nº 45.437.175/0001-07, com sede em Taquarituba (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 435, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São Roque, com sede em Jacinto Machado (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 164/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.155001/2021-54, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Roque, CNPJ nº 85.666.774/0001-09, com sede em Jacinto Machado (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 6 de janeiro de 2022 a 5 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 436, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Lourenço do Oeste SC, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 61 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.155381/2021-27, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Lourenço do Oeste-SC, CNPJ nº 06.536.696/0001-51, com sede em São Lourenço do Oeste (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 437, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação de Renais Crônicos do Alto Tietê - ARCAT, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer Técnico nº 167 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.066896/2021-53, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Renais Crônicos do Alto Tietê - ARCAT, CNPJ nº 04.861.690/0001-24, com sede em Mogi das Cruzes (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 438, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Síria, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação,

pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 148/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.132821/2020-97, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente Síria, CNPJ nº 60.453.024/0001-28, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 439, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia da C. Vassouras, com sede em Vassouras (RJ).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 179 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.083940/2020-17, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia da C. Vassouras, CNPJ nº 32.410.615/0001-82, com sede em Vassouras (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de maio de 2021 a 29 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 440, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, com sede em Lucélia (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 174/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177686/2021-90, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, CNPJ nº 51.832.640/0001-07, com sede em Lucélia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 441, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da A. D. J. - Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista, com sede em Birigui (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 162/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.141901/2021-14, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da A. D. J. - Associação de Diabetes Juvenil da Região Noroeste Paulista, CNPJ nº 59.768.069/0001-02, com sede em Birigui (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 443, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Habilita a Othos Clínica como Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Anexo VI - Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Capítulo IV, Seção III, que institui incentivos financeiros de investimentos para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que consolida as normas sobre atenção especializada à saúde; e Considerando a Resolução CIB-SUS nº 161/22 - CIB/RS e demais documentações apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.072701/2022-95, resolve: Art. 1º Fica habilitado, como Centro de Reabilitação Auditiva na Alta Complexidade, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria. § 1º O estabelecimento habilitado será monitorado e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços será advertido, ficando a cargo da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAET/SAES/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação. § 2º A referida habilitação será custeada com recurso já existente no limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Rio Grande do Sul, visto que o recurso será realocado de forma proporcional à população da Região de Saúde 21, da atual referência - Mathilde Fayad de Bagé. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS a partir da competência seguinte à data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	MODALIDADE	CÓDIGO DE HABILITAÇÃO
RS	RIO GRANDE	OTHOS CLÍNICA	2863626	ESTADUAL	CENTRO DE REABILITAÇÃO	AUDITIVA	22.05 (CENTRO DE REABILITAÇÃO AUDITIVA NA ALTA COMPLEXIDADE)

PORTARIA Nº 444, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Defer a Renovação do CEBAS do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Recuperação Judicial, com sede em Caratinga (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 169/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.133099/2021-99, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Recuperação Judicial, CNPJ nº 19.314.442/0001-30, com sede em Caratinga (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 445, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Defer a Renovação do CEBAS do Instituto Alcides D'Andrade Lima, com sede em Bezerros (PE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

PORTARIA Nº 448, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Nota Técnica nº 98/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.114085/2022-57; e Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve: Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 RIM: 24.08 CEARÁ

Nº do SNT: 2 01 12 CE 04
I - denominação: Hospital Monte Klinikum
II - CNPJ: 29.435.005/0074-84
III - CNES: 3055426
IV - endereço: Rua República do Libanio, nº 747, Bairro: Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-140.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 01 99 MG 11
I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora



II - CNPJ: 21.575.709/0001-95
III - CNES: 2153882
IV - endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Casa nº 3.353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

Nº do SNT: 2 02 18 PR 01
I - denominação: Hospital e Maternidade Santa Rita / Associação Beneficente Bom Samaritano
II - CNPJ: 04.792.670/0001-49
III - CNES: 2743469
IV - endereço: Avenida Rio Branco, nº 101, Térreo, Bairro: Zona 04, Maringá/PR, CEP: 87.014-140.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 03 02 SP 69
I - denominação: Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração
II - CNPJ: 60.453.024/0003-90
III - CNES: 2081288
IV - endereço: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 123, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.004-030.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 03 21 RJ 08
I - denominação: Hospital São Lucas - Ímpar Serviços Hospitalares SA
II - CNPJ: 60.884.855/0016-30
III - CNES: 7474059
IV - endereço: Travessa Frederico Pamplona, nº 32, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.061-080.

CEARÁ

Nº do SNT: 2 03 99 CE 03
I - denominação: HM Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes
II - CNPJ: 07.954.571/0022-39
III - CNES: 2479214
IV - endereço: Avenida Frei Cirilo, nº 3.480, Bairro: Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.840-285.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 2 11 00 DF 07
I - denominação: Visão Institutos Oftalmológicos - INBOL Instituto Brasileiro de Olhos LTDA
II - CNPJ: 37.114.071/0001-25
III - CNES: 7980221
IV - endereço: SEP SUL - EQ 714/914, Conjunto "E" Sala 10, Ed. Talento - Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70.390- 145.

PARANÁ

Nº do SNT: 2 11 11 PR 04
I - denominação: Centro Oftalmológico de Guarapuava LTDA
II - CNPJ: 04.924.101/0001-00
III - CNES: 3404005
IV - endereço: Rua Coronel Saldanha, nº 2351, Bairro: Centro, Guarapuava/PR, CEP: 85.010-130.

Nº do SNT: 2 11 03 PR 04
I - denominação: Hospital de Olhos Noroeste do Paraná HONORP
II - CNPJ: 02.773.167/0001-10
III - CNES: 2732114
IV - endereço: Avenida Leopoldina, nº 1.282, Bairro: Zona de Armazém, Cianorte/PR, CEP: 87.207-018.

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 2 11 14 SC 05
I - denominação: AFGP Clínica de Olhos LTDA - Oftalmos Hospital da Visão
II - CNPJ: 06.062.389/0001-86
III - CNES: 6353533
IV - endereço: Rua 10, nº 175, Bairro: Centro, Balneário Camboriu/SC, CEP: 88.330-657.

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 06 CE 01
II - denominação: Centro Cearense de Oftalmologia
III - CNPJ: 02.572.726/0001-24
IV - CNES: 3051803
V - endereço: Rua Idelfonso Albano, nº 1.373, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.115-000.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 11 18 RJ 07
I - denominação: Hospital Copa Star - Rede Dor São Luiz S A
II - CNPJ: 06.047.087/0026-97
III - CNES: 9065946
IV - endereço: Rua Figueiredo Magalhães, nº 700, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.031-012.

TOCANTINS

Nº do SNT: 2 11 16 TO 02
I - denominação: Instituto de Olhos de Palmas LTDA
II - CNPJ: 37.377.041/0001-01
III - CNES: 6187226
IV - endereço: Avenida Teotonio Segurado, Quadra 402 Sul Conjunto 01 Lote 02, S/N, Bairro: Centro, Palmas/TO, CEP: 77.021-622.

MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 2 11 00 MS 01
I - denominação: Instituto da Visão de MS LTDA
II - CNPJ: 01.976.296/0001-43
III - CNES: 3813002
IV - endereço: Avenida Arquiteto Rubens Gil de Camillo, nº 83, Sala 01, Bairro: Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-090.



Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 2 12 04 PR 03
I - denominação: Associação Hospitalar de Proteção a Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Infantil Pequeno Príncipe
II - CNPJ: 76.591.569/0001-30
III - CNES: 0015563
IV - endereço: Rua Desembargador Motta, nº 1.070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PE, CEP: 80.250-060.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 12 16 SP 10
I - denominação: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina
II - CNPJ: 60.922.168/0007-71
III - CNES: 2688603
IV - endereço: Avenida Paulista, nº 200, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-000.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 31 18 RJ 05
I - denominação: Hospital São Lucas - Ímpar Serviços Hospitalares SA
II - CNPJ: 60.884.855/0016-30
III - CNES: 7474059
IV - endereço: Travessa Frederico Pamplona, nº 32, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.061-080.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 41 07 SP 16
I - denominação: Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração
II - CNPJ: 60.453.024/0003-90
III - CNES: 2081288
IV - endereço: Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº 123, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.004-030.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 21 10 SP 13
II - denominação: Hospital Samaritano
III - CNPJ: 24.344.124/0001-52
IV - CNES: 2080818
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, nº 1486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
GOIÁS

Nº do SNT: 2 21 00 GO 01
I - denominação: Associação de Combate ao Câncer em Goiás - Hospital de Câncer
II - CNPJ: 01.585.595/0001-57
III - CNES: 2506815
IV - endereço: Rua 239, nº 181, Bairro: Setor Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-070.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 21 02 SP 49
I - denominação: Casa de Saúde Santa Marcelina - Hospital Santa Marcelina São Paulo
II - CNPJ: 60.742.616/0001-60
III - CNES: 2077477
IV - endereço: Rua Santa Marcelina, nº 177, Bairro: Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08.270-070.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
CEARÁ

Nº do SNT: 1 01 12 CE 04
I - responsável técnico: José Anastácio Dias Neto, urologista, CRM 6926 - CE;
II - membro: Maria Luíza de Mattos Brito Oliveira Sales, nefrologista, CRM 4182 - CE;
III - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, nefrologista, CRM 4172 - CE;
IV - membro: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião geral e urologista, CRM 4102 - CE;
V - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410 - CE.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 01 02 MG 02
I - responsável técnico: Gustavo Fernandes Ferreira, nefrologista, CRM 36544 - MG;
II - membro: Vinícius Sardão Colares, nefrologista, CRM 55095 - MG;
III - membro: Paulo Rogério de Rezende Moreira, nefrologista, CRM 10080 - MG;
IV - membro: Márcio Luiz de Sousa, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 27222 - MG;
V - membro: Pedro Bastos Guimarães de Almeida, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 48089 - MG;
VI - membro: Gláucio Silva de Souza, cirurgião geral, CRM 34304 - MG.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
PARANÁ

Nº do SNT: 1 02 18 PR 01
I - responsável técnico: Andre Gustavo Santos Pereira, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 44946 - PR;
II - membro: Alfredo Guerato Neto, anesthesiologista, CRM 24848 - PR;
III - membro: Anderson Lachowski, anesthesiologista, CRM 30927 - PR;
IV - membro: Carolina Cortezzi Ribeiro do Nascimento, gastroenterologista, CRM 14945 - PR;
V - membro: Fernanda da Silva Miliorini, gastroenterologista, CRM 39957-PR;
VI - membro: Guilherme de Holanda Cota, anesthesiologista, CRM 35720 - PR;
VII - membro: Gabriel Ramos Jabur, cirurgião geral, CRM 25126-PR;
VIII - membro: Marcio Ronaldo Gonçalves e Silva, intensivista, CRM 21652 - PR;
IX - membro: Mariana Vitoria Gasperin, cirurgiã do aparelho digestivo, CRM 43778-PR;
X - membro: Tadeu Penteado Virmond Filho, cirurgião vascular, CRM 33335 - PR;
XI - membro: Tiago Mezzaroba Pelisson, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29441 - PR.



Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:
CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 03 14 SP 22
I - responsável técnico: Paulo Manuel Pego Fernandes, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 45214 - SP;
II - membro: Fabio Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 33865 - SP;
III - membro: Ramez Anbar, cirurgião cardiovascular, CRM 73647 - SP;
IV - membro: Andre Micheletto Laurino, cirurgião cardiovascular, CRM 106005 - SP;
V - membro: Andressa da Silva Elicker, cirurgião cardiovascular, CRM 186391 - SP;
VI - membro: Thiago Goncalves da Silveira, cirurgião cardiovascular, CRM 153154 - SP;
VII - membro: Marcelo Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 49952 - SP;
VIII - membro: Patricia Marques de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM 84820 - SP;
IX - membro: Carolina Casadei dos Santos, cardiologista, CRM 127011 - SP;
X - membro: Adelia Bergwerk, anestesiológica, CRM 46604 - SP;
XI - membro: Vinicius Tadeu Nogueira da Silva do Nascimento, anestesiológica, CRM 151461 - SP.

Nº do SNT: 1 03 14 SP 10
I - responsável técnico: Marcelo Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 49952 - SP;
II - membro: Lucas Matos Fernandes, cirurgião torácico, CRM 141598 - SP;
III - membro: Patricia Marques de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM 84820 - SP;
IV - membro: Leonardo Augusto Miana, cirurgião cardiovascular e intensivista, CRM 102865 - SP;
V - membro: Guilherme Viotto Rodrigues da Silva, cirurgião cardiovascular, CRM 161510 - SP;
VI - membro: Silvano de Jesus Quintino Barauna, cirurgião cardiovascular, CRM 148974 - SP;
VII - membro: Ieda Biscegli Jatene, cardiologista pediátrica, CRM 35968 - SP;
VIII - membro: Natalia de Freitas Jatene, cardiologista pediátrica, CRM 155802 - SP;
IX - membro: Solange Coppola Gimenez, cardiologista, CRM 59162 - SP;
X - membro: Cristiane Felix Ximenes Pessotti, cardiologista pediátrica, CRM 102316 - SP;
XI - membro: Elaine Del Corona Braga Cavalcanti, anestesiológica, CRM 46562 - SP;
XII - membro: Valter Antonio de Freitas, anestesiológica, CRM 81752 - SP;
XIII - membro: Alessander Takashi Hamada, anestesiológica, CRM 130266 - SP;
XIV - membro: Jose Leonardo Izquierdo Saurith, anestesiológica, CRM 187616 - SP.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 03 21 RJ 09
I - responsável técnico: Rodrigo Coelho Segalote, cirurgião cardiovascular, CRM 52706981 - RJ;
II - membro: Flávia Gomes Verocai, cardiologista, CRM 52679984 - RJ;
III - membro: Diego Sarty Vianna, cirurgião geral e vascular, CRM 52855960 - RJ;
IV - membro: Carlos Galhardo Junior, anestesiológica, CRM 52588954 - RJ;
V - membro: Diniz Alves de Oliveira, anestesiológica, CRM 52326478 - RJ;
VI - membro: Caio César Bianchi de Castro, cirurgião geral e torácico, CRM 52996700 - RJ.

CEARÁ

Nº do SNT: 1 03 99 CE 02
I - responsável técnico: João David de Souza Neto, cardiologista, CRM 3535 - CE;
II - membro: Juan Alberto Cosquillo Mejia, cirurgião cardiovascular, CRM 6547 - CE;
III - membro: Valdeste Cavalcante Pinto Júnior, cirurgião cardiovascular, CRM 5637 - CE;
IV - membro: Fernando Antônio de Mesquita, cirurgião cardiovascular, CRM 2820 - CE;
V - membro: Glauber Gean de Vasconcelos, cardiologista, CRM 6928 - CE;
VI - membro: Acrísio Sales Valente, cirurgião cardiovascular, CRM 6517 - CE;
VII - membro: Klébí Magalhães Pereira Castelo Branco, cardiologista, CRM 6940 - CE;
VIII - membro: Ricardo Barreira Uchôa, anestesiológica, CRM 6309 - CE;
IX - membro: Alessandra Costa da Silva, anestesiológica, CRM 7204 - CE;
X - membro: Isabel Cristina Leite Maia, pediatra, CRM 7614 - CE;
XI - membro: Jeanne Araújo Bandeira Gomes, cardiologista e pediatra, CRM 7610 - CE;
XII - membro: Antero Gomes Neto, cirurgião torácico e cardiovascular, CRM 3674 - CE;
XIII - membro: Germana Porto Linhares Almeida, cardiologista, CRM 6655 - CE;
XIV - membro: Daniel Francisco de Mendonça Trompieri, cirurgião cardiovascular, CRM 13602 - CE;
XV - membro: Jefferson Luis Vieira, cardiologista, CRM 17279 - CE;
XVI - membro: Laura Leite da Escóssia, cardiologista, CRM 13106 - CE.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 1 11 11 DF 02
I- responsável técnico: Tarciso Schirmbeck, oftalmologista, CRM 12660 - DF.

BAHIA

Nº do SNT: 1 11 12 BA 05
I- responsável técnico: Patricia Maria Fernandes Marback, oftalmologista, CRM 12299 - BA.

PARANÁ

Nº do SNT: 1 11 11 PR 03
I - responsável técnico: Eliana de Fatima Pires, oftalmologista, CRM 13614 - PR.

Nº do SNT: 1 11 03 PR 05
I - responsável técnico: Masayassu Itikawa, oftalmologista, CRM 12936 - PR;
II - membro: Alessander Tieo Tsuneto, oftalmologista, CRM 33494 - PR;
III - membro: Keiti Fernando Shirasu, oftalmologista, CRM 22464 - PR;
IV - membro: Michel Saleiman Abou Saab, oftalmologista, CRM 31893 - PR.

MATO GROSSO DO SUL

Nº do SNT: 1 11 10 MS 01
I - responsável técnico: Marcos Rogerio Mistro Piccinin, oftalmologista, CRM 3765 - MS.

Nº do SNT: 1 11 99 MS 02
I. responsável técnico: Christiana Velloso Rebello Hilgert, oftalmologista, CRM 2756 - MS.

Nº do SNT: 1 11 99 MS 01
I - responsável técnico: Jânio Carneiro Gonçalves, oftalmologista, CRM 1813 - MS.

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 11 14 SC 05
I - responsável técnico: Andresson Pericles de Melo Figueiredo, oftalmologista, CRM 9579 - SC;
II - membro: Fernando Antonio Arruda Ramalho Lopes, oftalmologista, CRM 12216 - SC;
III - membro: Gustavo da Silva Lima, oftalmologista, CRM 9423 - SC;
IV - membro: Paulo Cesar de Campos Ferreira, oftalmologista, CRM 8139 - SC.



CEARÁ
Nº do SNT: 1 11 06 CE 01
I - responsável técnico: Giuliano Veras Pinto Pires, oftalmologista, CRM 10034 - PE;
II - membro: Lucio de Vieira Leite Maranhão, oftalmologista, CRM 15656 - PE;
III - membro: Roberto Briand Cavalcanti Júnior, oftalmologista, CRM 9732 - PE;
IV - membro: João Crispim Moraes Lima, oftalmologista, CRM 11222 - PE;
V - membro: Pedro Veras Franco, oftalmologista, CRM 14705 - PE;
VI - membro: Francisco Nepomuceno Neto, oftalmologista, CRM 12652 - PE.
ESPÍRITO SANTO
Nº do SNT: 1 11 14 ES 02
I - responsável técnico: Kahlil Ruas Ribeiro Mendes, oftalmologista, CRM 9043 - ES.
RIO DE JANEIRO
Nº do SNT: 1 11 18 RJ 25
I - responsável técnico: Carlos Gustavo Bonfadini Rocha, oftalmologista, 52786314 - RJ.
PARAÍBA
Nº do SNT: 1 11 16 PB 01
I - responsável técnico: Wladimir Herbert Silva Siqueira, oftalmologista, CRM 4467 - PB.
TOCANTINS
Nº do SNT: 1 11 16 TO 02
I - responsável técnico: Ana Beatriz Dias, oftalmologista, CRM 962 - TO;
II - membro: Gustavo Hermano Lage, oftalmologista, CRM 1466 - TO;
III - membro: Marco Tulio Chater Viegas, oftalmologista, CRM 2407 - TO;
IV - membro: Nubia Cristina de Freitas Maia, oftalmologista, CRM 1488 - TO;
V - membro: Millane Vieira Santos, oftalmologista, CRM 6516 - TO.
MINAS GERAIS
Nº do SNT: 1 11 16 MG 04
I - responsável técnico: Laila Christina Silveira, oftalmologista, CRM 50755 - MG.
Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas: TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22 PARANÁ
Nº do SNT: 1 12 04 PR 03
I - responsável técnico: Luiz Antonio Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 4698 - PR;
II - membro: Luis Eduardo Munhoz da Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 8824 - PR;
III - membro: Ana Carolina Pauleto, ortopedista e traumatologista, CRM 8333 - PR;
IV - membro: Dulce Helena Grimm, ortopedista e traumatologista, CRM 8594 - PR;
V - membro: Evando José Aguila Gois, ortopedista e traumatologista, CRM 14686 - PR;
VI - membro: Giana Silveira Giostri, ortopedista e traumatologista, CRM 9560 - PR;
VII - membro: Carlos Abreu de Aguiar, ortopedista e traumatologista, CRM 17843 - PR;
VIII - membro: Ana Laura Loyola Munhoz da Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 21395 - PR;
IX - membro: Alencar Kenji Nagai, ortopedista e traumatologista, CRM 16554 - PR;
X - membro: João Caetano Munhoz Abdo, ortopedista e traumatologista, CRM 26551 - PR;
XI - membro: Lucio Ricieri Perotti, ortopedista e traumatologista, CRM 27706 - PR;
XII - membro: Victor Hugo Mariano Ramos, ortopedista e traumatologista, CRM 25919 - PR;
XIII - membro: Luiz Müller Ávila, ortopedista e traumatologista, CRM 29757 - PR;
XIV - membro: Andre Marcelo Okura, ortopedista e traumatologista, CRM 23173 - PR;
XV - membro: Juliane Comunello, ortopedista e traumatologista, CRM 29494 - PR;
XVI - membro: Mariana Demétrio de Sousa Pontes, ortopedista e traumatologista, CRM 44271 - PR;
XVII - membro: Camila Deneka Arantes Souza, ortopedista e traumatologista, CRM 26021 - PR.
SÃO PAULO
Nº do SNT: 1 12 16 SP 22
I - responsável técnico: Emerson Garms, ortopedista e traumatologista, CRM 83461 - SP;
II - membro: Cesar Janovsky, ortopedista e traumatologista, CRM 133803 - SP;
III - membro: Joao Evangelista Gomes Thomazelli, ortopedista e traumatologista, CRM 20160 - SP;
IV - membro: Romulo Brasil Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 34608 - SP.
Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas: MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03 SÃO PAULO
Nº do SNT: 1 21 10 SP 24
I - responsável técnico: Ricardo Rabello Chiattone, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101159 - SP;
II - membro: Alexandre Chiattone, hematologista e hemoterapeuta, CRM 114477 - SP;
III - membro: Carlos Sérgio Chiattone, hematologista e hemoterapeuta, CRM 23381 - SP;
IV - membro: Camila Simione Pinotti, clínica médica, CRM 169074 - SP;
V - membro: Suellen Ka Gi Mo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 135861 - SP;
VI - membro: Viviane Mayumi Endo Takeda, hematologista e hemoterapeuta, CRM 152753 - SP.
Nº do SNT: 1 21 18 SP 11
I - responsável técnico: Alessandra Araujo Gomes, oncohematologista pediatra, CRM 121180 - SP;
II - membro: Camila Peixoto Franca Pereira de Souza, oncohematologista pediátrica, CRM 122468 - SP;
III - membro: Ana Beatriz Bechara Mafra de Paiva, oncohematologista pediátrica, CRM 135511 - SP;
IV - membro: Arianne Christina Pereira Casarim, oncologista pediátrica, CRM 126124 - SP;
V - membro: Priscilla Lubraico Pereira, cancerologista pediátrica, CRM 130420 - SP.
Nº do SNT: 1 21 02 SP 120
I - responsável técnico: Katya Parisio, hematologista e hemoterapeuta, CRM 46138 - SP;
II - membro: Jose Salvador Rodrigues de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 32020 - SP;
III - membro: Vivian Aparecida Zanao, pediatra, CRM 83341 - SP;
IV - membro: Sandra Serson Rohr, hematologista e hemoterapeuta, CRM 108355 - SP;
V - membro: Heloisa de Liz Santiago Oechsler, hematologista e hemoterapeuta, CRM 167027 - SP.
GOIÁS
Nº do SNT: 1 21 00 GO 01
I - responsável técnico: Marina Tayla Mesquita Aguiar, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18076 - GO;
II - membro: Caio Rodrigues de Camargo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 26580 - GO.



Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 31 18 RJ 20
I - responsável técnico: Pedro Tulio Monteiro de Castro e Abreu Rocha, nefrologista, CRM 52721646 - RJ;
II - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião geral, CRM 52849162 - RJ;
III - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 52908525 - RJ;
IV - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 731242 - RJ;
V - membro: Romolo Guida Junior, urologista, CRM 52694126 - RJ;
VI - membro: Bruno Vilanova, anestesiolista, CRM 821187 - RJ;
VII - membro: Leandro Moreira Savattone Pimentel, cirurgião geral, CRM 892831 - RJ;
VIII - membro: Jadilson Paulo Oliveira Pereira Junior, nefrologista, CRM 836419 - RJ;
IX - membro: Simone Polonine Silva, endocrinologista e metabologista, CRM 697800 - RJ;
X - membro: Camilla Cesar, cirurgiã geral e do aparelho digestivo, CRM 1064886 - RJ;
XI - membro: Camila Liberato Girão, anestesiolista, CRM 977730 - RJ.

Art. 17 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 450, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Altera e mantém atributos e compatibilidades de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.947, de 21 de dezembro de 2012, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 263, de 22 de fevereiro de 2019, que atualiza os procedimentos radioterápicos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que consolida as normas sobre atenção especializada à saúde; e

Considerando a avaliação técnica do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS), resolve:

Art. 1º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a descrição do procedimento a seguir especificado:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES DOS ATRIBUTOS
03.04.01.053-7	RADIOTERAPIA DE PLASMOCITOMA / MIELOMA / METÁSTASES EM OUTRAS LOCALIZAÇÕES	ALTERA DESCRIÇÃO PARA: CONSISTE NA RADIOTERAPIA DE LESÃO(ÕES) POR LOCALIZAÇÃO ANATÔMICA, COM FINALIDADE PALIATIVA. PODERÁ SER REGISTRADO PARA A IRRADIAÇÃO DE LESÃO (ÕES) ÓSSEA (S) METASTÁTICA (S) OU MIELOMATOSA (S) OU DE OUTRA (S) LOCALIZAÇÃO (ÕES) NÃO LINFONODAL (AIS) E QUE NÃO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL. AUTORIZADO EM QUANTIDADE MÁXIMA DE DOIS, QUANDO TRATADAS DUAS LESÕES SIMULTANEAMENTE EM LOCALIZAÇÕES DISTINTAS. TAMBÉM NO MÁXIMO DE DOIS, PODERÁ SER AUTORIZADO PARA RADIOTERAPIA DE CONSOLIDAÇÃO (OU SEJA, SEM EVIDÊNCIA DE DOENÇA METASTÁTICA APÓS QUIMIOTERAPIA OU RESSECÇÃO CIRÚRGICA) EM PULMÃO TOTAL QUANDO INDICADA EM CASO DE METÁSTASE (S) PULMONAR (ES), E, COM FINALIDADE CURATIVA, EM CASO DE PLASMOCITOMA (LESÃO ÚNICA DE MIELOMA). SOMENTE EXCEPCIONAL E JUSTIFICADAMENTE PODERÁ SER AUTORIZADO O MÁXIMO DE TRÊS PARA TRÊS LESÕES SIMULTÂNEAS EM LOCALIZAÇÕES DISTINTAS.

Art. 2º Ficam mantidas as alterações, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, nos atributos dos seguintes procedimentos:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
03.04.01.051-0	Radioterapia Estereotáxica	<u>Exclui_CID</u> : C70.1, C70.9, C71.0, C71.1, C71.2, C71.3, C71.4, C71.5, C71.6, C71.7, C71.8, C72.0, C72.1, C72.2, C72.3, C72.4, C72.5, C72.8, C72.9, C78.0, C78.7.
04.16.12.003-2	Mastectomia simples em oncologia	<u>Altera descrição para</u> : Ressecção total unilateral de mama por tumor maligno. Em caso de tumor unilateral, admite como procedimento sequencial ou reconstrução com retalho miocutâneo ou plástica mamária reconstrutiva pós-mastectomia com implante de prótese, com ou sem a plástica mamária feminina não estética na mama colateral. Em caso de tumor bilateral simultâneo e com tratamento cirúrgico também simultâneo, admite como procedimento(s) sequencial(ais) para a mama contralateral: ou ressecção de lesão não palpável de mama com marcação ou linfadenectomia seletiva guiada (linfonodo sentinela) ou mastectomia radical com linfadenectomia axilar ou segmentectomia / quadrantectomia / setorectomia de mama com ousem linfadenectomia axilar unilateral. No caso de o procedimento na mama contralateral ser o próprio 04.16.12.002-4 Mastectomia simples em oncologia, registrar este procedimento com o máximo de dois. <u>Quantidade máxima 2 (dois)</u>

Parágrafo único. Em função da baixa frequência da dupla intervenção cirúrgica mamária, o setor de controle e avaliação da Secretaria de Saúde tem de verificar in loco (prontuário do paciente) os procedimentos mamários a que o paciente se submeteu.

Art. 3º Ficam mantidas, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, as seguintes compatibilidades do tipo APAC Principal X APAC Principal Concomitantes:

PROCEDIMENTO 1	PROCEDIMENTO 2
03.04.01.037-5-Radioterapia do aparelho digestivo	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
03.04.01.038-3-Radioterapia de traqueia, brônquio, pulmão, pleura e mediastino	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
03.04.01.041-3-Radioterapia de mama	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
03.04.01.047-2-Radioterapia do aparelho urinário	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
03.04.01.045-6-Radioterapia de próstata	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
03.04.01.039-1-Radioterapia de ossos/cartilagens/partes moles	03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma / mieloma / metástases em outras localizações
	03.04.01.052-9 Radioterapia de metástase em sistema nervoso central
	0304010545 - Radioterapia de cadeia linfática.

Art. 4º O estabelecido nesta Portaria não acarretará ônus ao Ministério da Saúde, uma vez que as alterações, manutenções e compatibilidades estabelecidas visam à qualificação dos registros dos procedimentos nos sistemas de informações do SUS.

Art. 5º Cabe a Coordenação-Geral de Gestão dos Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (CGSI/DRAC/SAES), a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), conforme disposto nesta Portaria.

Art. 6º Fica revogado o art. 387, da Seção V, da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 454, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimentos de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 1.312, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.313, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Nota Técnica nº 98/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.114085/2022-57; e Considerando a análise favorável das Secretarias de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria GM/MS nº 1.314, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

MARANHÃO

RAZÃO SOCIAL		
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH Hospital Universitário da UFMA		CNPJ: 15.126.437/0004-96 CNES: 2726653

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL		
Associação Paranaense de Cultura APC - Hospital Universitário Cajuru		CNPJ: 76.659.820/0002-32 CNES: 0015407

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL		
HC da FMUSP Instituto do Coração Incor São Paulo - Fundação Zerbini		CNPJ: 50.644.053/0001-13 CNES: 2071568

Art. 2º Ficam recadastrados os estabelecimentos de saúde abaixo relacionados, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

MARANHÃO

RAZÃO SOCIAL		
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH Hospital Universitário da UFMA		CNPJ: 15.126.437/0004-96 CNES: 2726653

PARANÁ

RAZÃO SOCIAL		
Associação Paranaense de Cultura APC - Hospital Universitário Cajuru		CNPJ: 76.659.820/0002-32 CNES: 0015407

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL		
HC da FMUSP Instituto do Coração Incor São Paulo - Fundação Zerbini		CNPJ: 50.644.053/0001-13 CNES: 2071568

Art. 3º As renovações de autorização e os recadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de 4 (quatro) anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 455, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Mondai, com sede em Mondai (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico: nº 184/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182641/2021-37, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Mondai, CNPJ nº 83.226.175/0001-49, com sede em Mondai (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 456, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Santa Terezinha de Salete, com sede em Salete (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 172 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.140239/2021-85, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) , do Hospital Santa Terezinha de Salete, CNPJ nº 83.783.282/0001-78, com sede em Salete (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de março de 2022 a 13 de março de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 457, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, com sede em Barra Mansa (RJ).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 177/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.129171/2021-83, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa, CNPJ nº 28.683.712/0001-71, com sede em Barra Mansa (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



PORTARIA Nº 458, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS do Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa, com sede em Niterói (RJ).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições.
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 190/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184235/2020-28, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa, CNPJ nº 27.774.561/0001-02, com sede em Niterói (RJ).
Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (Três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 459, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, com sede em Aratiba (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições.
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 183 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.123114/2021-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Comunitária Hospitalar de Aratiba, CNPJ nº 90.868.449/0001-69, com sede em Aratiba (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de novembro de 2021 a 22 de novembro de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 460, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, com sede em Caxias do Sul (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições.
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 196 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.175308/2020-91, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul, CNPJ nº 88.633.227/0001-15, com sede em Caxias do Sul (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Indefere a Renovação do CEBAS da Associação Resgate à Vida de Mogi Mirim,

com sede em Mogi Mirim (SP).
A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 191 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.135870/2020-81, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Resgate a Vida de Mogi Mirim, CNPJ nº 01.321.138/0001-55, com sede em Mogi Mirim (SP).
Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 463, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Ipaussu, com sede em Ipaussu (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 186/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182912/2021-54, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Ipaussu, CNPJ nº 47.644.406/0001-70, com sede em Ipaussu (SP).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 464, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto de Saúde Santa Clara, com sede em Candoi (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 180/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.180275/2020-09, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto de Saúde Santa Clara, CNPJ nº 08.325.231/0001-87, com sede em Candoi (PR).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de dezembro de 2020 a 25 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 465, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Mantena (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 189/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184667/2021-10, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 22.323.976/0001-38, com sede em Mantena (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 466, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Casa de Caridade de Viçosa Hospital São Sebastião, com sede em Viçosa (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;



Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 181/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.180662/2021-18, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade de Viçosa Hospital São Sebastião, CNPJ nº 25.945.403/0001-34, com sede em Viçosa (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de julho de 2022 a 2 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 467, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Beneficência Portuguesa de Amparo, com sede em Amparo (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 192/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182620/2020-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços prestados ao SUS em percentual menor que 60% (sessenta por cento) e por aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Beneficência Portuguesa de Amparo, CNPJ nº 43.464.882/0001-59, com sede em Amparo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 468, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Concessão do CEBAS da Associação Ciranda da Vida, com sede em Porto Seguro (BA).

A Secretária de Atenção Especializada Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 202/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.108866/2021-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com a legislação vigente, da Associação Ciranda da Vida, CNPJ nº 18.266.078/0001-18, com sede em Porto Seguro (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (Três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 469, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno, com sede em Moreno (PE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 204/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.114616/2021-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno, CNPJ nº 11.683.042/0001-90, com sede em Moreno (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de agosto de 2021 a 07 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 470, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, com sede em Cornélio Procópio (PR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 195/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168367/2021-93, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, CNPJ nº 76.256.064/0001-10, com sede em Cornélio Procópio (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 471, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira, com sede em Salvador (BA).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 199/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174654/2020-51, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira, CNPJ nº 15.200.967/0001-94, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 472, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Maternidade Dr. Graciliano Lordão, com sede em Parelhas (RN).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 198/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.000298/2021-11, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Maternidade Dr. Graciliano Lordão, CNPJ nº 08.464.166/0001-70, com sede em Parelhas (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de dezembro de 2020 a 29 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 474, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Aiuruoca (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 166/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.084367/2021-31, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 16.596.611/0001-84, com sede em Aiuruoca (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 475, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital São João de Arvorezinha, com sede em Arvorezinha (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 206/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182650/2021-28, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São João de Arvorezinha, CNPJ nº 87.382.867/0001-37, com sede em Arvorezinha (RS).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2022 a 27 de fevereiro de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 476, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, com sede em Juiz de Fora (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 208/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.058568/2021-83, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%(sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, CNPJ nº 21.583.042/0001-72, com sede em Juiz de Fora (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de janeiro de 2022 a 24 de janeiro de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 477, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Andradas, com sede em Andradas (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 205/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.168396/2021-55, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Andradas, CNPJ nº 16.731.630/0001-76, com sede em Andradas (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de janeiro de 2022 a 20 de janeiro de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 478, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Filantrópica Montes Belos Solidária, com sede em São Luís de Montes Belos (GO).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 201/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.178777/2020-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Filantrópica Montes Belos Solidária, CNPJ nº 07.591.591/0001-68, com sede em São Luís de Montes Belos (GO).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de dezembro de 2020 a 30 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 479, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia em Sergipe, com sede em Aracaju (SE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;
Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando a Nota Técnica nº 99/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.119535/2020-36, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia em Sergipe, CNPJ nº 16.219.446/0001-41, com sede em Aracaju (SE).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de abril de 2021 a 10 de abril de 2024.
Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 878, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 170, de 08 de setembro de 2021, seção 1, página 163.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

RETIFICAÇÃO

No art. 353 da Seção V da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 31 de março de 2022, Seção 1, página 206,
Onde se lê:
Art. 353 O procedimento 03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma/mieloma/metástases em outras localizações será autorizado em quantidade máxima de 2 (dois), quando tratadas duas lesões simultaneamente em localizações distintas, em uma mesma Apac única, sendo o valor pago de acordo com a quantidade de lesões tratadas (uma ou duas).
Leia-se:
Art. 353 O procedimento 03.04.01.053-7 Radioterapia de plasmocitoma/mieloma/metástases em outras localizações será autorizado em quantidade máxima de dois, quando tratadas duas lesões simultaneamente em localizações distintas, em uma mesma APAC única, sendo o valor pago de acordo com a quantidade de lesões tratadas (uma ou duas). Somente excepcional e justificadamente poderá ser autorizado o máximo de três para três lesões simultâneas em localizações distintas.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 84, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172, IX e X, aliado ao art. 203, IV do Regimento Interno pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a redistribuição de relatoria dos processos administrativos de regulação e dos assuntos de atualização periódica listados, em anexo, e determinar a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I - Processos Administrativos de Regulação Redistribuídos
Processo: 25351.932352/2018-12
Assunto: Definição de critérios e procedimentos para implementação de gerenciamento informatizado da distribuição de numeração e talonários de Receituário de Controle Especial no território nacional.
Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 1.7 - Controle e fiscalização de substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las.
Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira
Processo: 25351.929284/2021-00
Assunto: Critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição.
Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 8.35 - Revisão da RDC nº 98/2016, que dispõe sobre os medicamentos isentos de prescrição (MIP).
Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira
Processo: 25351.940635/2018-20
Assunto: Alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 204, de 27 de dezembro de 2017, que trata do enquadramento na categoria prioritária, de petições de registro, pós registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamento.
Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 8.38 - Revisão do art. 11 da RDC nº 204/2017, que trata do enquadramento na categoria prioritária, de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamento.
Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira
Processo: 25351.934854/2021-75
Assunto: Atualização dos requisitos essenciais de segurança e desempenho de dispositivos médicos.
Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 11.21 - Revisão dos Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia para Dispositivos Médicos.
Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira
Processo: 25351.903149/2018-21



Assunto: Revisão da RDC nº 23, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos.

Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 13.2 - Aperfeiçoamento do marco regulatório em Células e Tecidos Germinativos.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

Processo: 25351.217681/2017-36

Assunto: Requisitos técnicos para a execução das atividades relacionadas aos Testes de Análises Clínicas (TAC) na prestação de Serviços de Apoio ao Diagnóstico e Terapêutico (SADT).

Agenda Regulatória 2021/2023: Projeto 15.7 - Projeto de Requisitos Sanitários para funcionamento de Laboratórios Clínicos e postos de coleta laboratorial.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

ANEXO II - Assuntos de Atualização Periódica Redistribuídos

GGMON - Controle da talidomida e medicamentos que a contenham.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

GGMON - Controle da lenalidomida e medicamentos que a contenham.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

GGTPS - Certificação de equipamentos sob regime de vigilância sanitária, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

GGALI - Atualização da lista de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 746, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XX - Livre Prática: permissão emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal competente para que uma embarcação em trânsito internacional possa entrar em um porto, embarcar ou desembarcar viajantes, cargas ou suprimentos;

.....

XLI - viajante: passageiro, tripulante, profissional não-tripulante ou clandestino que se encontra em viagem em um meio de transporte;

XLII - Comunicação de Chegada: informação transmitida à autoridade sanitária quando da chegada ou fundeio na área determinada para esta finalidade em um porto;

XLIII - Livro Médico de Bordo: relatório preenchido pelo comandante do navio, assistido pelo médico do navio ou por membro da tripulação designado para funções médicas básicas, e que contenha informações sobre ocorrências de saúde a bordo, incluindo anamnese, diagnóstico, tratamento e profilaxia." (NR)

"Art. 9º As embarcações devem apresentar à autoridade sanitária do porto de destino, quando da solicitação de Certificado de Livre Prática ou da realização da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados:

.....

II - lista de viajantes, com respectivos locais e datas de embarque e desembarque;

III - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado; e

IV - cópia do Livro Médico de Bordo contendo os registros de ocorrências de saúde a bordo relativos aos últimos trinta dias.

Parágrafo único. Em caso de ausência de registros nos últimos trinta dias, o comandante ou tripulante por ele designado deve atestar no Livro Médico de Bordo, após a data do último registro, a inexistência de ocorrência de saúde a bordo." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º A indicação de embarcações a serem inspecionadas deverá resultar de planejamento prévio, a ser fundamentado a partir:

.....

IV - dos históricos dos perfis sanitários de bordo da embarcação e de seus prestadores de serviços de interesse da saúde pública;

V - dos trânsitos nacional e internacional que precederam a chegada da embarcação no porto de destino, suas respectivas arqueação, tipo e finalidade; e

VI - das condições sanitárias de bordo prestadas na Comunicação de Chegada." (NR)

"Art. 13.

.....

II - as informações prestadas na solicitação dos Certificados ou na realização da Comunicação de Chegada estiverem incompletas ou insuficientes para a conclusão do estado sanitário de bordo; e

....." (NR)

"Art. 24. Devem solicitar o Certificado de Livre Prática as embarcações que realizem navegação de longo curso e interior de percurso internacional.

Parágrafo único. O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade correspondente ao período em que a embarcação permanecer no porto de controle sanitário." (NR)

"Art. 25. Estão dispensadas da solicitação do Certificado de Livre Prática as embarcações:

I - que realizam navegação de cabotagem, interior de percurso nacional, apoio marítimo e portuário;

II - de esporte e recreio, sem fins comerciais;

III - de pesca, sem fins comerciais;

.....

§ 2º Não obstante a dispensa da solicitação do Certificado de Livre Prática, as embarcações estão sujeitas à inspeção sanitária a qualquer tempo, bem como devem notificar imediatamente à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a ocorrência a bordo de eventos de saúde, acidentes relacionados à carga perigosa ou à prestação de serviços, envolvendo qualquer de seus viajantes." (NR)

"Art. 26. Devem estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) válido a embarcação de bandeira estrangeira, em trânsito nacional ou internacional, e a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito internacional.

§ 1º A embarcação que não esteja de posse do CCSB ou CICSB válido deve requerer emissão de novo documento à autoridade do porto de controle sanitário ao qual se destina por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV, e somente será autorizada a operar após constatadas condições sanitárias satisfatórias.

....." (NR)

"Seção IV

Da Comunicação de Chegada da Embarcação

Art. 30-A. A realização da Comunicação de Chegada constitui-se da formalização, por meio do registro da documentação e informações obrigatórias de acordo com o disposto no art. 9º, à autoridade sanitária competente no porto de atracação, conforme data e horário previsto da chegada da embarcação.

§ 1º A Comunicação de Chegada aplica-se às embarcações que realizam navegação de cabotagem, interior de percurso nacional, apoio marítimo e portuário.

§ 2º As embarcações devem realizar a Comunicação de Chegada conforme Anexo VII à autoridade sanitária do porto de escala, com antecedência máxima de 72 (setenta e duas) e mínima de 12 (doze) horas do horário estimado de chegada.

§ 3º As embarcações ficam autorizadas a atracar e operar a partir da realização da Comunicação de Chegada, desde que não haja evidências de risco à saúde pública a bordo.

§ 4º Está desobrigada do cumprimento do tempo previsto no § 2º deste artigo a embarcação arribada ou cujo período de deslocamento entre os portos de controle sanitário de partida e o de destino seja inferior a 12 (doze) horas, devendo, em qualquer caso, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação realizar a Comunicação de Chegada com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

§ 5º Caberá à autoridade sanitária, mediante avaliação documental, adotar ações que visem a proteção da saúde pública, emitindo, se for o caso, notificação de exigências técnicas sanitárias a fim de esclarecer questões inerentes à atracação ou operação da embarcação.

§ 6º Situações que apresentem risco sanitário poderão acarretar impedimento da atracação, operação ou desatracação da embarcação, a qualquer tempo pela autoridade sanitária." (NR)

"Art. 30-B. Estão dispensadas da realização da Comunicação de Chegada as embarcações:

I - de esporte e recreio, sem fins comerciais;

II - de pesca, sem fins comerciais;

III - da Marinha do Brasil ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais;

IV - classificadas como plataformas fixas, localizadas em águas sob jurisdição nacional;

V - que comprovem perante a autoridade sanitária estar fora de operação por motivo de defeso de pesca, reparos e impedidas de navegar por decisão judicial ou ausência de condições de navegação; e

VI - classificadas como balsas e barcas.

§ 1º A dispensa de que trata o inciso V deste artigo tem caráter transitório.

§ 2º Não obstante a dispensa da realização da Comunicação de Chegada, as embarcações estão sujeitas à inspeção sanitária a qualquer tempo, bem como devem notificar imediatamente à autoridade sanitária do porto de controle sanitário, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a ocorrência a bordo de eventos de saúde, acidentes relacionados à carga perigosa ou à prestação de serviços, envolvendo qualquer de seus viajantes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

"ANEXO IV

SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO

1	1. Tipo de Certificado ☐ Livre Prática (CLP) ☐ Controle Sanitário de Bordo (CCSB/CICSB) ☐ Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB/CNICSB)
2	2. Identificação do Responsável Direto ou Representante Legal da Embarcação 2.1. Nome: _____ 2.2. CNPJ/CPF/N.º Passaporte: _____ 2.3. N.º AFE/ANVISA: _____ 2.4. Endereço: _____ 2.4.1. CEP: _____ 2.4.2. Bairro: _____ 2.4.3. Município: _____ 2.4.4. UF: _____ 2.5. Telefone: () _____ 2.5.1. Fax: () _____ 2.5.2. E-mail: _____
3	3. Cadastro da Embarcação 3.1. Nome: _____ 3.2. Bandeira: _____ 3.3. N.º Identificação IMO: _____ 3.4. Arqueação Líquida: _____ 3.5. Arqueação Bruta: _____ 3.6. Finalidade da Embarcação: _____ 3.7. Possui CCSB/CICSB válido? ☐ SIM ☐ NÃO 3.7.1. Data e Porto de emissão: _____ 3.8. Possui CNCSB/CNICSB válido? ☐ SIM ☐ NÃO 3.8.1. Data e Porto de emissão: _____



4

4. Informações sobre a viagem

4.1. Data de Chegada: _____

4.2. Hora Estimada da Chegada (E.T.A.): _____

4.3. Data Estimada da Saída: _____

4.4. Porto de Destino: _____ 4.4.1. País: _____

4.5. Nº. De Tripulantes: _____ 4.6. Nº. de Passageiros: _____

4.7. Escalas, em ordem cronológica decrescente, dos últimos trinta dias, contendo nome do porto, país e data de partida: _____

4.8. Nome do Comandante: _____

4.8.1. Nacionalidade: _____

4.9. Ocorrência de óbito a bordo? () SIM () NÃO

4.10. Houve sepultamento em alto mar? () SIM () NÃO

4.11. Ocorrência de doença a bordo? () SIM () NÃO

4.11.1. Com sinais de febre ou hemorragia? () SIM () NÃO

4.11.2. Com sinais de icterícia? () SIM () NÃO

4.11.3. Com sinais de diarreia? () SIM () NÃO

4.11.4. Com sinais de disfunções neurológicas? () SIM () NÃO

4.11.5. Com sinais de tosse ou dificuldades respiratórias? () SIM () NÃO

4.12. Ocorrência de acidente a bordo? () SIM () NÃO

4.12.1. Se sim, especificar que tipo de acidente: _____

4.13. Ocorrência de mortandade de roedores a bordo: () SIM () NÃO

4.13.1. Caso afirmativo, especificar qual(is) compartimento(s): _____

4.14. Ocorrência de consumo de medicamento(s) durante a viagem: () SIM () NÃO

4.14.1. Caso afirmativo, especificar o nome do(s) medicamento(s): _____

5

5. Informações sanitárias

5.1. Porto onde ocorreu o último abastecimento de água potável: _____

5.2. Produz água potável a bordo? () SIM () NÃO

5.2.1. Possui sistema de tratamento de água potável? () SIM () NÃO

5.3. Capacidade máxima de armazenamento de água potável (litro(s) m³): _____

5.4. Possui água de lastro a bordo? () SIM () NÃO

5.4.1. Foi efetuada a substituição da água de lastro? () SIM () NÃO

5.5.2. Local da última substituição: _____

Latitude: _____ Longitude: _____

5.5.3. Haverá deslastro neste porto? ()SIM ()NÃO

5.6. Possui tanque de retenção ou tratamento de efluentes sanitários? () SIM () NÃO

5.6.1. Capacidade máxima de armazenamento dos efluentes sanitários (m³): _____

5.6.2. Autonomia de retenção, em função do n.º de viajantes a bordo (dias): _____

5.7. Transporta carga perigosa? _____

5.8. Ocorrência a bordo de desinsetização/fumigação de carga: _____

5.8.1. Caso afirmativo especificar o produto utilizado e data do procedimento:
Produto: _____ Data: __/__/____

5.9. Haverá retirada de resíduos sólidos neste porto? () SIM () NÃO

5.10. Haverá abastecimento de água potável neste porto? () SIM () NÃO

5.11. Haverá abastecimento de alimentos neste porto? () SIM () NÃO

5.12. Taxa de Fiscalização Sanitária: _____

() CLP () CCSB/CICSB () CNCNB/CNICSB

5.12.1. Data do depósito: _____

5.12.2. Posto Portuário: _____

6

6. Termo de Responsabilidade

Assumo a veracidade das informações acima prestadas comprometendo-me a cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e ainda a responsabilidade pelo pagamento de qualquer taxa de Fiscalização Sanitária e multa, relacionada à infração sanitária em decorrência de entrada, permanência, operação e saída da embarcação do Porto de Controle Sanitário.

7

7. Identificação do Responsável Direto ou Representante Legal da Embarcação

7.1. Local: _____

7.2. Data: __/__/____

7.3. CPF/Passaporte: _____

7.4. Nome: _____

7.5. Assinatura e carimbo: _____

8

8. Recebimento pela Autoridade Sanitária

8.1. N.º da Solicitação: _____

8.2. Data: __/__/____ 8.3. Hora: _____

8.4. Assinatura: _____

8.5. Nome: _____

8.6. Matrícula: _____

“(NR)

"ANEXO VI
CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA
CVPAF/_____PP_____
Nº. _____

Conforme Solicitação nº. _____ de __/__/____, e Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação - TISEM, nº. _____, de __/__/____, concedemos a Livre Prática (via rádio, a bordo) _____, à embarcação _____, de bandeira _____, identificada sob o nº.(matrícula/nº. IMO) _____, estando autorizada a operar embarque e desembarque de cargas e ou viajantes e sujeita à inspeção ou reinspeção sanitária. Qualquer alteração nas condições sanitárias de bordo ou ocorrência clínica em seus viajantes deverá ser imediatamente, comunicada à autoridade.

Validade: Válida durante a permanência neste Porto de Controle Sanitário.

Saída:

● Autorizada a saída da embarcação, sem exigência(s) sanitária(s) a cumprir neste Porto.

● Autorizada a saída da embarcação, com exigência(s) sanitária(s) a cumprir no próximo Porto de Controle Sanitário.

● Somente após o cumprimento da(s) exigência(s) sanitária(s) a cumprir neste Posto de Controle Sanitário.

Posto Emissor:

Data: __/__/____ Hora: _____

Autoridade Sanitária:

Assinatura: _____

Nome: _____

Matrícula: _____

Assinatura: _____

Nome: _____

Matrícula: _____

Recorte aqui

RECIBO

Certificado de Livre Prática nº _____ Data __/__/____ Hora _____

Responsável Direto ou Representante Legal pela Embarcação

Assinatura: _____

Nome: _____

“(NR)



"ANEXO VII
COMUNICAÇÃO DE CHEGADA
CVPAF/_____PP_____
Nº. _____

1

Comunicamos a chegada da embarcação _____, identificada sob nº _____, na data de ____/____/____, no Porto _____, E.T.A. _____, que não se encontra realizando navegação de longo curso ou interior de percurso internacional. Informamos que possuí o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) ou de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) nº. _____, emitido pelo (país) _____, válido até ____/____/____.
Informamos que possuí o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CNICSB) ou Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCB) nº. _____, válido até ____/____/____, emitido pelo Posto Portuário _____, em ____/____/____.
Existem pendências nas medidas sanitárias registradas no Certificado de Controle Sanitário?
() Sim () Não

2

2. Informações sobre a viagem
2.1. Porto de Destino: _____ 2.1.1. País: _____
2.2. Nº. de Tripulantes: _____ 2.3. Nº. de Passageiros: _____
2.4. Escalas, em ordem cronológica decrescente, dos últimos trinta dias, contendo nome do porto, país e data de partida: _____
2.5. Nome do comandante: _____
2.6. Ocorrência de óbito a bordo? () SIM () NÃO
2.7. Houve sepultamento em alto mar? () SIM () NÃO
2.8. Ocorrência de doença a bordo? () SIM () NÃO
2.8.1. Com sinais de febre ou hemorragia? () SIM () NÃO
2.8.2. Com sinais de icterícia? () SIM () NÃO
2.8.3. Com sinais de diarreia? () SIM () NÃO
2.8.4. Com sinais de disfunções neurológicas? () SIM () NÃO
2.8.5. Com sinais de tosse ou dificuldades respiratórias? () SIM () NÃO
2.9. Ocorrência de acidente a bordo? () SIM () NÃO
2.9.1. Se sim, especificar que tipo de acidente: _____
2.10. Ocorrência de mortandade de roedores a bordo: () SIM () NÃO
2.10.1. Caso afirmativo, especificar qual(is) compartimento(s): _____
2.11. Ocorrência de consumo de medicamento(s) durante a viagem: () SIM () NÃO
2.11.1. Caso afirmativo, especificar o nome do(s) medicamento(s): _____

3

3. Informações sanitárias
3.1. Porto onde ocorreu o último abastecimento de água potável: _____
3.2. Produz água potável a bordo? () SIM () NÃO
3.2.1. Possui sistema de tratamento de água potável? () SIM () NÃO
3.3. Capacidade máxima de armazenamento de água potável (litro(s) m³): _____
3.4. Possui tanque de retenção ou tratamento de efluentes sanitários? () SIM () NÃO
3.4.1. Capacidade máxima de armazenamento dos efluentes sanitários (m³): _____
3.4.2. Autonomia de retenção, em função do n.º de viajantes a bordo (dias): _____
3.5. Transporta carga perigosa? () SIM () NÃO
3.6. Ocorrência a bordo de desinsetização/fumigação de carga: () SIM () NÃO
3.6.1. Caso afirmativo especificar o produto utilizado e data do procedimento:
Produto: _____ Data: ____/____/____
3.7. Haverá retirada de resíduos sólidos neste porto? () SIM () NÃO
3.8. Haverá abastecimento de água potável neste porto? () SIM () NÃO
3.9. Haverá abastecimento de alimentos neste porto? () SIM () NÃO

4

4. Termo de Responsabilidade
Assumo a veracidade das informações acima prestadas comprometendo-me a cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e ainda a responsabilidade pelo pagamento de qualquer taxa de Fiscalização Sanitária e multa, relacionada à infração sanitária em decorrência de entrada, permanência, operação e saída da embarcação do Porto de Controle Sanitário.

5

5. Identificação do Responsável Direto ou Representante Legal da Embarcação
5.1. Local: _____ 5.2. Data: ____/____/____
5.3. Nome: _____
5.4. Assinatura: _____

6

6. Recebimento pela Autoridade Sanitária
6.1. Nº. do Comunicado: _____ 6.2. Data: ____/____/____
6.3. Hora: _____
6.4. Nome da Embarcação: _____
6.5. () Com inspeção agendada para ____/____/____ às _____h
6.6. () Sem agendamento, podendo ser inspecionada a qualquer momento, a critério da autoridade sanitária.
6.7. Nome: _____
6.8. Matrícula: _____
6.9. Assinatura e Carimbo: _____
.

“(NR)

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.108, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, III, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Instrução Normativa que estabelece as modalidades e os critérios aplicados para o procedimento otimizado de análise, em que se utiliza das avaliações conduzidas por Autoridade Regulatória Estrangeira Equivalente (AREE) para análise das petições de registro e pós-registro de medicamentos e produtos biológicos, e de carta de adequação de insumo farmacêutico ativo (CADIFA), em território nacional, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário eletrônico específico, disponível no endereço: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/899929?lang=pt-BR>.

§1º Com exceção dos dados pessoais informados pelos participantes, todas as contribuições recebidas são consideradas públicas e de livre acesso aos interessados, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e estarão disponíveis após o encerramento da consulta pública, em sua página específica, no campo "Documentos Relacionados".

§2º Ao término do preenchimento e envio do formulário eletrônico será disponibilizado número de identificação do participante (ID) que poderá ser utilizado pelo usuário para localizar a sua própria contribuição, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMED, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.900003/2017-42

Assunto: Proposta de Instrução Normativa que estabelece as modalidades e os critérios aplicados para o procedimento otimizado de análise, em que se utiliza das avaliações conduzidas por Autoridade Regulatória Estrangeira Equivalente (AREE) para análise das petições de registro e pós-registro de medicamentos e produtos biológicos, e de carta de adequação de insumo farmacêutico ativo (CADIFA), em território nacional.

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto 1.10

Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED

Diretor Relator: Antonio Barra Torres

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública nº 1.109, de 18 de agosto de 2022, publicada no DOU de 23-8-2022, Seção 1, página 88, na titulação, onde se lê: Agência de Nacional de Saúde Suplementar; leia-se: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(p/Codou)



DESPACHO Nº 81, DE 18 DE AGOSTO DE 2022	ANEXO
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de Consulta Pública (CP) e de Monitoramento e da Avaliação do Resultado Regulatório (M&ARR) previstas, respectivamente, no art. 18, art. 39 e art. 57 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 17 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. ANTONIO BARRA TORRES ANEXO Processo nº: 25351.907868/2022-05 Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para alterar a RDC nº 72, de 29/12/2009 e isentar da apresentação do Certificado de Livre Prática (CLP) as embarcações que operam nas navegações de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo e na navegação interior, fluvial e lacustre de percurso nacional, para fins de adequação à Lei nº 14.301, de 7/01/2022. Área responsável: GQRIS/GGPAF/DIRES Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 10.13 - Controle sanitário de portos e embarcações (revisão da RDC 72/2009) Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para disciplinamento de norma superior que não permite diferentes alternativas regulatórias e para enfrentamento de situação de urgência, e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas e para enfrentamento de situação de urgência, e dispensa de Monitoramento e da Avaliação do Resultado Regulatório (M&ARR) por ser ato normativo de caráter excepcional e para o qual a realização de M&ARR representa o emprego de recursos desproporcionais aos eventuais impactos causados pela norma. Relatoria: Alex Machado Campos RETIFICAÇÃO Na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 629, de 10 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 16 de março de 2022, Seção 1, pág. 125: Onde se lê: "Dispõe sobre protetores solares e produtos multifuncionais em cosméticos e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 08/2011." Leia-se: "Dispõe sobre protetores solares e produtos multifuncionais em cosméticos e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 08/2011." 4ª DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA RESOLUÇÃO-RE Nº 1.840 DE 03 DE JUNHO DE 2022(*) A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, inciso I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e o o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve: Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ALESSANDRA PAIXÃO DIAS ANEXO 1. Empresa: Tropical Cosméticos Ltda - CNPJ: 11280927000149 Produto - (Lote): SPRAY HIGIENIZANTE 60 ML - CLEAR PLUS(TODOS); Tipo de Produto: Cosmético Expediente nº: 4248715/22-3 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Recolhimento Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999. (*) Republicada por incorreção no original publicado no DOU nº 106, de 06 de junho de 2022, Seção 1, pág. 206. RESOLUÇÃO-RE Nº 2.763, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve: Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ALESSANDRA PAIXÃO DIAS ANEXO Empresa: Paganin e Cia Ltda - CNPJ: 88649355000157 Produto - (Lote): OXITONE PRIME DIAMANTIS(Todos); Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos) Expediente nº: 4554471/22-9 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Recolhimento Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comprovação da divulgação irregular do produto Oxitone Prime Diamantis, que não se encontra regularizado, por meio do site https://www.tonederm.com.br/oxitone-diamantis-aparelho-de-ozonioterapia-com-vacu.html, em desacordo com o estabelecido no art. 7º, § 3º do Decreto nº. 8.077/2013, arts. 7º e 12 da Lei nº 6.360/1976 e no art. 10, inciso V da Lei 6.437/1977. RESOLUÇÃO-RE Nº 2.764, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve: Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ALESSANDRA PAIXAO DIAS	Empresa: MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME - CNPJ: 04528339000116 Produto - (Lote): FASHION DIAMOND - SELANTE POTENCIALIZADOR (todos); Tipo de Produto: Cosmético Expediente nº: 4580348/22-0 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999. RESOLUÇÃO-RE Nº 2.765, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve: Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ALESSANDRA PAIXÃO DIAS ANEXO 1. Empresa: Não Identificada - CNPJ: Desconhecido Produto - Apresentação (Lote): HARD OIL OLEO MASSAGEM MASCULINA PRO (TODOS); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 4395653/22-0 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio dos sites https://www.americanas.com.br/produto/4516741686?pfm_index=NaN&pfm_page=home&pfm_pos=grid&pfm_type=home_page&offerId=61c3156ed9fd6edeec57d0dc e https://shopee.com.br/%C3%93leo-concentrado-estimulante-Unissex-Hard-Oil-Kit-c-6x-i.244718276.14023039077?sp_atk=77f0900a-390e-4190-abb0-37f6e79e2062&xptdk=77f0900a-390e-4190-abb0-37f6e79e2062 do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos desta marca, bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999. 2. Empresa: VITALEEP IMPORTADORA LTDA. - CNPJ: 28.384.896/0001-79 Produto - Apresentação (Lote): OPDIVO NIVOLUMABE 40/100MG - 4/10ML (TODOS); DEKAS PLUS LÍQUIDO - 60ML (TODOS); XENAZINE 25MG - 112 TABLETES (TODOS); CIDOFOVIR 375MG/5ML - 1 AMPOLA (TODOS); CORTEF 5/10MG - 50/100 CÁPSULA (TODOS); GUANFACINE ER 1/2/3/4 MG - 100 COMPRIMIDOS (TODOS); ATOMOXETINA - 30 CÁPSULAS (TODOS); DEKAS PLUS - 60 CÁPSULAS (TODOS); REMDESIVIR 100 / 150MG (TODOS); BLEOMICINA - 1 AMPOLA (TODOS); RADICUT 30MG - 20ML (TODOS); POLIVY 140MG (TODOS); ELMIRON 100MG - 100 CÁPSULAS (TODOS); KENALOG 10/40MG (TODOS); ALKACEL 50MG (TODOS); FOSCAVIR 24MG/ML - 250ML (TODOS); ZYCADA 150MG - 150 CÁPSULAS (TODOS); CEVIMELINE 30MG - 100 CÁPSULAS (TODOS); COSMEGEN LYOVAC (DACTINOMYCIN) 0,5MG - 3ML (TODOS); EPIPEN JR 0,15MG - CANETA DE ADRENALINA (TODOS); CORTROSYN 0,25MG - CAIXA 10 AMPOLAS (TODOS); PENEPIN 0,3MG - CANETA DE ADRENALINA (TODOS); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 4242235/22-3 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda Motivação: Comprovação da importação e veiculação de venda dos produtos sem registro na Anvisa, realizada por empresa que não possui autorização de funcionamento para nenhuma atividade sanitária nesta Agência, em desacordo com os artigos 2, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999. 3. Empresa: TN FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI - CNPJ: 28.367.254/0001-61 Produto - Apresentação (Lote): KIT IMUNIDADE DE LEÃO (TODOS); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 4435488/22-6 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Suspensão - Comercialização, Manipulação, Propaganda, Uso Motivação: Comprovação da manipulação, divulgação e comercialização de preparação magistral não individualizada e que induz indicações terapêuticas, por meio da farmácia TN FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI, de nome fantasia TAVE PHARMA, em desacordo com o item 5.14 da RDC 67/2007 e com a definição de preparação magistral dada pelo item 4 do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO QUE INSTITUI AS BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS (BPMF) da RDC 67/2007. Esta medida preventiva está fundamentada da no art. 7º da Lei 6.360/1976. 4. Empresa: SANDRO MERETTI DE OLIVEIRA, REI TERRA - CNPJ: 00.810.269/0001-33 Produto - Apresentação (Lote): MENOS PAUSA MULHER MTC (TODOS); UNHA DE GATO UXI MTC (TODOS); REUMATRIX MTC (TODOS); SENE MTC (TODOS); GOJI BERRY 500 MG (TODOS); S.B.GOJI BERRY 500MG (TODOS); BERINGELA (TODOS); DETOX EM CÁPSULAS (TODOS); MEMORY ACTIVE SUPLEMENTO ALIMENTAR (TODOS); VIVI CALMO EM CÁPSULAS (TODOS); VITA CALM (TODOS); MELATONINA MULHER EM CÁPSULAS (TODOS); VALERIANA (TODOS); CLORETO DE MAGNÉSIO P.A. EM PÓ - 33MG (TODOS); SUPLEMENTO MINERAL A BASE DE DOLOMITA COM CARTILAGEM DE TUBARÃO (TODOS); DOLOMITA EM PÓ (TODOS); CLORETO DE MAGNÉSIO P.A- 500MG (60 CÁPS) (TODOS); SUPLEMENTO MINERAL DE CÁLCIO A BASE DE CONCHA DE OSTRA (TODOS); CANELA DE VELHO- 500MG (60 CÁPSULAS) (TODOS); NUTRI CÁLCIO D3 (TODOS); CLORETO DE MAGNÉSIO P.A- 500 MG (120 CÁPS) (TODOS); CANELA DE VELHO SUCUPIRA + CLORETO DE MAGNÉSIO P.A. (TODOS); CANELA DE VELHO EM CÁPSULAS- 500MG (120 CÁPS.) (TODOS); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 4465045/22-1 Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso Motivação: Comprovação da propaganda e comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos em desacordo com os artigos 2º, 12,50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos fabricados pela empresa "SANDRO MERETTI DE OLIVEIRA, REI TERRA", bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999. 5. Empresa: JUCELINO ROCHA ME - NINHO VERDE PRODUTOS NATURAIS - CNPJ: 18.018.116/0001-13 Produto - Apresentação (Lote): CANELA DE VELHO (60 CÁPSULAS DE 500 MG) (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS (TODOS);



Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4561209/22-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos fabricados pela empresa JUCELINO ROCHA ME - NINHO VERDE PRODUTOS NATURAIS, da marca NINHO VERDE, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

.....
6. Empresa: www.submarino.com.br - CNPJ: 00.776.574/0006-60
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS (TODOS OS LOTES);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4468218/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Propaganda
Motivação: Considerando a comprovada comercialização de medicamentos no site www.submarino.com.br em desacordo com os arts. 53, 54, 55 e 58 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

.....
7. Empresa: JM Representação Ltda. - CNPJ: 38.504.036/0001-85
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS (LOTES A PARTIR DE 01/01/2000);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4540486/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Transporte, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização de medicamentos e produtos para saúde, sem Autorização de Funcionamento - AFE emitida pela Agência, em desacordo com os artigos 2º, 12 e 50 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos e produtos para saúde comercializados pela empresa JM Representação - CNPJ 38.504.036/0001-85, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.766, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: G.A.M. COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.904.079/0001-27
Produto - (Lote): LORISS PROFESSIONAL ORGANIC 1000ML(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4573092/22-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: HRT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - CNPJ: 25.533.284/0001-02
Produto - (Lote): HOT IRON - REALINHAMENTO TÉRMICO.(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4583114/22-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.767, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: G.A.M. COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 13.904.079/0001-27
Produto - (Lote): LORISS PROFESSIONAL ORGANIC 1000ML(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4573100/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.604, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 12 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 99:
Onde se lê:
"Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado por meio do processo SGAS: 25351.859706/2020-83, nesta Agência em desacordo com o art. 17 da Resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º, 59 e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976."
Leia-se:
"Motivação: Considerando que o produto foi cancelado por se tratar de cosmético indevidamente notificado nesta Agência por meio do processo SGAS: 25351.859706/2020-83, uma vez que apresenta finalidade terapêutica, em desacordo com o art. 17 da Resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º, 59 e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976."

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno, da Terceira Sessão Ordinária, determinada pelo Senhor Presidente do CRPS, que acontecerá nos dias 25 de Agosto de 2022 às 09h30 e 26 de Agosto de 2022 às 09h30, por meio de videoconferência (via Microsoft Teams) no endereço eletrônico a seguir informado: Link da reunião
RELATORA: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
NB: 42/181.761.633-9
Int: JOSEMAR GERALDO DE PAULA e INSS
NB: 80/120.679.268.7 (Processo físico)
Int: ROSAENI DE SOUZA e INSS
NB: 42/179.761.173.6
Int: EDSON HOLZ e INSS
RELATORA: IMARA SODRÉ SOUSA NETO
NB: 42/175.145.336-4
Int: EDGAR SOUZA MEIRE e INSS
NB: 42/188.307.684-3
Int: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA LOPES e INSS
NB: 42/185.350.823-0
Int: ELIAS ANGELO DE OLIVEIRA e INSS
RELATOR: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
NB: 22/084.879.253-0
Int: ROZILDA DOMINGOS MARQUES e INSS
NB: 46/181.018.531-6
Int: FABIANO ROSA e INSS
RELATORA: TARSILA OTAVIANO DA COSTA
NB: 95/040.159.086-0
Int: ERASMO SERAPIÃO DOS SANTOS e INSS
RELATORA: ADRIENE CANDIDA BORGES
NB: 21/184.931.469-9
Int.: RAIMUNDO JOSÉ FORTUNATO e INSS
NB: 42/179.875.145-0
Int: ROBERTO WAGNER AMARO LEITE e INSS
RELATOR: GUILHERME LUSTOSA PIRES
NB: 42/182.046.165-0
Int: CLOVIS ALTIERI e INSS
NB: 46/184.104.149-9
Int: WALDEMAR VITORIANO DA ROSA e INSS
RELATORA: VÂNIA PONTES SANTOS
NB: 21/055.232.485-0
Int: MARIA APARECIDA DE MORAIS FERREIRA e INSS
NB: 42/180.201.186-0
Int: JOSE ANTONIO DE AVILA LIMA e INSS
RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON
NB: 41/192.135.591-0
Int: FRANCISCA VITORINO DOS SANTOS e INSS
NB: 95/071.621.072-0
Int: MARIO UBIRAJARA DE JESUS e INSS
NB: 42/180.112.626-4
Int: MARIO CESAR PIERONI e INSS
NB: 21/123.781.956-0
Int: MARIA LEONIDIA DOS SANTOS ALCANTARA e INSS
RELATOR: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
NB: 42/179.383.816-7
Int: RAIMUNDO EURICO CONCEICAO GODINHO e INSS
VOTAÇÃO ENUNCIADO
Proposta de criação de Enunciado que verse sobre a BPC/LOAS e os critérios de avaliação da renda per capita do grupo familiar.

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46214.002092/2019-76	216526256	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
2	46214.001264/2019-94	217052576	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
3	46214.001261/2019-51	217052525	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
4	46214.001263/2019-40	217052568	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
6	46214.001262/2019-03	217052541	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
6	46214.002093/2019-11	216526264	Limpel Serviços Gerais Ltda	PI
7	46214.002820/2018-69	214796175	VIG - Vigilancia Ltda	PI
8	46214.002818/2018-90	214796205	VIG - Vigilancia Ltda	PI
9	46214.002819/2018-34	214796159	VIG - Vigilancia Ltda	PI
10	46214.002817/2018-45	214796141	VIG - Vigilancia Ltda	PI
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
01	46214.002816/2018-09	201.151.456	VIG - Vigilancia Ltda	PI

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
01	46666.000215/2018-35	213730634	Auto Imperial Ltda.	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO



SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1878 (SEI 27325417), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS MOTORISTAS, TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, FRETAMENTO, USINAS DE AÇÚCAR DESTILARIAS DE ÁLCOOL E FAZENDAS DE GUARIBA - SP, CNPJ 04.400.185/0001-82, Processo 19964.107822/2022-74, para representar a Categoria Profissional dos Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas das Empresas de Transportes de Cargas, Fretamento, Usinas de Açúcar, Destilarias de Alcool e Fazendas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Guariba e Pradópolis, no Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDICATO DOS MOTORISTAS - Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiros, Fretamento, Cargas Secas e Molhadas, Guincheiros, Guindasteiros, Operador de Maquinas, Tratoristas de Usina de Açúcar, Destilarias de Alcool, Fazendas, Carro Forte, Indústria e Comércio, Intermunicipal, Intere, CNPJ 56.013.428/0001-23, Processo 46000.004176/95-11; excluindo os Motoristas e Tratoristas das Empresas de Transportes de Cargas e Fretamento nos municípios Guariba e Pradópolis, do Estado de São Paulo, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1888 (27359086), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FLORES DO PIAUI, CNPJ 23.624.414/0001-97, Processo 19964.107341/2022-69, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no Município de FLORES DO PIAUÍ - PI, nos termos do Decreto Lei Nº 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial município de Flores do Piauí do Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1880 (SEI27326795), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE - SINDGUARDAS - CG/PE, CNPJ 09.057.909/0001-50, Processo 19964.108336/2022-73, para representar a Categoria dos Guardas Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Camaragibe, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP - SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Guardas Municipais; no município de Camaragibe, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1889 (SEI 27359457), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ - SINDILOJAS , CNPJ nº 84.306.943/0001-37, Processo nº 19964.108303/2022-23, para representar a Categoria Econômica do comércio varejista, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Itajaí, Navegantes, Penha, Balneário Piçarras, Luiz Alves e Ilhota, Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINCOFARMA - SINDICATO COM. VAREJ. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS ITAJAI, CNPJ: 76.702.380/0001-78, processo nº24430.004701/90-28; excluindo os municípios de Balneário Piçarras, Ilhota, Luiz Alves, Navegantes e Penha, no Estado de Santa Catarina; B) SINCOMBUSTIVEIS - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Litoral Catarinense e Região - SC, CNPJ: 83.825.224/0001-60, processo nº 46000.000158/2004-12; excluindo os municípios de Balneário Piçarras, Ilhota, Navegantes e Penha, do Estado de Santa Catarina, C) sinpeb - Sindicato Comercio Varejista Derivados Petroleo Blumenau, CNPJ: 83.099.903/0001-07, Carta Sindical L074 P006 A1974; excluindo o município de Luiz Alves, do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1893 (27366524), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SÃO FRANCISCO DO PIAUI, CNPJ 06.582.035/0001-62, Processo 19964.108501/2022-97 (SA06312), para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no Município de São Francisco do Piauí - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial em São Francisco do Piauí, Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1900 (SEI 27386327), resolve: DEFERIR o registro sindical à FENACSAUDE - Federação Nacional dos Servidores e Trabalhadores da Saúde, CNPJ 47.320.695/0001-52, Processo 19964.112678/2022-98, com abrangência e base territorial Nacional, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria dos Servidores e Trabalhadores da Saúde de todas as unidades da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso VI do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1895 (27372270), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Brejo de Areia/MA - SINTRASEP/BA, CNPJ 09.151.615/0001-93, Processo 19964.108487/2022-21, para representar a Categoria Profissional que abrange todos os servidores públicos municipais, independentemente de regime jurídico, ligados à administração pública direta, indireta e câmara municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Brejo de Areia, Estado do Maranhão, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria profissional que abrange todos os servidores públicos municipais, independentemente de regime jurídico, ligados à administração pública direta, indireta e câmara municipal; no município de Brejo de Areia, do Estado do Maranhão, B) SINPROEEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, CNPJ: 05.645.999/0001-40, processo 24000.003537/90-83, excluindo os Servidores Públicos da Educação Municipal no município de Brejo de Areia, Estado do Maranhão; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1885 (27349755), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.112467/2022-55, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Coruripe- STTAR, CNPJ n.º 24.464.091/0001-84, para representação da categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados e assalariadas rurais, ativos e inativos (aposentados), permanentes, safristas e temporários, aqui compreendida a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob a dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial município de Coruripe, do Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1876/2022/MTP (SEI 27322629), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110832/2022-97 (SC22062), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CHOROZINHO/CE, CNPJ n.º 23.555.220/0001-87, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto lei 1166/1971 e Portaria 326/2013, ativos e aposentados, com área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Chorozinho no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1814 (27175807), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111971/2022-38, de interesse do Sindicato de Dias D'ávila e Região dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias - SINDIDRACSE, CNPJ n.º 18.373.410/0001-43, para representação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Acajutiba, Araçás, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Jandaíra, Mata de São João, Pedrão e Pojuca no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1861 (SEI27297738), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112246/2022-87, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E MISTAS, CONSELHOS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES EM LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRADORES E ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS, SHOPPING CENTER'S, CENTROS DE CONVENÇÕES, FLAT'S E CONDOTEIS, DO MERCADOS CONDOMINIAL E IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE - SECOVI ASSINDCON/SE - SINDICATO DE HABITAÇÃO, CNPJ 29.131.857/0001-22, para representação da categoria Econômica das Empresas de compra, venda, locação, avaliação e administração de imóveis próprios ou de terceiros, das incorporadoras de imóveis, loteadoras, das empresas administradoras de condomínios, flat's, shopping center's e dos edifícios e condomínios residenciais, comerciais e mistos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe/SE, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1899 (SEI 27385925), resolve: 1) INDEFERIR o processo nº 46000.000902/2005-60, visto a identificação de duplicidade de pedidos referentes a mesma entidade, com fulcro no inciso VIII, § 1 do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; 2) PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112614/2022-97, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE ROTEIRO - AL, CNPJ 12.958.690/0001-75, para representação da categoria dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob a dependência deste e mediante remuneração, com abrangência Municipal e base territorial no município de Roteiro, no Estado de Alagoas, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1896 (27374396), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112561/2022-12, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COROACI/MG, CNPJ 00.155.130/0001-01, para representação da categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais., com abrangência municipal e base territorial no município de Coroaci, Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1906 (SEI 27404803), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112683/2022-09, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE RUROPOLIS DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ 10.221.190/0001-20, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, "nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais", com abrangência Municipal e base territorial no município de Rurópolis, no Estado do Pará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1884 (SEI 27346353), resolve: INDEFERIR o pedido de Registro Sindical n.º 19980.111911/2022-17, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES/AS EM EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TUPARETAMA, CNPJ 25.085.461/0001-35, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e suas alterações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1869 (27311569), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.112350/2022-71, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE DIONISIO CERQUEIRA -SINTRAF DIONISIO CERQUEIRA, CNPJ 82.818.261/0001-88, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1850 - SEI(27270709), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19980.113673/2022-84, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA/SP, CNPJ n.º 55.191.373/0001-89, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem

como a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 1890 (27361723), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.112364/2022-95, interposto pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DE SAO JOAO DOS PATOS E SUCUPIRA DO RIACHAO/MA, CNPJ nº 21.188.732/0001-27, nos autos do Processo Administrativo nº 19964.100437/2022-04, visto a intempestividade do recurso, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.479, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

(Publicada no DOU de 22-8-2022)

ANEXO I - ÁREA FIM (*)

Tabela 01. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício por Demanda Judicial - Ceab/DJ

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa no PAT	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	Cumprimento de Comunicado Judicial	8636	0,00	0,00	0,00
2	Cumprimento Demanda Judicial - PJe	8637	0,60	0,00	0,00
3	Cumprimento Demanda Judicial - TRF1	8654	0,60	0,00	0,00
4	Cumprimento Demanda Judicial - TRF2	8655	0,60	0,00	0,00
5	Cumprimento Demanda Judicial - TRF3	8656	0,60	0,00	0,00
6	Fornecer Subsídios a partir de Quesitos Formulados (Computado Apenas uma Vez por Processo Judicial)	6217	0,50	0,00	0,00
7	Implantar Dec, Judicial Ref,Cessação, Rest, Emissão Créd, Benef, Isen,Fis, Consig, Em,Doc,Fisc,Arrec	6226	0,25	0,00	0,00
8	JUD - Agendar Justificação Administrativa	8724	0,10	0,00	0,00
9	JUD - Agendar Perícia Médica Revis em Benef por Incapacidade Jud por Solicitação da Procuradoria	8726	0,10	0,00	0,00
10	JUD - Agendar Reabilitação Profissional por Determinação Judicial	8725	0,10	0,00	0,00
11	JUD - Aguardando Parâmetro da Procuradoria	8741	0,20	0,00	0,00
12	JUD - Analisar/Autorizar Crédito	8735	0,25	0,00	0,00
13	JUD - Art, 535 CPC - Fornecer simulação de RMI	8736	0,50	0,00	0,00
14	JUD - Cancelar Averbação (Prisma ou CNIS)	8727	0,25	0,00	0,00
15	JUD - Cancelar CTC	8729	0,25	0,00	0,00
16	JUD - Cancelar/Bloquear Crédito	8738	0,25	0,00	0,00
17	JUD - Cessar Benefício	8739	0,25	0,00	0,00
18	JUD - Comunicação à Procuradoria (Protocolo Avulso)	14155	0,00	0,20	0,00
19	JUD - Comunicar Encerramento de Tarefa Sem Cumprimento - Aguardando Parâmetros*	8734	0,00	0,00	0,00
20	JUD - Comunicar Encerramento de Tarefa sem Cumprimento - Pedido de Subsídios Genéricos	8728	0,05	0,00	0,00
21	JUD - Comunicar Revogação de Tutela	8730	0,25	0,00	0,00
22	JUD - Concluir Análise Administrativa de Benefício	8742	0,30	0,00	0,00
23	JUD - Cumprir Decisão Judicial em Mandado de Segurança	8740	0,20	0,00	0,00
24	JUD - Desfazer Desaposentação	8732	0,25	0,00	0,00
25	JUD - Emitir Averbação (Prisma ou CNIS)	6234	0,50	0,00	0,00
26	JUD - Emitir Crédito	8737	0,50	0,00	0,00
27	JUD - Emitir CTC	6233	1,00	0,00	0,00
28	JUD - Emitir GPS	8733	0,25	0,00	0,00
29	JUD - Emitir GPS Sem Juros e Multa	Sem código	0,25	0,00	0,00
30	JUD - Encaminhar para Ação do APS (Serviço Social)	8744	0,20	0,00	0,00
31	JUD - Excluir Consignação	8755	0,25	0,00	0,00
32	JUD - Fornecer Análise da Validação de Recolhimentos de Facultativo de Baixa Renda	8711	0,50	0,00	0,00
33	JUD - Fornecer Análise da Validação de Recolhimentos de Facultativo de Baixa Renda à Procuradoria	8683	0,50	0,00	0,00
34	JUD - Fornecer Análise da Validação de Recolhimentos de Facultativo de Baixa Renda ao Judiciário	8684	0,50	0,00	0,00
35	JUD - Fornecer Dossiê de Cumprimento Judicial	8712	0,10	0,00	0,00
36	JUD - Fornecer Informações/Despacho	6218	0,10	0,00	0,00
37	JUD - Fornecer Laudo Médico	8713	0,10	0,00	0,00
38	JUD - Fornecer Laudo Social	8714	0,10	0,00	0,00
39	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário	6232	0,10	0,00	0,00
40	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário - CTC	8715	0,10	0,00	0,00
41	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário - CTC ao Judiciário	8685	0,10	0,00	0,00
42	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário - GET	8716	0,10	0,00	0,00
43	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário - SIPPS	8717	0,10	0,00	0,00
44	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário ao Judiciário	8686	0,10	0,00	0,00
45	JUD - Fornecer Processo Administrativo Previdenciário ao Judiciário - GET	8687	0,10	0,00	0,00
46	JUD - Fornecer Prontuário de Reabilitação Profissional à Procuradoria	8718	0,10	0,00	0,00
47	JUD - Fornecer Prontuário de Reabilitação Profissional ao Poder Judiciário	8688	0,10	0,00	0,00
48	JUD - Fornecer Telas dos Sistemas Previdenciários	8719	0,10	0,00	0,00
49	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria Especial	8674	1,00	0,00	0,00
50	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência	8694	0,50	0,00	0,00
51	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Rural	8695	0,40	0,00	0,00
52	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Idade Urbana	6219	0,50	0,00	0,00
53	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez	8675	0,50	0,00	0,00
54	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Invalidez Acidentária	8696	0,50	0,00	0,00
55	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência	8678	1,00	0,00	0,00
56	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor	8699	1,00	0,00	0,00
57	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Rural	8700	1,00	0,00	0,00
58	JUD - Implantar Benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana	6225	1,00	0,00	0,00
59	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente	8676	0,50	0,00	0,00
60	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Acidente Decorrente de Acidente de Qualquer Natureza	8697	0,50	0,00	0,00
61	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença	8698	0,50	0,00	0,00
62	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Doença Acidentário	8677	0,50	0,00	0,00
63	JUD - Implantar Benefício - Auxílio-Reclusão	6221	0,60	0,00	0,00
64	JUD - Implantar Benefício - Pensão Especial Hanseníase	8701	0,60	0,00	0,00
65	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Dependente do Seringueiro (Soldado da Borracha)	8679	1,00	0,00	0,00
66	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro (Soldado da Borracha)	8702	1,00	0,00	0,00
67	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia por Síndrome de Talidomida	8703	1,00	0,00	0,00
68	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte	8680	0,60	0,00	0,00
69	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte Acidentária	8681	0,60	0,00	0,00
70	JUD - Implantar Benefício - Pensão por Morte de Ex-Combatente	8682	0,60	0,00	0,00
71	JUD - Implantar Benefício - Prorrogação de Salário-Maternidade	8704	0,40	0,00	0,00
72	JUD - Implantar Benefício - Salário-Maternidade	6224	0,40	0,00	0,00
73	JUD - Implantar Benefício - Seguro-Defeso	8705	0,40	0,00	0,00
74	JUD - Implantar Benefício Assistencial	8706	0,40	0,00	0,00

75	JUD - Implantar Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência	8708	0,40	0,00	0,00
76	JUD - Implantar Benefício Assistencial ao Idoso	8707	0,40	0,00	0,00
77	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Acidentário	8709	0,50	0,00	0,00
78	JUD - Implantar Benefício por Incapacidade Previdenciário	8710	0,50	0,00	0,00
79	JUD - Incluir Consignação	8746	0,25	0,00	0,00
80	JUD - Informar Encerramento de Tarefa Sem Cumprimento - Cadastrada em Duplicidade	8745	0,05	0,00	0,00
81	JUD - Inserir Majoração de 25% em Benefício	8756	0,25	0,00	0,00
82	JUD - Inserir/Retirar Isenção de Imposto de Renda	8759	0,25	0,00	0,00
83	JUD - Prestar Informação em Mandado de Segurança	8748	0,20	0,00	0,00
84	JUD - Prestar Subsídios	8749	0,50	0,00	0,00
85	JUD - Prestar Subsídios - Teto no Buraco Negro	8751	0,50	0,00	0,00
86	JUD - Prestar Subsídios - Teto no Período Pré-Constitucional	8753	0,50	0,00	0,00
87	JUD - Processar Desaposentação	8752	1,00	0,00	0,00
88	JUD - Realizar Procedimentos Complementares	8760	0,10	0,00	0,00
89	JUD - Realizar Providências Técnicas Administrativas	8747	0,15	0,00	0,00
90	JUD - Restabelecer Benefício	8758	0,25	0,00	0,00
91	JUD - Restabelecer Benefício por Incapacidade ou Assistencial	8757	0,50	0,00	0,00
92	JUD - Retificar Cumprimento	Sem código	0,00	0,00	0,00
93	JUD - Revisar Averbação (Prisma ou CNIS)	8689	0,30	0,00	0,00
94	JUD - Revisar Benefício - Excluir /Alterar Múltipla Atividade	8722	1,00	0,00	0,00
95	JUD - Revisar Benefício - Incluir ou Excluir Auxílio-Acidente do Período Básico de Cálculo	8690	1,00	0,00	0,00
96	JUD - Revisar Benefício - IRSM/ORTN	6222	1,00	0,00	0,00
97	JUD - Revisar Benefício - IRSM/ORTN	8723	1,40	0,00	0,00
98	JUD - Revisar Benefício (Teto no Buraco Negro)	8720	1,40	0,00	0,00
99	JUD - Revisar Benefício (Teto no Período Pré-Constitucional)	8721	1,40	0,00	0,00
100	JUD - Revisar Benefício para alterar Data do Direito Adquirido/DDA ou Alterar competência final/PBC	8691	1,00	0,00	0,00
101	JUD - Revisar Benefício Por Incapacidade ou Benefício Assistencial	6236	0,50	0,00	0,00
102	JUD - Revisar Benefício Programado	6228	1,00	0,00	0,00
103	JUD - Revisar Consignação	8692	0,25	0,00	0,00
104	JUD - Revisar CTC	8693	0,60	0,00	0,00
105	JUD - Simular Tempo de Contribuição	8754	0,50	0,00	0,00
106	JUD - Solicitação de Gravação de Atendimento da Central 135	8743	0,20	0,00	0,00
107	JUD - Suspende Benefício	8731	0,25	0,00	0,00

*No E-Tarefas a pontuação permanecerá sendo igual a 0,20.

Tabela 02-A. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício em Manutenção e Cadastro - Ceab/MAN

	Serviços Ceab/MAN	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer a primeira exigência	Pontuação ao criar primeira sub tarefa
1	Acerto de contas - Acumula	13895	0,25	0,05	0,00
2	Acréscimo de 25%	3052	0,33	0,05	0,00
3	Acumulação Indevida de Benefícios	4693	0,25	0,00	0,00
4	Alta a Pedido	3173	0,33	0,00	0,00
5	Alterar Código de Pagamento	5533	0,33	0,05	0,00
6	Alterar Local ou Forma de Pagamento	3072	0,20	0,05	0,00
7	Alterar Status de Pagamento	3433	0,25	0,05	0,00
8	Atualização de Benefício com pendência na base do CPF	9034	0,21	0,05	0,00
9	Atualizar Cadastro e/ou Benefício	15515	0,25	0,05	0,00
10	Atualizar Dados do Benefício	3032	0,25	0,05	0,00
11	Atualizar Dados do Imposto de Renda	15555	0,25	0,05	0,00
12	Atualizar Dados do Imposto de Renda Direto na Fonte (Dirf)	3452	0,23	0,05	0,00
13	Atualizar Dados Cadastrais	1653	0,20	0,05	0,00
14	Atualizar Dependentes para Imposto de Renda	3453	0,23	0,05	0,00
15	Atualizar o Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País	2852	0,25	0,05	0,00
16	Atualizar Procurador e Representante Legal	15535	0,33	0,05	0,00
17	Atualizar Vínculos e Remunerações	5452	0,50	0,05	0,00
18	Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento	15575	0,50	0,05	0,00
19	Bloquear/Desbloquear Benefício para Empréstimo Consignado	4452	0,16	0,05	0,00
20	Cadastrar ou Atualizar Dependentes para Salário-Família	3097	0,25	0,05	0,00
21	Cadastrar ou Renovar Procuração	3094	0,33	0,05	0,00
22	Cadastrar ou Renovar Representante Legal	3113	0,33	0,05	0,00
23	Cadastrar/Alterar/Excluir Pensão Alimentícia	5553	0,40	0,05	0,00
24	Calcular Complementação	5552	0,33	0,05	0,00
25	Calcular Período Decadente	5432	0,15	0,05	0,00
26	Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte	3474	0,18	0,05	0,00
27	Cessar Benefício por Óbito	3853	0,18	0,05	0,00
28	Desistir do Benefício	4472	0,24	0,05	0,00
29	Excluir Empréstimo Consignado Judicial	6264	0,33	0,05	0,00
30	Excluir Mensalidade de Associação ou Sindicato no Benefício	3854	0,18	0,05	0,00
31	Excluir Procurador/Representante Legal	4896	0,28	0,05	0,00
32	Incluir/alterar/excluir - Acumula	13896	0,25	0,05	0,00
33	Incluir/Atualizar Atividade	6392	0,15	0,05	0,00
34	Informar Valor Residual de Benefício Cessado por Óbito	6256	0,17	0,05	0,00
35	Isenção de Imposto de Renda	4872	0,33	0,05	0,00
36	Pagamento de Benefício Não Recebido	3172	0,50	0,05	0,00
37	Pagamento de Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário	3096	0,50	0,05	0,00
38	Prorrogação de Salário-Maternidade	5592	0,20	0,05	0,00
39	Prova de Vida - Dificuldade de Locomoção	4972	0,23	0,05	0,00
40	Prova de Vida - Maior de 80 anos	4952	0,23	0,05	0,00
41	Reativar Benefício	3114	0,25	0,05	0,00
42	Reativar Benefício Assistencial Suspendo por Inclusão no Mercado de Trabalho	3115	0,23	0,05	0,00
43	Reativar BPC após Atualização do CADÚnico	5012	0,23	0,05	0,00
44	Reativar Empréstimo Consignado Judicial	6265	0,33	0,05	0,00
45	Renovar Declaração de Cárcere/Reclusão	3092	0,17	0,05	0,00
46	Renunciar Cota de Pensão por Morte ou Auxílio-Reclusão	3095	0,24	0,05	0,00
47	Retificar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT	15257	0,15	0,05	0,00
48	Retroagir Data do Início da Contribuição - DIC	5532	0,50	0,05	0,00
49	Solicitar Desistência/Encerramento/Renúncia de Benefício	15615	0,24	0,05	0,00
50	Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido	15616	0,75	0,05	0,00
51	Solicitar Exclusão/Reativação de Empréstimo Consignado Judicial	15595	0,33	0,05	0,00
52	Suspender o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para Inclusão no Mercado de Trabalho	3099	0,28	0,05	0,00
53	Validar contribuição de Facultativo Baixa renda	3812	0,33	0,05	0,00

Tabela 02-B. Pontuação dos serviços da Ceab/MAN que se referem à Qualificação da Folha de Pagamento

	Serviços Ceab/MAN - Qualificação da Folha de Pagamento	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer a primeira exigência	Pontuação ao criar primeira sub tarefa
1	Benefício de Origem sem PA Relacionada	5378	0,42	0,00	0,00
2	Benefícios B41 Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	4677	0,21	0,00	0,00
3	Benefícios B42 Concedidos para Nomes Masculinos mas Consta Sexo Feminino	4676	0,21	0,00	0,00
4	Benefícios com Comprovação de Vida/Data de Renovação de Senha Zerada	5380	0,33	0,00	0,00
5	Benefícios com Data de Nascimento Válida Divergente do MDM	4580	0,21	0,00	0,00
6	Benefícios com Gênero Diferente de 1 e 3	4672	0,21	0,00	0,00
7	Benefícios Concedidos com a Utilização de NIT Faixa Crítica	4675	0,21	0,00	0,00
8	Benefícios de Pensão por Morte sem Informação do Instituidor	4579	0,25	0,00	0,00



9	CPF Não Consta na Base de Dados da RFB	4572	0,21	0,00	0,00
10	CPF Usado por Diferentes Segurados	4306	0,21	0,00	0,00
11	CPF Zerado	4552	0,21	0,00	0,00
12	Dados de Instituidores Faltantes ou Inconsistentes	5376	0,25	0,00	0,00
13	Dados de Procuradores Faltantes ou Inconsistentes	5377	0,17	0,00	0,00
14	Dados do Representante Legal Faltantes	5375	0,17	0,00	0,00
15	Data de Nascimento Zerada ou Inconsistente	4287	0,21	0,00	0,00
16	Incompatibilidade entre Tratamento e Espécie	4573	0,61	0,00	0,00
17	Lisver	4578	0,25	0,00	0,00
18	NIT Inconsistente	4288	0,21	0,00	0,00
19	NIT Usado por Diferentes Segurados	4307	0,21	0,00	0,00
20	NIT Zerado	4308	0,17	0,00	0,00
21	Nome da Mãe Inconsistente	4309	0,21	0,00	0,00
22	Nome do Titular Igual ao Nome da Mãe	4289	0,21	0,00	0,00
23	Nome do Titular Igual ao Nome do Instituidor	4310	0,21	0,00	0,00
24	Nome do Titular Igual ao Nome do Procurador	4290	0,21	0,00	0,00
25	Nome do Titular Igual ao Nome do Representante Legal	4311	0,21	0,00	0,00
26	Nome do Titular Inconsistente	4291	0,21	0,00	0,00
27	PA Não Relacionada com Benefício de Origem	4593	1,00	0,00	0,00
28	Pensão por Morte com Instituidor com Outro Benefício	4674	0,25	0,00	0,00
29	Pensão por Morte Desdobrada e Não-Relacionada	4577	0,42	0,00	0,00
30	Pensão por Morte Desdobradas Relacionadas com Múltiplo Pagamento Integral de Cotas	5379	0,61	0,00	0,00
31	Pensão por Morte sem Dependentes Válidos	4576	0,25	0,00	0,00
32	Pensões por Morte não Relacionadas com Múltiplo Pagamento Integral das Cotas	4673	0,61	0,00	0,00
33	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Acumulação Indevida	5354	0,33	0,00	0,00
34	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de CPF na base da RFB	15319	0,21	0,00	0,00
35	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Dados Cadastrais	5352	0,17	0,00	0,00
36	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências de Valores	5353	0,42	0,00	0,00
37	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Pagamento	5374	0,33	0,00	0,00
38	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências no Relacionamento	5372	0,42	0,00	0,00
39	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências nos Dados do Benefício	5373	0,33	0,00	0,00
40	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Inconsistências Relativas ao Óbito	5355	0,42	0,00	0,00
41	Qualificação da Folha de Pagamento_SVCBEN/Painel QDBEN_Monitoramento PAB/CP	15375	1,05	0,00	0,00
42	Qualificação da Folha de Pagamentos_Apuração de Irregularidade	5632	1,00	0,00	0,00
43	Qualificação da Folha de Pagamentos_Cobrança	5652	1,00	0,00	0,00
44	Qualificação da Folha de Pagamentos_Revisão	5653	1,00	0,00	0,00
45	Utilização de uma Mesma Conta-Corrente por Vários Bene?ciários	4692	0,20	0,00	0,00
46	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 19	4574	0,61	0,00	0,00
47	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 80 e 81	4554	0,61	0,00	0,00
48	Valor Acima do Salário Mínimo - Tratamento 80 e 81 com NB Anterior	4575	0,61	0,00	0,00
49	Valor Acima do Teto do Ministro do STF	4592	0,61	0,00	0,00
50	Valor Acima do Teto Previdenciário	4553	0,61	0,00	0,00

Tabela 05. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento do Direito - Ceab/RD

	Serviços Ceab/RD	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	Acerto para Integração Sibe	14195	0,75	0,20	0,00
2	Acertos para Análise	14875	0,75	0,20	0,20
3	Acertos para Marcação de Perícia Médica	6227	0,30	0,05	0,00
4	Aeronauta Gestante - Auxílio-Doença	4612	0,75	0,20	0,00
5	Alteração de DER/DPR	8814	0,10	0,00	0,00
6	Antecipação de benefício assistencial (B16)	6372	0,80	0,00	0,00
7	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência	1651	1,45	0,20	Antecipa 0,80
8	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade	2812	1,00	0,20	Antecipa 0,80
9	Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição	2773	1,45	0,20	Antecipa 0,80
10	Aposentadoria por Idade Rural	1671	1,05	0,20	0,20
11	Aposentadoria por Idade Urbana	2772	1,00	0,20	0,20
12	Aposentadoria por Idade Urbana - Meu INSS	2232	1,00	0,20	0,20
13	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	3372	1,45	0,20	0,20
14	Auxílio-Acidente	4852	0,33	0,05	0,00
15	Auxílio-Doença - Rural (Acerto Pós-perícia)	5473	0,50	0,20	0,00
16	Auxílio-Doença - Urbano (Acerto Pós-perícia)	5474	0,33	0,20	0,00
17	Auxílio-Doença com Documento Médico	6266	0,60	0,20	0,00
18	Auxílio-Reclusão Rural	4632	0,95	0,20	0,00
19	Auxílio-Reclusão Urbano	4613	0,95	0,20	0,00
20	Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência	1655	1,05	0,20	Antecipa 0,80
21	Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência - Microcefalia	1656	1,05	0,20	Antecipa 0,80
22	Benefício Assistencial ao Idoso	1657	1,05	0,20	0,00
23	Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso	4614	1,05	0,20	Antecipa 0,80
24	Cancelar Certidão de Tempo de Contribuição	8895	0,24	0,00	0,00
25	Certidão de Tempo de Contribuição	1673	1,17	0,20	0,20
26	Compensação Previdenciária - Comprev-RI	4295	1,00	0,20	0,20
27	Compensação Previdenciária - Comprev-RI Integrado	9134	1,00	0,20	0,20
28	Compensação Previdenciária - Comprev-RO	4312	1,00	0,20	0,20
29	Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício	5272	1,00	0,20	0,20
30	Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício/BI	8452	0,75	0,20	0,20
31	Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício/Defeso	8472	0,33	0,20	0,20
32	Cumprimento de Acórdão com Implantação de Benefício/Loas	8474	0,75	0,20	0,20
33	Cumprimento de Acórdão de Apuração de Irregularidade - MOB	8494	0,50	0,20	0,20
34	Cumprimento de Acórdão sem Implantação de Benefício	5273	0,50	0,00	0,00
35	Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC	4052	0,25	0,00	0,00
36	Envio de Documentos para Auxílio-Doença Rural	1891	0,50	0,00	0,00
37	Exigências do Ente - Comprev-RI	9014	0,20	0,00	0,00
38	Instrução de Processo de Recurso	4112	0,40	0,00	0,00
39	Monitorar e Acompanhar o Processamento de Tarefas de SD	6263	0,50	0,00	0,00
40	Pecúlio	4633	1,00	0,00	0,00
41	Pedido de prorrogação com documento médico	6532	0,15	0,00	0,00
42	Pendências Administrativas Sabi	14035	0,33	0,20	0,00
43	Pensão Especial - Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus	5332	0,75	0,20	0,20
44	Pensão Especial - Síndrome da Talidomida	5412	0,75	0,20	0,20
45	Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru-PE	15256	0,75	0,20	0,20
46	Pensão mensal vitalícia do Dependentes de Seringueiro (Soldado da Borracha)	15255	0,75	0,20	0,20
47	Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro (Soldado da Borracha)	15235	0,75	0,20	0,20
48	Pensão por Morte Rural	1658	0,95	0,20	0,20
49	Pensão por Morte Urbana	1659	0,95	0,20	0,20
50	Recurso - Cumprimento de Diligência	4072	0,75	0,20	0,20
51	Recurso - Entidade Conveniada	4372	0,40	0,20	0,20
52	Recurso - Seguro Defeso	3293	0,40	0,20	0,20
53	Recurso de Benefício por Incapacidade	3294	0,40	0,20	0,20
54	Recurso de Benefício por Incapacidade - Entidade Conveniada	4412	0,40	0,20	0,20
55	Recurso de Seguro Defeso - Entidade Conveniada	4413	0,40	0,20	0,20



56	Recurso Especial - Entidade Conveniada	4533	0,50	0,20	0,20
57	Recurso Ordinário (1ª instância)	3292	0,40	0,20	0,20
58	Reemitir Parcelas - Seguro Defeso	3972	0,22	0,03	0,00
59	Requerimento de Antecipação de Pagamento da Revisão do Art. 29	4772	0,33	0,00	0,00
60	Revisão	2071	1,45	0,20	0,20
61	Revisão - Entidade Conveniada	4392	1,45	0,20	0,20
62	Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade	6268	1,45	0,20	0,20
63	Revisão Administrativa em Fase Recursal	4073	0,75	0,20	0,20
64	Revisão de Auxílio Doença com Documento Médico	8874	0,45	0,20	0,00
65	Revisão de Certidão de Tempo de Tempo de Contribuição	8934	1,45	0,20	0,20
66	Revisão de Ofício	5172	1,45	0,20	0,20
67	Revisão Extraordinária	9154	1,45	0,20	0,20
68	Revisão Legado	3912	1,45	0,20	0,20
69	Revisão para Compreuv	6012	1,45	0,20	0,20
70	Salário-Maternidade Rural	1674	0,75	0,20	0,20
71	Salário-Maternidade Urbano	1675	0,75	0,20	0,20
72	Seguro Defeso - Pescador Artesanal	2452	0,22	0,03	0,00
73	Seguro Defeso - Protocolo em Contingência	13195	0,22	0,03	0,00
74	Solicitação de Perícia Hospitalar ou Domiciliar	4892	0,20	0,00	0,00
75	Solicitar Contestação de NTEP	5453	0,33	0,00	0,00
76	Solicitar Recurso de NTEP	5433	0,20	0,00	0,00

Tabela 06. Pontuação de outros serviços da área fim

	Serviços APS e Seções de Análise	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer a primeira exigência	Pontuação ao criar a primeira subtarefa
1	Analisar solicitação de reclamação sobre glosa de empréstimo consignado	3414	0,53	0,00	0,00
2	Análise Antecipação Calamidade	4053	0,20	0,00	0,00
3	Apresentar Defesa MOB	6237	0,19	0,00	0,00
4	Atendimento por Decisão Judicial	6238	0,20	0,00	0,00
5	Atualização de Cadastro para Emissão de Senha de Meu INSS	6267	0,20	0,00	0,00
6	Autenticação de Documentos	6230	0,12	0,00	0,00
7	Autorização de Pagamento - Cadastro e encaminhamento no APWeb	5554	0,25	0,00	0,00
8	Cadastramento de Ação Regressiva	6220	0,33	0,00	0,00
9	Cadastrar Consignação em Benefício por Ordem Judicial	5454	0,33	0,00	0,00
10	Cálculo de Contribuição em Atraso, Emissão e/ou Cálculo de GPS	8473	0,20	0,00	0,00
11	Carta de Concessão do Benefício	2132	0,05	0,00	0,00
12	Cópia de Laudos Médicos	6239	0,09	0,00	0,00
13	Cópia de Processo	1631	0,25	0,00	0,00
14	Cópia de Processo - Entidade Conveniada	4393	0,25	0,00	0,00
15	Cumprimento de Exigência - Processo Físico	3836	0,25	0,00	0,00
16	Declaração de Benefício - Consta/Nada Consta	2173	0,05	0,00	0,00
17	Declaração de Regularidade do Contribuinte Individual - DRSCI	2133	0,14	0,00	0,00
18	Digitalização de documentos	6254	0,13	0,00	0,00
19	Emissão de GPS	6240	0,20	0,00	0,00
20	Encaminhamento - Ampliação e Consolidação do Acesso à Previdência Social	3278	0,33	0,00	0,00
21	Encaminhamento - Direito das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Idosas	3276	0,33	0,00	0,00
22	Encaminhamento - Segurança e Saúde do Trabalhador	3277	0,33	0,00	0,00
23	Entrega de Documentos para Requerimento de Pensão Por Morte	6255	0,13	0,00	0,00
24	Extrato de Pagamento de Benefício (Hiscre)	2152	0,05	0,00	0,00
25	Extrato para Imposto de Renda (IR)	2171	0,05	0,00	0,00
26	Extrato Previdenciário (CNIS)	2131	0,05	0,00	0,00
27	Histórico de Consignações - Hiscon	2151	0,05	0,00	0,00
28	Inscrição Junto à Previdência Social	6261	0,12	0,00	0,00
29	Justificação Administrativa	2632	2,00	0,00	0,00
30	Justificação Judicial	6272	2,00	0,00	0,00
31	Liberar/Cancelar PAB CP APS (Administrativo)	9094	0,25	0,00	0,00
32	Marcação Junta Médica	6242	0,17	0,00	0,00

33	Marcação, Remarcação, Cancelamento e Consulta de Agendamento	6257	0,09	0,00	0,00
34	MOB - Atendimento Presencial	6241	0,22	0,00	0,00
35	Orientação de Informação - Protocolo	6243	0,09	0,00	0,00
36	Outros Extratos - Serviços	6244	0,08	0,00	0,00
37	Qualificação dos Responsáveis e Corresponsáveis Pelo Débito	6995	0,60	0,00	0,00
38	Quantificação (Atualização de Um Débito no Sistema do TCU)	6998	0,15	0,00	0,00
39	Realizar Prova de Vida (Situações Excepcionais)	3175	0,33	0,00	0,00
40	Senha Inicial para o Meu INSS (Central de Serviços)	6258	0,05	0,00	0,00
41	Simulação de Tempo de Contribuição e/ou Renda Inicial ACP Goiás	6292	0,17	0,00	0,00
42	Solicitação de reabertura de tarefa	5233	0,35	0,00	0,00
43	Solicitação de Supervisão Técnica	13975	0,35	0,00	0,00
44	Solicitação para Criar /Alterar Serviços no Catálogo do SAG Gestão	4132	0,30	0,00	0,00
45	Solicitar Certidão para Saque de PIS/Pasep/FGTS	2174	0,18	0,00	0,00
46	Supervisão técnica - APS (Serviço Social)	3286	1,05	0,00	0,00
47	Vista/Carga de Processos	6252	0,17	0,00	0,00

Tabela 06-A. Pontuação das atividades da área de Serviço Social

	Atividades do Serviço Social	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer a primeira exigência	Pontuação ao criar a primeira subtarefa
1	Assessoria/Consultoria - Serviço Social	3232	1,05	0,00	0,00
2	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (presencial)	3272	1,05	0,00	0,00
3	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (remota)	2692	1,40	0,00	0,00
4	Avaliação Social BPC/LOAS - Judicial	3238	1,05	0,00	0,00
5	Avaliação Social BPC/LOAS - Recurso	3274	1,05	0,00	0,00
6	Avaliação Social BPC/LOAS - Revisão	3273	1,05	0,00	0,00
7	Avaliação Social LC 142 - Inicial	3239	1,05	0,00	0,00
8	Avaliação Social LC 142 - Recurso	3275	1,05	0,00	0,00
9	Encaminhamento - Ampliação e Consolidação do Acesso à Previdência Social	3278	0,50	0,00	0,00
10	Encaminhamento - Direito das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Idosas	3276	0,50	0,00	0,00
11	Encaminhamento - Segurança e Saúde do Trabalhador	3277	0,50	0,00	0,00
12	Parecer Social - Estudo Social	3283	2,10	0,00	0,00



13	Socialização de Informações - Coletivo (Serviço Social)	1912	2,10	0,00	0,00
14	Socialização de Informações - Individual (Serviço Social)	1932	0,50	0,00	0,00
15	Assistente Técnico da Procuradoria Federal Especializada - Serviço Social	3233	4,27	0,00	0,00
16	Assistente Técnico na SQVT - Serviço Social	15037	4,27	0,00	0,00
17	Atendimento à Rede Socioassistencial - Serviço Social	15018	1,05	0,00	0,00
18	Avaliação Social BPC/LOAS - Externa	15017	1,05	0,00	0,00
19	Avaliação Social LC/142 - Judicial	15035	1,05	0,00	0,00
20	Avaliação Social LC/142 - Revisão	15016	1,05	0,00	0,00
21	Parecer Social - Elaboração	2032	1,05	0,00	0,00
22	Pesquisa Externa - Serviço Social	3288	4,27	0,00	0,00
23	Pesquisa Social	3289	4,27	0,00	0,00
24	Retorno de SIS - Serviço Social	15036	1,05	0,00	0,00

Tabela 06-B. Pontuação das atividades da área de Reabilitação Profissional

	Atividades de Reabilitação Social	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	F1 Avaliação Socioprofissional de APS (Reabilitação Profissional)	5382	1,05	0,00	0,00
2	F2 APS (Reabilitação Profissional) - Melhoria da Escolaridade	5358	1,23	0,00	0,00
3	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Aguarda OPM	8794	1,23	0,00	0,00
4	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Curso	5357	1,23	0,00	0,00
5	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Múltiplas Atividades	5383	1,23	0,00	0,00
6	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Orientação Profissional	5359	1,75	0,00	0,00
7	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Treinamento	5392	1,23	0,00	0,00
8	F3 APS (Reabilitação Profissional) Avaliação de Desligamento	5360	1,75	0,00	0,00
9	F3 APS (Reabilitação Profissional) Desligamento Recusa/Abandono	5361	1,75	0,00	0,00
10	F9 - Acompanhamento de Concessão de OPM pela RP	6052	1,23	0,00	0,00
11	Grupo Informativo RP	3592	3,68	0,00	0,00
12	Pesquisa Externa em RP	9271	3,33	0,00	0,00
13	Abertura de Prontuário RP	13377	1,05	0,00	0,00
14	Consolidação Berp - PRRP	13395	2,10	0,00	0,00
15	Encaminhamento à Perícia de RP	13357	0,25	0,00	0,00
16	Reabilitação - atender empresas/instituições (articulação ou espontâneo)	12981	1,84	0,00	0,00
17	Reabilitação - Consultar RP	9496	1,05	0,00	0,00
18	Reabilitação - Parecer Especializado	5395	0,60	0,00	0,00

Tabela 07. Pontuação de serviços do Programa de Gestão do Atendimento Presencial - PGAP

	Serviços PGAP	Código	Pontuação	Tipo de serviço	Origem da pontuação
1	Análise Antecipação Calamidade	4033	0,18	Não agendável	Atendimento
2	Apresentar Defesa MOB	4332	0,19	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
3	Atendimento Específico	14215	0,18	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
4	Atendimento por Decisão Judicial	1311	0,10	Não agendável	Atendimento
5	Atendimento Simplificado	15275	0,18	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
6	Atualização Cadastral para Emissão de Senha do Meu INSS	4352	0,00	Não agendável	Tarefa
7	Autenticação de Documentos	1951	0,00	Não agendável	Não Pontua
8	Auxílio-Doença com Documento Médico	130	0,18	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
9	Benefício Bloqueado/Suspenso/Cessado	5503	0,00	Não agendável	Não Pontua
10	Cálculo de Contribuição em Atraso, Emissão e/ou Cálculo de GPS	652	0,00	Não agendável	Não Pontua
11	Ciência do Cidadão Referente à Necessidade de Inscrição no CadÚnico	4555	0,00	Não agendável	Não Pontua
12	Cumprimento de Exigência	117	0,18	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
13	Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRSCI	605	0,00	Não agendável	Não Pontua
14	Devolução de Documentos ou Processos	120	0,10	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
15	Entrega de Documentos por Convocação	5472	0,18	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
16	Exigência Expressa	9054	0,00	Agendável - Demais Serviços	Não Pontua
17	Inscrição Junto à Previdência Social	651	0,00	Não agendável	Não Pontua
18	Justificação Administrativa	302	0,00	Agendável - Demais Serviços	Tarefa
19	Justificação Judicial	1186	0,00	Agendável - Demais Serviços	Tarefa
20	Marcação ou Remarcação de Perícia Médica	621	0,00	Não agendável	Não Pontua
21	Marcação, Remarcação, Cancelamento e Consulta de Agendamento	607	0,00	Não agendável	Não Pontua
22	MOB - Atendimento Presencial	1331	0,00	Não agendável	Não Pontua
23	Orientação e Informação/Protocolo	601	0,00	Não agendável	Não Pontua
24	Protocolo de Requerimento	4652	0,00	Não agendável	Não Pontua
25	Realizar Prova de Vida (Situações Excepcionais Não Resolvidas Pelo Banco)	2974	0,00	Agendável - Demais Serviços	Tarefa
26	Resultado de Perícia Médica	684	0,00	Não agendável	Não Pontua
27	Retirada de Histórico de Atendimento de Chat ou Central 135	13535	0,10	Agendável - Demais Serviços	Atendimento
28	Senha Inicial para o Meu INSS (Central de Serviços)	1731	0,00	Não agendável	Não Pontua
29	Simulação de Tempo de Contribuição	1471	0,00	Não agendável	Não Pontua
30	Simulação de Tempo de Contribuição e/ou Renda Inicial ACP Goiás	116	0,10	Agendável - Demais Serviços	Atendimento

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 159, de 22-8-2022, Seção 1, pág. 282, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 733, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006911/2021-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre empresas Itaú BBA Trading S/A, CNPJ nº 52.815.131/0001-20, Itaú Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S.A, CNPJ n.º 58.851.775/0001-50, e IUPP S.A, CNPJ sob n.º 42.786.803/0001-63, na condição de patrocinadoras do Plano de Contribuição Variável Itaucard, CNPB nº 2009.0026-11, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 743, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006907/2021-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ n.º 40.430.971/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Itaubank, CNPB nº 1997.0046-74, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 744, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006886/2021-84, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre as empresas Itaú BBA Trading S/A, CNPJ nº 52.815.131/0001- 20, Itaú Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S.A., CNPJ nº 58.851.775/0001-50, e IUPP S.A., CNPJ nº 42.786.803/0001-63, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefício Definido Itaucard, CNPB nº 2009.0025-47, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



PORTARIA PREVIC Nº 745, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006884/2021-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre as empresas Itaú BBA Trading S/A, CNPJ nº 52.815.131/0001- 20, Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, e IUPP S.A., CNPJ nº 42.786.803/0001-63, na condição de patrocinadoras do Plano de Previdência Unibanco - Futuro Inteligente, CNPB nº 1997.0040-38, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 747, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006897/2021-64, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano Itaubanco CD, CNPB nº 2009.0028-65, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 748, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006908/2021-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre as empresas Itaú BBA Trading S/A, CNPJ nº 52.815.131/0001- 20, Itaú Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S.A., CNPJ nº 58.851.775/0001-50, Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, e IUPP S.A., CNPJ nº 42.786.803/0001-63, na condição de patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Suplementar Itaú Unibanco, CNPB nº 2019.0021-83, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 749, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006889/2021-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre as empresas Itaú BBA Trading S/A, CNPJ nº 52.815.131/0001- 20, Itaú Consultoria de Valores Mobiliários e Participações S.A., CNPJ nº 58.851.775/0001-50, Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, e IUPP S.A., CNPJ nº 42.786.803/0001-63, na condição de patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Principal Itaú Unibanco, CNPB nº 2019.0020-19, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 774, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003787/2022-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o convêno de adesão celebrado entre o Município de Maringa, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios RegiusPrev, CNPB nº 2021.0035-74, e a REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, CNPJ nº 01.225.861/0001-30, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 777, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006890/2021-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano Suplementar Itaulam, CNPB nº 1990.0005-92, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 778, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006896/2021-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a empresa Itaú Unibanco Asset Management Ltda., CNPJ nº 40.430.971/0001-96, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Franprev, CNPB nº 1983.0004-18, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 484, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220729 - FLIPELO - Festa Literária Internacional do Pelourinho - 2022
Fundação Casa de Jorge Amado
CNPJ/CPF: 15.236.623/0001-35
Processo: 01400000729202250
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 2.464.343,77
Prazo de Captação: 24/08/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Realizar mais uma edição da Festa Literária Internacional do Pelourinho- FLIPELO, em comemoração a escritor ou temática que possua relação com Jorge Amado. Serão promovidos encontros, palestras, exposições, apresentações musicais, saraus, recitais, vídeo mapping e diversas atividades que além de possuírem o condão da divulgação e da preservação da obra do escritor homenageado, propiciarão o intercâmbio entre diferentes culturas resultando no estímulo à leitura e à produção literária, disseminado cada vez a literatura e a cultura de modo em geral, no principal cenário da obra do escritor Jorge Amado - o Pelourinho.

PORTARIA Nº 485, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
178073 - Festival Gastronômico
ACERTE PROJETOS
CNPJ/CPF: 77.515.120/0001-56
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 303.506,00
Valor total atual: R\$ 1.342.612,25

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
193312 - CULTURA NO #AmoEsportesFair 2K20
Trento Edições Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.381.850/0001-99
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 1.836.290,04
Valor total atual: R\$ 2.402.490,84

PORTARIA Nº 486, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
200994 - INTERVENÇÕES ARTÍSTICAS
INSTITUTO JOÃO AYRES
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 487, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184282 - Artistas de Impacto
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07
Cidade: Bauru - SP;
Valor Reduzido: R\$ 335,00
Valor total atual: R\$ 1.029.133,00



210171 - Atitude - Investindo na Geração do Futuro
CENTRO DE ENTRETENIMENTO LIVIANE PIMENTA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 39.305.941/0001-79
Cidade: Serra - ES;
Valor Reduzido: R\$ 72.171,00
Valor total atual: R\$ 428.868,00

212112 - BALLET JASSON KERKHOVEN - ANO II - EVENTO VIRTUAL
JASSON KERKHOVEN 09525035905
CNPJ/CPF: 26.858.064/0001-11
Cidade: Itapoá - SC;
Valor Reduzido: R\$ 38.643,00
Valor total atual: R\$ 439.809,13

212345 - BOCA DE CENA - TEATRO PARA A INCLUSÃO
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 19.593,00
Valor total atual: R\$ 300.668,59

212705 - BUMBA MEU BOI - CULTURA DA INCLUSÃO
INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 5.255,00
Valor total atual: R\$ 254.558,84

202597 - CIRCUITO NACIONAL PROFISSÕES DA ECONOMIA CRIATIVA - ARTES CÊNICAS
Branca e Branca produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.560.238/0001-95
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 53.314,00
Valor total atual: R\$ 395.274,80

212676 - Grupo de Dança do Programa Campeões da Vida - Manutenção e Circulação 2022
instituto Guga Kuerten
CNPJ/CPF: 04.003.206/0001-26
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2.098,00
Valor total atual: R\$ 199.480,08

211771 - Multiplique o Bem
TARGET BRASIL PROJETOS E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 18.508.453/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 77.962,00
Valor total atual: R\$ 628.304,00

202939 - O Lúdico da mágica - 2ª Temporada
IGOR RIBEIRO DE BARROS
CNPJ/CPF: 35.686.730/0001-72
Cidade: Caxias do Sul - SC;
Valor Reduzido: R\$ 1.125,00
Valor total atual: R\$ 198.379,80

210020 - VIVA MUSICAL - 2ª edição
BELIEVE STUDIO DE DANCA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.585.316/0001-08
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 112.015,00
Valor total atual: R\$ 184.194,87

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210462 - Arautos do Gueto - Formando com arte e cultura
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUTOS DO GUETO
CNPJ/CPF: 04.027.134/0001-57
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 10.322,00
Valor total atual: R\$ 189.673,23

210092 - BIKE ARTE BRASIL
INSTITUTO AROMEIAZERO
CNPJ/CPF: 16.403.490/0001-07
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 85.050,00
Valor total atual: R\$ 1.327.352,50

212054 - Concertos de Música de Câmara no Interior
INTERARTE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 54.223.482/0001-78
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 23.606,00
Valor total atual: R\$ 271.596,60

211370 - Festival Já Raiou a Liberdade - Os Sons do Brasil (EVENTO VIRTUAL)
Fernanda Prete Bento
CNPJ/CPF: 15.316.196/0001-03
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Reduzido: R\$ 545.717,00
Valor total atual: R\$ 5.178.295,25

204764 - IntegrAção Ano II
POMAR CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Reduzido: R\$ 11.320,00
Valor total atual: R\$ 988.346,80

185388 - MIMO FESTIVAL - Rio de Janeiro - 5ª Edição
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 11.789,00
Valor total atual: R\$ 6.167.003,88

210251 - Núcleo de Orquestras Jovens de Maragogi
ASSOCIAÇÃO VIVA MÚSICA
CNPJ/CPF: 17.911.647/0001-78
Cidade: Palmas - TO;
Valor Reduzido: R\$ 392.230,00
Valor total atual: R\$ 236.668,92

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202182 - CRIANDO ARTE E CULTURA PARA TODOS
TANIA IZABEL BERTOLDI CAMPESTRINI
CNPJ/CPF: 003.894.469-39

Cidade: Benedito Novo - SC;
Valor Reduzido: R\$ 62.314,00
Valor total atual: R\$ 102.775,43

205024 - AMAZÔNIA - SEBASTIÃO SALGADO (EDIÇÃO SP)
Maré Produções Culturais e Cinematograficas LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.301.625/0001-06
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 924.278,00
Valor total atual: R\$ 3.135.708,28

201457 - EXPO SIDNEY MAGAL: MUITO MAIS QUE UM AMANTE LATINO
TIARAJU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 19.094.858/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 119.403,00
Valor total atual: R\$ 1.459.821,59

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
210685 - Bibi: tem um livro no portão
LUCIANA BRITO
CNPJ/CPF: 15.522.452/0001-00
Cidade: Viamão - RS;
Valor Reduzido: R\$ 74.882,00
Valor total atual: R\$ 184.282,18

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
212713 - Vale Música - Espírito Santo
Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Serra
CNPJ/CPF: 11.121.615/0001-92
Cidade: Serra - ES;
Valor Reduzido: R\$ 137.310,00
Valor total atual em: R\$ 3.188.058,01

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro, de 2017, em atenção ao disposto na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, tendo em vista decisão judicial no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800526-07.2016.4.05.8500 e o que consta no Processo Administrativo nº 00747.000082/2022-82, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

III - Registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;

IV - Valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; e

V - Chancelados, nos termos da Portaria IPHAN nº 127, de 30 de abril de 2009." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA FBN/PRESI Nº 49, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DAFUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Biblioteca Euclides da Cunha da Fundação Biblioteca Nacional (em anexo);

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CARLOS RAMIRO JÚNIOR

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA BIBLIOTECA EUCLIDES DA CUNHA

TÍTULO I

DA MISSÃO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Este documento tem como princípio regulamentar a prestação de serviços informacionais aos leitores e demais frequentadores da biblioteca.

Art. 2º - A Biblioteca Euclides da Cunha (BEC), vinculada à Fundação Biblioteca Nacional, subordinada à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo (FBN/MTur), é uma biblioteca pública que atende a todos os cidadãos, respeitando a diversidade e a pluralidade da sociedade brasileira. Tem como missão a promoção da leitura, a formação de leitores e a ampliação do acesso à informação, à leitura e ao livro.

Art. 3º - A Biblioteca Euclides da Cunha tem a finalidade de atender a sociedade em geral, oferecendo serviços públicos de livre acesso à leitura, à informação e aos registros de expressão cultural e intelectual humana, sem distinção de faixa etária e nenhuma forma de censura ideológica, política ou religiosa em sua diversidade e pluralidade, desenvolvendo atividades de caráter informativo, cultural e educacional.

Art. 4º - A biblioteca pública é destinada ao uso dos alunos, acadêmicos, professores, pesquisadores e da comunidade em geral.

Art. 5º - Compete:

I - funcionar como unidade de atendimento ao público, realizando serviço de empréstimo domiciliar de obras, em consonância com as políticas públicas de acesso aos bens patrimoniais sob a sua guarda, respeitada a legislação de direitos autorais e os procedimentos institucionais de segurança de acervo;

II - organizar, manter, controlar e desenvolver o acervo bibliográfico e documental sob sua guarda;

III - propor e coordenar serviços e atividades culturais à comunidade que visem à formação do hábito da leitura e o crescimento intelectual;

IV - promover o intercâmbio técnico com instituições congêneres nacionais e internacionais;

V - atuar como mediadora da leitura e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Biblioteca Euclides da Cunha contará com o apoio do Núcleo de Processamento Técnico e do Núcleo de Referência e Difusão.



Art. 7º - Ao Núcleo de Processamento Técnico da Biblioteca Euclides da Cunha compete:

I - gerenciar e executar as atividades de processamento técnico biblioteconômico do acervo recebido por depósito legal, compra, doação e permuta, através do compartilhamento de registros bibliográficos da base de dados da Fundação Biblioteca Nacional;

II - desenvolver a informatização do acervo bibliográfico e das atividades inerentes ao processo de tratamento técnico das coleções em suportes variados, bem como manter atualizada a base de dados bibliográficos de acesso público;

III - coordenar o sistema de desenvolvimento de coleções, através do estabelecimento da política de otimização do acervo; e

IV - emitir pareceres e prestar informações em sua área de competência.

Art. 8º - Ao Núcleo de Referência e Difusão da Biblioteca Euclides da Cunha compete:

I - guardar, preservar, manter e disponibilizar o acervo da Biblioteca Euclides da Cunha;

II - orientar o interagente na utilização dos instrumentos de pesquisa e das fontes primárias de informação;

III - promover o empréstimo domiciliar do acervo disponível para tal finalidade, através de controles estatísticos, mediante normas e procedimentos instituídos;

IV - atender às demandas de reprodução documental dos interagentes, respeitando as normas de preservação do acervo, bem como a legislação pertinente ao Direito Autoral;

V - promover o inventário e o controle do acervo sob sua responsabilidade;

VI - desenvolver atividades culturais que incentivem o hábito da leitura e o crescimento cultural; e

VII - emitir pareceres e prestar informações em sua área de competência.

TÍTULO II
DO USO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DO PÚBLICO ALVO

Art. 9º - São considerados como interagentes potenciais da Biblioteca Euclides da Cunha a comunidade em geral.

Parágrafo único - Interagente é aquele que interage, sujeito que exerce ação mútua (com algo), afetando ou influenciando o desenvolvimento ou condição do outro.

Art. 10 - São interagentes reais da Biblioteca Euclides da Cunha todos os que estiverem devidamente inscritos.

Art. 11 - Somente os interagentes reais poderão realizar empréstimo de obras disponíveis do acervo da Biblioteca Euclides da Cunha.

CAPÍTULO II
DO USO DA BIBLIOTECA

Art. 12 - É facultada a utilização da Biblioteca a todos sem distinção para consulta de obras do acevo, respeitado o princípio da ordem e regras de uso do espaço e do acervo, dentro do horário de funcionamento, observando o disposto neste regulamento.

Art. 13 - O horário de funcionamento da BEC é de segunda à sexta-feira de 10:00 às 17:00 h.

Art. 14 - O interagente deverá se identificar na Recepção da Biblioteca, apresentando documento oficial de identificação pessoal para registro pelos agentes responsáveis.

Art. 15 - O interagente deverá depositar no escaninho da recepção da Biblioteca seus pertences: bolsas, pastas, fichários, mochilas, sacolas, etc.

Art. 16 - O interagente poderá entrar na Biblioteca portando seu material informacional próprio (exemplo: livros, revistas, apostilas, etc.) condicionado ao seu registro em formulário próprio disponível na recepção.

Art. 17 - Ao sair, o interagente deverá apresentar o material informacional que está portando ao funcionário do Balcão e da Recepção da Biblioteca para fins de autorização de saída do material.

Art. 18 - O interagente deverá retirar seus pertences da Biblioteca sempre que se ausentar de suas dependências.

Art. 19 - A Biblioteca não se responsabiliza por valores ou pertences esquecidos e/ou deixado em suas dependências.

Art. 20 - Para preservação e segurança do acervo, é vedado ao interagente entrar na biblioteca portando qualquer alimento e fumar em suas dependências.

Art. 21 - O aparelho celular deverá ser mantido no modo "silencioso" no interior da Biblioteca.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 22 - É facultada a inscrição na Biblioteca a qualquer pessoa.

Parágrafo único - Menores de 18 anos só poderão se inscrever com autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis, além da apresentação dos demais documentos relacionados no Art. 23.

Art. 23 - A inscrição é única, individual e intransferível.

Art. 24 - A inscrição é efetuada mediante a apresentação dos seguintes documentos.

a) Documento de identidade (original), válido em território nacional;

b) Comprovante de residência ou declaração de residência, na forma da Lei nº 7.115/1983;

c) Telefone de referência e e-mail.

Art. 25 - No ato da inscrição, o interagente receberá o Regimento Interno com Uso por endereço eletrônico.

Parágrafo Único - O interagente receberá o cartão de leitor no ato da inscrição.

Art. 26 - A inscrição na biblioteca é válida por um ano.

Art. 27 - A renovação de inscrição é efetuada decorrido um ano (12 meses) da data de inscrição.

Art. 28 - A renovação será efetuada somente se o interagente estiver em situação regular com a Biblioteca.

Art. 29 - As alterações nos dados cadastrais devem ser comunicadas pelo interagente a Biblioteca.

Art. 30 - Em caso de perda, roubo ou extravio do cartão de leitor, a Biblioteca deverá ser imediatamente notificada.

Art. 31 - A 2ª via do cartão de leitor é efetuada mediante a apresentação dos documentos relacionados no Art. 23.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS BIBLIOGRÁFICOS

CAPÍTULO I
DA CONSULTA

Art. 32 - O acervo da Biblioteca é de livre acesso e se destina a comunidade em geral.

Art. 33 - A consulta local aos materiais informacionais da Biblioteca é facultada a qualquer interagente, observado o disposto no Capítulo II.

Art. 34 - A consulta à distância ao acervo pode ser realizada por meio do catálogo online, e-mailagendamentobec@bn.gov.br ou telefone 21 2220-4140.

Art. 35 - A consulta é facultada a qualquer interagente.

CAPÍTULO II
DO EMPRÉSTIMO

Art. 36 - O empréstimo domiciliar de materiais informacionais da Biblioteca aos interagentes deverá observar as regras constantes deste Regimento.

Art. 37 - O empréstimo de materiais informacionais é concedido aos interagentes devidamente inscritos na Biblioteca mediante a apresentação do cartão do leitor, conforme disposto nos artigos 21 e 22.

Art. 38 - O prazo de empréstimo domiciliar obedece ao estabelecido no Art. 41.

Art. 39 - É vedado o empréstimo por meio de terceiros.

SEÇÃO I
DO EMPRÉSTIMO DOMICILIAR

Art. 40 - Os livros estão disponíveis para empréstimo domiciliar, desde que não façam parte do acervo de Referência.

Art. 41 - O empréstimo domiciliar é de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 42 - É permitido o empréstimo de 2 (dois) livros por interagente.

Art. 43 - O empréstimo domiciliar pode ser renovado por mais 15 (quinze) dias para o interagente que estiver em situação regular com a Biblioteca, desde que não exista solicitação de reserva do material.

Parágrafo único - O empréstimo domiciliar pode ser renovado mediante solicitação no balcão de atendimento ou por e-mail agendamentobec@bn.gov.br em até 48 horas antes do vencimento do prazo.

Art. 44- A Biblioteca se reserva ao direito de ampliar ou diminuir os prazos de empréstimos, bem como vetar o empréstimo de algum material considerando o estado físico da publicação e a procura pela obra.

SEÇÃO II
DA DEVOLUÇÃO

Art. 45 - O livro deverá ser devolvido na data prevista para devolução.

Parágrafo único - Caso a Biblioteca esteja fechada, o livro poderá ser devolvido no dia útil subsequente.

Art. 46 - O livro deverá ser obrigatoriamente devolvido no balcão de empréstimo.

Parágrafo único - Quando deixado em outro local, a devolução não será processada incorrendo em multas e impedindo novos empréstimos.

Art. 47 - A devolução da publicação por terceiros é de inteira responsabilidade do próprio interagente.

Art. 48 - Em caso de extravio ou dano ao livro emprestado, este deverá ser substituído por título igual em condições de uso adequadas, ou por outro de interesse e valor equivalentes ao extraviado, conforme indicação de um bibliotecário da Biblioteca.

Art. 49 - O extravio do livro não isenta o interagente de pagamento de multas. Estas só cessarão após a situação ser regularizada.

CAPÍTULO III
DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 50 - É permitida a cópia de documentos históricos e/ou obras, na máquina copiadora local, desde que autorizado pela Biblioteca, observado o estado físico da obra e a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Art. 51 - Serão permitidas as reproduções fotográficas de documentos históricos e/ou obras pelo aparelho celular do interagente, desde que autorizado pela Biblioteca, observado o estado físico da obra e a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE OBRAS

Art. 52 - A reserva de obras na Biblioteca é efetuada se não tiver exemplares disponíveis para empréstimo.

Art. 53 - O atendimento à reserva de obras obedece a uma ordem cronológica de pedidos.

Parágrafo Único - A obra reservada permanece disponível ao primeiro solicitante da lista de espera por 48 horas. Após este período, é liberado para o próximo interagente inscrito na lista.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 54 - O interagente que não devolver a obra dentro do prazo máximo estipulado está sujeito às sanções previstas neste Regimento.

Art. 55 - O interagente em atraso na devolução de empréstimo domiciliar será penalizado com a suspensão do direito a qualquer tipo de empréstimo por tempo em dobro ao período que atrasou na devolução.

Art. 56 - A penalidade será cumulativa para atraso na devolução de mais de uma obra.

Art. 57 - Em caso de reincidência, o interagente não poderá mais solicitar empréstimo de obras pelo prazo de 3 (três) meses.

Art. 58 - Constatado o extravio ou dano no material (rasuras, falta de páginas, encadernação descolada, gravações apagadas, etc.), conforme Art. 54, caso seja impossibilitada a sua reposição, o interagente é obrigado a indenizar a Biblioteca, ficando sujeito às sanções previstas na legislação referente aos bens patrimoniais da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 59 - Constatada qualquer atitude que prejudique o funcionamento da Biblioteca, o interagente será penalizado com a suspensão do direito a qualquer tipo de empréstimo de obra pelo prazo de 3 (três) meses.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os casos de falta e descumprimento de deveres anexos não previstos neste Regimento serão decididos pela Coordenação da Biblioteca Euclides da Cunha.

Art. 61 - O presente Regimento entra em vigor a partir da presente data revogada as disposições em contrário.

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 114.751, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Amplia o quantitativo de vagas dos cargos a serem preenchidas mediante reversão de aposentadoria de servidores do Banco Central do Brasil, a pedido, no exercício de 2022.

A Diretora de Administração do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 113.901, de 1º de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Fica acrescido ao previsto na Portaria nº 113.921, de 7 de junho de 2022, o seguinte quantitativo de vagas a serem preenchidas no exercício de 2022, por interesse da administração, mediante reversão de aposentadoria a pedido:

I - 3 (três) vagas de cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

Art. 2º As vagas a que se refere o art. 1º somente poderão ser providas por servidores que, na data de apresentação do pedido, estejam aposentados há pelo menos um ano e no máximo há cinco anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ASSIS BARROS

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 297, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Consolida procedimentos a serem observados na remessa de informações sobre relacionamentos de cooperativa, de que trata a Resolução BCB nº 221, de 30 de março de 2022, e informa sobre a inclusão de informações no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), de que trata a Resolução BCB nº 179, de 19 de janeiro de 2022.

Os Chefes do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) e do Departamento de Atendimento Institucional (Deati), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, em relação ao primeiro, com base



no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções BCB nº 179, de 19 de janeiro de 2022, e 221, de 30 de março de 2022, resolveM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a remessa de informações sobre relacionamentos de cooperativa de que trata a Resolução BCB nº 221, de 30 de março de 2022.

Art. 2º As cooperativas singulares de crédito devem remeter ao Banco Central do Brasil as informações de que trata o art. 2º da Resolução BCB nº 221, de 2022, por meio do documento de código 5300 - Informações sobre Relacionamentos de Cooperativa, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às cooperativas singulares em liquidação ordinária, extrajudicial ou sob intervenção.

§ 2º A remessa de que trata o caput deve ser efetuada mensalmente, até o dia 22 do mês seguinte ao da correspondente data-base.

§ 3º As informações necessárias para a elaboração do documento indicado no caput estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1º devem ser apuradas tendo como data-base o último dia útil de cada mês e compreendem, no mínimo:

I - em relação ao cooperado:

- a) identificação;
- b) localização;
- c) data-início do relacionamento;
- d) data-fim do relacionamento, quando houver;
- e) situação cadastral;
- f) operações de sua responsabilidade; e
- g) valor das quotas-parte do capital;

houver:

- a) identificação;
- b) data-início do relacionamento; e
- c) data-fim do relacionamento, quando houver;

III - em relação aos municípios depositantes, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, quando houver:

- a) identificação;
- b) localização;
- c) data-início do relacionamento;
- d) data-fim do relacionamento, quando houver;
- e) situação cadastral;
- f) operações de sua responsabilidade.

Art. 4º As informações relacionadas no art. 3º, recebidas das cooperativas de crédito singulares, e que estejam em consonância com o estabelecido na Resolução BCB nº 179, de 19 de janeiro de 2022, serão incluídas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Parágrafo único. Para fins da inclusão de que trata o caput, os cooperados, os municípios depositantes, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, são considerados clientes, nos termos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º da Resolução BCB nº 179, de 2022.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 2º devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A indicação referida no caput deve ser registrada e mantida atualizada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 6º Ficam revogadas:

- I - a Carta Circular nº 3.723, de 25 de agosto de 2015; e
- II - a Carta Circular nº 3.905, de 31 de agosto de 2018.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GOMES
Chefe do Deati

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

ANEXO

Codificação do documento e demais características:

Código do Documento: 5300.

Nome do Documento: Informações sobre Relacionamentos de Cooperativa.

Periodicidade da Remessa: mensal.

Data-limite para Remessa: até o dia 22 do mês seguinte ao da correspondente data-base.

Data-base: último dia útil de cada mês.

Unidade Responsável pela Curadoria: Desig.

Forma de Remessa: meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor Responsável pela elaboração e remessa: Diretor resp. pelo fornecimento de informações - Circ. 3.504.

Registro do Diretor Responsável: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Responsável por Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: informacoescooperados@bcb.gov.br.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 20/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000140/2016-62

INTERESSADA: FOMENTO MERCANTIL CASH BUSINESS LTDA, CNPJ 07.978.633/0001-18

PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE AGOSTO DE 2022

RELATOR: ELIO DE ALMEIDA CARDOSO

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 20, de 3/8/2022.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Fomento Mercantil Cash Business Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei 9.613, de 3 março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19, da Resolução Coaf nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa quando da instauração do processo administrativo, o seu porte, a inércia da interessada em sanear a infração e os precedentes do Coaf em casos similares.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, César Ermílio Garcia de Vasconcelos, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Priscila Santos Campêlo Macorin.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. O débito não pago estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (<https://www.gov.br/coaf>), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador(es) devidamente constituído(s), na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

ELIO DE ALMEIDA CARDOSO
Relator

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



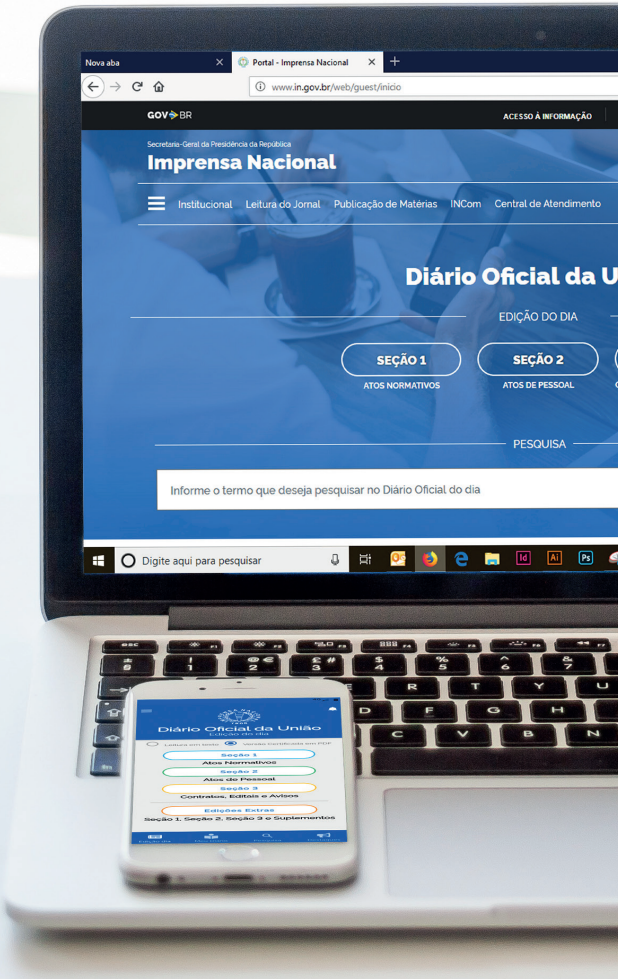
Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU
nas lojas

App Store

Google Play



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 28, DE 16 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 09 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.290/2022-3, TC-003.005/2022-4 e TC-008.888/2022-1, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-028.517/2014-8, TC-034.181/2013-0 e TC- 036.671/2019-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-016.340/2021-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-009.103/2022-8, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-001.097/2022-9, TC-001.230/2022-0, TC-011.680/2022-9, TC-011.805/2022-6, TC-030.669/2015-4 e TC-039.703/2021-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4236 a 4450.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4184 a 4235, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-014.632/2017-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, os Drs. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Gustavo Ferreira Gomes e Sávio Lúcio Azevedo Martins não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Benedito de Pontes Santos. Acórdão nº 4184.

Na apreciação do processo TC-020.090/2016-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Alano Luiz Queiroz Pinheiro não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Celso Lopes Cardoso. Acórdão nº 4224.

Na apreciação do processo TC-029.216/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Luís Galeno Araújo Brasil não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Elivan Campos Faustino. Acórdão nº 4185.

Na apreciação do processo TC-019.552/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Rômulo Augusto Costa Santos declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes. Acórdão nº 4186.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4184/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 014.632/2017-9.
- Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
 - Responsáveis: Benedito de Pontes Santos (239.855.504-68); José Marcelino da Silva (650.640.544-91).
 - Recorrente: Benedito de Pontes Santos (239.855.504-68).
- Órgão/Entidade: Município de Joaquim Gomes/AL.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Deraldo Veloso de Souza (8.300/OAB-AL), Gustavo Ferreira Gomes (5865/OAB-AL) e outros, representando Benedito de Pontes Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.594/2021-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4184-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4185/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo: TC-029.216/2019-2.
- Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Elivan Campos Faustino (264.306.902-10), Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto (254.046.102-63) e Mario Henrique de Lima Biscaro (565.290.152-72).
- Entidade: Município de Marituba/PA.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
- Representação legal:
 - do Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro: Dennis Henrique Reis Chaves (OAB/PA 24.431), George Elias Alves Reis (OAB/PA 14.136) e Ernildo do Carmo Vieira (OAB/PA 7.536-e);
 - do Sr. Elivan Campos Faustino: Luis Galeno Araujo Brasil (OAB/PA 7.971).
- Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da não execução do objeto do Contrato de Repasse 233.373-28/2007, cujo objeto era a construção de 103 unidades habitacionais no Bairro Decouville, no Município de Marituba/PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva, as contas dos Srs. Mario Henrique de Lima Biscaro e Elivan Campos Faustino, conferindo-lhes quitação;
 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, condenando-o ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/06/2011	64.348,55
09/03/2012	466.744,50
18/04/2013	60.306,63

 - aplicar ao Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e
 - com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4185-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4186/2022 - TCU - 2ª Câmara

 - Processo nº TC 019.552/2020-3.
 - Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
 - Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF 006.701.408-99); Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ 05.634.009/0001-78).
 - Órgão: então Ministério do Esporte.
 - Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - Representação legal: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), além de Amauri Ribeiro como então presidente da entidade (gestão: 3/5/2009 a 3/5/2017), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 100/2016 firmado com o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) para a realização do "Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016" sob o valor total de R\$ 60.400,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/4 a 31/5/2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - declarar a revelia de Amauri Ribeiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de acolher parcialmente a defesa oferecida pela CBVD com vistas a, desse modo, promover a exclusão da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes nesta relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
 - julgar irregulares as contas de Amauri Ribeiro, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
11/8/2016	35.328,08



9.3. aplicar em desfavor de Amauri Ribeiro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4186-

28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4187/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.515/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jose Raimundo Laudano Santos (CPF 022.575.305-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almadina - BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Raimundo Laudano Santos, prefeito municipal de Almadina-BA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único; 23, inciso III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. José Raimundo Laudano Santo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R\$)
19/4/2012	8.186,00
19/4/2012	2.537,50
25/4/2012	1.580,92
7/5/2012	1.750,00
10/5/2012	10.000,00
24/5/2012	2.000,00
4/6/2012	2.750,80
14/6/2012	3.824,40
20/6/2012	2.036,00
09/7/2012	1.400,00
09/7/2012	8.500,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
2/8/2012	2,00
3/8/2012	3.025,00
3/8/2012	6.013,20
3/8/2012	2.644,00
7/8/2012	900,00
22/8/2012	2.749,00
30/8/2012	1.800,00
5/9/2012	900,00
5/9/2012	2.244,50
6/9/2012	3.674,00
12/9/2012	10.000,00
3/10/2012	1.800,00
22/10/2012	12.483,20
7/11/2012	12.046,20
13/11/2012	3.640,00
13/11/2012	900,00
7/12/2012	12.762,20
10/12/2012	4.670,20
28/12/2012	3.740,00

9.2 aplicar ao Sr. José Raimundo Laudano Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.6 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4187-

28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4188/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.619/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Cbm Construções Ltda (06.148.344/0001-29); Elson da Cunha Lima Filho (486.329.104-34); Karla Simone da Cunha Lima Viana (018.452.034-70).

4. Órgão/Entidade: Município de Areia - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jackeline Cartaxo Galindo (12206/OAB-PB), representando Elson da Cunha Lima Filho; Fabiola Marques Monteiro (13.099/OAB-PB), representando Karla Simone da Cunha Lima Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Sra. Karla Simone da Cunha Lima Viana em face do Acórdão 4061/2021-TCU-2ª Câmara-AC, que, em sede de Tomada de Contas Especial, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a ao débito no valor histórico de R\$ 667.703,37 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 100.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4188-

28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4189/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.365/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jose Ribamar Moreira Goncalves (CPF 736.804.193-68) e Juarez Alves Lima (CPF 042.050.733-72).

3.3. Recorrente: Jose Ribamar Moreira Goncalves (CPF 736.804.193-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Kassio Adriano Menezes Gusmao (7.842/OAB-MA), representando Jose Ribamar Moreira Goncalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Ribamar Moreira Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Icatu-MA, contra o Acórdão 8.305/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, que jogou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Moreira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4189-

28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 4190/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.381/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ana Maria Matias de Paula Lima (296.788.031-00); Fagro - Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro (04.246.755/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal: Evans Guimaraes de Mattos Ramos (14.133-E/OAB-DF) e Andre Soares (17915/OAB-DF), representando Ana Maria Matias de Paula Lima; Inacio Pal Lins Neto (39.603/OAB-DF), Luciana Matos Pereira Sanchez (24.360/OAB-DF) e outros, representando Fagro - Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro (Fagro) e de Ana Maria Matias de Paula Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas financeiras dos recursos do Convênio 3.495/2004 (Siafi 514967), tendo como partícipes, ainda, a Global Energy and Telecommunication Ltda (GET), como interveniente e co-financiadora, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), como executora;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a entidade Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e exclui-la da presente relação processual;
9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas por Ana Maria Matias de Paula Lima;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Ana Maria Matias de Paula Lima, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, dando-lhe quitação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis, destacando que o seu conteúdo pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4190-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4191/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.433/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Dulcineia Sansone Morales (057.864.248-47).
3.2. Recorrente: Dulcineia Sansone Morales (057.864.248-47).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Dulcineia Sansone Morales.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Dulcineia Sansone Morales, contra o Acórdão 3.381/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 16.719/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar conhecimento desta decisão à embargante.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4191-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4192/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.231/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amazônia Construções Comércio e Serviços Ltda (08.640.451/0001-03); Roselito Soares da Silva (299.518.601-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), Marley Fabiola de Sousa Pereira (27695/OAB-PA) e outros, representando Roselito Soares da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Roselito Soares da Silva e Amazônia Construções Comércio e Serviços Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 02719/2009, registro Siafi 704655, firmado entre o Instituto e o município de Itaituba/PA;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:
9.1. considerar revel a responsável Amazônia Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 08.640.451/0001-03), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roselito Soares da Silva (CPF: 299.518.601-68);
9.3. excluir da relação processual o Sr. Valmir Climaco de Aguiar;
9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Roselito Soares da Silva (CPF: 299.518.601-68) e Amazônia Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 08.640.451/0001-03), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
Débito relacionado ao responsável Roselito Soares da Silva (CPF: 299.518.601-68) em solidariedade com Amazônia Construções Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 08.640.451/0001-03):

Valor (R\$)	Data
12.065,23	08/04/2010
285.320,05	29/03/2010

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/9/2021: R\$ 578.847,06

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento da dívida especificada no item precedente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial da dívida do item 9.4, caso não atendidas as notificações;
9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Itaituba, na pessoa de ser representante legal, que, no prazo de 15(quinze) dias encaminhe a este Tribunal o comprovante das providências necessárias junto ao Banco do Brasil S.A para promover o ressarcimento aos cofres do INCRA do saldo remanescente na conta de aplicação financeira relativa ao Convênio 02719/2009, registro Siafi 704655, na Agência 754, conta corrente 29.367, que apresentava um saldo, em 16/7/2021, de R\$ 78.544,59;
9.7. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado do PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4192-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4193/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.802/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Adriano Dias Campos (080.168.818-31).
3.2. Recorrente: Adler Alfredo Jardim Teixeira (171.483.398-47).
4. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão Pires - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Cibele Regina Lima (168660/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - SP; Yuri Marcel Soares Oota (305226/OAB-SP), representando Adler Alfredo Jardim Teixeira; Luis Henrique Garcia (322.822/OAB-SP) e Leonardo Furquim de Faria (307731/OAB-SP), representando Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Adler Alfredo Jardim ao Acórdão 445/2022 - TCU - 2ª Câmara, o qual, em suma, considerou procedente representação, acatando as razões de justificativa do recorrente, e aceitando parcialmente as justificativas de outro responsável com aplicação de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes do Voto, sem repercussão na parte dispositiva do Acórdão 445/2022 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4193-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4194/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.182/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Elime Lopez Fagundes (233.100.650-49).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em face do Acórdão 2097/2022 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à interessada.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4194-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4195/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.896/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rejane Pomatti (246.663.940-87).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em face do Acórdão 2100/2022 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à interessada.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4195-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4196/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.859/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

3.3. Recorrente: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Penedo - AL.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luiz Guilherme de Melo Lopes (6.386/OAB-AL), Miguel Carlos Mendes de Barros (44461/OAB-DF) e outros, representando Marcius Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito do município de Penedo/AL, gestões 2013/2016 e 2017-2020, contra o Acórdão 5.126/2021-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4196-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4197/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.619/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Fernandes Cavalcante (058.588.014-04).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Jose Fernandes Cavalcante, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º,

VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e no art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Fernandes Cavalcante;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4197-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4198/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.004/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Celina de Freitas Junqueira (161.270.647-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato instituído por João Guedes Junqueira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. dê ciência à beneficiária sobre o direito a opção entre a pensão militar acumulada ilegalmente com esta pensão militar para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4198-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4199/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.979/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO (01.067.966/0001-09).

3.2. Responsáveis: Delma da Fonseca Milhomem (347.326.241-20); Jose Luciano Azevedo Carlos (644.227.981-20); Marcelo Costa Maia (854.554.741-20); Mm Engenharia Eireli (10.378.889/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (614/OAB-TO), representando Delma da Fonseca Milhomem; Marcelo Junior Teixeira Maia (7195/OAB-TO), representando Mm Engenharia Eireli; Marcelo Junior Teixeira Maia (7195/OAB-TO), representando Marcelo Costa Maia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Delma da Fonseca Milhomem, Prefeita (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e corresponsabilidade do Sr. José Luciano Azevedo Carlos, Prefeito (gestão 2013-2016), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, em virtude do Convênio 656831/2009 (Siafi 655045), que teve por objeto construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. excluir da relação processual a empresa MM Engenharia Ltda.;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Delma da Fonseca Milhomem, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Senhor José Luciano Azevedo Carlos, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2.º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- 9.5. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, em conjunto com o Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, proceda à negociação junto à empresa MM Engenharia Ltda. para que ela efetue a reparação dos defeitos e o refazimento dos serviços irregulares que foram identificados ainda em 2012 nas obras de construção da escola objeto do convênio nº 656831/2009, previamente à celebração de novo ajuste com vistas à conclusão dos serviços;
- 9.6. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, em coordenação com a Advocacia-Geral da União, avalie a priorização da celebração de novo ajuste com a finalidade de concluir as obras da escola parcialmente executada no âmbito do Convênio n.º 656831/2009, no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, que permanece inacabada, tendo, por fundamentos, o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21 da Lei n.º 14.116/2020 (LDO relativa a 2021), bem como a orientação geral contida no subitem 9.1.6 do Acórdão n.º 2.180/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas;
- 9.7. autorizar, com fulcro no art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, a SecexTCE a monitorar a determinação e recomendação acima; e
- 9.8. arquivar, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4199-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4200/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.497/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro (02.453.576/0001-30); Maria de Lourdes da Silva Theodoro (752.148.067-87).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcio Alvim Trindade Braga (141426/OAB-RJ), representando Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro (ASBAMT) e de sua dirigente, a Sra. Maria de Lourdes da Silva Theodoro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural intitulado "Despertar das Artes" (Pronac 09-0775);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Maria de Lourdes da Silva Theodoro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro;
- 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro e Maria de Lourdes da Silva Theodoro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2011	240.851,64
9/12/2010	100.000,00

- 9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Associação Beneficente Adilson Moreira Theodoro e Maria de Lourdes da Silva Theodoro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.7. esclarecer à responsável Maria de Lourdes da Silva Theodoro que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
- 9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4200-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4201/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.112/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsável: Frank Freire dos Santos (706.881.921-49).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Frank Freire dos Santos, em razão de recebimento indevido de recursos e da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Graduação Sanduíche no Exterior (SWG), que exigia o encaminhamento ao órgão, pelo beneficiário, de comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior, bem como a restituição de valores pagos ao beneficiário indevidamente a maior, em que se aprecia solicitação de recálculo da multa proporcional em face da redução do débito em sede de recurso de reconsideração, bem como de parcelamento das dívidas remanescentes nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 169, inciso II, 217, 267 e 268 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 48 da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer das peças 107 e 109 dos autos, denominadas "pedido de reconsideração", como mera petição, dando-lhe seguimento parcial, para tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 5.018/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. indeferir o pedido de parcelamento apresentado pelo responsável; e
- 9.3. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4201-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4202/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.268/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Rute Maria da Costa Mattos (480.435.591-04).
- 3.2. Recorrente: Rute Maria da Costa Mattos (480.435.591-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Rute Maria da Costa Mattos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Rute Maria da Costa Mattos contra o Acórdão 14.877/2021-TCU- 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rute Maria da Costa Mattos e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4202-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4203/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.822/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Associação Cena Aberta (06.895.459/0001-87); Maurício Jorge da Luz Costa (214.781.204-87).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Cena Aberta (ACA) e de Maurício Jorge da Luz Costa, vice-presidente da ACA, pela "impugnação total de despesas" do Convênio 703578/2009 (Siconv 703578), firmado com o Ministério do Turismo (MTur), e que tinha por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto denominado "Promoção de Eventos Turísticos no Estado da Bahia - BAHIA TOUR";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Cena Aberta - ACA e Maurício Jorge da Luz Costa, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2009	1.300.900,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4203-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4204/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.136/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Veronica Maria de Araujo (132.083.143-53).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Veronica Maria de Araujo, ex-servidora do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e no art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Veronica Maria de Araujo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
9.3.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "01402.1998-001-22-00"), no valor de R\$ 232,28;

9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades apontadas, promovendo a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, levando em consideração os acréscimos promovidos pela Lei 12.778/2012 no valor dos proventos, em razão do aumento dos pontos relativos à gratificação de desempenho atribuídos de forma fixa aos servidores inativos; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4204-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4205/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.733/2013-0
1.1. Apenso: TC-011.856/2018-1
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40, ex-secretário executivo), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60, ex-secretário nacional de esporte de alto rendimento), José Lincoln Daemon (falecido, CPF 315.031.017-20, ex-subsecretário de planejamento, orçamento e administração), Jânio de Andrade Bangoim (CPF 225.479.591-00, fiscal do contrato) e José Mardovan Carvalho Pontes (CPF 116.330.503-00, fiscal do contrato), José Pedro Varlotta (CPF 668.846.088-20, auxiliar técnico dos fiscais do contrato) e Fundação Instituto de Administração (FIA, CNPJ 44.315.919/0001-40)

4. Unidade: Ministério do Esporte (extinto)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SecexEducação e a extinta SecexTrabalho
8. Representação legal:
8.1. Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, representando Jânio de Andrade Bangoim;

8.2. Guilherme Henrique Gomes Macedo (172833/OAB-RJ), representando o Esporte (extinta);
8.3. Marcos Teles de Alcantara, José Roberto Manesco (61471/OAB-SP) e outros, representando Fundação Instituto de Administração;
8.4. Carolina Lobo (152.921/OAB-MG), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial tomada de contas especial criada a partir de determinação deste Tribunal expedida por meio do Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro (Representação, TC-030.244/2008-2), para a apuração de eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA), relativo ao legado dos Jogos Panamericanos de 2007 e à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "b" e "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de José Mardovan Carvalho Pontes e José Pedro Varlotta;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Ricardo Leyser Gonçalves, Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Jânio de Andrade Bangoim e Fundação Instituto de Administração (FIA);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Ricardo Leyser Gonçalves e Wadson Nathaniel Ribeiro;

9.4. considerar Jânio de Andrade Bangoim e José Lincoln Daemon revéis em relação às audiências;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas de José Mardovan Carvalho Pontes e José Pedro Varlotta, dando-lhes quitação;

9.6. julgar irregulares as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, José Lincoln Daemon, Ricardo Leyser Gonçalves, Jânio de Andrade Bangoim e da Fundação Instituto de Administração (FIA), condenando-os (no caso de Jânio de Andrade Bangoim, são responsáveis o espólio ou, na hipótese de ter havido a partilha, os sucessores) ao pagamento solidário da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA
157.500,00	12/04/2010

9.7. aplicar a Wadson Nathaniel Ribeiro, Ricardo Leyser Gonçalves e da Fundação Instituto de Administração (FIA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Wadson Nathaniel Ribeiro	35.000,00
Ricardo Leyser Gonçalves	35.000,00
Jânio de Andrade Bangoim	40.000,00
Fundação Instituto de Administração (FIA)	40.000,00

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. enviar cópia desta deliberação, bem com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.11. notificar os responsáveis e a Secretaria Especial de Esportes do Ministério da Cidadania a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4205-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4206/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.691/2022-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fausto Reynaldo Alves de Brito (075.324.406-30).
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Fausto Reynaldo Alves de Brito, no cargo de Professor do Magistério Superior, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fausto Reynaldo Alves de Brito (peça 3), negando-lhe registro, em função da concessão de vantagem de décimos/quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, por força de decisão judicial não transitada em julgado, sem transformação em parcela compensatória, em desacordo com o decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, promovendo o destaque da parcela de décimos/quintos incorporada em virtude do exercício de função comissionada exercida após 8/4/1998, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela entidade, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/201;
 - 9.3.4. emita novo ato de concessão em favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4206-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4207/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-005.174/2016-3
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados: Adelino Jaime de Faria (CPF 001.643.641-53), Paulo Roberto Rodrigues da Cunha (CPF 001.975.641-00), Antônio José Pichler (CPF 003.248.251-53), Moacir Gangana Filho (CPF 004.347.871-91) e Nilton da Rocha Gama (CPF 029.312.301-20)
- 4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de ato de concessão de aposentadoria em favor de Adelino Jaime de Faria, Paulo Roberto Rodrigues da Cunha, Antônio José Pichler, Moacir Gangana Filho e Nilton da Rocha Gama,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer que a decisão proferida em 26/8/2019 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação 34.903 tornou sem efeito o Acórdão 2.379/2016-TCU-1ª Câmara;
9.2. determinar à Sefip a exclusão (mantendo o histórico), do Sistema Sisac, dos atos iniciais de aposentadoria constantes deste processo relativos a Adelino Jaime de Faria, Paulo Roberto Rodrigues da Cunha, Antônio José Pichler, Moacir Gangana Filho e Nilton da Rocha Gama;
9.3. notificar os interessados e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4207-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4208/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-010.966/2022-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessado: Francisco de Assis Monteiro (CPF 029.061.201-20)
- 4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade Técnica: Sefip
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco de Assis Monteiro no cargo de professor na Universidade Federal de Alagoas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e no art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco de Assis Monteiro, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - 9.3.2. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades apontadas;
 - 9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4208-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4209/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.143/2022-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ana Maria Souza Fava (926.692.396-68).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar do Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por José Virter Fava, em favor de Ana Maria Souza Fava, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

- 9.3. com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à Sra. Ana Maria Souza Fava, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 9.3.3. proceda a regularização do posto que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar instituída pelo Sr. José Virter Fava;
 - 9.4. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
 - 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4209-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4210/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-024.972/2017-7
- 2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Recorrentes: Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)
- 4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e Amazon Books & Arts Ltda.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Serur
- 8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Assumpta Patte Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Tania Regina Guertas; Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 9.943/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual



este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual;
- 9.3. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4210-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4211/2022 - TCU - Segunda Câmara

- 1. Processo nº TC 036.462/2021-7.
- 1.1. Apenso: 012.110/2022-1
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Recorrente: Lidia Maria Rios Mateus (005.035.477-94).
- 3.2. Interessados: Lidia Maria Rios Mateus (005.035.477-94).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Lidia Maria Rios Mateus.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Lidia Maria Rios Mateus (005.035.477-94), servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra o Acórdão 16.461/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da servidora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e suspender a execução dos itens 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região de que a servidora aposentada Lidia Maria Rios Mateus (005.035.477-94) é beneficiária de decisão liminar da Ação Coletiva 10664430.26.2021.4.01.3400, que tramita na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe assegura a manutenção do pagamento das parcelas de quintos/décimos relativas ao exercício de função comissionada FC-05 no período de 27/9/1985 a 22/11/1997;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que acompanhe os desdobramentos da Ação Coletiva 10664430.26.2021.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações da deliberação recorrida ora suspensas, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial;
- 9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao TRF 2ª Região, e à recorrente, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4211-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4212/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 044.555/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91); Domingos Sávio Fonseca Silva (620.938.193-68); Prefeitura Municipal de Turilândia - MA (01.612.533/0001-97).
- 4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 657712/2009 - Siafi 654957, firmado com o município de Turilândia - MA, tendo por objeto "construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Publica de Educação Infantil - Proinfância",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "a", "b" e "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA nos autos;
- 9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva e o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Domingos Sávio Fonseca Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

VALOR (R\$)	DATA
593.761,14	4/1/2011
296.880,69	11/1/2012

9.4. julgar irregulares as contas de Alberto Magno Serrão Mendes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. aplicar a Domingos Sávio Fonseca Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Alberto Magno Serrão Mendes a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. notificar os responsáveis e o FNDE a respeito deste acórdão.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4212-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4213/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.311/2021-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Regina Urbano (089.446.928-23).
- 3.2. Recorrente: Regina Urbano (089.446.928-23).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando Regina Urbano.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Regina Urbano contra o Acórdão 16.676/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4213-28/22-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4214/2022 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 022.321/2021-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto (104.016.438-24).
- 3.2. Recorrente: Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto (104.016.438-24).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Rosane Maria Sant Anna Moreno Rozatto contra o Acórdão 14.827/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4214-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4215/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.414/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Roseli Genari (024.939.738-28).
3.2. Recorrente: Roseli Genari (024.939.738-28).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Roseli Genari contra o Acórdão 11.146/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4215-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4216/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 037.135/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.2. Recorrente: Leia Maria Figueiredo Netto (472.021.651-04);
3.1. Interessados: Leia Maria Figueiredo Netto (472.021.651-04);
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Leia Maria Figueiredo Netto (472.021.651-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, em face do Acórdão 16.749/2021-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do indevido percebimento de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e à Sra. Leia Maria Figueiredo Netto (472.021.651-04), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4216-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4217/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 040.976/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Sandra Helena Lopes Uberti (214.453.701-15);
3.2. Interessados: Sandra Helena Lopes Uberti (214.453.701-15);
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sandra Helena Lopes Uberti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sandra Helena Lopes Uberti (214.453.701-15), servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face do 17.995/2021TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro, em razão do indevido percebimento de parcela relativa à vantagem de "quintos", e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 2004.3400.048565-0/DF cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que lhe assegura a manutenção da parcela de "quintos", observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a referida parcela indene de absorção por reajustes/reestruturações ulteriores, sem prejuízo da manutenção da ilegalidade do ato e da negativa de registro, nos termos do item "a" o acórdão recorrido;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à Sra. Sandra Helena Lopes Uberti (214.453.701-15), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4217-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4218/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.691/2022-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Arquimedes Carneiro de Andrade (246.013.491-68).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em benefício do Sr. Arquimedes Carneiro de Andrade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Arquimedes Carneiro de Andrade e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. deixar de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno/TCU, em respeito à decisão incidente nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.4.1. comunique o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida comunicação a este Tribunal;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da GDAR nos autos do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adote as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas pagas a título de GDAR; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem 4/2011, aprovada pelo Plenário em 08/06/2011.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4218-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4219/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-011.992/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Lília da Silva Abitbol Nogueira (632.241.197-72).
4. Órgão: 4ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar deferida pela 4ª Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Eri Jose da Silva em favor da Sra. Lilia da Silva Abitbol Nogueira, negando registro ao ato de número 116233/202 (peça 3);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Lilia da Silva Abitbol Nogueira, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à 4ª Região Militar do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Lilia da Silva Abitbol Nogueira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. emita novo ato de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4220/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 013.791/2022-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Bismarck Vaz da Costa (164.086.326-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria instituída pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Bismarck Vaz da Costa e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as providências necessárias para regularizar a falha financeira apontada, promovendo o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4220-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4221/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.115/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joni Welter Ramos (338.775.480-91) e Tedenium - Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda. (05.787.785/0001-08).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: Eduardo Monteiro Xavier (OAB/SP 256.892).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da empresa Tedenium - Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda., bem como do Sr. Joni Welter Ramos, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Subvenção Econômica 3.12.0023.00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Tedenium - Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda. e do Sr. Joni Welter Ramos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
16/4/2014	35.805,85

9.2. aplicar à firma Tedenium - Comércio e Serviços de Eletroeletrônicos Ltda. e ao Sr. Joni Welter Ramos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos, para ciência.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4222/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.340/2019-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Município de São João de Meriti/RJ (29.138.336/0001-05).

4. Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Felipe Ataíde Menezes de Almeida (OAB/RJ 106.037) e Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.191/2022 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de São João de Meriti/RJ, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4222-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4223/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-036.524/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior (138.336.608-05) e Município de Guaratinguetá/SP (46.680.500/0001-12).

4. Entidade: Município de Guaratinguetá/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

8. Representação legal: Dairo Barbosa dos Santos (191.531/OAB-SP), representando Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior; Marciano Valezzi Junior (112.921/OAB-SP) e Marcus Augustin Soliva, representando o Município de Guaratinguetá/SP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, tendo como responsável o Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior, ex-Prefeito de Guaratinguetá/SP, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior e dar-lhe quitação;

9.2. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Guaratinguetá/SP e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido ente federado comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/1/2010	662,74
31/1/2010	654,06
28/2/2010	563,00
28/2/2010	777,10
28/2/2010	745,24
31/3/2010	563,00
31/3/2010	777,14
31/3/2010	767,52
30/4/2010	563,00
30/4/2010	920,56
31/5/2010	763,18
31/5/2010	745,24
30/6/2010	563,00



30/6/2010	767,58
31/7/2010	563,00
30/8/2010	563,00
30/9/2010	563,00
31/10/2010	563,00
31/10/2010	808,55
30/11/2010	563,00
30/11/2010	843,56
31/12/2010	563,00
31/12/2010	710,74
9/6/2010	59,40
25/8/2010	222,65
5/11/2010	244,92
27/12/2010	150,00
28/1/2010	1.589,00
8/2/2010	4.900,00
2/3/2010	3.011,75
4/3/2010	3.200,00
30/3/2010	1.200,00
5/7/2010	258,00
5/7/2010	33,00
5/7/2010	9,00
15/7/2010	1.182,00
16/7/2010	1.182,00
3/9/2010	1.182,00
3/9/2010	902,00
3/9/2010	18,00
30/9/2010	3.545,50
9/11/2010	330,00
25/11/2010	338,58
25/11/2010	2.311,52
25/11/2010	626,66
25/11/2010	680,00
7/12/2010	290,40
16/12/2010	2.814,00
16/12/2010	3.305,20
16/12/2010	500,00
22/12/2010	510,84
22/12/2010	65,34
22/12/2010	17,82
29/12/2010	3.746,94
29/12/2010	2.571,46
29/12/2010	1.428,25
30/12/2010	2.534,25
4/3/2010	2.345,00
7/4/2010	12.250,00
28/1/2010	798,00
2/6/2010	2.242,50
16/7/2010	354,00
20/7/2010	652,00
16/12/2010	195,00
16/12/2010	2.345,00
29/12/2010	1.200,00
31/1/2010	563,00

9.3. cientificar o Município de Guaratinguetá/SP que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

9.4. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Guaratinguetá/SP que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4223-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4224/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 020.090/2016-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Celso Lopes Cardoso (299.814.331-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tucumã/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: André Luiz Barra Valente (OAB/PA 26.571), Dealbanilson Pedro Braga Pinto e outros, representando Celso Lopes Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Celso Lopes Cardoso contra o Acórdão 9.937/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 9.937/2021-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4224-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4225/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.007/2022-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Pio Sobrinho (CPF 106.363.312-53).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor de José Pio Sobrinho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de José Pio Sobrinho (à Peça 3 sob o n.º 108679/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, e à administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4225-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4226/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.037/2022-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jesuino Ferreira Moura (CPF 061.297.654-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Jesuino Ferreira Moura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Jesuino Ferreira Moura (à Peça 3 sob o n.º 77937/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Universidade Federal de Alagoas adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada



ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, e à administração da Universidade Federal de Alagoas, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4226-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4227/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.038/2022-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Correia da Mota (CPF 144.770.254-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Manoel Correia da Mota;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Manoel Correia da Mota (à Peça 3 sob o nº 78061/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal de Alagoas adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante da indevida continuidade na destacada percepção da parcela fixada como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessa parcela, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Alagoas, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4227-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4228/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.456/2021-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

4. Responsável: Márcia Regina da Silva Ilha (CPF 910.005.130-68).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Márcia Regina da Silva Ilha, como bolsista beneficiária do auxílio em projeto de pesquisa, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos como bolsa de estudos no exterior (Processo nº 200805/2004-5) no âmbito do projeto intitulado como "Idiossincrasias metabólicas hepáticas: investigação do papel do polimorfismo das enzimas de biotransformação nas doenças hepáticas em cães" sob o valor original de R\$ 130.155,90, tendo sido estipulada a vigência do projeto para o período de 1º/9/2004 a 30/8/2006, com o prazo final para a apresentação da correspondente prestação de contas em 29/11/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Márcia Regina da Silva Ilha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Márcia Regina da Silva Ilha, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", com "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
9/10/2014	130.155,90

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4228-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4229/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.236/2019-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas).

3. Embargante: Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (CPF 929.010.857-68).
4. Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educação).
8. Representação legal: Roberto Baptista Dias da Silva (OAB-SP 115.738), entre outros, representando Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Sérgio Henrique Sá Leitão Filho em face do Acórdão 3.619/2022 prolatado pela 2ª Câmara, ao julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas ordinária dos gestores da Agência Nacional do Cinema (Ancine), como entidade vinculada atualmente ao Ministério da Cidadania, para o exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Sérgio Henrique Sá Leitão Filho em face do Acórdão 3.619/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4229-28/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4230/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.667/2022-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Robson de Araújo (CPF 645.832.287-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor de Carlos Robson de Araújo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Carlos Robson de Araújo (à Peça 3 sob o nº 5296/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o



cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4230-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4231/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.700/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: William Robespierre Nunes Athanasio (CPF 761.747.197-15).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal em favor de William Robespierre Nunes Athanasio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de William Robespierre Nunes Athanasio (à Peça 3 sob o n.º 77296/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da inadequada percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função, além do indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos" de função para o período originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante do indevido reajuste sobre a vantagem como "quintos ou décimos" de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; destacando que, em vários julgados anteriores, o TCU teria promovido o envio de ciência preventiva e corretiva à administração do Senado Federal, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente sobre a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste da vantagem como "quintos ou décimos" de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.323, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4231-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4232/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.746/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Valéria Menezes de Sousa (CPF 202.465.873-34).

4. Órgão: então Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo então Ministério da Fazenda em favor de Francisca Valéria Menezes de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Francisca Valéria Menezes de Sousa (à Peça 3 sob o n.º 121892/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da parcela como "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" em função do inadequado pagamento da parcela como resíduo do adicional de tempo de serviço;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes à indevida percepção da parcela como "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" em função do inadequado pagamento dessa parcela como resíduo do adicional de tempo de serviço em respeito, assim, à decisão judicial proferida no bojo da apelação no Mandado de Segurança 2000.81.00.018871-9 junto ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região;

9.3. determinar que o Ministério da Economia adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos da apelação no Mandado de Segurança 2000.81.00.018871-9 junto ao TRF da 5ª Região e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à ora interessada, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, fazer cessar os pagamentos da correspondente parcela indevida no ato ora anotado como ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Economia, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. promover o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4232-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4233/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.991/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Josedalva dos Santos Lima (CPF 144.819.364-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Matriz de Camaragibe/AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB 4.719/AL), representando Josedalva dos Santos Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Josedalva dos Santos Lima contra o Acórdão 5.190/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.925/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Município de Matriz de Camaragibe/AL, para a execução de 94 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4233-28/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4234/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.667/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Lúcia Compton da Silva (CPF 310.393.672-91) e Jecimar Pinheiro Matos (CPF 622.678.252-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Anamã/AM.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marina Nunes Guedes (OAB/AM 14.299) e outros, representando Maria Lúcia Compton da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS ao Município de Anamã/AM, para construção de Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Programa Requalifica UBS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Compton da Silva, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
81.600,00	3/9/2013
102.400,00	3/9/2013
244.800,00	2/9/2014
307.200,00	2/9/2014

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Maria Lúcia Compton da Silva multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se o pagamento se der após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4234-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4235/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.040/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Dorival Sandrini (160.506.818-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Cajobi/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Dorival Sandrini, ex-prefeito do Município de Cajobi/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 733019/2010 (Siafi 733019), que tinha por objeto a realização do evento intitulado "36ª Festa do Peão de Boiadeiro de Cajobi",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Dorival Sandrini revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Dorival Sandrini, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/11/2010	96.000,00	Débito
28/12/2010	4.753,76	Crédito

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 28/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4235-28/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4236/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Andyara Martinez Guinato Benites emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;
Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformado a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente.
Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de de Andyara Martinez Guinato Benites; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.689/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Andyara Martinez Guinato Benites (089.423.618-03).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4237/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Carmen de Freitas Penha emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;
Considerando que a referida irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;
Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU também identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;



Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerar-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Carmen de Freitas Penha; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão de origem, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.894/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Carmen de Freitas Penha (283.420.700-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica de plano econômico judicial do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4238/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Rodrigues de Carvalho emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular de parcela de hora extra concedida judicialmente a servidor que passou de celetista a estatutário e de rubrica judicial alusiva ao pagamento da VPNI prevista no art. 5º do Decreto 95.689/1988;

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, in verbis:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressalvar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita à redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que, no que se refere ao pagamento da rubrica judicial alusiva ao pagamento da VPNI prevista no art. 5º do Decreto 95.689/1988, esta Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser absorvidas, dado que possuem, substancialmente, natureza jurídica de antecipação salarial;

Considerando que adoção de tal solução por parte do TCU, conforme bem observou a unidade técnica, constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Rodrigues de Carvalho; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.891/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues de Carvalho (311.593.546-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Jose Rodrigues de Carvalho, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 4239/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Valter Silveira Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.049/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Valter Silveira Gomes (051.330.503-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.904/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Fatima Araujo Terminelle (153.903.812-20); Raimundo Francisco Cavalcante (339.258.101-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gabia Guimaraes Sales, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.462/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gabia Guimaraes Sales (297.065.481-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Suely Constantino Teles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.423/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Suely Constantino Teles (023.939.967-61).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.425/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Sergio Botelho Guedes (059.263.002-15); Paulo Cesar da Costa Mota (865.672.257-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.455/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Regazzi Magalhaes (380.875.884-87); Brivaldo Markman Filho (152.801.524-04); Gracilia da Conceicao Silveira de Barros (153.132.044-91); Luiz Alves Cardozo (197.562.244-87); Marcos Peres Ramos da Silva (032.076.358-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.457/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilvan Luiz de Carvalho (286.950.034-34); Lucia Maria Sibaldes (102.711.124-68); Marcelo Ramos e Silva (170.226.814-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wilson Menezes Vitorino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.464/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wilson Menezes Vitorino (036.705.382-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.471/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Filomena Xavier Mendes (413.256.997-72); Ricardo Garbati Stern (504.882.017-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Luiza Rodrigues da Costa Neves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.493/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Luiza Rodrigues da Costa Neves (279.578.966-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Reynaldo Tajra Franca Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.516/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reynaldo Tajra Franca Filho (470.252.203-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.521/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ataíde de Marchi (174.535.269-49); Fernanda Tomaz de Lima (222.620.321-49); Janaina Isabel Pellicel (458.326.170-53); Manoel Ferreira Vaz (059.777.031-04); Sergio Roberto Cunha Camargo (038.090.498-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vicente Bezerra da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.545/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vicente Bezerra da Silva (224.114.701-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Walkiria Guedes de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.554/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Walkiria Guedes de Souza (054.548.243-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Yoshiaki Hayashi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.569/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Yoshiaki Hayashi (025.730.248-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sebastiao Maciel Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.571/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Maciel Araujo (164.340.482-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Amadeus Gomes de Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.625/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amadeus Gomes de Azevedo (395.208.385-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gisela Komaroff, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.757/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Gisela Komaroff (903.015.528-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adelina da Rocha Neres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.806/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adelina da Rocha Neres (286.064.341-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.821/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alves Pereira (127.603.151-34); Lucia Helena Schefer (381.063.960-53); Maria Domingos Ferreira (182.359.131-00); Nilda Ocampos Linhares (145.335.531-68); Wania Maria Alves de Brito (620.242.057-04).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joaquim Francisco dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.848/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Francisco dos Santos (089.176.122-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.857/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adjalma da Silva (403.022.029-00); Edson Costa Ribeiro (452.745.926-00); Evandro Soares da Silva (797.747.256-20); Maria Izabel Ribeiro de Cerqueira (820.725.071-20); Washington Luis Castelo Branco Torreao (333.217.953-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Glaucia Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.891/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Glaucia Ferreira da Silva (496.242.707-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Amaro Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.924/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amaro Gomes da Silva (105.532.404-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Neurielides Soares Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-014.956/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Neurielides Soares Costa (827.919.537-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.015/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Okubo (152.798.391-91); Joao Rodrigues Cunha (152.387.921-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.615/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Sabino de Paula Neto (500.401.893-68); Carla Betania Reiher (718.401.330-15); Elias Vieira de Oliveira (397.481.030-72); Maria da Rocha Ramos Sodre (035.100.296-07); Maristela Milanski (581.598.351-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nathalia Goncalves Macedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.627/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nathalia Goncalves Macedo (110.347.967-98).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.636/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Boni Santana (982.437.802-20); Elizangela Rodrigues dos Santos (010.219.812-81); Emerson Miranda de Souza (855.573.742-72); Mayra Daniele Rodrigues Marques (041.983.933-03); Neander Alves do Couto (007.933.012-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ivete Fassheber, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.960/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivete Fassheber (057.572.741-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marcia Neves Noroes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.963/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marcia Neves Noroes (504.845.407-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.670/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Fatima Samira de Oliveira Superti (233.745.869-53); Rosa Cecília de Oliveira Marcondes (254.035.160-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.566/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Heleana Aversa Dilena (012.394.118-04); Sonia Regina Aversa (031.129.658-09).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Tasmania Gazel da Silva Wendt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.161/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Tasmania Gazel da Silva Wendt (041.282.876-60).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.994/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Rosangela Ribeiro Alexandre (444.593.437-20); Rosania Ribeiro Alexandre (413.217.317-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-013.895/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Dulcenir Garruth de Oliveira (519.909.977-91); Margarida Maria Scherma Claudino (190.367.378-00); Rita de Cassia Pannunzio Ferreira (107.814.168-17); Sandra Maria Pannunzio Ferreira (046.619.628-85).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.843/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elane dos Santos Sales (866.248.577-49); Elizabete da Paixão Oliveira (479.927.277-20); Irene Miguel dos Santos (432.873.957-34).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1448/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/3/2018-Ordinária, inserido na Ata nº 8/2018-2ª Câmara, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Recorrentes: (...) José Augusto Leite Oliveira (315.296.155-34); (...).", leia-se: "Recorrentes: (...) José Augusto Leite Oliveira (731.441.691-53); (...).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.743/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 002.615/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 034.593/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.588/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.548/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.547/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.587/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.545/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.585/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.586/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.546/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.541/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.591/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.592/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.590/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.543/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.209/2017-5 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antônio Duda Oliveira da Silva (985.648.461-87); Armando Sotero de Macedo (259.117.241-20); Cleiton do Nascimento Costa (000.390.531-48); Diego Davila de Sousa Garcia (013.566.603-12); Edmilson Almeida Morais (253.260.073-04); Edmar Cruz de Almeida (328.981.343-68); Heloisa Maria Teodoro Cunha (081.363.352-49); Jesus Benevides de Sousa Filho (425.969.801-00); Jose Augusto Leite Oliveira (731.441.691-53); Juracy Nunes Costa (334.032.443-34); Sandro Barros dos Santos (402.975.193-87); Thiago Sobreira da Silva (827.229.273-49); Zeneide da Conceição Ribeiro (328.449.643-20).
1.3. Recorrentes: Cleiton do Nascimento Costa (000.390.531-48); Edmar Cruz de Almeida (328.981.343-68); Zeneide da Conceição Ribeiro (328.449.643-20).
1.4. Órgão/Entidade: Município de São Miguel do Tocantins - TO.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (SEC-TO).
1.9. Representação legal: Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Zeneide da Conceição Ribeiro; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Cleiton do Nascimento Costa; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Antônio Duda Oliveira da Silva; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando Edmar Cruz de Almeida; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (OAB 2.223/OAB-TO) e outros, representando Jesus Benevides de Sousa Filho; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO) e outros, representando José Augusto Leite Oliveira; Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO), Maurício Cordenonzi (OAB 2.223/OAB-TO) e outros, representando Armando Sotero de Macedo.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2022 - TCU - Segunda Câmara

Tratam os autos de representação encaminhada pela Justiça Federal de 1ª Instância - Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, 9ª Vara Federal da Paraíba, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de auxílio-transporte em favor de servidor da Universidade Federal da Paraíba - UFPB durante o período de suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia do Covid- 19.
Considerando que o expediente remetido pela Justiça Federal se refere a situação pontual constatada em face de ação judicial impetrada por servidor da Universidade Federal da Paraíba (peças 1-2);
Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação (peças 25-27), após diligências e reunião com gestores da UFPB, concluiu que a universidade vem adotando providências a seu cargo para afastar ou minimizar eventuais impropriedades da espécie, suspendendo pagamentos indevidos e exigindo a restituição de valores;
Considerando que, ainda conforme a unidade instrutora, a Controladoria-Geral da União - CGU está atuando sobre a questão, tendo levantado de forma pormenorizada os casos de possíveis pagamentos indevidos ocorridos no âmbito da universidade e solicitado providências a seu cargo;
Considerando que exame sumário realizado pela SecexEducação verificou baixo risco, materialidade e relevância nos fatos trazidos ao Tribunal pelo representante, o que, nos termos do disposto no art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, dispensa a atuação direta deste Tribunal, bastando o encaminhamento de ciência à unidade jurisdicionada a respeito dos fatos tidos como irregulares;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU

323/2020, e em consonância com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-041.537/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peças 25-27) e da documentação acostada às peças 1 e 2 destes autos à Universidade Federal da Paraíba - UFPB e à Controladoria-Geral da União - CGU, dando-lhes conhecimento da irregularidade constante desta representação, para fins de análise e adoção das providências cabíveis;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante; e
1.7.3. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I e § 4º, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4278/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Fundação Nacional do Índio - Funai (peças 32 e 33), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício nº 30.234/2022 - TCU/Seproc (peça 21), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 3.010/2022 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-003.770/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio dos Santos Romero (865.495.298-91); Jorge dos Santos Filho (067.933.551-04); Jose Victor Santana (018.275.452-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4279/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.048/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilene Rosa de Jesus (198.605.951-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.050/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Maynard Gomes Junior (098.073.221-20); Erenides Maria de Souza (323.584.401-59).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.539/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelica Lomazzi (049.297.641-49); Elia Soares da Silva (337.011.301-59); Iraci Scopel (144.950.820-00); Joao Francisco dos Santos (135.348.581-15); Joao Joaquim de Oliveira (331.212.306-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.811/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walter Amorim de Araujo (086.993.054-00).



1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.492/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ela Mercedes Medrano de Toscano (990.566.077-15); Janete Lara de Oliveira (373.311.406-04); Marcio Jacinto de Oliveira (752.318.246-15); Maria Elizabeth de Oliveira Correia da Cruz (925.009.606-25); Maria Zelia Versiani Machado (373.836.396-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.519/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Rodrigues Lima (009.190.121-91); Fabiana Ricarte Greco (832.402.841-20); Ismael Carvalho Fagundes (029.739.289-15); Mary Jane Fernandes Marques (047.023.306-08); Maura Montalvao (245.231.601-63).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.573/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Fontenele de Oliveira (123.462.173-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.627/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); Murilo de Melo Lessa (068.470.214-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.659/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Sales Pereira de Souza (067.921.701-00); Joaceli Barbosa Nunes (192.826.213-91); Laiza Aparecida Ferreira Coelho (885.373.406-00); Luiz Ideao Leite de Alencar (206.582.304-68); Silvana Caminha Weyne (117.577.443-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.744/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Celsa Maria Ramos de Alencar (163.822.343-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.838/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alderico Lopes dos Reis (098.943.811-20); Luziene da Silva Queiroz (807.960.957-87); Naiva Batista Ferreira (309.396.312-53); Silvia Helena Pinto de Moraes Ferreira (102.610.148-46); Tania Maria Costa dos Santos (468.651.017-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.853/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Avelar Vieira (326.652.295-87); Maria do Socorro Nascimento Leite (126.520.325-34); Terezinha Ferreira dos Santos Cardoso (164.817.475-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.878/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aurea Marques da Silva (262.647.141-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.945/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lidia Ferreira Ponath (015.978.818-80); Liesina Astrogilda da Silva (183.227.002-53); Manoel da Costa (037.001.512-68); Neusa Maria Ceni Mucke (221.149.712-87); Raimundo Edilberto Rabelo (188.124.653-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.948/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucineide Moura da Cruz (351.845.231-20).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4294/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.999/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Tadeu Pereira Braga (297.842.476-15); Renegilson de Paula (317.826.046-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.044/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Cardoso Machado (245.657.506-78); Vantuil Martins da Silva (284.323.206-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.054/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dirceu Antonio Stefanello (494.149.250-15); Jane Lucia Rodrigues de Moraes (591.437.709-91); Maria Eliana Piedade (080.035.642-04); Rosemary de Oliveira Martins (173.767.342-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.080/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Joaquina Pereira Esteves (047.828.442-04); Jose Lopes Neto (044.437.302-06); Raimundo Nonato Alves (061.144.402-00); Sandra Mirtis Miranda da Silva (180.809.602-91); Sergio Augusto de Oliveira Lobato (136.109.102-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em tornar sem efeito o Acórdão 3251/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 28/6/2022, Ata 21/2022; e em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2646/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/5/2022, Ata 16/2022, relativamente à sua parte dispositiva, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de modo que:

onde se lê:
"9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 18ª Região que:"

leia-se:
"9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:"

1. Processo TC-040.327/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maturalice Izabel de Souza Fernandes Ferreira (242.437.281-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.585/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Ximenes Costa (528.861.152-15); Andre Paulo dos Santos Pereira (254.953.128-05); Antonio Cesar Silva Lima (422.497.593-91); Elivaldo Torreia de Souza (984.483.232-20); Raquel Pereira Lima (704.665.561-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.590/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Barcelos Junior (118.799.757-93); Anderson de Almeida Barbosa (261.796.446-91); Luciana de Cassia Nunes Nascimento (870.703.919-00); Maria Carmen Moldes Viana (088.659.778-17); Suzana Antonio (108.313.117-62).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.592/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celia Teodoro Vaz Porto (055.737.657-28); Cesar Noronha Raffin (206.383.880-15); Cynara Oliveira Possamai (101.989.267-66); Juliana Marília Coli (153.396.728-83).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.593/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrielle Goncalves Borges (100.265.027-55); Alexandre Henrique Silva de Lima (886.058.417-53); Carlos Antonio Vieira Junior (895.740.876-20); Cristiane Guimaraes Saudades de Lucena (128.148.797-07); Cristiane Sepulveda Fonseca (840.730.047-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.625/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vicente de Paula Ataíde Junior (816.112.349-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.630/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raimunda Adriana Maia Costa (662.848.482-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4305/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.637/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Vinnicius Soares da Silva (095.404.834-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.640/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jucinea das Mercês Nascimento Beltrao (889.039.745-49); Rosemary Jorge de Mendonca Albuquerque (284.041.303-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.958/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iclea Costa de Novaes (101.035.627-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.949/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elizeth Monte Alto Assis Mello (465.822.237-04); Idailia Bedescki Nogaretti (375.380.049-04); Maria Geni Alves Pimenta Silva (706.694.143-87); Maria das Mercês de Almeida Moura (670.408.707-97); Neli Araujo da Silva (485.042.977-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis; dar ciência desta deliberação à Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.184/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Responsáveis: Angelo Marcio Fernandes Pereira (742.175.007-00); Felipe Ferreira Rodrigues (969.716.060-00); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); Jose Parizzotto (093.773.280-04); Regina Irani Derossi Rheinheimer (991.089.410-68); Ricardo Luiz de Souza Licks (312.563.410-53); Rubem Abrahão Gonçalves Filho (469.985.860-00); Tome Aumary Gregorio (290.304.209-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; e dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ao Município de Augusto Corrêa/PA e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.257/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.594/2022 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 19/7/2022, Ata 24/2022, relativamente ao subitem "9.7", de modo que onde se lê: "9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea "b" acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.", leia-se: "9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;"; bem como adicionar o item "9.8", com a seguinte redação: "9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor."; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-003.940/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68); Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Eder da Silva Lima (8451/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.033/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Cláudia Regina Silva Macêdo; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Pedro Victor Silva Macêdo; Laercio Cezar de Mendonca (41.708/OAB-DF), representando Flávio Vinicius Macedo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida (R001 - peça 51 dos autos), apreciado por intermédio do Acórdão 3705/2019 - TCU - 2ª Câmara; considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa; considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição (R002 - peça 116), negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao recorrente.

- 1. Processo TC-021.808/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 006.170/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.172/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.501/2019-1 (ADMINISTRATIVO)
- 1.2. Responsáveis: Cristiano Rene Smidt (055.109.021-91); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88).
- 1.3. Recorrente: Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72).
- 1.4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.9. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Floriano Pastore Júnior.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de "recurso de reconsideração" (peças 88-96) apresentada pela empresa Jaraguá em face do Acórdão 2.645/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 84), na qual busca combater itens da decisão que rejeitou suas alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento do débito apurado nos autos.



Considerando que o art. 279 do Regimento Interno do TCU estabelece que: "Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização"; considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e elementos complementares de defesa, negando-se-lhe seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-034.403/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Eduardo Luiz Silvério Guardalbem (305.507.748-23); Jaraguá Eng. e Inst. Industriais S/A (05.573.358/0001-27); José Paulo Assis (167.249.849-04); Paulo Ruiz (817.259.908-06); Tecnosolo Engenharia S.a. Em Recuperacao Judicial (33.111.246/0001-90).
- 1.2. Recorrente: Jaraguá Eng. e Inst. Industriais S/A (05.573.358/0001-27).
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Laura Lara Mezzelani (315940/OAB-SP), representando Jaraguá Eng. e Inst. Industriais S/A.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.980/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vicente de Paula Vieira (080.916.926-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga - MG.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 28,86% sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, in verbis:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.422/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romilda Aparecida Souza Pereira (256.078.124-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:
- b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
- b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 4317/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-010.434/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Rodrigues Sobrinho (045.641.202-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.443/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ezequiel de Lima (334.338.369-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 4319/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.753/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Angelica Furtado da Cunha (345.159.097-20); Maria Clementina da Silva (322.798.334-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.323/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU - Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.323/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.537/2021-TCU-Primeira Câmara, 1.624/2022-TCU-Primeira Câmara, 6.297/2021-TCU-Segunda Câmara e 2.823/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.807/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Scherrer Bumbieris (344.127.351-68).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar à Câmara dos Deputados que:
b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados.

ACÓRDÃO Nº 4321/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 3,17% sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.828/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sheila Silveira Pereira Rieffel (530.216.570-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:
b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da secretaria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 4322/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem



em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.755/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iete Cavalleiro de Melo Silva (463.495.617-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
- 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
- 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
- 1.7.2.3.. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 4323/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos por ocasião da Lei 13.302/2016, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso da Lei 13.302/2016, que não pode ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-013.781/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Antonio de Carvalho (222.589.221-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- b) determinar ao Senado Federal que:
- b.1) no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
- b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
- b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 4324/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.456/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Jose Lago Mulatinho (042.324.964-91); Francisco Assis de Matos Alencar (295.437.034-34); Paulo Ricardo Silva de Miranda (089.207.024-20); Sergio Gondim Barbosa de Souza (189.684.734-04); Sonja Veronica Verissimo de Souza Dantas (350.019.684-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.481/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heleno Manoel de Lima (549.125.717-68); Jose Gomes do Amaral (636.638.727-34); Katia Maria Loureiro Torres (694.286.897-34); Lucelia Oliveira da Silva (824.857.127-00); Marilia de Moraes Vasconcellos (814.256.607-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.532/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Lima Machado (239.082.387-49); Maria das Gracas Carvalho e Silva (762.149.586-34); Maria do Carmo Vila (133.615.386-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.606/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanda Goncalves Torres (708.721.987-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.652/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lia Maria de Mendonca Calheiros (120.128.585-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.663/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Judivan Ramos dos Santos (084.565.158-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-014.800/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geralda Carneiro de Oliveira (352.122.091-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.870/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Antonio Rodrigues da Silva (210.508.135-53); Maria Eva Rodrigues da Silva (114.667.905-04); Maria Roberta de Queiroz dos Santos (161.760.735-53); Maria de Lourdes Carvalho Damaceno (110.314.505-30); Maria dos Reis Vilabuum (083.499.165-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.029/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Barbosa dos Santos (033.180.362-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.584/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hellen Cris de Almeida Rodrigues (983.933.592-87); Jenner Amorim da Silva (606.788.282-53); Katchucia Hayka Epifanio Gouvea (516.025.392-00); Mary Natiany Batista Viana (719.560.692-91); Ronaldo Correia da Silva (650.963.552-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-008.194/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alba de Sa Pereira (435.003.663-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-011.121/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raquel de Oliveira Lignani (071.493.876-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.156/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Clara Teixeira Rocha (733.982.177-53); Maria Kasten (171.661.238-18); Maria das Gracas Cupertino (004.068.887-95); Marilia Tiburcio Chaves (023.363.097-00); Regina Celi Pereira de Carvalho (793.298.964-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.157/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Fernanda Maria Pereira Mesquita (191.466.634-87); Glaucia Maria Mesquita Silva (183.427.604-72); Isaura Maria Pereira Mesquita (166.594.304-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.974/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Esther Verotti do Prado (007.166.078-08); Katia Dias do Prado (047.504.938-13); Xania Dias do Prado (080.115.458-84); Young Eun Prado Hwang (134.392.898-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.583/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Geni de Fatima Marques de Lima (661.471.230-68); Lia Teresinha Pacheco Pazzini (254.285.430-00); Liane Tamara Gomes Pacheco (474.397.930-72); Lila Kitty Frey Piegas (908.594.640-91); Maria Carmine Colpo Marramarco (353.894.430-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-013.911/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Claudia Direito Passos (516.806.291-15); Eliane Direito Passos Otto (263.221.291-04); Moema Direito Passos (292.702.861-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Vania Mota Quintela (Ato: 72109/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.910/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Mota Quintela (363.115.705-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Vania Mota Quintela (Ato: 72109/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4342/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Norli Lima de Almeida Lopes e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.567/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norli Lima de Almeida Lopes (990.373.007-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Norli Lima de Almeida Lopes, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4343/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Adelmo da Cruz Teixeira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.675/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelmo da Cruz Teixeira (095.254.915-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Adelmo da Cruz Teixeira, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



ACÓRDÃO Nº 4344/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jose Cosmo Ribeiro e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.705/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Cosmo Ribeiro (067.791.071-15).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Jose Cosmo Ribeiro, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4345/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcia Elena Dutra Pereira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.751/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Elena Dutra Pereira (714.346.909-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Marcia Elena Dutra Pereira, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4346/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Alice Mitsue Matumoto e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.771/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alice Mitsue Matumoto (570.042.188-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Alice Mitsue Matumoto, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4347/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;



Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Sueli dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.415/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sueli dos Santos (775.958.237-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Sueli dos Santos, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4348/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Sheyla Dryswiacki Azulay (Ato: 78497/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.417/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sheyla Dryswiacki Azulay (799.398.807-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Sheyla Dryswiacki Azulay (Ato: 78497/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4349/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Catarina Sachiko Kawakami Matsumoto (Ato: 80352/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-008.026/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Catarina Sachiko Kawakami Matsumoto (039.162.458-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Catarina Sachiko Kawakami Matsumoto (Ato: 80352/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4350/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Stelina Maria Martins Pinha e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-008.920/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Stelina Maria Martins Pinha (185.076.031-49).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Stelina Maria Martins Pinha, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4351/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria Isabel Bione de Pinho;

- c) expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.325/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Isabel Bione de Pinho (881.704.897-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Maria Isabel Bione de Pinho, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4352/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a

contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Adriana Rodovalho da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.346/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adriana Rodovalho da Silva (301.677.601-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Adriana Rodovalho da Silva, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4353/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Maria Betania Apolinario Alves de Lyra (Ato: 155566/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.351/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Betania Apolinario Alves de Lyra (288.651.384-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Maria Betania Apolinario Alves de Lyra (Ato: 155566/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4354/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Superior do Trabalho, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ana Claudia da Costa Leal e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.367/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Claudia da Costa Leal (462.376.581-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Ana Claudia da Costa Leal, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4355/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator:

Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Rosely Aparecida Gobbi e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.412/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosely Aparecida Gobbi (084.600.248-57).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Rosely Aparecida Gobbi, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4356/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Monica Parada de Macedo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.414/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Monica Parada de Macedo (803.735.427-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Monica Parada de Macedo, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;



1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4357/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Silvana Silva do Carmo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.847/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvana Silva do Carmo (306.444.451-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Silvana Silva do Carmo, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4358/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Wania Miraci Viegas (Ato: 116192/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.853/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wania Miraci Viegas (074.767.828-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Wania Miraci Viegas (Ato: 116192/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4359/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Gláucia Moleiro Alcaraz Cotait e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.984/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gláucia Moleiro Alcaraz Cotait (069.497.508-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Gláucia Moleiro Alcaraz Cotait, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4360/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-011.060/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Fava (312.368.390-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ediberto Joaquim Alves e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.656/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ediberto Joaquim Alves (214.802.571-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado de Ediberto Joaquim Alves, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4362/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Paulo Sergio Marques e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.853/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio Marques (828.238.988-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Paulo Sergio Marques, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4363/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcia Helena Shitsuka Sato e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.855/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Helena Shitsuka Sato (088.398.638-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Marcia Helena Shitsuka Sato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



ACÓRDÃO Nº 4364/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Tereza Cristina Neves Malachias e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.863/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tereza Cristina Neves Malachias (812.763.117-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Tereza Cristina Neves Malachias, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4365/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Terezinha Perillo Fiuza e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.409/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Perillo Fiuza (086.934.631-87).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Terezinha Perillo Fiuza, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4366/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos/décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maristela Zandomenico Caldas e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.424/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristela Zandomenico Caldas (493.928.837-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto/décimo incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Maristela Zandomenico Caldas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 4367/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.814/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena Bastian Fagundes (184.463.370-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.443/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eunice Rocha Ribeiro (273.831.564-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.483/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jane Moreira Debatin (761.053.267-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.500/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Martins Reis (043.297.594-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.544/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ieda da Costa Barbosa (330.525.497-15); Martha Macedo de Lima Barata (673.581.017-15); Willian Keller de Rezende Lima (470.266.007-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.562/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tarcisio Zandonade (008.514.341-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.576/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia Behr (345.099.259-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.579/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Nilson Rebelo Sampaio (297.921.937-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.589/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlene Basilio Guerrart (525.946.887-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.609/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Auristela Maciel Lins (186.916.414-87); Marta Maria Bolson (146.772.700-82).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.644/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evilazio Avelino Nobre (207.865.143-53); Francisco Lima da Silva (188.779.232-53); Maria Solange Ribeiro Vercoza (271.932.760-34); Maria da Conceicao da Costa Oliveira (052.529.542-91); Paulo Eduardo Chagas de Oliveira Penha (834.592.787-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.654/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aderbal Barbosa da Silva (206.046.614-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4379/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.673/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliezer Almeida da Silva (219.587.775-87); Ernesto Alves (093.687.955-68); Evandro Pereira da Silva (095.042.145-68); Jose Francisco Sobrinho (157.368.735-91); Luis Jesuino de Oliveira Andrade (155.799.305-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.685/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Manuel Nobre Ferreira (057.922.232-20); Maria das Gracas Brito Pedroso (047.807.952-49); Maria das Gracas Luz Soares (101.085.482-87); Teodoro da Silva Lobato (089.501.302-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.727/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Anchieta Gomes Sousa Filho (238.002.751-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.730/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Oscar Ortis Filho (076.382.131-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.761/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Janua Junia da Conceicao Goncalves (566.210.516-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.783/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Emilia Forte Feijo (107.905.603-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.788/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ferreira de Matos Filho (042.537.282-00); Luis Fernando Amaral Ferreira (646.450.539-49); Marcelo Alves dos Santos (065.676.468-61); Mario Celso Rodrigues Lourenco (280.537.299-91); Miranjela Maria Batista Leite (028.298.238-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.868/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Pedro dos Santos (344.838.965-04); Eleinaide de Oliveira (253.283.105-78); Francisco Antonio Ribeiro Santos (180.225.455-20); Geraldo Alves Lima (088.642.765-72); Gilson Alves de Lima (472.121.958-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.876/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aluisio Soares Martins (112.872.683-15); Angela Maria da Cunha Matos (231.665.503-30); Rosa Maria Modesto (213.876.133-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.881/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dasio Paulo de Souza (191.224.976-68); Geraldo Silvanio Ferreira (533.017.906-82); Rita Inacio de Souza (506.167.496-00); Terezinha de Fatima Ramos Silva (369.366.936-87); Vanice Aparecida Luiza Loureiro (481.391.226-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.883/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Jose Dutra Souto (612.945.197-00); Joel Brandao Molina (475.835.097-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.897/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Digenal Elenias dos Santos (265.368.035-15); Josinete dos Santos (438.876.005-68); Pedro Rubens Cabral Ponciano (102.491.765-72); Silvio Renato Dantas (151.085.705-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.972/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irineu de Lima (588.291.217-20); Jose Afonso Carvalho Monteiro (616.524.747-49); Joventina Pereira Araujo (358.704.356-68); Maria do Carmo Felismina Cruz (155.531.755-34); Marlene da Silva Soares (115.867.962-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.978/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gelcy Alberici (144.575.470-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.021/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiza Maria Sousa do Amaral Madruga (239.797.801-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.042/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Oliveira Silva (276.193.624-87); Maria Concebida Alves Acuna (134.532.894-04); Maria Enilda Wanderley de Lima (181.021.664-87); Mauro de Almeida Maibrada (438.420.544-91); Rubens Martins Silva (215.498.424-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.588/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Reis Rosa (029.305.777-03); Ariel Sessa (031.872.157-00); Liliane Dias Heringer Casotte (076.770.277-84); Ramonny Amaral Barnabe (102.417.057-89); Robert Silva de Souza (002.915.707-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.158/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Wilma Cintra Sampietri (103.839.458-95).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, ACORDAM em apostilar o item 9.1 do Acórdão 3135/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 21/6/2022, Ata nº 20/2022, para fins de correção de erro material indicado nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 113 a 115), com os ajustes promovidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 117), para que:

Onde se lê:
"9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por PA Produções e Projetos Culturais Ltda. - ME (03.566.210/0001-30) e Maria Paula de Souza Amaral (103.635.948-41) para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes, e dar a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.398/2021-TCU-2ª Câmara:
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210; 214, inciso III, alínea "a"; do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Paula de Souza Amaral e da empresa PA Produções e Projetos Culturais Ltda. e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor captado (R\$)	Data da ocorrência
56,91	13/10/2009
13.065,60	3/2/2010

9.3. aplicar, individualmente, à responsável Maria Paula de Souza Amaral e à empresa PA Produções e Projetos Culturais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:
"9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por PA Produções e Projetos Culturais Ltda. - ME (03.566.210/0001-30) e Maria Paula de Souza Amaral (103.635.948-41) para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes, e dar a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão 18.398/2021-TCU-2ª Câmara:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conferir a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2780/2019-TCU-Segunda Câmara:
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210; 214, inciso III, alínea "a"; do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Paula de Souza Amaral e da empresa PA Produções e Projetos Culturais Ltda. e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor captado (R\$)	Data da ocorrência
56,91	13/10/2009
13.065,60	3/2/2010

9.3. aplicar, individualmente, à responsável Maria Paula de Souza Amaral e à empresa PA Produções e Projetos Culturais Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"



Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.947/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Maria Paula de Souza Amaral (103.635.948-41); PA Produções e Projetos Culturais Ltda - Me (03.566.210/0001-30).
- 1.2. Recorrentes: PA Produções e Projetos Culturais Ltda - Me (03.566.210/0001-30); Maria Paula de Souza Amaral (103.635.948-41).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Cristiane Garcia Olivieri (98683/OAB-SP), Alberto Luis Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP) e outros, representando PA Produções e Projetos Culturais Ltda - Me; Alberto Luis Cordeiro Pellegrini (162872/OAB-SP), representando Maria Paula de Souza Amaral.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para sorteio de relator e exame prévio de admissibilidade do recurso interposto à peça 116.

ACÓRDÃO Nº 4398/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de Alagoas (Funasa/AL), em desfavor de Fernando de Souza, Márcio Fildelson Menezes Gomes, Adeilson Teixeira Bezerra, Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira, Marco Antônio de Araújo Fireman e Fernando José Carvalho Nunes, ex-Secretários da Secretaria de Estado da Infraestrutura daquele Estado (Seinfra/AL) durante o intervalo de 29/6/2005 a 29/11/2010, em razão da inexecução total do Convênio 1971/2005 (Siafi 553924), que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, consistente na revitalização do complexo estuarino das Lagoas Mundaú-Mangaba, com a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (valores efetivamente transferidos pela Funasa: R\$ 5.090.964,80, em 16/6/2006);

Considerando o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) às peças 87 a 88 e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 90 (Procurador Rodrigo Medeiros de Lima), dos quais são extraídas as seguintes conclusões:

- i) transcorreu prazo superior a 10 anos, contados da ocorrência da irregularidade, sem que tivessem sido citados os ex-Secretários Márcio Fildelson Menezes Gomes, Adeilson Teixeira Bezerra, Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira e Fernando José Carvalho Nunes; e
- ii) é inválida a notificação por edital de Fernando de Souza (peça 3, p. 39-50), pois esse tipo de opção comunicativa só deve ser usada após esgotadas as tentativas de localização do endereço do responsável, consoante disposições dos arts. 6º e 7º da Resolução TCU 170/2004, o que não restou demonstrado nos autos;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Considerando que, no presente caso, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a)
- os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, em relação a. Fernando de Souza (042.147.738-53), Márcio Fildelson Menezes Gomes (240.730.594-91), Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91), Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68) e Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15), ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) orientar a Secretaria das Sessões a promover a exclusão, nos sistemas informatizados do Tribunal, do nome de Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44) do rol de responsáveis desta tomada de contas especial; e
- c) informar à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.026/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Fernando de Souza (042.147.738-53); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Márcio Fildelson Menezes Gomes (240.730.594-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Matildo Dias da Silva (CPF: 283.148.917-20), ex-prefeito do Município de Rondon do Pará (PA) (gestão: 1997-2000), em razão da não apresentação de documento complementar, decorrente de itens executados em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, aludido ao Convênio 110/98 - SPC, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e a Prefeitura Municipal de Rondon do Pará (PA), que teve por objeto a aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário visando à implantação de uma biblioteca pública na sede do município;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) às peças 66 e 67, anuídos pelo parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 68 (Procurador Júlio Marcelo de Oliveira), dos quais se extrai a conclusão de que "Matildo Dias da Silva (283.148.917- 20) veio a óbito no dia 4/1/2017, portanto, em momento anterior à sua citação nos presentes autos, a qual foi autorizada no dia 20/7/2017" e realizada de modo ficto em xx (peça 26);

Considerando que, no presente caso, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa do espólio, pois o débito apurado na TCE remonta ao exercício de 1998, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito; e

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, com base nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar aos responsáveis e ao Conselho Federal de Enfermagem a prolação do presente Acórdão, destacando que seu teor está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.649/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 037.745/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Matildo Dias da Silva (283.148.917-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - PA.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Júlio Viana de Alcantara (CPF: 359.683.708-15), em razão de recair sobre o responsável os indícios sobre a autoria da fraude perpetrada contra o sistema previdenciário, que acarretou no recebimento indevido de pensões militares entre agosto de 1990 e março de 2010, após o falecimento de Ester Teixeira Serer, sua mãe, ocorrido em 16/8/1990, sendo ela a pensionista, filha do militar Pedro Teixeira Serer, com prejuízo no valor histórico de R\$ 588.839,14;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 35 a 37) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 39, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima), nos quais restaram demonstrados i) o falecimento do responsável em 17/5/2009; ii) a notificação do herdeiro Igor Viana ocorreu em 2020, mais de 10 anos após o último pagamento da pensão objeto da TCE; e iii) uma possível citação dos sucessores do falecido se daria mais de 20 anos após o último pagamento;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e

Considerando que, no presente caso, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

- a) arquivar, sem julgamento de mérito, a presente tomada de contas especial, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, e 5º, caput, e parágrafo único, inciso IV, e 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;
- b) informar ao Comando da 2ª Região Militar a prolação do presente Acórdão;
- e
- c) encerrar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso VI, do RITCU.

1. Processo TC-025.926/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Julio Viana de Alcantara (359.683.708-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Bernadete Teles Americo de Britto (CPF: 192.633.255-53) e Clínica Radiológica São Pedro Ltda. (CNPJ: 13.099.544/0001-02), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde em 2003, com débito apurado em R\$ 112.614,20 (referência: 1º/1/2017);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 33 a 35) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 36, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado), nos quais restou demonstrado o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (de 31/5 a 31/7/2003) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente tampouco citação válida por parte do Tribunal;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e

Considerando que, no presente caso, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) excluir da presente relação processual Bernadete Teles Americo de Britto (CPF: 192.633.255-53);
- b) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU; e
- c) informar aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.114/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Bernadete Teles Americo de Britto (192.633.255-53); Clínica Radiológica São Pedro Ltda (13.099.544/0001-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, ACORDAM em apostilar o item 9.4 do Acórdão 3140/2022-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 21/6/2022, Ata nº 20/2022, para fins de correção de erro material indicado nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 127 e 128) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 129), para que:



Onde se lê: "(...) o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Leia-se: "(...) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.488/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Debora Marjorie Soares Barbosa Saraiva (019.838.383-57); Edson Ferreira Lima (005.313.063-48); Instituto de Juventude Contemporânea (03.380.429/0001-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Romario Fernandes Rafael (25.393/OAB-CE) e Francisco Erivelto Lima dos Santos (36.064/OAB-CE), representando Francisco Rodrigo Josino Amaral; Paulo Roberto da Silva Lopes (42.694/OAB-CE), representando Debora Marjorie Soares Barbosa Saraiva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem, em desfavor de Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda. (CNPJ: 43.283.811/0024-46), Naja Turismo Ltda (CNPJ: 11.739.364/0001-04), High Level Serviços Ltda (CNPJ: 03.488.323/0001- 64), Joacir da Silva (CPF: 251.983.949-04), Eucilenio Gomes de Souza (CPF: 023.971.074-65), Dulce Dirclair Huf Bais (CPF: 255.224.859-49) e Carmem de Almeida da Silva (CPF: 644.117.708-06), em razão da emissão de cheques pela entidade para pagamento a pessoas físicas e jurídicas, sem que fosse comprovada a entrega dos itens adquiridos (valor original do débito apontado pelo tomador de contas: R\$ 551.445,19;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) às peças 85 a 87, anuídos pelo parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 89 (Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin), dos quais se extrai a conclusão de que "houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/6/2006" ;

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 6º da IN/TCU 71/2012, fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente; e

Considerando que, no presente caso, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo configurada, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, o que enseja seu arquivamento sem julgamento do mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) a presente tomada de contas especial, com base nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, c/c os art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e
- b) informar aos responsáveis e ao Conselho Federal de Enfermagem a prolação do presente Acórdão, destacando que seu teor está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.940/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carmem de Almeida da Silva (644.117.708-06); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Eucilenio Gomes de Souza (023.971.074-65); High Level Serviços Ltda (03.488.323/0001-64); Joacir da Silva (251.983.949-04); Kalunga Comercio e Industria Grafica Ltda (43.283.811/0024-46); Naja Turismo Ltda (11.739.364/0001-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.962/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-006.695/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Santiago Gomes do Nascimento (072.447.464-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Fernando José dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de

decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao Sr. Fernando José dos Santos, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Fernando José dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.007/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando José dos Santos (458.270.529-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4406/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Beatriz dos Santos, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDCl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Beatriz dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.502/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Beatriz dos Santos (214.560.201-10).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor dos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e



1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo (reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016), devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4407/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Pereira Reis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, segundo informações do Controle Interno do TRF/2ª Região, "a atualização/concessão da VPNI ocorreu por força de decisão administrativa proferida no Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002" (peça 3, p.5);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Pereira Reis e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.981/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Pereira Reis (725.132.257-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4408/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Miguel Geronimo da Nobrega Netto, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de duas rubricas de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998 (4/10 de FC-04 e 4/10 de FC-03);

Considerando que, na parcela relativa à FC-04 (Chefe de Gabinete), os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, e na rubrica atinente à FC-03 (Assessor Administrativo), os períodos são todos posteriores àquele marco temporal;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem oriunda dos "quintos/décimos" da FC-03 (Assessor Administrativo) em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Miguel Geronimo da Nobrega Netto e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.650/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Miguel Geronimo da Nobrega Netto (214.589.281-87).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque da parcela de "quintos/décimos", oriunda do exercício da FC-04 (Chefe de Gabinete), incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória e/ou dos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4409/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Marcia Rousselet de Alencar, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Marcia Rousselet de Alencar e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.660/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Marcia Rousselet de Alencar (395.523.220-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação: não há.

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias,



comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4410/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Campos Dias, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, por meio do Acórdão 18.410/2021 - 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 20463/2019) do Sr. João Campos Dias, determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transformasse a vantagem de "quintos/décimos" atribuída ao aludido interessado, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando, todavia, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 2/3/2011, proferida nos autos da Ação Ordinária 0000292-57.2004.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo e que foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - Sintrajud;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar ilegais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (163.700/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 20.463/2019, já apreciado no TC 023.128/2021-6;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. João Campos Dias e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.878/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Campos Dias (029.878.178-60).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4411/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.929/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Rizzi (180.419.737-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.310/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nivaldo Antonio Nogueira David (093.600.261-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Claudio Roque Malta, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Claudio Roque Malta e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.376/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio Roque Malta (426.946.396-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4414/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dayse Maria Ramos Vilaça, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Dayse Maria Ramos Vilaça e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.856/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dayse Maria Ramos Vilaça (246.256.204-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento



mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4415/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Elenize Ramos Freire, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que existem nos autos documentos que indicam que a origem da parcela de "quintos/décimos" foi deferida com base em decisão administrativa;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Elenize Ramos Freire e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.896/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Elenize Ramos Freire (102.871.675-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4416/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.825/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dorotea Reiter de Araujo (519.323.426-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Erika Stalleikem Sebba.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos

Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.319/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Erika Stalleikem Sebba (006.614.187-74).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4418/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Carlindo Santos Pinto.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.768/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlindo Santos Pinto (030.669.365-89).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4419/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Mariza Costa Felix.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito



em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.772/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariza Costa Felix (052.632.833-93).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4420/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Sarah Caroliny Martins

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.022/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sarah Caroliny Martins (072.774.876-99).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4421/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Cecília Vieira Lima.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a

cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.038/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Cecília Vieira Lima (066.686.426-83).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 4422/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 47, § 3º, da Resolução/TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo, bem como em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.988/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Amir Elias Abdalla Kurban (499.073.287-15); Emilio Carlos Acocella (934.370.138-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4423/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.881/2022 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/6/2022, Ata 18/2022, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, nos termos da legislação em vigor:", leia-se: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.013/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (11.573.078/0001-11); Ivanildo Luiz Santana (305.938.244-15); Manoel Raimundo Silva (105.795.404-72).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Santa Teresinha/PB e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.866/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49).

1.2. Entidade: Município de Santa Teresinha/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do



TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.072/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Soares Viana (CPF 287.303.721-00).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal - MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.432/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Adelma Maria Costa (CPF 040.766.768-74); Márcia de Faria Mendes (CPF 220.179.846-04) e Maria Edith de Carvalho Caseiro (CPF 541.532.636-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.454/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cássia Loureiro Cavalcante (CPF 108.935.804-06).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4428/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.470/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Alves Brasil (CPF 332.895.817-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.473/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alexandrina Santos Lobato (CPF 209.897.921-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.497/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Rocha Filho (CPF 937.004.408-63).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.508/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Arruda de Sousa (CPF 224.909.141-20); Márcio Justiniano Ribeiro (CPF 028.858.161-04) e Maria de Lourdes Pereira dos Santos Cordeiro (CPF 281.062.023-72).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4432/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.669/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Fernando da Costa Vasconcelos (CPF 103.558.552-91).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.671/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Seffair Bulbol (CPF 011.356.782-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.703/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antônio Ribeiro Marins (CPF 034.118.018-16).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.718/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Gomes de Lima (CPF 180.688.984-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.738/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrahão Sobrinho dos Santos (CPF 097.794.932-04); Lourdes da Costa Ferreira (CPF 179.858.892-72); Maria Lúcia Rodrigues de Albuquerque (CPF 098.394.612-49); Nilo Almeida Gama (CPF 151.584.622-91) e Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos (CPF 013.960.482-00).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.811/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jane Niceas de Albuquerque (CPF 433.509.504-00).
- 1.2. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.828/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aduino Gomes Araújo Neto (CPF 183.479.401-34).
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo - MTur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.860/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Robison Luiz Ribeiro (CPF 044.038.998-46).
- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.918/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Tavares Antônio (CPF 088.579.542-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT - PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.919/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauro Lima Silva (CPF 139.776.015-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.940/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Cláudia Lúcia Leitão de Figueredo (CPF 172.568.874-34); Maria Alves da Silva (CPF 219.777.802-10); Maria Eliene Rodrigues (CPF 163.039.972-87); Noêmia Ferreira da Silva (CPF 162.526.082-20) e Rozalba Maia de Lima (CPF 037.664.032-49).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.010/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Eliana Valença Borges (CPF 183.360.435-00) e Vanda Pinho Ferreira (CPF 113.840.935-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.052/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Raimundo Bahia da Silva (CPF 128.150.202-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.605/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jesse Renan Scapini Sobczak (CPF 105.854.497-75) e Ygor Rafael Leite Pereira (CPF 028.945.593-64).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.609/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Xaene Maria Fernandes Duarte Mendonça (CPF 671.578.744-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.950/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Myriam Ponciano Domingueti Teixeira (CPF 353.448.816-49).
- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em desfavor de Eduardo Novaes Medrado Santos (gestão: 1995-1998), como então secretário estadual de Saúde em Tocantins - TO, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio n.º 173/96 (SIAFI n.º 313421) firmado para "implementar as ações de combate e controle da doença de chagas no Estado" sob o valor original de R\$ 1.320.000,00 a partir do aporte de R\$ 1.200.000,00 em recursos federais e R\$ 120.000,00 em recursos da contrapartida;

Considerando que a unidade técnica teria assinalado o falecimento de Eduardo Novaes Medrado Santos em 20/6/2016 (Peça 38) sem ter deixado, contudo, o eventual patrimônio a inventariar, tendo a esposa (Maria Esmeralda Marchesini Novaes Medrado) sido notificada, todavia, na fase interna da TCE, somente em 2020, para recolher o valor do cogitado débito sob a responsabilidade de Eduardo Novaes Medrado Santos (falecido - Peças 31-32);

Considerando, contudo, que, diante do atual transcurso em mais de 21 anos desde as cogitadas falhas, a citação dos sucessores do responsável (falecido) resultaria em efetivo prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a Secex-TCE proposto, desse modo, o arquivamento do presente processo, sem o julgamento de mérito, e o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 54);

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, promovendo o arquivamento do presente feito, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 169, inciso VI, e 213, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, prolatando as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-013.813/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eduardo Novaes Medrado Santos (falecido - CPF 048.953.205-53).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Maria Esmeralda Marchesini Novaes Medrado, para ciência; e
 - 1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4449/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 9.721/2021-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 046.793/2020-8, ao julgar a prestação de contas ordinária dos gestores do Incra para o exercício de 2019;

Considerando que, após a análise do feito, a Auditora Federal Wanessa C. A. Mello consignou o seu parecer à Peça 6, com a anuência dos dirigentes da SecexAgroAmbiental (Peças 7 e 8), pelo seguinte sentido:

(...) HISTÓRICO

2. Nos autos do TC 046.793/2020-8, a SecexAgroAmbiental, após detida análise da prestação de contas ordinária do Incra referente ao exercício de 2019, propôs, em uníssono, julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena, uma vez que, em sua avaliação, as constatações apontadas pelo Controle Interno no relatório de auditoria de gestão (peça 4) e as recomendações já formuladas pela Controladoria Geral da União (CGU), são adequadas e serão oportunamente acompanhadas pela Secretaria por meio de outras ações de controle (peça 11). Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 13).

3. O Ministro Relator, por sua vez, acompanhou os pareceres anteriores no sentido de julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes a plena quitação. No entanto, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos do TC 046.793/2020-8, entendeu necessário estabelecer providências a serem cumpridas pelo Incra.

4. Considerou, para tanto, o fato de que, ao examinar a gestão dos referidos responsáveis, a CGU apontou a existência de achados relevantes, mas sem nexo causal com atos de gestão dos agentes no presente rol de responsáveis, tais como: "(a) as técnicas de sensoriamento remoto atualmente aplicadas no processo de regularização fundiária rural não garantiriam, isoladamente, os requisitos previstos em lei (ocupação, exploração e cultura efetiva), mas teriam a capacidade de contribuir para a eficiência na gestão do processo; e (b) o baixo desempenho do Incra subsistiria sobre a emissão de títulos rurais, em 2019, diante do contingente de imóveis a aguardar a respectiva regularização fundiária".

5. Desta forma, o Tribunal proferiu o Acórdão 9.721/2021-2ª. Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, prolatado na sessão de 20/7/2021, com o seguinte comando ao Incra (peça 3 dos presentes autos):

1.7.1. promover, em sintonia com a original manifestação técnica da Controladoria-Geral da União (CGU), o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adotar as seguintes medidas:

1.7.1.1. evidencie e guarde, em meio seguro e rastreável, as imagens e laudos, com os elementos e critérios utilizados para fundamentar as decisões tomadas, sobre os indícios de irregularidade inerentes à ocupação, exploração e cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural com vistas a facilitar o acesso a esses documentos de suporte pelos gestores ou auditores e, eventualmente, pelos administrados;

1.7.1.2. complemente as análises de sensoriamento remoto por meio de vistorias e fiscalizações presenciais, enquanto as soluções tecnológicas disponíveis ao Incra não assegurem, de forma única e eficaz, o pleno atendimento aos requisitos previstos em lei (ocupação, exploração e cultura efetiva) no âmbito do processo de regularização fundiária rural, com a exceção para os imóveis em perímetro coberto por vegetação primária, contando aí com a razoável segurança sobre a "não ocupação", e para os demais casos com o sensoriamento suficiente em prol do pleno atendimento de todas as condicionantes legais;

1.7.1.3. atente para a necessidade de promover a instrução e a análise processual dos imóveis em aguardo da regularização fundiária e, especialmente, dos já georreferenciados na parcela do perímetro pelo poder público ou privado, utilizando o roteiro a ser construído a partir da ação piloto para a padronização da atuação dos servidores;

1.7.1.4. apresente para a Controladoria-Geral da União (CGU), dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o devido plano de ação destinado à efetiva implementação das medidas assinaladas pelos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 deste Acórdão;

6. Desta feita, estes autos foram então constituídos para monitorar o cumprimento do comando contido no item 1.7.1 acima.

EXAME TÉCNICO

7. Esta Corte notificou o Incra do referido decisum por meio do Ofício n. 40205/2021- TCU/Seproc, de 22/7/2021 (peça 15 - TC 046.793/2020-8).

8. O Instituto, respondendo a esta Corte, encaminhou, em 02/12/2021, o documento intitulado "Plano de Ação do Acórdão 9.721/2021-TCU-2ª. Câmara", em que apresentou os elementos que atenderiam ao Acórdão em tela (peça 4).

9. A CGU, por sua vez, encaminhou, em 05/05/2022, as análises atualizadas da CGAGR/DE/SFC/CGU, acerca das referidas providências implementadas pelo Incra para o atendimento das recomendações proferidas no item 1.7.1 do Acórdão 9.721/2021-2ª. Câmara (peça 5), documento este reproduzido a seguir e posteriormente analisado:

Item 1.7.1.1. evidencie e guarde, em meio seguro e rastreável, as imagens e laudos, com os elementos e critérios utilizados para fundamentar as decisões tomadas, sobre os indícios de irregularidade inerentes à ocupação, exploração e cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural com vistas a facilitar o acesso a esses documentos de suporte pelos gestores ou auditores e, eventualmente, pelos administrados;

10. Análise da CGU das respostas do Incra ao item 1.7.1.1:

"A CGU recomendou que o Incra evidenciasse e armazenasse, em meio seguro e rastreável, as imagens e laudos com os elementos e critérios utilizados para fundamentar as decisões tomadas em relação aos indícios de irregularidades relacionadas à ocupação, exploração e cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural, de forma que facilitasse o acesso aos documentos de suporte por gestores, auditores e, eventualmente, pelos administrados.

A Unidade, em 02/12/2021, encaminhou plano de Ação, consignado no Processo 54000.070238/2021-64.

O Plano de Ação dispõe que a Coordenação Geral de Cartografia (DFG), a partir de 20/07/2021, implementou rotina de utilização de imagens e dados para fundamentar as decisões tomadas sobre os indícios de irregularidade inerentes à ocupação, à exploração e à verificação da cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural, armazenando de forma segura na rede interna. Segundo o citado plano, a Nota Técnica 1643 (6625762) detalha a Metodologia utilizada e informa que a base de indícios de irregularidades tem atualização semanal e está disponível no processo 54000.059340/2020-28, o qual foi disponibilizado.

A Unidade ressaltou também que as parcelas inseridas no Sistema de Gestão Fundiária do Incra (SIGEF) são analisadas por meio de sensoriamento remoto, no qual se utiliza como referencial os dados de monitoramento de vegetação nativa (PRODES) e imagens de satélite da série Landsat, ambos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Além disso, informou que são verificados indícios de fracionamento do imóvel, sendo um quantitativo reduzido de parcelas que apresentam essa inconsistência. Nessa análise são utilizadas imagens orbitais disponibilizadas pelo INPE e U.S.Geological Survey- USGS, com datas de imageamento recentes.

Considerando o Plano de Ação, a Unidade relatou, em conformidade com a recomendação da CGU, que implementou metodologia de rotina padronizada de armazenamento, na rede interna, das imagens e laudos com os elementos e critérios utilizados para fundamentar as decisões tomadas em relação aos indícios de irregularidades referentes à ocupação, exploração e cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural.

A Unidade disponibilizou posteriormente a Nota Técnica nº 1643/2020/DFG-1/DFG/DF/SEDE/INCRA, a qual, em conformidade com a recomendação da CGU, apresenta o "fluxo analítico da camada de indícios de irregularidades", que apresenta as irregularidades possíveis de identificação, os dados utilizados, o software e o fluxograma analítico. Também foi disponibilizado o processo 54000.059340/2020-28, o qual demonstra a periodicidade geralmente semanal na alimentação das imagens, a quantidade de parcelas que foram atualizadas em cada relatório, a quantidade dessas parcelas que integrarão a camada de indícios e o responsável pela atualização. Fatos que demonstram o aperfeiçoamento na guarda e organização das imagens utilizadas.

Em 29/04/2022, a Coordenação-Geral de Cartografia- DFG, complementou que atualmente o rito processual conta com uma etapa específica de análise de ocupação, exploração direta e cultura efetiva dos imóveis em processo de regularização fundiária, feita segundo métodos descritos na Notas Técnicas nº 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA e nº 424/2022/DFG-2/DFG/DF/SEDE/INCRA. Destaca-se que não foram disponibilizadas as duas Notas Técnicas citadas.

Entretanto, não ficou demonstrada a forma como os resultados das análises são evidenciados, pois o fluxograma apresentado se refere apenas à rotina de alimentação do sistema e guarda de imagens. Tal fato é importante para atendimento da recomendação, pois os trabalhos de auditoria demonstraram que os formulários de análise de sobreposição, constantes nos processos de regularização fundiária, apresentavam respostas, no modelo "sim" ou "não", com o resultado das análises realizadas desacompanhadas dos documentos de suporte (ex: imagens, laudo). Ou seja, não era possível, à época da auditoria, verificar os elementos/critérios/evidências que fundamentaram as decisões tomadas pelo Incra em todos os 23 processos de regularização fundiária, analisados pela equipe de auditoria.

Destaca-se que de acordo com o art. 79 do Anexo I da Portaria Incra nº 531/2020, compete à Coordenação- Geral de Regularização Fundiária (DFR) a coordenação, supervisão e normatização de procedimentos técnicos visando às ações de regularização fundiária.

Desta forma, tendo em vista que a recomendação foi emitida tendo como um dos seus objetivos facilitar o acesso às evidências que suportaram a tomada de decisões para que gestores, auditores e, eventualmente, pelos administrados possam consultar e entender os motivos de fato e de direito que foram utilizados nos processos de regularização fundiária, verifica-se que houve melhoria significativa na guarda, organização e rotina da extração das imagens pela DFG que devem subsidiar análise dos pleitos de regularização fundiária, entretanto não ficou demonstrada a vinculação entre os formulários específicos de análise dos processos de regularização fundiária e as imagens guardadas.

Nesse contexto, reitera-se a recomendação para que seja apresentado documento ou processo que demonstre que houve aperfeiçoamentos nos formulários de análise para que fiquem anexadas ou referenciadas as imagens e os laudos utilizados como evidênciação para tomada de decisões, bem como sejam disponibilizadas as Notas Técnicas nº 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA e nº 424/2022/DFG-2/DFG/DF/SEDE/INCRA".

Item 1.7.1.2. complemente as análises de sensoriamento remoto por meio de vistorias e fiscalizações presenciais, enquanto as soluções tecnológicas disponíveis ao Incra não assegurem, de forma única e eficaz, o pleno atendimento aos requisitos previstos em lei (ocupação, exploração e cultura efetiva) no âmbito do processo de regularização fundiária rural, com a exceção para os imóveis em perímetro coberto por vegetação primária, contando aí com a razoável segurança sobre a "não ocupação", e para os demais casos com o sensoriamento suficiente em prol do pleno atendimento de todas as condicionantes legais;

11. Análise da CGU das respostas do Incra ao item 1.7.1.1:

"Em 02/12/2021, o Incra encaminhou o Plano de Ação, consignado no Processo 54000.070238/2021-64, que visa atender à determinação do Acórdão 9721/2021- TCU- Segunda Câmara.

No Plano de Ação, a Autarquia apresentou proposta de cooperação técnica ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE, para atualização da base de dados TerraClass.

Segundo o Incra, em reunião realizada em 15 de abril de 2021 entre INCRA, INPE e representantes da Embrapa informática Agropecuária e da Embrapa Amazônia Oriental, foi apresentado o resultado do processamento das parcelas em regularização fundiária no Incra com base de TerraClass, de modo a obter a quantificação de cada classe de uso do solo por parcela. Quando na oportunidade restou demonstrada a viabilidade da metodologia adotada, para aplicação na automatização dos processos de regularização fundiária de forma única e eficaz, particularmente quanto à comprovação de exploração e ocupação por meio do sensoriamento remoto. Tal iniciativa culminou com a elaboração da Nota Técnica nº 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA, Doc. SEI nº 10049459, produzida em conjunto entre INPE e INCRA.



No referido documento é apresentada metodologia de processamento e suas eventuais limitações, associadas às características do TerraClass, em especial a área mínima mapeável e existência de áreas não observáveis. Desta forma, visando à implementação da Nota Técnica, o Núcleo de Inteligência e Planejamento (NIP) realizou o processamento de dados de forma a possibilitar a extração dos relatórios da análise de sensoriamento remoto de cada uma das parcelas dos imóveis em processo de regularização fundiária.

Em um primeiro momento, o Incra informou que o procedimento para geração do Relatório análise de ocupação está em fase piloto, sendo feito, parcialmente, por meio de ação humana. No entanto, a metodologia desenvolvida permite a implementação de um processo totalmente automatizado, que já está demandando junto ao SERPRO, cuja previsão de entrega era janeiro de 2022.

Em sua manifestação no dia 26/04/2022, a Unidade informou que para imóveis não abrangidos pela classificação automática do Terra Class, a análise de ocupação e exploração direta tem sido realizada por meio de técnicas de interpretação visual de imagens de satélite e que, para tanto foi elaborada a Nota Técnica nº 424/2022/DFG- 2/DFG/DF/SEDE/INCRA.

O Incra informou também que estava prevista a capacitação de servidores de todas as unidades do Incra, de forma que sejam adequadamente implementados os fluxos e procedimentos para instrução processual, utilizando-se dos relatórios decorrentes da metodologia e técnicas previstas nas Notas Técnicas mencionadas.

Diante das informações apresentadas pela Unidade, em 02/12/2021 e 26/04/2022, reitera-se a recomendação, de modo a ser encaminhada as seguintes evidências para avaliação pela CGU da suficiência das providências: NOTA TÉCNICA Nº 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA e NOTA TÉCNICA Nº 424/2022/DFG- 2 /DFG/DF/SEDE/INCRA; documento que apresente os serviços contratados junto ao Serpro e os resultados da entrega efetiva dos referidos serviços; e o planejamento para capacitação dos servidores do Incra para implementação dos fluxos e procedimentos anteriores citados".

Item 1.7.1.3. atente para a necessidade de promover a instrução e a análise processual dos imóveis em aguardo da regularização fundiária e, especialmente, dos já georreferenciados na parcela do perímetro pelo poder público ou privado, utilizando o roteiro a ser construído a partir da ação piloto para a padronização da atuação dos servidores;

12.Análise da CGU das respostas do Incra ao item 1.7.1.1:

" A presente recomendação deriva do achado de auditoria nº 3: Baixo desempenho do Incra na emissão de títulos rurais em 2019 frente ao contingente de imóveis que aguardam regularização fundiária. Com base nesse achado, foi emitida a recomendação para elaboração de um plano de ação para tornar o processo mais célere e robusto.

Em 02/12/2021, o Incra encaminhou o Plano de Ação do Acórdão nº 9721/2021-TCU- Segunda Câmara, consignado no processo 54000.070238/2021-64.

No Plano de Ação, o Incra informou que vem buscando alternativas com a formalização de parcerias e ainda com a aplicação de ferramentas tecnológicas, como o Programa Titula Brasil, o aplicativo de mesmo nome e ainda o desenvolvimento da Plataforma de Governança Territorial, de forma que os ocupantes de áreas que já se encontram georreferenciadas e aptas à instrução possam formalizar os seus respectivos requerimentos com a consequente análise processual.

O Incra destacou ainda que, para o atendimento pleno da recomendação, foi proposta a revisão do Planejamento Operacional vigente das ações de regularização, de forma a garantir que as áreas georreferenciadas ainda sem requerimento permaneçam incluídas nas ações operacionais das unidades do Incra.

No documento "Plano de Ação" registra, ainda, que a revisão do referido planejamento envolve desde a qualificação das informações de glebas e parcelas aptas a instrução processual até as ações necessárias para a efetiva coleta dos respectivos requerimentos para necessária instrução processual, tendo a previsão de conclusão do Plano em fevereiro de 2022.

O item que discorre especificamente sobre a recomendação apresenta como ação proposta "revisar o Planejamento das ações de regularização fundiária, de modo a garantir a permanência de atividades que possibilitem o cadastro de ocupações já georreferenciadas com a consequente instrução e análise processual com a DFR como responsável.

Frisa-se que, no documento encaminhado, não constam as ações detalhadas a serem implementadas com seus prazos previstos de conclusão e não há o estoque atual de imóveis a serem analisados e as metas previstas de instrução e análise processual de imóveis que aguardam regularização fundiária, prejudicando, o planejamento (previsibilidade de capacidade operacional necessária) e o monitoramento de sua implementação.

Nesse contexto, considerando as informações apresentadas pela Unidade em 02/12/2021 e a data de previsão de fim da revisão do planejamento em fevereiro de 2022, reiteramos a recomendação para que a unidade insira o Plano de Ação em sua versão final, apresentando as ações a serem desenvolvidas com os respectivos prazos previstos de conclusão e as metas de redução de estoque dos imóveis rurais que aguardam análise".

Item 1.7.1.4. apresente para a Controladoria-Geral da União (CGU), dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o devido plano de ação destinado à efetiva implementação das medidas assinaladas pelos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 deste Acórdão;

13. Resposta do Incra: O Incra informa que, para o cumprimento deste comando, foi editada a Ordem de Serviço nº 1952/2021 DF/SEDE/INCRA, de 08 de outubro de 2021, refletindo na apresentação do presente Plano de Ação (peça 4), que representa "um esforço da Autarquia para atendimento das recomendações/determinações, buscando o aprimoramento da instrução processual de regularização fundiária, atendendo assim as proposições da egrégia corte".

14. Análise:

15. Considera-se cumprido o item 1.7.1.4, uma vez que foi apresentado o plano de ação conforme requerido nos autos. No entanto, na linha do entendimento manifestado pela CGU, considera-se os itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3, em implementação.

16. De fato, a respeito do item 1.7.1.1, há que se considerar que a recomendação desta Corte foi emitida com o objetivo de facilitar o acesso às evidências que suportaram a tomada de decisões para que gestores, auditores e, administrados possam entender melhor os motivos que foram utilizados nos processos de regularização fundiária. A partir desta premissa, concorda-se com a CGU de que houve melhoria significativa no processo de extração das imagens pela DFG que devem subsidiar análise dos pleitos de regularização fundiária, no entanto, não restou demonstrada a vinculação entre os formulários específicos de análise dos processos de regularização fundiária e as imagens guardadas. Desta forma, o item continua em implementação, para que seja apresentado à CGU, "documento ou processo que demonstre que houve aperfeiçoamentos nos formulários de análise para que fiquem anexadas ou referenciadas as imagens e os laudos utilizados como evidênciação para tomada de decisões, bem como sejam disponibilizadas as Notas Técnicas nº 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA e nº 424/2022/DFG-2/DFG/DF/SEDE/INCRA".

17. No que se refere ao 1.7.1.2 ratificando o entendimento da CGU, falta o Incra encaminhar à Controladoria, as evidências no que se refere à suficiência das providências dotadas, descritas na Nota Técnica n. 2919/2021/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA e na Nota Técnica n. 424/2022/DFG- 2 /DFG/DF/SEDE/INCRA; comprovando os serviços contratados junto ao Serpro e os resultados da entrega efetiva dos referidos serviços; bem como o planejamento para capacitação dos servidores do Incra para implementação dos fluxos e procedimentos citados.

18. Sobre o item 1.7.1.3, referente à elaboração de plano de ação para tornar mais célere a emissão de títulos rurais frente ao contingente de imóveis que aguardam regularização fundiária, conforme identificado pela CGU, apesar dos avanços, não constam as ações detalhadas a serem implementadas com seus prazos previstos de conclusão e não há o estoque atual de imóveis a serem analisados e as metas previstas de instrução e análise processual de imóveis que aguardam regularização fundiária,

prejudicando, o planejamento e o monitoramento de sua implementação. Desta forma o referido item continua em implementação, devendo o Incra apresentar as ações a serem desenvolvidas com os respectivos prazos previstos de conclusão e as metas de redução de estoque dos imóveis rurais que aguardam análise.

19. Do exposto, considerando que o Incra adotou medidas importantes com vistas ao atendimento ao Acórdão referido, evoluindo de forma significativa nas questões levantadas;

20. considerando, por importante para o contexto dos autos, o acompanhamento detalhado exercido pela CGU para o cumprimento das recomendações desta Corte, bem como a interação frequente e troca de informações entre aquele órgão de controle e este Tribunal;

21. considerando o princípio da economia processual;

22. entende-se não ser necessário a continuidade do presente monitoramento, desta forma, pugna-se por que este Tribunal adote o encaminhamento proposto a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Câmara;

b) enviar cópia da deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

c) arquivar o presente processo.";

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de solicitar o envio da correspondente informação ao TCU sobre o pleno cumprimento da aludida determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar o parcial cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 9.721/2021-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo, todavia, de dispensar a continuidade do presente monitoramento, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-041.975/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para ciência, solicitando que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da presente deliberação, o Incra informe o TCU sobre o pleno e efetivo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 9.721/2021-TCU-2ª Câmara; e

1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4450/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de solicitação formulada a partir do expediente enviado pela Consultoria Jurídica no TCU por meio do Memorando n.º 168/2022-Conjur (Peça 6), noticiando o recebimento do Despacho proferido pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena - RO, com o subjacente parecer do Ministério Público Federal - MPF (Peças 1 a 5), no sentido de solicitar que, nos termos do art. 17-B da Lei n.º 8.429, de 1992, o TCU apresente a sua manifestação sobre o acordo de não persecução cível apresentado pelo MPF no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001975-77.2015.4.01.4103;

Considerando que o TCU pode receber a aludida solicitação, por atender aos requisitos legais de admissibilidade;

Considerando que a aludida solicitação cuidaria da apuração do valor para o dano a ser eventualmente ressarcido em função das indevidas dispensas de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios em merenda escolar junto ao Município de Cabixi - RO durante os exercícios de 2007 e 2008;

Considerando que, em sintonia com a Questão de Ordem nº 1/2022 deliberada pelo Plenário do TCU em 15/6/2022 (Peças 11 e 12), a Secex-Educação assinalou a imprescindibilidade de a correspondente solicitação estar acompanhada dos elementos mínimos para a adequada manifestação do TCU sobre o valor do dano a ser eventualmente ressarcido em acordos de não persecução civil junto à ação de improbidade administrativa;

Considerando que, por esse prisma, a unidade técnica indicou que, apesar de o MPF apresentar algumas informações sobre a indicação dos responsáveis e os cálculos atualizados para o dano ao erário (Peças 2 e 5), a referida solicitação não deveria ser recebida pelo TCU em face de os investigados não terem anuído à proposta formulada pelo MPF para o correspondente acordo de não persecução civil (Peças 9 e 10), devendo o processo judicial passar a ter seu normal prosseguimento;

Considerando, ainda, que a unidade técnica anotou que os demais elementos necessários para a devida manifestação do TCU não teriam sido apresentados em face, por exemplo, da ausência do valor histórico, com a data de ocorrência, para o dano ao erário, além dos documentos tendentes a demonstrar a ocorrência do suscitado dano, não tendo sido identificada, contudo, a eventual subsistência de processos no TCU sobre as correspondentes irregularidades, com o aludido dano ao erário, na base de dados dos sistemas informatizados do TCU;

Considerando, contudo, que a fiscalização dos aludidos recursos federais em Educação estaria sob a competência primária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, após esgotadas as medidas administrativas para a apuração do eventual dano ao erário, o FNDE deveria instaurar o correspondente processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando que o processo administrativo atuado no TCU sob o TC 000.216/2022-4 pretende promover a superveniente normatização interna para o cumprimento do art. 17-B, § 3º, da Lei n.º 8.429, de 1992, buscando permitir que o TCU possa atuar em colaboração com o Judiciário no bojo do acordo de não persecução civil pactuado na respectiva ação de improbidade administrativa;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de receber a presente solicitação para, no mérito, anotá-la como prejudicada em face de os investigados não terem anuído à proposta formulada pelo MPF para o correspondente acordo de não persecução civil (Peças 9 e 10), devendo o TCU promover o envio da correspondente notícia ao FNDE para o eventual exercício da sua competência primária na fiscalização dos aludidos recursos federais em Educação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em receber a presente solicitação (Peças 1 a 6) para, no mérito, anotá-la como prejudicada em face de os investigados não terem anuído à proposta formulada pelo MPF para o correspondente acordo de não persecução civil na ação de improbidade administrativa (Peças 9 e 10), sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-012.554/2022-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Cabixi - RO.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:



1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, além da integral cópia eletrônica do presente processo, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e adoção das providências cabíveis em face da eventual necessidade de, no exercício da sua competência fiscalizadora primária, o FNDE passar a apurar as falhas aqui noticiadas sobre as indevidas dispensas de licitação, com o subjacente dano ao erário, na aquisição de gêneros alimentícios em merenda escolar junto ao Município de Cabixi - RO durante os exercícios de 2007 e 2008, sem prejuízo de, se necessário, o FNDE instaurar o correspondente processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Consultoria Jurídica no TCU em resposta ao Memorando n.º 168/2022-Conjur (Peça 6), para ciência e subsequente envio dessa cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos Ilustres solicitantes em resposta aí, assim, ao respeitável Despacho proferido pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena - RO a partir do subjacente parecer emitido pelo Ministério Público Federal (Peças 1 a 5) sobre o acordo de não persecução cível apresentado no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001975-77.2015.4.01.4103; e

1.6.3. promover o arquivamento do presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 23 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO
DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)
ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.142		(1)
ORIGEM	:ADI - 8964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	:CEARÁ	
RELATOR	:MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	:PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB	
ADV.(A/S)	:MARCELO DE ARRUDA BEZERRA (8080/CE)	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará, no sentido de que a aplicação do dispositivo deve se limitar à estrutura político-administrativa do Estado do Ceará, ficando resguardadas as competências administrativa e legislativa dos Municípios relativas ao licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.6.2022 a 24.6.2022.

Ementa: Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal.

1.Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal.

2.O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF.

3.Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes.

4.Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: "É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.690		(2)
ORIGEM	:5690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S)	:CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGISTICA DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)	
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar pleiteada, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta e declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.983, de 17 de janeiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Preliminar. Ilegitimidade ad causam da Federação Nacional dos Portuários (FNP). Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de janeiro de 2017. Extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Autarquia estadual. Possibilidade de extinção de pessoa jurídica da Administração Indireta em virtude de reestruturação administrativa. Inaplicabilidade do art. 169 e parágrafos da Constituição Federal. Rescisão dos contratos de trabalho em decorrência da extinção da autarquia. Submissão dos atuais agentes

administrativos da entidade autárquica às regras trabalhistas (CLT). Possibilidade. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Lei estadual que prevê o pagamento das verbas rescisórias e ressalva situações excepcionais de agentes autárquicos que hajam adquirido estabilidade em decorrência de norma constitucional ou legal ou tenham tido essa qualidade reconhecida por decisão judicial. Medida cautelar indeferida. Conversão em julgamento de mérito. Improcedência da ação.

1. A Federação Nacional dos Portuários (FNP) não se qualifica como confederação sindical, na forma da lei de regência. Não se enquadra, portanto, no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não detém legitimidade ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI nº 4.750/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/6/15; ADI nº 4.440/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/5/15.

2. O art. 169, § 3º, da CF/88 prevê medidas de saneamento (redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança, bem como exoneração de servidores não estáveis), as quais visam ao ajuste dos gastos públicos com folha de pagamento aos limites legais estabelecidos para a realização de despesas dessa natureza, a fim de que seja mantido o equilíbrio orçamentário do órgão público ou da entidade da administração indireta.

3. No caso dos autos, o que ocorreu não foi apenas um saneamento de contas no qual se teria desrespeitado o procedimento previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a extinção de autarquia estadual dentro de um plano maior de reestruturação administrativa. Não há falar, portanto, na ordem de preferência no corte de gastos prevista no art. 169, § 3º, da CF/88 se toda a estrutura organizacional que desempenhava um determinado serviço vai deixar de existir, de modo que todos os prestadores de serviço, independentemente do vínculo que mantenham com a administração, serão atingidos.

4. Não há na Constituição norma que impeça o governador do Estado de realizar a reestruturação administrativa somente para manter vigentes os contratos de trabalho de seus empregados. Assim como cabe ao chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência acerca da criação das estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo, também compete a ele avaliar a conveniência de sua extinção mediante lei, inserindo-se tal conduta no âmbito dos planos de governo.

5. Os agentes administrativos que atualmente prestam serviço à Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH) são empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e, por isso, não adquirem estabilidade. O STF, no julgamento do RE nº 589.998/PI (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), submetido ao regime da repercussão geral, já firmou o entendimento de que o empregado público não adquire estabilidade, devendo, contudo, sua dispensa ser devidamente motivada. O fato de a Constituição da República exigir para o provimento de empregos públicos a realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos não implica que o empregado poderá adquirir a estabilidade.

6. Apesar de gravosa a consequência da rescisão dos contratos, a norma impugnada prevê o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista, e ressalva a situação dos empregados que, em razão de previsão constitucional, legal ou decisão judicial, hajam adquirido a condição de estáveis.

7. Embora aplicado o rito da medida cautelar (art. 10 da Lei nº 9.868/99), tendo em vista que o feito foi devidamente instruído, havendo todos os envolvidos aduzido fundamentos suficientes para o julgamento definitivo da ação, converteu-se o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito da ação direta, a qual foi julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 17 de janeiro de 2017.

8. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.491		(3)
ORIGEM	:6491 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	:PARAÍBA	
RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI	
REQTE.(S)	:UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS	
ADV.(A/S)	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA (76996/SP)	
ADV.(A/S)	:VÂNIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA (181164/SP)	
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (00000/PB)	
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO-SINOG	
ADV.(A/S)	:ANA PAULA GALO ALONSO (331718/SP)	
ADV.(A/S)	:NATHALIA CORREIA POMPEU (5126/PI, 298298/SP)	
ADV.(A/S)	:LAIS SANTOS DE ABREU (394410/SP)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes as ações diretas de nº 6.491 e 6.538, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020 do Estado da Paraíba, na sua redação original, bem como na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.794/2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo da medida cautelar. Conversão em julgamento definitivo de mérito. Lei nº 11.753, de 14 de julho de 2020, do Estado da Paraíba. Vedação à interrupção dos contratos de plano de saúde em decorrência de inadimplência enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus. Possibilidade de pagamento a posteriori do débito, de forma parcelada, vedada a cobrança de juros e multa. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência da União para dispor sobre Direito Civil e seguros. Inconstitucionalidade material. Ofensa à livre iniciativa e ao ato jurídico perfeito. Procedência da ação.

1. A Lei nº 11.753, de 14 de julho de 2020, do Estado da Paraíba, constitui interferência, via lei estadual, na essência de contratos de plano de saúde previamente pactuados entre as partes e regulados pelas normas federais aplicáveis à matéria (Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e Lei Federal nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)).

2. As normas incidentes sobre contratos de prestação de serviços de seguros e planos de saúde inserem-se no âmbito dos Direito Civil e Securitário, cujas matérias são de competência privativa da União, pelo que não atraem a competência suplementar dos estados-membros para dispor sobre a defesa da saúde e a proteção ao consumidor. Precedentes: ADI nº 5.965, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/20; ADI nº 4.818, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 6/3/20; ADI nº 4701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/14.

3. O legislador paraibano invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa, na medida em que impôs uma redução na receita das entidades prestadoras de serviços de planos de saúde, sem qualquer contrapartida e de forma anti-isonômica, já que atribuiu especificamente ao setor de saúde suplementar o dever de compensar os prejuízos experimentados pelos particulares em razão da pandemia. A lei estadual também ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, na medida em que prevê a incidência de seus preceitos a contratos novos ou preexistentes, sem fazer qualquer distinção, alterando a forma de execução das obrigações contratadas.

4. Ação direta julgada procedente.

EMB.DECL. NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.690		(4)
ORIGEM	:5690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	:MIN. DIAS TOFFOLI	
EMBTE.(S)	:CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGISTICA DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)	



ADV.(A/S) :JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)
EMBD0.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBD0.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA
Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de janeiro de 2017. Extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Autarquia estadual. Ausência de obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Fundamentação suficiente. Questões amplamente debatidas. Impossibilidade de rediscussão de temas já debatidos em julgamento de mérito. Embargos de declaração rejeitados.

1. Acórdão em que se decidiu pela constitucionalidade de norma estadual que, no contexto da extinção de autarquia estadual, determinou a rescisão dos contratos dos empregados não estabilizados constitucional, legal ou judicialmente, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 169, caput e parágrafos, da Constituição Federal à hipótese, visto que tais rescisões se deram num cenário de extinção de entidade por força de reestruturação administrativa.

2. No julgado embargado, afirmou-se a submissão dos atuais agentes administrativos da entidade autárquica às regras trabalhistas (CLT), razão pela qual não teriam esses agentes aptidão de adquirir a estabilidade defendida pelo autor, ora embargante, o qual tão somente reitera as alegações trazidas na petição inicial. As ponderações lançadas pelo embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão proferida com vistas a provocar a rediscussão do que já foi decidido. Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado erro material a ser corrigido.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual adequado à reforma da decisão recorrida, não sendo possível atribuir a ele efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido vão os seguintes julgados da Corte: AI nº 855.810-RG-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 1/7/13; ADI nº 3.819-ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/10.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 786 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO a Carta JF 2020 - Compromissos por uma Justiça Federal acessível, rápida e efetiva, assinada durante o I Encontro Executando a Estratégia da Justiça Federal, realizado em 27 de agosto de 2015, em Brasília;

CONSIDERANDO o decidido na 6ª Reunião do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça Federal - COGEST, ocorrida no dia 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001521-30.2019.4.90.8000, na sessão de 22 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Mapeamento da Justiça Federal - SISMAPA com informações oficiais sobre as unidades judiciais.

Art. 2º O SISMAPA disponibilizará as seguintes informações:

I - identificação das unidades judiciárias;

II - municípios sedes de jurisdição;

III - competência jurisdicional;

IV - jurisdição territorial;

V - endereço e georreferenciamento.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser acrescidas ao rol descrito no

caput.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais deverão:

I - garantir o envio tempestivo e consistente dos dados, de modo a permitir a divulgação atual e confiáveis das informações;

II - dar conhecimento do SISMAPA a todas as unidades que estão sob sua jurisdição;

III - manter mecanismos de atualização de informações para garantir a fidedignidade dos dados.

Art. 4º Caberão, à Secretaria de Estratégia e Governança, a gestão e manutenções corretivas e evolutivas do SISMAPA e competirá, à Secretaria de Tecnologia da Informação, manter a disponibilidade do sistema.

Parágrafo único. O endereço virtual do SISMAPA será o www.cjf.jus.br/sismapa e deverá ser disponibilizado no site do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CJF n. 473, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11-CJF, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a alteração do art. 4º da Instrução Normativa CJF nº 1/2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n. 0002609-47.2022.4.90.8000, em especial quanto à existência de disponibilidade orçamentária à luz da limitação de gastos imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Instrução Normativa CJF n. 1, de 1º de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o cálculo do valor da meia diária de que trata o art. 6º, inciso II, da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, incidirá, isoladamente ou somado ao adicional de deslocamento, o mesmo limite de que trata o art. 2º, sendo devido o valor integral apurado a título de meia diária quando, somado ao adicional de deslocamento, não ultrapassar o referido limite."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2022.

Min. HUMBERTO MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE

2022

Certidão de julgamento - 0375982

Processo:

0001521-30.2019.4.90.8000 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375983

Processo:

0002838-90.2021.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório de Resultados do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375984

Processo:

0000414-71.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª região e o Relatório do Monitoramento da Auditoria realizada em 2019, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375985

Processo:

0002193-94.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna relativo ao exercício de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375986

Processo:

0000722-52.2021.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Portaria CJF n. 422/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUÍZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.



Certidão de julgamento - 0375987
Processo:
0000005-20.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
22/08/2022 14:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções CJF n. 777, 778 e 779/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.
Certidão de julgamento - 0375988

Processo:
0000911-42.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
22/08/2022 14:00:00
Relator:
Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a complementação dos Planos Anuais de Aquisição de Veículos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, exercício de 2022, bem como APROVAR a revisão dos valores de veículos da 2ª e 3ª Regiões e a reclassificação de grupos de veículos da 1ª e 3ª Regiões, com a ressalva de que os veículos SUV (grupo E) estejam limitados ao valor de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 1.445, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Abre ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, combinado com o art. 4º da Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2022, resolve:
Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 21.495.196,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e seis reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 21.495.196,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e seis reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CRUZ MACEDO

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário							21.495.196
		Atividades							
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União							18.458.246
02 122	0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal							18.458.246
			F	1	1	90	0	100	7.427.422
			F	1	1	90	0	300	11.030.824
		Operações Especiais							
02 846	0033 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.036.950
02 846	0033 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal							3.036.950
			F	1	0	91	0	100	3.036.950
TOTAL - FISCAL									21.495.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.495.196
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios									
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal									
ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							21.495.196
		Operações Especiais							
99 999	0999 0200	Reserva de Contingência - Financeira							3.036.950
99 999	0999 0200 0001	Reserva de Contingência - Financeira - Nacional							3.036.950
			F	1	0	91	0	100	3.036.950
99 999	0999 0201	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							18.458.246
99 999	0999 0201 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional							18.458.246
			F	1	1	90	0	100	7.427.422
			F	1	1	90	0	300	11.030.824
TOTAL - FISCAL									21.495.196
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.495.196

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.829, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PROAD nº 6109/2022, resolve:
Art. 1º. Criar o JUÍZO AUXILIAR DA CORREGEDORIA, vinculando-o ao GABINETE DA CORREGEDORIA;
Art. 2º. Extinguir o GABINETE AUXILIAR DA CORREGEDORIA REGIONAL, vinculado ao GABINETE DA CORREGEDORIA;
Art. 3º. Criar o GABINETE DE AUXÍLIO AO 1º GRAU, vinculando-o ao JUÍZO AUXILIAR DA CORREGEDORIA;
Art. 4º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ1, vinculando-o ao GABINETE DE AUXÍLIO AO 1º GRAU;
Art. 5º. Criar o SERVIÇO DE APOIO TEMPORÁRIO, vinculando-o à ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 6º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ1, vinculando-o ao SERVIÇO DE APOIO TEMPORÁRIO;
Art. 7º. Criar o GABINETE DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO, vinculando-o ao JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO;
Art. 8º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ3, vinculando-o ao GABINETE DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO;
Art. 9º. Extinguir a DIVISÃO DE EXECUÇÃO, vinculada a SECRETARIA DA CORREGEDORIA;
Art. 10. Criar a COORDENADORIA DE EXECUÇÃO, vinculando-a ao GABINETE DO JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO;
Art. 11. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de COORDENADOR-CJ2, vinculando-o a COORDENADORIA DE EXECUÇÃO;
Art. 12. Vincular a COORDENADORIA DE EXECUÇÃO 2 (duas) funções comissionadas de AUXILIAR ESPECIALIZADO-FC01, 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC02 e 2 (duas) funções comissionadas de ASSISTENTE-FC04, anteriormente vinculadas à DIVISÃO DE EXECUÇÃO;



Art. 13. Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-CHEFE DE SEÇÃO-FC04, vinculada a SEÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL;

Art. 14. Extinguir a SEÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL, vinculada a DIVISÃO DE EXECUÇÃO;

Art. 15. Criar a DIVISÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL, vinculando-a a COORDENADORIA DE EXECUÇÃO;

Art. 16. Vincular a DIVISÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL 1 (um) cargo em comissão de COORDENADOR-CJ1, anteriormente vinculado a DIVISÃO DE EXECUÇÃO e 1 (uma) função comissionadas de ASSISTENTE-FC02, anteriormente vinculada à SEÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL;

Art. 17. Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TRIB-FC04, vinculada à ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 18. Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC04, vinculada à ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 19. Extinguir a ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA, vinculada a SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 20. Criar a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO DA CORREGEDORIA, vinculando-a a SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 21. Transformar 01 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ3 da ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA em DIRETOR DE SECRETARIA-CJ3, vinculando-o à SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO DA CORREGEDORIA;

Art. 22. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CJ1, vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO DA CORREGEDORIA;

Art. 23. Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC04, vinculada à ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 24. Vincular a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO DA CORREGEDORIA 2 (duas) funções comissionadas de ASSISTENTE-FC04, anteriormente vinculado à ASSESSORIA TÉCNICO-OPERACIONAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA e 2 (duas) funções comissionadas de ASSISTENTE-FC04, anteriormente vinculadas à ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 25. Criar a DIVISÃO DE CORREIÇÕES, vinculando-a à ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 26. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE CORREIÇÕES;

Art. 27. Criar a DIVISÃO DE EXPEDIENTES DO PJE-COR, vinculando-a à ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA;

Art. 28. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE EXPEDIENTES DO PJE-COR;

Art. 29. Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-CHEFE DE SEÇÃO-FC05, vinculada a SEÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS;

Art. 30. Extinguir a SEÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, vinculada a COORDENADORIA PROCESSUAL;

Art. 31. Criar a DIVISÃO DE PERÍCIAS OFICIAIS, vinculando-a ao GABINETE DA CORREGEDORIA;

Art. 32. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE PERÍCIAS OFICIAIS;

Art. 33. Vincular a DIVISÃO DE PERÍCIAS OFICIAIS 5 (cinco) funções comissionadas de SECRETÁRIO ESPECIALIZADO TRIB-FC02 e 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC02, anteriormente vinculadas à SEÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS;

Art. 34. Alterar a vinculação da SECRETARIA DE APOIO AOS MAGISTRADOS do GABINETE DA PRESIDÊNCIA para o GABINETE DA CORREGEDORIA;

Art. 35. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CJ1, vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO AOS MAGISTRADOS;

Art. 36. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.832, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PROAD nº 6373/2022, resolve:

Art. 1º. Criar a COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS, vinculando-a a SECRETARIA DE ESTRATÉGIA JUDICIÁRIA;

Art. 2º Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de COORDENADOR-CJ2, vinculando-o a COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS;

Art. 3º Criar a ASSESSORIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, vinculando-a a SECRETARIA DE ESTRATÉGIA JUDICIÁRIA;

Art. 4º Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO-CJ1, vinculando-o a ASSESSORIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA;

Art. 5º Criar a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO, vinculando-a à SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA;

Art. 6º Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de DIRETOR DE SECRETARIA-CJ3, vinculando-o a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO;

Art. 7º Criar a DIVISÃO DO PJE 1º GRAU, vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO;

Art. 8º Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-a a DIVISÃO DO PJE 1º GRAU;

Art. 9º Criar a DIVISÃO DE APOIO ESTATÍSTICO 1º GRAU (E-GESTÃO), vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO;

Art. 10 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE APOIO ESTATÍSTICO 1º GRAU (E-GESTÃO);

Art. 11 Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-CHEFE DE SEÇÃO-FC05, vinculada a SEÇÃO DE APOIO AO PJE;

Art. 12 Extinguir a SEÇÃO DE APOIO AO PJE, vinculada à SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA;

Art. 13 Criar a DIVISÃO DO PJE 2º GRAU, vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO;

Art. 14 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o a DIVISÃO DO PJE 2º GRAU;

Art. 15 Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-CHEFE DE SEÇÃO-FC05, vinculada a SEÇÃO DE APOIO ESTATÍSTICO (E-GESTÃO);

Art. 16 Extinguir a SEÇÃO DE APOIO ESTATÍSTICO (E-GESTÃO), vinculada à SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA;

Art. 17 Criar a DIVISÃO DE APOIO ESTATÍSTICO 2º GRAU (E-GESTÃO), vinculando-a a SECRETARIA DE APOIO TÉCNICO;

Art. 18 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE APOIO ESTATÍSTICO 2º GRAU (E-GESTÃO);

Art. 19 Vincular à DIVISÃO DE APOIO ESTATÍSTICO 2º GRAU (E-GESTÃO) 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC04, anteriormente vinculada a SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA;

Art. 20 Criar a DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL, vinculando-a à COORDENADORIA PROCESSUAL;

Art. 21 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de CHEFE DE DIVISÃO-CJ1, vinculando-o à DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL;

Art. 22 Alterar a vinculação da SEÇÃO DO ARQUIVO DE PORTO ALEGRE e da SEÇÃO DO ARQUIVO GERAL da COORDENADORIA PROCESSUAL para a DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL;

Art. 23 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ1, vinculando-o ao SERVIÇO DE APOIO AOS GABINETES;

Art. 24 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CHEFE-CJ1, vinculando-o à SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS;

Art. 25 Vincular à SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TRIB-FC04, anteriormente vinculada à SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS;

Art. 26 Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE-FC04, vinculada a SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS;

Art. 27 Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR-CJ1, vinculando-o à SECRETARIA DE RECURSO DE REVISTA;

Art. 28 Extinguir 1 (uma) função comissionada de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO GAB-FC05, vinculada a SECRETARIA DE RECURSO DE REVISTA;

Art. 29 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 162, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o exercício de 2022, no valor de R\$ 11.170.255,08. (3ª Reformulação Orçamentária)

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Segundo-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar.

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução 340/2008 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 243/2021;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0826/2021, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 544ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 3.843.645,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos);

Art. 2º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 7.326.610,01 (sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e dez reais e um centavo).

Art. 3º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de anulações parciais no valor total de R\$ 11.170.255,08 (onze milhões, cento e setenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) nos termos preceituados no art. 43, § 1º inciso III da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 5º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações permanece o de R\$ 274.708.263,29 (duzentos e setenta e quatro milhões, setecentos e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).

Art. 6º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 0243/2021, observada a seguinte classificação:

I - Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 67.117.212,53;

II - Outras Despesas Correntes: R\$ 121.358.031,39;

III - Despesas Correntes: R\$ 188.475.243,92;

IV - Investimentos: R\$ 86.233.019,37;

V - Inversões Financeiras: R\$ 0,00;

VI - Amortização da Dívida: R\$ 0,00;

VII - Despesas de Capital: R\$ 86.233.019,37;

VIII - Total das Despesas: R\$ 274.708.263,29.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE
2º Secretário



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 553, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS no âmbito do CREFITO-9

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade com as competências previstas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 364ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2022;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para arrecadação no Sistema COFFITO-CREFITOS;

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-9 divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO-9 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFITO-9 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitam-se aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.

§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

§ 4º No caso de REFIS realizado em débitos já ajuizados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 6º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajuizado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 7º No caso de o débito superar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000428.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000065/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, § 3º e § 4º), 58 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 58 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000429.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000048/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17 e 18 (c/c Resolução CFM nº 2.072/2014) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000430.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000013/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética

Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000437.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011857 /2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelas apelantes/denunciadas. Por unanimidade, não foram confirmadas as suas culpabilidades, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268 /57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000439.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013060 /2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000440.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013210/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/11, art. 3º, alínea "d") do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000442.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013531 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000443.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014213 /2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade, não foi caracterizada a culpabilidade da apelada/denunciada, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000448.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (PEP nº 000034 /2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelante/denunciado e apelante /denunciante. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do apelante /denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000424.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000081/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 6º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 4 de agosto de 2022. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000459.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000077/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 6º e 7º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 6º e 7º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº



2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de agosto de 2022. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000465.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013938/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30, 40, 58, 64 e 81 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 40, 58, 64 e 81 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 17, 59 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de agosto de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; ALCINDO CERCI NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000466.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000001 /2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 4 de agosto de 2022. (data do julgamento) CLEITON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; MAÍRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000469.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012874/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resoluções CFM nº 1.974/2011 e nº 2.126/2015), 51, 58, 75, 111, 112, 113, 115 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 58, 75, 111, 112, 113, 114 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de agosto de 2022. (data do julgamento) EDSON YUZUR YASOJIMA, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000471.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000113 /2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 9º e 50 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 5 de agosto de 2022. (data do julgamento) EDSON YUZUR YASOJIMA, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000483.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014348/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 68, 75 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de agosto de 2022. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; CLEITON CASSIO BACH, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Acórdão CFN de 17 de agosto de 2022 do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) relativo ao Processo Ético Disciplinar CRN-8 nº 003/2019 (Processo SEI CFN nº 099994.000754/2019-08). Sessão Plenária CFN nº 464ª, de 17/08/2022. Recorrente: P.A.L. Recorrido: Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8). Relator: Conselheiro Federal do CFN Naum Charles do Nascimento. Decisão do Plenário do CFN: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo NÃO provimento, mantendo-se a aplicação da pena de advertência, bem como a retirada das postagens constantes nos autos, caso ainda permaneçam, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Decisão: unanimidade de votos dos presentes.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

ACÓRDÃO DE 6 DE JULHO DE 2022

Recurso Administrativo nº 001/2022 - Confere Referência. PED 001/2020 - CORE-MG
Processo Disciplinar. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais - Core-MG. Recurso Administrativo ao Conselho Federal contra a decisão do Core-MG. Negado Provimento. Maioria.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Administrativo nº 001/2022, em que são partes o recorrente CRISTIANO BORGES DE ARAUJO e a recorrida AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS LTDA., adotado, por maioria, o voto do Conselheiro Relator, José Soares Barbosa e a motivação constante da ata de julgamento:

"ACORDAM os Delegados presentes, integrantes do Plenário do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão do Plenário do Core-MG, que julgou procedente em parte, a denúncia apresentada contra o representante comercial, senhor Cristiano Borges de Araújo, inscrito no Core-MG sob o n.º F - 47.898, condenando-o à

pena de suspensão da atividade de representação comercial, pelo período de 10 (dez) meses, com a respectiva retenção de sua carteira profissional, enquanto perdurar a referida suspensão."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, Manoel Baia Siqueira Neto, Arthur Georges Guillou, José Doracy Cavalcante Melo, Raimundo Nonato de Souza, Herval Dórea da Silva, Jaciel Barreto Lopes, Francisco José de O. Filgueiras, Francisco de Assis Philomeno G. Junior, Wiliam Vicente Bernardes, Milton Carlos da Silva, Marcelo Marino Simonetti, Julio Cesar Pereira Sandes, Celio Ribeiro Silva, Mauro Rogério Martins Marins, Alexandre Ferreira Lopes, José Eurico Silva Oliveira, Álvaro Alves Nunes Fernandes, Antonio José Maciel Ribeiro, José Alcides dos Santos, Valdemiro Evaldo Hentischke, José Pereira Filho, Abel de Souza Barbosa, Hely Ricardo de Lima, Rita de Cássia de Oliveira, Marcos Antonio de Oliveira Silva, Archimedes Cavalcanti Júnior, Douglas Alexandre Sena Lima, José Antonio de Araújo, Roberto Moaci Campos Drumond, Paulo Cesar Nauaiack, Celso Luis de Andrade, Celso Americano do Brasil, Francisco Sales de Souza Neto, Augusto Gomes Dourado Neto, Josias da Silveira França, José Soares Barbosa, Roberto Salvo, José Valdeci Pinto Rodrigues, João Pedro da Silva Rosa, Orivaldo Besen, Emerson Natal de Almeida Sousa, Renato Alves da Silva, Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Júnior, Davi Aparecido Silva Pereira e Romeu Capra.

JOSÉ SOARES BARBOSA
Relator

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF16/RN Nº 74, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o procedimento de Interdição e Desinterdição de Pessoas Jurídicas pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF16/RN, e:

CONSIDERANDO o disposto na lei 9696/98;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área das atividades físicas, exercícios físicos, atividades desportivas e similares têm responsabilidades e compromissos com a sociedade no que se refere à saúde, qualidade, segurança e atendimento, todos na profissão de Educação Física;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional de Educação Física devidamente inscrito no Conselho Federal de Educação Física e registrado no Conselho Regional de Educação Física, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança ou a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, Art. 1º, inciso III, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO o Conselho Regional de Educação Física como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente a Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia administrativa, sendo esse o de fiscalização, essencialmente, preventiva, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF16/RN na Reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 19 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de interdição e desinterdição de estabelecimentos e pessoas jurídicas que ofereçam atividades físicas, desportivas e similares na jurisdição do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região- CREF16/RN.

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, no âmbito da sua jurisdição, poderá determinar a interdição das instalações dos estabelecimentos e pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, desportivas e similares após proposta do Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança - DORFIC, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

Art. 3º A Interdição é definida como a suspensão das atividades do estabelecimento ou pessoa jurídica, quando as condições em que os serviços prestados colocam em risco a saúde e segurança dos seus beneficiários ou as instalações não oferecem as condições mínimas para a prática segura das atividades físicas, desportivas e similares.

§1º A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público do estabelecimento ou pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§ 2º A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público do estabelecimento ou pessoa jurídica, em um ou mais setores, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição ética, a reincidência nas seguintes infrações:

a)estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF16/RN;

b)estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem a presença de um Profissional de Educação Física regularmente registrado junto ao CREF16/RN;

c)estabelecimento ou Pessoa Jurídica funcionando sem que conste no seu quadro técnico, um Profissional de Educação Física, responsável pela área técnica do estabelecimento.

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Constatada a necessidade de interdição, será lavrado o respectivo termo de fiscalização e interdição, pelo agente de fiscalização, em duas vias, devidamente assinadas, uma das quais será entregue ao responsável pela instituição.

§1º - O Termo de Fiscalização e Interdição Ética deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento um lacre de interdição, quando esta for total e/ou no local da interdição quando esta for parcial de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente do CREF16/RN, mediante prévia autorização do seu Presidente.

§4º - Caso haja o descumprimento da Interdição Ética, ou seja, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar os lacres de Interdição Ética, total ou parcial, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito as penas estabelecidas no artigo 336 do



Código Penal e o Responsável Técnico - RT, será solidariamente responsável podendo responder eticamente junto a Câmara de Julgamento do CREF16/RN.

§5º - Quando o responsável pelo atendimento se negar a assinar o Termo de Fiscalização e Interdição, o Agente de Fiscalização poderá intimar qualquer pessoa presente, para assinar como testemunha, ou simplesmente anotar no termo tal negativa.

DO PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO

Art. 6º A Interdição poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, ou a quem ele indicar, através de requerimento com um Pedido de Desinterdição.

§1º O requerimento para desinterdição deverá ser assinado pelo Responsável Técnico, cujo nome e número de registro conste no quadro técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivo de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição no CREF16/RN, o Presidente deverá de imediato determinar ao Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança - DORFIC, que em até 03 (três) dias apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado de retorno à Presidência para deliberação.

§ 1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal da instituição, ou seu o Responsável Técnico, com cópia ao Diretor de Orientação, Fiscalização e Cobrança -DORFIC e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou arquivamento.

§ 2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição, a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 08 (oito) dias mediante avaliação e parecer expedido pela Câmara de Fiscalização do CREF16/RN.

§ 3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A qualquer tempo, poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias corridos e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do CREF16/RN acordado com o DORFIC, levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO BORGES DE ARAUJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região aprovou a 2ª Reformulação Orçamentária do - CREFITO - 15 para o exercício de 2022, conforme resumo abaixo:

Receitas e Despesas correntes:

- RECEITAS CORRENTES: INICIAL: R\$ 2.573.496,15 - FINAL: R\$ 3.317.892,70.

- DESPESAS CORRENTES: INICIAL: 2.420.004,23 - FINAL: R\$ 2.814.400,78

Receitas e Despesas de Capital: RECEITAS: 00,00 - DESPESAS: INICIAL: 153.491,92 - FINAL: R\$ 503.491,92

TOTAL RECEITAS E DESPESAS: R\$ 3.317.892,70

Esta Resolução entrou em vigor na data da sua assinatura.

A íntegra do documento será disponibilizado no site do CREFITO - 15.

FERNANDO CARDOSO ROCHA
Diretor Tesoureiro

EUNICE DA ENCARNÇÃO GARCIA DA SILVA E SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 91, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Altera a Resolução CREFITO-3 nº 49, que estabelece o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-3.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, em sua 548ª Reunião, realizada em 30 de junho de 2022, de forma virtual, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-3;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 182, que dispõe sobre o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO os Artigos 6º e 7º, Inciso VI, da Lei Federal no 6.316/75;

CONSIDERANDO a Resolução CREFITO-3 nº 35 e nº 49, bem como suas respectivas alterações, resolve:

Art. 1º - Criar o Cargo de Designer e incluir o mesmo no código 9 do Anexo II, no código 9 da tabela de vencimentos do Anexo III e incluir no anexo VI da Resolução CREFITO-3 nº 49/2017 a seguinte descrição:

Descrição Sumária

Atuar, sob supervisão, no desenvolvimento de conteúdos para plataformas multimodais (impresso, web e audiovisual), auxiliando em todas as demandas de comunicação visual.

Descrição detalhada

- Estudar os objetivos e características básicas dos projetos a serem desenvolvidos, coletando informações, observando especificações ou modelos, para estabelecer um plano de trabalho;

- Elaborar estudos e levantamentos acerca do objeto do trabalho, a fim de subsidiar a elaboração dos projetos;

- Criar e desenvolver projetos de programação visual relativos ao CREFITO-3, mantendo padronização e identidade visual, elaborando layout e posteriormente a arte final;

- Planejar e desenvolver a programação visual de revistas, folders, cartazes, avisos e outros informativos, para divulgar objetivos e realizações do CREFITO-3 em meios físicos e digitais;

- Desenvolver a programação visual de stands e materiais ilustrativos, para subsidiar a realização de congressos, seminários, palestras, feiras e outros eventos similares;

- Acompanhar os trabalhos de impressão gráficos efetivados por firmas prestadoras de serviços;

- Acompanhar projetos de website desenvolvidos pelo CREFITO-3;

- Criar e elaborar campanhas educativas, informativas e institucionais;

gerências: quadros, mapas, fichas, crachás e etc.;

- Desenvolver projetos sobre espaços para veiculação de publicidade;

- Manter os trabalhos de impressão gráficos efetivados por firmas prestadoras

de serviços;

- Manter organizado o arquivo das artes finais executadas;

- Seguir normas de preservação do meio ambiente;

- Executar outras atividades correlatas.

Especificação:

1. Instrução: Ensino superior completo em Design ou áreas correlatas.

2. Conhecimentos: Conhecimentos em softwares específicos da área de

Design.

3. Carga horária: 40 horas semanais.

4. Iniciativa: O cargo exige complexidade quanto às tecnologias de comunicação.

5. Responsabilidade por dados confidenciais: Eventual.

6. Responsabilidade por erros: Divulgação de matérias sem revisão ou inadequadas.

7. Responsabilidade por relatórios: Relatórios das operações realizadas na área.

8. Responsabilidade por contatos: Internos e externos à organização.

9. Condições de trabalho: Normais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 92, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a destruição de documentos do Departamento de Fiscalização do CREFITO-3.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, em sua 548ª Reunião, realizada em 30 de junho de 2022, de forma virtual, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-3;

CONSIDERANDO o volume excessivo de processos administrativos de fiscalização que compõem o arquivo da autarquia;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a transformação do referido arquivo físico em arquivo digital, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a destruição dos documentos constantes dos processos administrativos de fiscalização relativos aos atos fiscalizatórios do Departamento de Fiscalização com mais de 02 (dois) anos contados retroativamente da data da publicação da presente resolução.

Parágrafo 1º - A destruição tratada no caput deste artigo deverá ser precedida da devida e necessária digitalização de todos os documentos constantes do processo administrativo de fiscalização.

Parágrafo 2º - Igualmente a destruição dos processos administrativos de fiscalização deve ser precedida do devido relato, isto é, da análise dos documentos neles contidos e, ao final, da certificação de que o processo digital confere com o físico.

Parágrafo 3º - A referida análise e certificação serão realizadas por conselheiros efetivos, conselheiros suplentes e colaboradores nomeados pelo Presidente para essa finalidade.

Art. 2º - Os Processos Administrativos de Fiscalização que serão destruídos deverão ter seus números, dia, hora e local da destruição publicados no site da Autarquia.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 93, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Resolução CREFITO-3 nº 35, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, e a Resolução CREFITO-3 nº 40, que dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho dos Funcionários do CREFITO-3.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, em sua 554ª reunião, realizada em 10 de agosto de 2022, na sede, situada na Rua Cincinato Braga, 59 - 4º andar, São Paulo - SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e;

CONSIDERANDO as atribuições e competências institucionais do CREFITO-3, determinadas pela Lei Federal nº 6.316/1975 e pelo seu Regimento Interno disposto na Resolução COFFITO nº 182/1997;

CONSIDERANDO o figurino jurídico do CREFITO-3 de autarquia pública federal;

CONSIDERANDO o dever do CREFITO-3 de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37);

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do CREFITO-3, resolve:

Art. 1º - O capítulo 7 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§1º - Item "a" passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a. Amplitude da faixa salarial - é definida conforme as preferências da autarquia. Trata-se da distância entre os valores mínimo e máximo em cada Classe.

§2º - Item "f" é revogado, e itens seguintes são reordenados por esta Resolução, assumindo a posição "f", o item "descrição dos cargos", e assim sucessivamente.

§3º - Item reordenado "i - Step" passa a vigorar com a seguinte redação:

I - i. Step - o número indicativo do valor dentro da faixa salarial. O CREFITO-3 utilizou faixas salariais com acréscimos de 5% (cinco por cento).

§4º - Inclusão do item "função de confiança", como item "I", no reordenamento, com a seguinte redação:

I - I. Função de Confiança: Atribuições específicas exercidas exclusivamente por empregado do quadro permanente efetivo e em caráter de confiança.

§5º - Seguindo o reordenamento, são incluídos os seguintes itens:

I - q. Vaga: posição na progressão que esteja em disponibilidade. Para efeito do presente PCS significa o total de steps disponíveis para o período de progressão. De outro modo, calcula-se, no momento das progressões, o resultado de 1% (um por cento) do valor da folha de pagamento do período conjugado com o número de colaboradores cujo os desempenhos tenham sido iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por



cento) na avaliação de desempenho ou na avaliação de conhecimento. Desta forma, dependendo dos valores salariais dos melhores classificados o número de vagas poderá ser em maior ou menor para as progressões.

II - r. Classificação: Trata-se de uma lista de empregados que em razão do aproveitamento mínimo de 75% na avaliação estão aptos a concorrer aos steps de progressão do período. De outro modo, a classificação não significa a efetivação da progressão, pois serão os melhores classificados que farão jus à progressão, isto é, que repartirão o montante de 1% (um por cento) da folha de pagamento nos casos de progressão.

III - s. Classificado: Empregado que alcançou o aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) na avaliação de desempenho e/ou de conhecimento.

IV - t. Desclassificado: Empregado cujo aproveitamento na avaliação de desempenho ficou abaixo de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º - O capítulo 16 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com a inclusão da seguinte redação:

(...)
Os empregados públicos concursados concorrerão às seguintes formas de evolução:

- a. Progressão por Avaliação de Conhecimento.
- b. Progressão por Desempenho Profissional.

Em ambos os casos, a progressão se caracteriza pela evolução salarial do empregado em um mesmo nível, ou seja, dentro do nível do seu cargo, passando o empregado para uma faixa salarial de valor imediatamente superior (step) no seu cargo. A diferença percentual entre as faixas é de 5% (cinco por cento) sendo que os steps estão previstos no APÊNDICE II.

A progressão, seja por mérito ou qualificação, será efetivada pela mudança para a faixa salarial (algarismos romanos) subsequente.

Art. 3º - O subcapítulo 16.1 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Progressão por Avaliação de Conhecimento é a mudança para a faixa salarial (algarismos romanos) subsequente no cargo que ocupa, por conhecimento, mediante aprovação em prova de conhecimento a ser tratado em Resolução própria.

A Progressão por Avaliação de Conhecimento é uma mudança no padrão de vencimento e trata-se de um incentivo à qualificação funcional no cargo em que o empregado é titular, visando ainda, incentivar a contínua evolução de conhecimento para o exercício da função no Serviço Público.

A Progressão por Avaliação de Conhecimento se concretiza:

- a. pelo efetivo exercício no cargo por um período de 12 (doze) meses;
- b. mediante resultado positivo fixado no Programa de Avaliação de

Conhecimento; e, por fim;- c. pela mudança na faixa salarial do cargo que o empregado é titular.

O resultado positivo, anteriormente referido, significa a avaliação dos concorrentes versus número de vagas para a progressão.

A Progressão por Avaliação de Conhecimento está sujeita ao seguinte conjunto de fatores institucionais:

- a. existência de vagas;
- b. previsão orçamentária; e,
- c. capacidade financeira da Autarquia.

O valor destinado aos steps para a Progressão por Avaliação de Conhecimento corresponde a, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) do 1% (um por cento) da folha de pagamento destinado à política de progressão.

A Progressão por Avaliação de Conhecimento observa a relação entre a área de conhecimento avaliada e o ambiente organizacional de atuação.

Art. 4º - O subcapítulo 16.2 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Progressão por Desempenho Profissional é a evolução salarial do empregado dentro do nível do seu cargo, por mérito profissional ou desempenho profissional, mediante classificação e aprovação após a realização de avaliação de desempenho a ser tratado em Resolução própria.

A Progressão por Desempenho Profissional é uma mudança no padrão de vencimento e trata-se de um incentivo ao desempenho funcional no cargo que o empregado é titular, visando ainda, incentivar a contínua evolução de performance profissional no Serviço Público.

A Progressão por Desempenho Profissional se concretiza:

- a. pelo efetivo exercício no cargo por um período de 12 (doze) meses;
- b. mediante resultado positivo fixado no Programa de Avaliação de

Desempenho Profissional; e, por fim,- c. pela mudança na faixa salarial do cargo que o empregado é titular.

O resultado positivo, anteriormente referido, significa a avaliação dos concorrentes versus número de vagas para a progressão.

A Progressão por Desempenho Profissional está sujeita ao seguinte conjunto de fatores institucionais:

- a. existência de vagas;
- b. previsão orçamentária; e,
- c. capacidade financeira da Autarquia.

O valor destinado aos steps para a Progressão por Desempenho Profissional corresponde a, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do 1% (um por cento) da folha de pagamento destinado à política de progressão.

Art. 5º - O subcapítulo 16.3 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

As Progressões por Desempenho Profissional e por Avaliação de Conhecimento, estarão vedadas aos empregados que apresentarem nos 12 meses anteriores ao período da concorrência, o que segue:

- 1. Tiver sido punido com pena de suspensão ou mais de uma advertência.
- 2. Tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas.
- 3. Contar no período aquisitivo com mais de 90 (noventa) dias de licença, exceto licença maternidade.

Art. 6º - Estabelecer o subcapítulo 16.4 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012, com a seguinte redação:

Para fins de Progressão por Desempenho Profissional e Progressão por Avaliação de Conhecimento, calcula-se, no momento das progressões, o resultado de 1% (um por cento) do valor bruto da folha de pagamento do período conjugado com o número de empregados, cujo desempenho tenha sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na Avaliação de Desempenho e/ou na Avaliação de Conhecimento.

Dependendo dos valores salariais dos melhores classificados, o número de vagas poderá ser em maior ou menor número para as progressões.

Art. 7º - O capítulo 17 da Resolução CREFITO-3 nº 35/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Os Programas de Avaliação de Desempenho Profissional e de Avaliação de Conhecimento serão regidos por normas próprias.

Art. 8º - O anexo IV da Resolução CREFITO-3 nº 49/2017 passa a vigorar conforme o disposto a seguir:

Código	Função	Quantidade
FC-3	Presidente de CPL	1
FC-2	Gestor de projeto	6
FC-2	Auxiliar de Agente de Contratação da CPL	2
FC-1	Membro de CPL	4
	TOTAL	13

Art. 9º - O subcapítulo 5.2.1.1 do Anexo I da Resolução CREFITO-3 nº 40/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.1.1. O registro do desempenho do funcionário será baseado em 10 (dez) atributos distribuídos em 03 (três) grupos, os quais estão representados por perguntas no formulário. A cada pergunta, o avaliador escolherá uma resposta entre cinco disponíveis (frases) as quais representam um conceito graduado de 1 a 5. Os atributos e frases poderão ser substituídos e/ou alterados a cada período avaliativo a critério do

Presidente do CREFITO-3. Os fatores avaliativos definidos para compor os Formulários são:

5.2.1.1.1 Nível Operacional: Produtividade, Pontualidade, Assiduidade, Disciplina, Conhecimento Funcional, Respeito ao Regulamento, Flexibilidade, Relacionamento Interpessoal, Iniciativa e Organização

5.2.1.1.2 Chefias: Produtividade, Capacidade de Decisão, Responsabilidade, Liderança, Respeito ao Regulamento, Capacidade de Mudança, Flexibilidade, Iniciativa, Relacionamento Interpessoal, Criatividade.

Art. 10 - O subcapítulo 8.1 do Anexo I da Resolução CREFITO-3 nº 40/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.1. Os formulários de avaliação possuem 10 (dez) atributos a serem avaliados, sendo pontuados em conceitos de 1 a 5. Cada um desses atributos poderá ter um percentual (peso) distinto, a ser definido pela Presidência para cada processo de avaliação de desempenho. A pontuação da avaliação será calculada pela soma dos conceitos (1 a 5) multiplicados pelos pesos de cada atributo. O resultado final será calculado de acordo com o peso de cada tipo de avaliação, conforme fórmula a seguir:

(...) manutenção da tabela de fórmulas.

Art. 11 - O subcapítulo 9.4 do Anexo I da Resolução CREFITO-3 nº 40/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

9.4. Caberá ao Presidente do CREFITO-3 determinar a distribuição de steps, conforme o desempenho de cada grupo de funcionários e o resultado final de avaliação de desempenho, devendo a quantidade mínima de steps seguir o percentual calculado sobre a folha de pagamento, conforme disposto no Plano de Cargos e Salários.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária



...que as edições eletrônicas do *Diário Oficial da União*, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional, têm validade jurídica assegurada, pois são certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil?

